RELATORIO

APRESENTADO

AO

CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO

DA

Republica dos Estados Unidos do Brasil

PELO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

ANO DE 1933

2º VOLUME – 2ª Parte

ANEXOS C, D e E

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1936

RELATORIO

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1933

ANEXOS C, D e E

RELATORIO

APRESENTADO

AO

CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO

DA

Republica dos Estados Unidos do Brasil

PELO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

ANO DE 1933

2º VOLUME – 2ª Parte

ANEXOS C, D e E

RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1936

QUADRO DAS MATERIAS

(2º VOLUME — 2ª PARTE)

ANEXO C

DECRETOS E CIRCULARES

N. 1

DECRETOS

Pags.

Decreto n. 22.738, de 22 de maio de 1933 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação pela Gran-Bretanha e Irlanda do Norte, da convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e Protocolo adicional, Varsovia, 1929 505

Decreto n. 22.739, de 22 de Maio de 1933 — Faz publico o deposito da ratificação, pela Italia, da Convenção para unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, assinada em Varsovia a 12 de Outubro de 1929 .. 505

Decreto n. 22.740, de 22 de Maio de 1933 — Publica a adesão do Mexico á Convenção para unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e Protocolo suplementar, Varsovia 1929.................. 506

Decreto n. 22.742, de 23 de Maio de 1933 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 45:750$000, ouro, e dá outras providencias. 506

Decreto n. 22.743, de 23 de Maio de 1933 — Suprime o Consulado Honorario do Brasil em Lourenço Marques 507

Decreto n. 22.744, de 23 de Maio de 1933 — Manda que seja observada completa neutralidade durante a guerra entre a Bolivia e o Paraguay.......... 507

Decreto n. 22.776, de 30 de Maio de 1933 — Publica a adesão da Persia á Convenção sobre trafico de mulheres brancas, Paris, 1910 e ao acôrdo para a repressão do trafico de mulheres brancas, Paris, 1904 513

Decreto n. 22.799, de 6 de Junho de 1933 — Publica a adesão do Afganistão ao Acôrdo relativo a encomendas postais, Londres, 1929 514

Decreto n. 22.800, de 6 de junho de 1933 — Faz publico o deposito da ratificação, pela Republica de Cuba, de duas convenções da VI Conferencia Internacional americana, assinadas em Havana, a 20 de Fevereiro de 1928.... 515

Decretos n. 22.801, de 6 de Junho de 1933 — Faz publico o deposito da ratificacão pela Republica de Cuba, da Convenção sobre a União Pan-americana, assinada em Havana a 20 de Fevereiro de 1928................ 516

Pags.

Decreto n. 22.802, de 6 de junho de 1933 — Publica a adesão do Governo da Republica Francesa, pela Siria e pelo Libano, á Convenção internacional para a simplificação das formalidades aduaneiras — Protocolo, Genebra, 1923. 516
Decreto n. 22.840, de 20 de Junho de 1933 — Supprime o Consulado em Aalborg, na Dinamarca 517
Decreto n. 22.841, de 20 de Junho de 1933 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelo Paraguai, da Convenção para a solução pacifica dos conflitos internacionais, Haia, 1907 517
Decreto n. 22.871, de 28 de Junho de 1933 — Altera o decreto n. 21.208, de 28 de Março de 1932, sôbre a percepção de vantagens pecuniarias nos casos de substituição dos funcionarios publicos, civis e militares 518
Decreto n. 22.885, de 4 de Julho de 1933 — Proibe a posse de funcionarios de primeira nomeação que não tenham cumprido seus deveres com o "Serviço Militar" 520
Decreto n. 22.948, de 18 de Julho de 1933 — Eleva á categoria de Embaixada a representação diplomatica do Brasil na Republica Oriental do Uruguai.. 521
Decreto n. 22.951, de 18 de Julho de 1933 — Faz publico o deposito da ratificação, pela República de Costa Rica, da Convenção sobre a União Panamericana, Havana, 1928 521
Decreto n. 22.952, de 18 de Julho de 1933 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelo Chile, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos e em campanha e da relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, Genebra, 1929.......... 522
Decreto n. 22.953, de 18 de Julho de 1933 — Faz publico o deposito da ratificação, pela Republica de Costa Rica, de quatro convenções da VI Conferencia Internacional Americana, Havana, 1928 522
Decreto n. 22.954, de 18 de Julho de 1933 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelo Equador, da Convenção de Direito Internacional Privado, Havana, 1928 523
Decreto n. 22.950, de 19 de Julho de 1933 — Promulga a Convenção Internacional do Opio, firmada em Genebra, a 19 de fevereiro de 1925.......... 523
Decreto n. 22.964, de 19 de julho de 1933 — Declara que continúa em vigor a proibição para importar mercadorias estrangeiras que tenham similar na industria nacional 580
Decreto n. 22.975, de 22 de Julho de 1933 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito suplementar de 2:677$400 581
Decreto n. 23.028, de 2 de Agosto de 1933 — Torna obrigatorio o uso da ortografia resultante do acôrdo entre a Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciencias de Lisbôa 582
Decreto n. 23.053, de 8 de Agosto de 1933 — Regula o abono de gratificações especiais ou de função, percentagens ou diarias, atribuidas por lei a funcionarios civis ou militares, pelo exercicio de comissões de qualquer natureza, e dá outras providencias 584
Decreto n. 23.037, de 3 de Agosto de 1933 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Haiti e da Venezuela, da Convenção Postal Universal, Londres, 1929 586

Pags.

Decreto n. 23.038, de 3 de Agosto de 1933 — Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação do Haiti e da Venezuela, do acôrdo relativo a encomendas postais, Londres, 1929 587

Decreto n. 23.078, de 15 de Agosto de 1933 — Prorroga até 31 de Outubro de 1933, o prazo para entrada em vigor do decreto n. 22.717, de 16 de Maio de 1933 587

Decreto n. 23.079, de 15 de Agosto de 1933 — Publica a adesão do Liechtenstein a tres atos sobre propriedade industrial 588

Decreto n. 23.102, de 19 de Agosto de 1933 — Convoca a Academia Nacional Constituinte 589

Decreto n. 23.114, de 19 de Agosto de 1933 — Restabelece o Consulado Honorario do Brasil em Corrientes 590

Decreto n. 23.125, de 21 de Agosto de 1933 — Lei do Serviço Militar....... 591

Decreto n. 23.130, de 5 de Setembro de 1933 — Manda prestar ao Chefe do Governo do Estado de Minas Gerais, Dr. Olegario Maciel, as honras de Chefe de Estado 631

Decreto n. 23.135, de 9 de Setembro de 1933 — Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte de varios paises, da Convenção e de Guatemala, do Codigo Sanitario Panamericano, Havana, 1924........ 632

Decreto n. 23.150, de 15 de Setembro de 1933 — Derroga prescripções do decreto n. 20.393, de 10 de Setembro de 1931, e estabelece normas para elaboração e execução do orçamento da Receita e Despesa da União.......... 633

Decreto n. 23.154, de 15 de Setembro de 1933 — Faz publicas as ratificações e adesões por parte de varios paises, referentes á Convenção sobre feridos e enfermos nos exercitos em campanha e á relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, Genebra, 1929 641

Decreto n. 23.155, de 15 de Setembro de 1933 — Faz publico o deposito da ratificação, pela Nicaragua, do Tratado para evitar ou prevenir conflitos entre os estados americanos, Santiago, 1923 641

Decreto n. 23.156, de 15 de Setembro de 1933 — Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte de varios paises, da Convenção Geral de conciliação interamericana, Washington, 1929 642

Decreto n. 23.199, de 12 de Outubro de 1933 — Publica as adesões de varios paises a diversos atos internacionais sobre propriedade industrial, firmados na Haia em 1925 642

Decreto n. 23.264, de 23 de Outubro de 1933 — Manda aplicar aos produtos originarios ou provenientes da França a tarifa geral em dobro, e dá outras providencias 648

Decreto n. 23.270, de 24 de Outubro de 1933 — Promulga a Convenção de Berna para a proteção das obras literarias e artisticas, revista em Roma, a 2 de Junho de 1928 650

Decreto n. 23.271, de 24 de Outubro de 1933 — Faz publico o deposito da ratificação, pelo Uruguai, da Convenção sobre a União Panamericana, Havana, 1928 696

Pags.

Decreto n. 23.272, de 24 de Outubro de 1933 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação pela Colombia, do Codigo Sanitario Panamericano, Havana, 1924 697

Decreto n. 23.273, de 24 de Outubro de 1933 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 60:000$000, ouro, para custear as despesas com a 7ª Conferencia Internacional Americana, a reunir-se em Montevideo 697

Decreto n. 23.274, de 24 de Outubro de 1933 — Faz publico o deposito da ratificação, pelo Uruguai, de cinco convenções da VI Conferencia Internacional americana, Havana, 1928 698

Decreto n. 23.275, de 24 de Outubro de 1933 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelo Chile, da Convenção de Direito Internacional privado, Havana, 1928 699

Decreto n. 23.284, de 25 de Outubro de 1933 — Fixa em 4$000 a diaria para alimentação dos funcionarios dos diversos ministerios 699

Decreto n. 23.318, de 31 de Outubro de 1933 — Faz Publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Turquia, da Convenção internacional do Opio, firmada em Haia, em 1932 700

Decreto n. 23.319, de 31 de Outubro de 1933 — Publica a adesão do Governo francês, pelas possessões francesas, a tres atos sobre propriedade industrial 701

Decreto n. 23.327, de 6 de Novembro de 1933 — Regula a aposentadoria do Dr. Joaquim Francisco de Assis Brasil 703

Decreto n. 23.456, de 14 de Novembro de 1933 — Promulga a Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genebra, a 24 de Setembro de 1931 704

Decreto n. 23.485, de 22 de Novembro de 1933 — Aprova o novo regulamento para a marcação de volumes que contenham artigos e produtos nacionais destinados ao estrangeiro 715

Decreto n. 23.479, de 20 de Novembro de 1933 — Publica a adesão da Suecia ao acôrdo de Madrid relativo á repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias, Haia, 1925 720

Decreto n. 23.483, de 21 de Novembro de 1933 — Altera a composição do Corpo Diplomatico Brasileiro, regula a aposentadoria compulsoria no Ministerio das Relações Exteriores e dá outras providencias 720

Decreto n. 23.501, de 27 de Novembro de 1933 — Declara nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada especie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil reis, papel, e dá outras providencias 724

Decreto n. 23.509, de 28 de Novembro de 1933 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores, um credito de 20:000$000, suplementar á 2ª sub-consignação da consignação "Material", da verba 1ª 727

Decreto n. 23.548, de 5 de Dezembro de 1933 — Promulga o Tratado de Conciliação entre o Brasil e a Polonia, firmado no Rio de Janeiro a 27 de Janeiro de 1933 728

Pags.

Decreto n. 23.549, de 5 de Dezembro de 1933 — Publica a adesão do Paraguai á Convenção Internacional para a repressão da circulação do trafico de publicações obcenas, Genebra, 1923 733
Decreto n. 23.550, de 5 de Dezembro de 1933 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação pela Tchecoeslovaquia, da Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, Genebra, 1931 734
Decreto n. 23.551, de 5 de Dezembro de 1933 — Publica a adesão do Governo da Guatemala á Convenção Internacional para a repressão da circulação do trafico de publicações obcenas, 1923 734
Decreto n. 23.552, de 5 de Dezembro de 1933 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte de varios paises, da Convenção Internacional para a proteção dos vegetais, Roma, 1929, e a adesão da Bulgaria á mesma Convenção 735
Decreto n. 23.580 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito suplementar de 1:500$000, papel 735
Decreto n. 23.601, de 19 de Dezembro de 1933 — Publica o deposito do instrumento de ratificação, pela Alemanha, da Convenção para unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e Protocolo adicional, Varsovia, 1929 736
Decreto n. 23.602, de 19 de Dezembro de 1933 — Suspende, até 31 de Dezembro de 1934, a execução da tabela de ajudas de custo dos funcionarios diplomaticos e consulares 737
Decreto n. 23.610, de 19 de Dezembro de 1933 — Providencia sobre a instalação da Legação no Cairo 737

N. 2

CIRCULARES

Circular (reservada), de 9 de Janeiro de 1933, ás Missões Diplomaticas 739
Circular n. 744, de 9 de Janeiro de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Remessa de talões dos antigos modelos de passaportes 739
Circular n. 745, de 13 de Janeiro de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Taxa para saques 739
Circular n. 746, de 19 de Janeiro de 1933, ás Missões Diplomaticas na America — Tratado anti-belico.......... 740
Circular n. 747, de 25 de Janeiro de 1933, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America — Leticia.......... 740
Circular n. 748, de 27 de Janeiro de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados indicados na relação anexa — Direitos que gravam no estrangeiro os produtos da nossa exportação 741
Circular n. 749, de 2 de Fevereiro de 1933, aos Diretores Gerais de Contabilidade de todos os Ministerios — Remete tabelas explicativas 742

Pags.

Circular n. 750, de 13 de Fevereiro de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados autorizados a visar passaportes — Vistos em "Cartas de Chamada" 742
Circular n. 751, de 17 de Fevereiro de 1933, ás Missões Diplomaticas na America — Chaco 742
Circular n. 752 (reservada), de 18 de Fevereiro de 1933, ás Missões Diplomaticas 743
Circular n. 753, de 22 de Fevereiro de 1933, aos Consulados e Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular — Saques emitidos no exterior... 744
Circular n. 754, de 23 de Fevereiro de 1933, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras — Saques emitidos no exterior 744
Circular n. 44, de 14 de Janeiro de 1933, ás Agencias do Banco do Brasil...... 744
Circular n. 755, de 25 de Fevereiro de 1933, aos Consulados e Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular — Instalação Mesa de Rendas alfandegada em Ilhéos 745
Circular n. 756 (reservada), de 25 de Fevereiro de 1933, ás Missões Diplomaticas 746
Circular n. 757, de 3 de Março de 1933 ás Missões Diplomaticas e Consulados Brasileiros — Instruções para o inventario 746
Circular n. 758, ás Missões Diplomaticas — Creação do Serviço Nacional de Intercambio Bibliografico 747
Circular n. 759, de 16 de Março de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados — Declarações de familia para montepio 747
Circular n. 760, de 16 de Março de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Alistamento eleitoral 749
Circular n. 761, de 21 de Março de 1933, ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular e Consulados de Carreira — Saques emitidos no exterior 749
Circular n. 762, de 22 de Março de 1933, ás Missões Diplomaticas — Serviço Nacional de Intercambio Bibliografico 750
Circular n. 763, de 31 de Março de 1933, ás Missões Diplomaticas — Chapas para automoveis dos Consules de Carreira 756
Circular n. 764, de 1 de Abril de 1933, ao pessoal dos serviços Diplomatico e Consular — Congressos e Conferencias Internacionais — Instruções 756
Circular n. 765, de 1 de Abril de 1933, ao corpo diplomatico — Audiencias Diplomaticas 757
Circular n. 766, (tornada sem efeito), de 12 de Abril de 1933 758
Circular n. 767 (reservada), de 19 de Abril de 1933, ás Missões Diplomaticas. 758
Circular n. 768, de 22 de Abril de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Taxa para saques 758
Circular n. 769, de 27 de Abril de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Correspondencia — Instruções.......... 758
Circular n. 770 (reservada), de 27 de Abril de 1933, ás Missões Diplomaticas. 759
Circular n. 771, de 27 de Abril de 1933, ás Missões Diplomaticas — Acidente Chefe do Governo Provisorio 759

Pags.

Circular n. 772 (telegrafica), de 5 de Maio de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Saque de vencimentos — Depreciação do Dollar 759

Circular n. 773, de 11 de Maio de 1933, aos Consulados — Sobre catalogos de preços e listas de preços 760

Circular n. 774, de 16 de Maio de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Organização dos Arquivos das Missões Diplomaticas e Consulados 761

Circular n. 775, de 20 de Maio de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Confirmação de telegramas e prestação de contas 761

Circular n. 776, de 26 de Maio de 1933, ás Missões Diplomaticas — Chaco — Neutralidade do Brasil 762

Circular n. 777, de 29 de Maio de 1933, aos Consulados de Carreira, ás Missões encarregadas do Serviço Consular e aos Consulados e Vice-Consulados honorarios — Instruções para legalização de faturas de plantas, sementes e partes vivas de plantas 767

Circular n. 778, de 30 de Maio de 1933, aos Consulados e Missões Diplomaticas — Transmite instruções do Ministerio da Guerra, para legalização de faturas e documentos de embarque relativos a armas, munições, explosivos e produtos quimicos agressivos e seus componentes 768

Circular n. 779, de 30 de Maio de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados — Fiscalização das expedições nacionais, de iniciativa particular, e as estrangeiras empreendidas em territorio nacional 772

Circular n. 780, de 1 de Junho de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Organização do Arquivo 773

Circular n. 781, de 1 de Junho de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Mensagem do Presidente Roosevelt 774

Circular n. 782, de 1 de Junho de 1933, ás Missões Diplomaticas — Obras contra secas 776

Circular n. 783, de 10 de Junho de 1933, ás Missões Diplomaticas — Facilidades aduaneiras concedidas aos Consules do Brasil de Carreira e aos objetos de expediente dos Consulados de Carreira 776

Circular n. 784, de 16 de Junho de 1933, ás Missões Diplomaticas — Academia de Ciencias de Educação 777

Circular n. 785, de 12 de Julho de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Taxa para saques 777

Circular n. 786, de 17 de Julho de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Noticiario semanal 777

Circular n. 787, de 7 de Agosto de 1933, aos Consulados e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular — Numeração faturas consular 778

Circular n. 788, de 11 de Agosto de 1933, aos Consulados e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular — Calculo do valor das mercadorias em dollars e cobrança dos emolumentos das faturas consulares 779

Circular n. 789, de 11 de Agosto de 1933, ás Missões Diplomaticas estrangeiras — Visitas do Corpo Diplomatico estrangeiro a estabelecimentos brasileiros 780

Pags.

Circular n. 790, de 11 de Agosto de 1933, ás Missões Diplomaticas estrangeiras — Visitas do Corpo Diplomatico estrangeiro ás repartições brasileiras 780

Circular n. 791, de 12 de Agosto de 1933, ás Missões Diplomaticas — Notas trocadas 781

Circular n. 792, de 15 de Agosto de 1933, aos Consulados e ás Missões encarregadas do Serviço Consular — Fiscalização bancaria 782

Circular n. 793, de 17 de Agosto de 1933, ás Missões Diplomaticas estrangeiras. 782

Circular n. 794, de 17 de Agosto de 1933, aos Consulados e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular — Faturas consulares 783

Circular n. 795, de 12 de Agosto de 1933, ás Missões Diplomaticas estrangeiras 783

Circular n. 796, de 18 de Agosto de 1933 ás Missões Diplomaticas estrangeiras 783

Circular n. 797, de 19 de Agosto de 1933, ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular — Repatriações 784

Circular n. 798, de 21 de Agosto de 1933, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira — Taxa para saques em ouro 784

Circular n. 799, de 22 de Agosto de 1933, ao Consulado em Bahia Blanca — Quadro estatistico 785

Circular n. 800, de 24 de Agosto de 1933, aos Consulados e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular — Taxa para cobrança de emolumentos consulares 785

Circular n. 801, de 25 de Agosto de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Racionalização do sistema de saques 785

Circular n. 802, de 25 de Agosto de 1933, ás Missões Diplomaticas, e Consulados de Carreira, e Consulados em Corunha, Hong-Kong e Villefranche .. 787

Circular n. 803, de 25 de Agosto de 1933, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e Consulados honorarios em Corunha, Hong-Kong, Villefranche — Saques por diferença de cambio 788

Circular n. 804, de 25 de Agosto de 1933 ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e Consulados honorarios em Corunha, Hong-Kong, Villefranche — Saques por diferença de cambio 788

Circular n. 805, de 4 de Setembro de 1933, aos Consulados e Missões encarregadas do Serviço Consular — Faturas consulares 788

Circular n. 806, de 6 de Setembro de 1933, ás Missões Diplomaticas no Rio de Janeiro — Falecimento do Presidente de Minas Gerais 789

Circular n. 807, de 6 de Setembro de 1933, ás Missões Diplomaticas — Falecimento do Presidente de Minas Gerais 789

Circular n. 808, de 13 de Setembro de 1933 ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Remessa do "Tratado de Direito Internacional publico" de H. Accioly 790

Circular n. 809, de 18 de Setembro de 1933, aos Consulados, Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular — Fiscalização Bancaria..... 790

Circular n. 810, de 20 de Setembro de 1933, aos Consulados, Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular — Certidões de termos de responsabilidade 792

Pags.

Circular n. 811, de 25 de Setembro de 1933, aos Consulados — Legalização de conhecimentos e manifestos 793
Circular n. 812, de 25 de Setembro de 1933, ás Missões Diplomaticas estrangeiras — Remessa "Quadro do Corpo Consular Estrangeiro"........... 794
Circular n. 813, de 20 de Setembro de 1933, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e Consulados em Corunha, Hong-Kong e Villefranche — Taxa ouro, Outubro.. 794
Circular n. 814, de 29 de Setembro de 1933, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e aos Consulados em Corunha, Hong-Kong e Villefranche — Uso da nova ortografia 794
Circular n. 815, de 29 de Setembro de 1933, aos Consulados e Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular — Faturas consulares...... 796
Circular n. 816, de 30 de Setembro de 1933, aos Consulados, Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular — Certidões de termos de responsabilidade .. 797
Circular n. 817, de 6 de Outubro de 1933, ás Missões Diplomaticas estrangeiras — Convite para a parada no Campo dos Afonsos em 9 de Outubro.. 797
Circular n. 818, de 16 de Outubro de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Taxa para saques de vencimentos papel........... 798
Circular n. 819, de 16 de Outubro de 1933, aos Consulados, Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular — Emprego de estampilhas em procurações notarias .. 798
Circular n. 820, de 18 de Outubro de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Normas para transmissão de telegramas em codigo.... 799
Circular n. 821, de 20 de Outubro de 1933, aos Consulados, Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular — Fiscalização Bancaria.... 800
Circular n. 822, de 23 de Outubro de 1933, aos Consulados de Carreira e ás Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular — Sobre catalogos e listas de preços .. 800
Circular n. 823, de 23 de Outubro de 1933, aos Consulados e Missões encarregadas do Serviço Consular — Quinta via fatura consular 801
Circular n. 824, de 24 de Outubro de 1933, aos Consulados e ás Missões encarregadas do Serviço Consular — Certificados preços mercadorias 801
Circular n. 825, de 25 de Outubro de 1933, ao Corpo Diplomatico estrangeiro.. 801
Circular n. 826, de 25 de Outubro de 1933, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e Consulados em Corunha, Hong-Kong, Villefranche — Taxa ouro para Novembro ... 802
Circular n. 827, de 25 de Outubro de 1933, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira — Racionalização do sistema de saques 802
Circular n. 828, de 28 de Outubro de 1933, ás Missões Diplomaticas estrangeiras — Posse do Chefe do Protocolo.................................. 803
Circular n. 829, de 26 de Outubro de 1933, aos Consulados e ás Missões Encarregadas do Serviço Consular — Certidões de faturas consulares......... 804
Circular n. 830, de 6 de Novembro de 1933, ás Missões Diplomaticas — Notas trocadas .. 804

Pags.

Circular n. 831, de 6 de Novembro de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Despesas de telegramas 805
Circular n. 832, de 16 de Novembro de 1933, aos Consulados e Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular — Quinta via fatura consular.. 806
Circular n. 833, de 25 de Novembro de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira e Consulados em Corunha, Hong-Kong, Villefranche — Taxa ouro para Dezembro .. 806
Circular n. 834, de 2 de Dezembro de 1933, ás Missões Diplomaticas — Posse do encarregado do expediente do Ministerio 806
Circular n. 835, de 2 de Dezembro de 1933, aos Ministerios de Estado e Interventores — Posse do Encarregado do expediente do Ministerio 807
Circular n. 836, de 12 de Dezembro de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados — Feira Internacional no Rio de Janeiro, em 1934 807
Circular n. 837, de 20 de Novembro de 1933, ás Missões Diplomaticas estrangeiras — Centenario da Independencia do Distrito Federal — Feira Internacional no Rio de Janeiro .. 808
Circular n. 838, de 26 de Dezembro de 1933, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira e Consulados em Corunha, Hong-Kong e Villefranche — Taxa ouro para Janeiro de 1934 809
Circular n. 839, de 29 de Dezembro de 1933, ás Missões Diplomaticas — Exoneração do Dr. Afranio de Mello Franco 809

ANEXO D

CONTABILIDADE

1 — Resumo das tabelas explicativas do orçamento do Ministerio das Relações Exteriores para o ano de 1933.. 3
2 — Orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1933.... 5
3 — Balanço de estampilhas.. 12
4 — Arrecadação de emolumentos .. 24
5 — Quadro comparativo da arrecadação dos emolumentos consulares no periodo de 1931 a 1933.. 37
6 — Relação das remessas de estampilhas feitas pela Delegacia do Tesouro em Londres .. 39
7 — Mapas especiais .. 45
8 — Quadro estatistico do movimento nos Consulados de Carreira nos ultimos dois anos.. 53

ANEXO E

MONTEPIO

Quadro dos contribuintes do montepio dos funcionarios do Ministerio das Relações Exteriores que faleceram e a cujas familias foram abonadas quantias, para funeral ou luto e pensões, desde 1890 até 31 de Dezembro de 1933.......... 2

INDICE GERAL ALFABETICO .. 3

DECRETO N. 22.738 — DE 22 DE MAIO DE 1933

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pela Gran-Bretanha e Irlanda do Norte, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e Protocolo adicional, Varsovia, 1929.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, a 14 de fevereiro corrente, pela Gran-Bretanha e Irlanda do Norte, com exclusão das Colonias, Protetorados e territorios sob mandato e de todos ou outros territorios sob a soberania, suzerania ou autoridade de Sua Majestade Britanica, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e do Protocolo suplementar, assinados em Varsovia a 12 de outubro de 1929, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Polonia nesta Capital.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.739 — DE 22 DE MAIO DE 1933

Faz público o depósito da ratificação, pela Italia, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, assinado em Varsovia a 12 de outubro de 1929.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento da ratificação, pela Italia, a 14 de fevereiro do ano corrente, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e do Protocolo suplementar, assinados em Varsovia a 12 de outubro de 1929, conforme comunicou ao

Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Polonia nesta Capital.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.740 — DE 22 DE MAIO DE 1933

Publica a adesão do Mexico á Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e Protocolo suplementar, Varsovia, 1929.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão do Mexico, a 14 de fevereiro do ano corrente, á Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e Protocolo suplementar, assinados em Varsovia a 12 de outubro de 1929, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Polonia nesta Capital.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.742 — DE 23 DE MAIO DE 1933

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o crédito especial de 45:750$000, ouro, e dá outras providencias

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que lhe expôs o ministro de Estado das Relações Exteriores, decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores, e distribuido á Delegacia do Tesouro Brasileiro em

Londres, o crédito especial de quarenta e cinco contos e setecentos e cincoenta mil réis (45:750$000), ouro, para custear as despesas com o comparecimento do Brasil á Exposição de Chicago.

Art. 2.° Fica reduzida de quarenta e cinco contos e setecentos e cincoenta mil réis (45:750$000), ouro, a verba 4ª — Consignação Material — Sub-consignação n. 1, do orçamento vigente do Ministerio das Relações Exteriores (art. 2°, do decreto n. 22.320, de 6 de janeiro de 1933).

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 22.743 — DE 23 DE MAIO DE 1933

Suprime o Consulado Honorario do Brasil em Lourenço Marques

O Chefe do Govêrno Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Artigo único. Fica suprimido o Consulado Honorario do Brasil em Lourenço Marques, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 22.744 — DE 23 DE MAIO DE 1933

Manda que seja observada completa neutralidade durante a guerra entre a Bolivia e o Paraguai

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que, diante do fato profun-

damente lamentavel de uma guerra entre duas Nações americanas, a ambas as quais o Brasil se acha estreitamente ligado por laços de antiga amizade e por êsse conjunto de interesses, principios e sentimentos comuns, de ordem internacional, que constitue o caracteristico ambiente continental da America, o Brasil tem necessidade imperiosa de definir a sua posição de país neutro;

Considerando que, não sendo membro da Sociedade das Nações, o Brasil não está adstrito aos preceitos do Pacto, e que, tendo de afirmar a sua neutralidade, se orienta pelo direito internacional, escrito e consuetudinario, e pelos altos ditames da moral e da justiça, que a civilização depositou na consciencia dos povos cultos;

Considerando que as *Regras Gerais de Neutralidade* adotadas pelo Brasil, durante a grande guerra, enquanto a ela não foi arrastado, as quais foram estabelecidas pelo decreto n. 11.037, de 4 de agosto de 1914, e completadas ou modificadas por átos ulteriores, não satisfazem, plenamente, ás necessidades do presente momento, porque, ao tempo da sua publicação, se tinha em vista guerra em outro continente, sendo os átos de beligerancia no mar os que mais deviam preocupar o país, ao passo que, agora, a luta se trava entre Nações vizinhas e mediterraneas, surgem problemas de navegação fluvial, e, além de ter o espirito internacional tomado um largo surto, nestes ultimos anos, as idéas sôbre a guerra se modificaram consideravelmente;

Considerando que estas ponderações mostram, ainda, que os canones sôbre neutralidade maritima e terrestre, consignadas nas Convenções ns. 5 e 13, de Haya, em 1907, publicadas no Brasil, que as assinou e aprovou, pelo decreto n. 10.719, de 4 de fevereiro de 1914, sendo embora direito internacional positivo, reclamam desdobramentos inspirados na doutrina melhor fundada, afim de atender á situação especial, que se apresenta;

Considerando que, conquanto não tenha ratificado, até a presente data, a Convenção de Neutralidade Maritima que subscreveu em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, conjuntamente com as Nações representadas na Sexta Conferencia Pan-americana, o Brasil não póde deixar de ter em apreço o grande valor que ela tem, como expressão concreta do

conceito juridico de neutralidade consagrado pelo direito internacional americano;

Considerando que, em materia de contrabando de guerra, intimamente relacionada com o respeito á propriedade privada, o direito positivo é sobremodo deficiente; que a *Declaração naval de Londres*, em 1909, tem apenas valor doutrinario; que o pensamento do Conselheiro Paranhos, ao interpretar o sentimento brasileiro, na comunicação feita ás potencias signatarias da *Declaração de Paris*, de 16 de abril de 1856, continúa, passados 76 anos, em estado de aspiração para que se complete a obra de paz e civilização expressa nas maximas então proclamadas, e melhor se assegure a propriedade particular inofensiva;

Considerando, porém, que para solução dos incidentes, que acaso apareçam, e para dirigir o procedimento do Brasil e dos Brasileiros, ha o conceito geral da neutralidade, que consiste em abster-se o Estado neutro de prestar concurso direto ou indireto á ação dos beligerantes; em não estorvar, por qualquer modo, as operações de guerra realizadas fóra do seu territorio; em não permitir, dentro dêste, que se realizem átos de hostilidade; e em ter assegurada a liberdade do seu comércio pacifico, expressão de sua soberania, que a guerra no estrangeiro não póde, razoavelmente, limitar, deduzindo-se desta última proposição que sómente a finalidade normal da mercadoria e o seu destino podem influir para a sua classificação como hostil ou inocente;

Considerando que, desde anos, vem tomando corpo a idéa de se colocarem os povos em posição mais decisiva em favor da paz, que é o ambiente normal da civilização, mas, que as condições atuais não lhes tendo permitido obter resultados positivos no sentido de impedir a guerra, e dar á atividade pacifica a preeminencia, a que, incontestavelmente, tem direito, subsistem os principios acima invocados;

Considerando, finalmente, que o Govêrno Federal recebeu notificação oficial do Govêrno paraguaío de que o Paraguaí se acha em estado de guerra com a Bolivia:

Resolve que, enquanto durar o referido estado de guerra, sejam fiel e rigorosamente observadas e cumpridas pelas autoridades brasileiras as Regras de Neutralidade que a este

acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.
Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.
Protogenes Pereira Guimarães.

REGRAS DE NEUTRALIDADE DO BRASIL

Art. 1.° Os residentes nos Estados Unidos do Brasil, nacionais ou estrangeiros, devem abster-se de qualquer participação ou auxilio em favor dos beligerantes e não deverão praticar áto algum que possa ser tido como de hostilidade a uma das potencias em guerra.

Art. 2.° Não é permitido aos beligerantes promover, no Brasil, o alistamento de nacionais seus, de cidadãos brasileiros, ou de naturais de outros países, para servirem nas suas forças armadas.

Art. 3.° E' proibido aos agentes do Govêrno Federal, ou dos Estados brasileiros, exportar ou favorecer, direta ou indiretamente, a remessa de artigos belicos a qualquer dos beligerantes.

Art. 4.° A disposição do artigo anterior não impede o livre transito, fluvial ou terrestre, assegurado por tratados em vigor, entre o Brasil e qualquer dos beligerantes.

Art. 5.° Aos beligerantes é proibido fazer, no territorio terrestre, fluvial ou maritimo dos Estados Unidos do Brasil. base de operações de guerra, ou praticar átos que possam constituir infração da neutralidade do Brasil.

Paragrafo unico. Considera-se ato ilicito internacional o desrespeito á neutralidade, pelo qual responde o beligerante, cabendo, outrossim, ao Estado neutro a defesa da sua posição juridica.

Art. 6.° O Governo Federal usará dos meios de que dispõe para impedir o equipamento ou armamento de qualquer

navio que tenha motivos razoaveis para crêr destinado a concorrer para operações hostis contra um dos beligerantes. Usará da mesma vigilancia para impedir que parta do seu territorio qualquer navio destinado a cruzar ou a concorrer para operações hostis e que haja sido, em aguas de sua jurisdição, adaptado, no todo ou em parte, aos usos da guerra.

Art. 7.° Nos portos e ancoradouros dos Estados Unidos do Brasil, os navios de guerra dos beligerantes, sem aumentar, de modo algum, a sua força militar, poderão reparar, na medida indispensavel á segurança da navegação, as avarias que tenham sofrido.

A autoridade naval brasileira verificará a natureza dos concertos a efetuar, os quais deverão ser feitos com a maior celeridade possivel.

Art. 8.° Os navios de que trata o artigo precedente só poderão abastecer-se nos portos e ancoradouros do Brasil:

1°, para completar a sua provisão normal de viveres em tempo de paz;

2°, para receber combustivel, com que possam alcançar o porto mais proximo do seu país, ou completar a carga dos seus paióes propriamente ditos.

Art. 9.° Os navios de guerra dos beligerantes, que tomarem combustivel em porto brasileiro, não poderão renovar a sua provisão no mesmo ou em outro porto brasileiro senão tres meses depois.

Art. 10. Os navios dos beligerantes não poderão servir-se dos portos, ancoradouros e aguas territoriais do Brasil para aumentar as suas provisões militares, nem para completar a sua guarnição. Poderão, porém, utilizar-se dos serviços dos pilotos do país.

Art. 11. As disposições dos arts. 7° a 9° se não aplicam aos navios hospitais, nem aos empregados exclusivamente em missão cientifica, religiosa ou filantropica.

Art. 12. Quando navios de guerra dos beligerantes se acharem, simultaneamente, em porto ou ancoradouro brasileiro, devem medear, pelo menos, 48 horas, entre a partida de um deles e a do adversario.

A ordem de partida será determinada pela ordem das chegadas, salvo se o navio, que tiver entrado em primeiro lo-

gar, se achar em algum dos casos, em que é admitida a prolongação do estacionamento.

Um navio de guerra beligerante não pode deixar o porto ou ancoradouro brasileiro, onde se achar, senão 48 horas depois da partida de navio mercante arvorando o pavilhão do seu adversario.

Art. 13. Os navios de guerra dos beligerantes poderão demorar-se em porto ou ancoradouro do Brasil, normalmente, até 48 horas. Ser-lhes-á permitido estacionamento mais prolongado:

1.° Quando em menos tempo não puderem ultimar os concertos indispensaveis para prosseguirem na sua viagem;

2.° Quando houver impedimento material para a sua saida.

Fica ao arbitrio do Governo Federal determinar, segundo as circunstancias, o tempo da demora do navio.

Art. 14. Se, apezar da notificação feita pela autoridade competente, o navio de guerra beligerante não deixar o porto brasileiro, o Governo Federal tomará as medidas, que julgar necessarias para tornar o navio incapaz de navegar, enquanto durar a guerra.

Se o comandante do navio beligerante não quizer atender á notificação recebida, por qualquer motivo inaceitavel, o Govêrno Federal ordenará ás suas autoridades militares o emprego da força, para que a sua determinação seja cumprida.

Art. 15. Quando um navio beligerante tiver de ser retido no Brasil, os oficiais e a guarnição serão igualmente retidos.

Os oficiais e os homens da guarnição poderão ser alojados em outra embarcação ou em terra, e poderão ser sujeitos ás medidas restritivas, que pareça necessario impôr-lhes. Todavia, a bordo do navio de guerra ficarão os homens necessarios para a sua conservação. Os oficiais poderão ficar em liberdade, tomando o compromisso escrito, sob palavra de honra, de não sair do lugar, que lhes fôr designado em territorio brasileiro, sem autorização do ministro da Marinha.

Art. 16. As presas feitas por um dos beligerantes só poderão ser trazidas a um porto brasileiro por causa de inavegabilidade, máu tempo, falta de combustivel ou provisão de boca, ou da descarga de mercadorias destinadas ao Brasil.

Art. 17. Os navios de guerra que, perseguidos pelo inimigo, e para evitar ataque iminente, se refugiarem em porto brasileiro, aí serão detidos e desarmados.

Art. 18. As tropas ou soldados isolados, que transpuzerem as fronteiras do Brasil, serão desarmados ou internados, longe do teatro da guerra. Os oficiais poderão ficar em liberdade, sob as condições estabelecidas no art. 15, segunda parte, *in fine*, sendo, neste caso, o ministro da Guerra a autoridade competente para permitir que o internado se retire do lugar, que lhes tenha sido designado para residencia.

Art. 19. Os prisioneiros que, evadidos, se refugiarem no Brasil, ficarão livres, podendo, entretanto, ser-lhes designada a residencia, quando essa medida parecer necessaria.

Art. 20. Os beligerantes internados serão tratados de acôrdo com os preceitos do direito internacional.

Art. 21. As aeronaves dos beligerantes não poderão voar sobre o territorio ou aguas jurisdicionais do Brasil, sem prévia autorização. E serão detidas as que, não autorizadas, pousarem em territorio ou aguas brasileiras.

A's aeronaves militares não será dada autorização de vôarem sobre territorio brasileiro.

Ministerio das Relações Exteriores. Rio de Janeiro, 23 de maio de 1933. — *Afranio de Mello Franco.*

DECRETO N. 22.776 — DE 30 DE MAIO DE 1933

Publica a adesão da Persia á Convenção sôbre trafico de mulheres brancas, Paris, 1910, *e ao acôrdo para a repressão do trafico de mulheres brancas, Paris,* 1904.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão da Persia, a 11 de abril do corrente ano, á Convenção internacional relativa á repressão do trafico de mulheres brancas, assinada em Paris a 4 de maio de 1910, bem como ao acôrdo para a repressão do trafico de mulheres brancas firmado tambem em Paris, a 18 de maio de 1904, segundo informou ao Ministerio

das Relações Exteriores a Embaixada de França nesta Capital.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.799 — DE 6 DE JUNHO DE 1933

Publica a adesão do Afghanistão ao Acôrdo relativo a encomendas postais, Londres, 1929

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão do Afghanistão ao Acôrdo relativo a encomendas postais, firmado em Londres, a 28 de junho de 1929, segundo informou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa, nesta capital, em nota cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

TRADUÇÃO OFICIAL

Legação da Suissa no Brasil.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1933.

Senhor ministro,

Por nota de 23 de setembro último, a Legação Real do Afghanistão, em Paris, deu conhecimento ao Conselho Federal Suisso dum comunicado oficial da Direção Autonoma dos Correios, Telegrafos e Telefones do Afghanistão, de 30 de março de 1932, relativa á adesão do Govêrno Real do Afghanistão ao Áto da União postal universal a seguir o indicado, firmado em Londres a 28 de Junho de 1929:

Acôrdo relativo a encomendas postais.

A Legação Real do Afghanistão comunicou tambem que a Direção autonoma dos Correios, Telegrafos e Telefones

afghans aplicará uma sobretaxa de 50 centimos por encomenda, em logar da de 25 centimos estabelecida pelo artigo 8 do Acôrdo, por serem onerosos os transportes no Afghanistão.

O Afghanistão aceitará apenas as encomendas postais provenientes da India britanica.

Dado o caso particular de aplicação duma sobretaxa superior a 25 centimos, o Bureau Internacional da União Postal universal procedeu, de acôrdo com o artigo 51, última alinea, do Acôrdo de Londres relativo a encomendas postais, a uma consulta prévia aos países que participam do Acôrdo. Tendo sido favoravel o resultado dessa consulta, a adhesão do Afghanistão principiou a vigorar a 12 de abril de 1933, isto é, no final do prazo de seis meses decorridos desde a data da consulta prevista pelo artigo anteriormente citado.

A notificação da adesão do Afghanistão ao Áto de que se trata é feita a Vossa Excelencia pela presente, em virtude do artigo 2 da Convenção postal universal de Londres.

Levando o que precede ao conhecimento de Vossa Excelencia, aproveito a oportunidade para renovar, Senhor ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *Gertsch.*

A Sua Excelencia o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 22.800 — DE 6 DE JUNHO DE 1933

Faz público o depósito da ratificação, pela República de Cuba, de duas Convenções da VI Conferência Internacional americana, assinadas em Havana, a 20 de fevereiro de 1928.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, a 5 de abril passado, pela República de Cuba, das seguintes Convenções de direito internacional público, assinadas em Havana a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da VI Conferência internacional americana: 1) Convenção sôbre funcionarios diplomaticos; 2) Convenção sôbre agentes

consulares — segundo informação da União Pan-americana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.801 — DE 6 DE JUNHO DE 1933

Faz público o depósito da ratificação, pela República de Cuba, da Convenção sôbre a União Pan-americana, assinada em Havana a 20 de fevereiro de 1928.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, pela República de Cuba, a 5 de abril passado, da Convenção sôbre a União Pan-americana, assinada em Havana a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da VI Conferência internacional americana — segundo informou a União Pan-americana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.802 — DE 6 DE JUNHO DE 1933

Publica a adesão do Govêrno da República Francesa, pela Siria e pelo Libano, á Convenção internacional para a simplificação das formalidades aduaneiras — Protocolo, Genebra 1923.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão do Govêrno da República Francesa, agindo, na qualidade de potencia mandataria, pela Siria e pelo Libano, á Convenção internacional, para a simplificação das formalidades aduaneiras e ao respectivo Protocolo, assinados em Genébra a 3 de novembro de

1923, segundo comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores o Secretariado da Liga das Nações.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.840 — DE 20 DE JUNHO DE 1933

Suprime o Consulado em Aalborg, na Dinamarca

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que tendo a experiencia provado ser desnecessario o Consulado em Aalborg, na Dinamarca, por não corresponder ás exigencias da nossa expansão comercial, nem a outra finalidade, decreta:

Art. 1.° Fica suprimido o Consulado de 2ª classe em Aalborg, encarregando-se a Legação em Copenhague dos serviços consulares em toda Dinamarca.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 22.841 — DE 20 DE JUNHO DE 1933

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pelo Paraguai, da Convenção para a solução pacifica dos conflitos internacionais, Haia, 1907

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, pela Republica do Paraguai, a 25 de abril do corrente ano, da Convenção para a solução paci-

fica dos conflitos internacionais, firmada em Haia, a 18 de outubro de 1907, segundo comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação dos Países Baixos, nesta Capital.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1933, 112° da Independencia e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.871 — DE 28 DE JUNHO DE 1933

Altera o decreto n. 21.208, de 28 de março de 1932, sôbre a percepção de vantagens pecuniarias nos casos de substituição dos funcionarios publicos, civis e militares.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo á necessidade de serem adotadas normas geráis reguladoras dos casos de substituições de funcionarios civis ou militares;

Decreta:

Art. 1°. Nas substituições decorrentes de cargo vago, os substitutos, funcionarios civis ou militares, perceberão os vencimentos integrais dos cargos que exerçam somente nos casos de nomeação interina pelo chefe do Govêrno.

Art. 2°. Nas substituições que se derem automaticamente, em virtude de dispositivos regulamentares, os substitutos, funcionarios civis ou militares, perceberão o seu ordenado, ou soldo, acrescido da gratificação de exercicio perdida pelo substituido.

§ 1°. Iguais vantagens perceberão os que, nomeados interinamente, substituam funcionarios licenciados com desconto.

Art. 3°. A substituição por pessôa estranha ao quadro do funcionalismo dá direito á gratificação de exercicio deixada de receber pelo substituido, excetuado o caso do art. 1°, no qual lhe são abonados os vencimentos integrais do cargo que exerça.

§ 1°. Iguais vantagens são conferidas ao suplente sem vencimentos proprios, quando no exercicio de substituição, sendo-lhe abonada uma gratificação equivalente á do cargo no caso em que o substituido nada venha a perceber dos seus vencimentos.

Art. 4°. A substituição motivada pelo sorteio militar dá direito a uma gratificação equivalente á do cargo.

Art. 5°. Nas substituições por motivo de serviço no jurí, ou de férias regulamentares concedidas nos têrmos do art. 29 do decreto n. 14.663, de 1° de fevereiro de 1921, os substitutos percebem apenas os vencimentos de seu cargo efetivo.

Art. 6°. A despesa com as substituições de que trata o § 1°, do art. 3° e o art. 4° correrá por conta de crédito especial, até que, oportunamente, seja consignada dotação orçamentaria propria.

Art. 7°. Este decreto entrará em vigôr a contar da data de sua publicação e atingirá qualquer substituição existente e em desacôrdo com os preceitos nêle estabelecidos.

Art. 8°. Ficam revogadas as disposições que regulavam as substituições dos funcionarios publicos civis e militares, exceto as de que tratam os decretos ns. 19.978, 19.979 e 19.980, de 12 de maio de 1931, regulando a substituição dos funcionarios diplomaticos e consulares.

Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Antunes Maciel.
Protogenes P. Guimarães.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Augusto Ignacio Espirito Santo Cardoso.
Washington Ferreira Pires.
José Americo de Almeida.
Afranio de Mello Franco.
Oswaldo Aranha
Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO N. 22.885 — DE 4 DE JULHO DE 1933

Proíbe a posse de funcionarios de primeira nomeação que não tenham cumprido seus deveres com o "Serviço Militar"

O Chefe do Govêrno Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo á conveniencia de evitar a infração do dispositivo que veda o ingresso no funcionalismo público federal a individuos que não regularizaram sua situação em relação ao Serviço Militar;

Atendendo a que tal medida já é preceituada pelo artigo 8°, do decreto n. 21.212, de 28 de março de 1932, para o Ministerio da Fazenda;

Decreta:

Art. 1.° Nenhum chefe de repartição poderá dar posse a qualquer funcionario de primeira nomeação, maior de 16 anos de idade, sem que êste faça préviamente prova de ser reservista do Exército ou da Armada, ou de sua dispensa legal do serviço militar. O chefe de repartição que isso infringir indenizará os cofres publicos da importancia dos vencimentos e de outras vantagens pecuniarias, que já tenham sido pagas ao aludido funcionario, cuja nomeação será imediata e automaticamente cassada.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.
Francisco Antunes Maciel.
Protogenes Guimarães.
Washington Ferreira Pires.
Juarez do Nascimento Tavora.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
A. de Mello Franco.
José Americo de Almeida.

DECRETO N. 22.948 — DE 18 DE JULHO DE 1933

Eleva á categoria de Embaixada a representação diplomatica do Brasil na República Oriental do Uruguai

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, desejando dar mais uma prova de amizade á República Oriental do Uruguai e corresponder ao gesto do Govêrno dessa Nação, que elevou á categoria de Embaixada a sua representação diplomatica no Brasil, decreta:

Art. 1.° Fica elevada á categoria de Embaixada a representação diplomatica do Brasil na República Oriental do Uruguai.

Art 2.° Fica, para êste feito, elevado a doze (12) o número de Embaixadores e reduzido a dezesseis (16) o de Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios de primeira classe.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1933, 112° da Independencia e 45° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 22.951 — DE 18 DE JULHO DE 1933

Faz público o depósito da ratificação, pela República de Costa Rica, da Convenção sôbre a União Panamericana, Havana, 1928.

O Chefe do Govêrno Provisóri oda República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, a 7 de junho passado, pela Republica de Costa Rica, da Convenção Panamericana, assinada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da VI Conferência Inter-

nacional Americana — segundo informou a União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.952 — DE 18 DE JULHO DE 1933

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pelo Chile, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos e em campanha e da relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, Genebra, 1929.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, pelo Chile, a 1 de junho passado, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha e do relativo ao tratamento dos prisioneiros de guerra, assinadas em Genebra, a 27 de julho de 1929, segundo informou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa, nesta Capital.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.953 — DE 18 DE JULHO DE 1933

Faz público o depósito da ratificação, pela República de Costa Rica, de quatro convenções da VI Conferência Internacional Americana, Havana, 1928.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados
tro envoltorio onde estiver acondicionada a mercadoria. Se,
ratificação, a 7 de junho passado, pela Republica de Costa Rica, das seguintes convenções de direito internacional pu-

blico assinadas em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da VI Conferência Internacional Americana: 1) Convenção sôbre a condição dos estrangeiros; 2) Convenção sôbre asilo; 3) Convenção sôbre funcionarios diplomaticos; 4) Convenção sôbre deveres e direitos dos estados em casos de lutas civis — segundo informação da União Panamericana á Embaixada do Brasil, em Washington.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.954 — DE 18 DE JULHO DE 1933

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pelo Equador, da Convenção de Direito Internacional Privado, Havana, 1928.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz publico o depósito do instrumento de ratificação, pelo Equador, a 31 de maio passado, da Convenção de Direito Internacional Privado, assinada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da VI Conferência Internacional Americana, conforme comunicou a União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1933, 112° da Independencia e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 22.950 — DE 18 DE JULHO DE 1933

Promulga a Convenção Internacional do Opio, firmada em Genebra, a 19 *de fevereiro de* 1925

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo aprovado a Convenção Internacional

do Opio, firmada em Genebra a 19 de fevereiro de 1925, e havendo-se efetuado o depósito do instrumento brasileiro de ratificação da dita Convenção nos arquivos da Liga das Nações, a 10 de junho de 1932, decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se convém.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1933, 112° da Independencia e 45° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DO GOVÊRNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de raticação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e vários outros países, representados na Segunda Conferência do Opio, realizada sob os auspicios da Liga das Nações, foi concluida e assinada, pelos respectivos Plenipotenciarios, a 19 de fevereiro de 1925, em Genebra, uma Convenção do teôr seguinte:

L'ALBANIE, L'ALLEMAGNE, L'AUTRICHE, LA BELGIQUE, LE BRÉSIL, L'EMPIRE BRITANNIQUE, LE CANADA, LE COMMONWEALTH D'AUSTRALIE, L'UNION SUD-AFRICAINE, LA NOUVELLE-ZÉLAND, L'ETAT LIBRE D'IRLANDE ET L'INDE, LA BULGARIE, LE CHILI, CUBA, LE DANEMARK, L'ESPAGNE, LA FRANCE, LA GRÈCE, LA HONGRIE, LE JAPON, LA LETTONIE, LE LUXEMBOURG, LE NICARAGUA, LES PAYS-BAS, LA PERSE, LA POLOGNE, LE PORTUGAL, LE ROYAUME DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES, LE SIAM, LE SOUDAN, LA SUISSE, LA TCHÉCOSLOVAQUIE ET L'URUGUAY,

Considérant que l'application des dispositions de la Convention de La Haye du 23 janvier 1912 par les Parties contractantes a eu des résultats de grande importance, mais que la contrebande et l'abus des substances visées par la Convention continuent encore sur une grande échelle;

Convaincues que la contrebande et l'abus de ces substances ne peuvent être supprimés effectivement qu'en réduisant d'une façon plus efficace la production et la fabrication

de ces substances et en exerçant sur le commerce international un contrôle et une surveillance plus étroits que ceux prévus dans ladite Convention;

Désireuses de prendre de nouvelles mesures en vue d'atteindré le but visé par ladite Convention et de compléter et de renforcer ses dispositions;

Conscientes que cette réduction et ce contrôle exigent la coopération de toutes les Parties contractantes;

Confiantes que cet effort humanitaire recevra l'adhésion unanime des pays intéressés:

Les Hautes Parties contractantes ont décidé de conclure une Convention à cet effet et ont désigné pour leurs plénipotentiaires:

Le Président du Conseil suprème d'Albanie:

M. B. Blinishti, Directeur du Secrétariat albanais auprès de la Société des Nations.

Le Président du Reich Allemand:

M. H. von Eckardt, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire.

Le Président de la République d'Autriche:

M. Emerich Pflügl, Ministre prénipotentiaire, Représentant du Gouvernement fédéral d'Autriche auprès de la Société des Nations.

Sa Majesté le Roi des Belges:

. Fernand Peltzer, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse;

Le Dr. Ferdinand de Myttenaere, Inspecteur principal des pharmacies.

Le Président des Etats Unis du Brésil:

Le Dr. Humberto Gotuzzo, Médecin en chef de l'assistance aux aliénés de Rio de Janeiro;

Le Dr. Pedro Pernambuco, Professeur agrégé à la Faculté de Médecine de l'Université de Rio de Janeiro.

SA MAJESTÉ LE ROI DU ROYAUME-UNIS DE GRANDE-BRETAGNE ET D'IRLANDE ET DES DOMINIONS BRITANNIQUES AU DELÀ DES MERS, EMPEREUR DES INDES:

Sir Malcolm DELEVINGNE, K. C. B., Sous-Secrétaire d'Etat adjoint;

ET

POUR LE DOMINION DU CANADA:

l'Honorable R. DANDURAND, Sénateur, Délégué, à la sixième Assemblée de la Société des Nations;

POUR LE COMMONWEALTH D'AUSTRALIE:

M. M. L. SHEPHERD, I. S. O., Secrétaire Officiel du Commonwealth d'Australie en Grande-Bretagne;

POUR L'UNION SUD-AFRICAINE:

M. J. S. SMIT, Haut Commissaire dans le Royaume-Uni;

POUR LE DOMINION DE LA NOUVELLE-ZÉLANDE:

l'Honorable Sir James ALLEN, K. C. B., Haut Commissaire pour la Nouvelle-Zélande dans le Royaume-Uni;

POUR L'ETAT LIBRE D'IRLANDE:

M. Michael MAC WHITE, Représentant de l'Etat libre d'Irlande auprès de la Société des Nations;

POUR L'INDE:

M. R. SPERLING, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de Sa Majesté Britannique près le Conseil fédéral suisse.

SA MAJESTÉ LE ROI DE BULGARES:

M. Dimitri MIKOFF, Chargé d'affaires en Suisse.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU CHILI:

M. Emilio BELLO-CODESIDO, Ambassadeur, Président de la Délégation du Chili à la sixième Assemblée de la Société des Nations.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CUBA:

M. Aristides de AGÜERO Y BETHENCOURT, Envoyée extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Président du Reich allemand et près le Président de la République d'Autriche.

SA MAJESTÉ LE ROI DE DANEMARK:

M. A. OLDENBURG, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse, Représentant du Danemark auprès de la Société des Nations.

SA MAJESTÉ LE ROI D'ESPAGNE:

M. E. DE PALACIOS, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près de Conseil fédéral suisse.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE:

M. G. BOURGOIS, Consul de France;

M. A. KIRCHER, Directeur des douanes et régie d'Indo-Chine.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE HELLÉNIQUE:

M. Vassili DENDRAMIS, Chargé d'affaires en Suisse.

SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE GOUVERNEMENT DE HONGRIE:

Le Dr. Zoltán BARANYAL, Directeur du Secrétariat royal hongrois auprès de la Société des Nations.

SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON:

M. S. KAKU, ancien Gouverneur civil du Gouvernement général de Taïwan;

M. Yotaro SUGIMURA, Conseiller d'Ambassade; Chef-adjoint du Bureau impérial du Japon à la Société des Nations.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE LETTONIE:

M. W. G. SALNAIS, Ministre de la Prévoyance sociale.

SON ALTESSE ROYALE LA GRANDE-DUQUESSE DE LUXEMBOURG:

M. Charles VERMAIRE, Consul de Luxembourg à Génève.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE NICARAGUA:

M. A. SOTTILE, Consul de Nicaragua à Genève, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

SA MAJESTÉ DA REINE DES PAYS-BAS:

M. W. G. VAN WETTUM, Membre de la Commission consultative de l'opium et autres drogues nuisibles de la Société des Nations;

Le Dr. J. B. M. Cobbergh, Inspecteur principal du Service de la Santé publique;

M. A. D. A. de Kat Angelino, Secrétaire pour les affaires chinoises au Gouvernement des Indes néerlandaises.

Sa Majesté Impériale le Shah de Perse:

Son Altesse le Prince Mirza Riza Khan Arfa-od-Doleh, Ambassadeur, Représentant du Gouvernement impérial auprès de la Société des Nations.

Le Président de la République Polonaise:

Le Dr. W. Chodzko, ancien Ministre d'hygiène publique, Délégué du Gouvernement polonais à l'Office international d'hygiène publique.

Le Président de la République Portugaise:

M. Bartholomeu Ferreira, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse;

Le Dr. Rodrigo J. Rodrigues, Gouverneur de Macao.

Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes:

M. M. Yovanovitch, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

Sa Majesté le Roi de Siam:

Son Altesse Sérénissime le Prince Damras, Chargé d'affaires aux Pays-Bas.

Son Excellence le Gouvernement Général du Soudan:

Sir Wasey Sterry, C. B. E., Secrétaire juridique du Gouvernement du Soudan.

Le Conseil Fédéral Suisse:

M. Paul Dinichert, Ministre plénipotentiaire, Chef de la Division des Affaires étrangères du Département politique fédéral.

Le Président de la République Tchécoslovaque:

M. Ferdinand Veverka, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE L'URUGUAY:

M. Enrique E. BUERO, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse.

qui, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes:

CHAPITRE I.

Définitions

ARTICLE 1er

Aux fins de la présente Convention, les Parties contractantes conviennent d'accepter les définitions suivantes:

Opium brut. — Par "opium brut", on entend le suc, coagulé spontanément, obtenu des capsules du pavot somnifère (*Papaver somniferum L.*) et n'ayant subi que les manipulations nécessaires à son empaquetage et à son transport, quelle que soit sa teneur en morphine.

Opium médicinal. — Par "opium medicinal", on entend l'opium qui a subi les préparations nécessaires pour son adaptation à l'usage médical, soit en poudre ou granulé, soit en forme de mélange avec des matières neutres, selon les exigences de la pharmacopée.

Morphine. — Par "morphine", on entend le principal alcaloïde de l'opium ayant la formule chimique $C_{17}H_{19}NO_3$.

Diacétylmorphine. — Par "diacétylmorphine", on entend la diacétylmorphine (diamorphine, héroïne) ayant la formule $C_{21}H_{23}NO_5$.

Feuille de coca. — Par "feuille de coca", on entend la feuille de l'*Erythroxylon Coca Lamarck* de l'*Erythroxylon novo-granatense* (Morris) Hieronymus et de leurs variétés, de la famille des erythroxylacées et la feuille d'autres espèces de ce genre dont la cacaïne pourrait être extrait directement ou obtenue par transformation chimique.

Cocaïne brute. — Par "cocaïne brute", on entend tous produits extraits de la feuille de coca qui peuvent, directement ou indirectement, servir à la préparation de la cocaïne.

Cocaïne. — Par "cocaïne", on entend l'éther méthylique de la benzoylecgonine lévogyre ([]D20°= — 16°4 solution chloroformique à 20 %) ayant la formule $C_{17}H_{21}$ NO_4.

Ecgonine. — Par "ecgonine", on entend l'ecgonine lévogyre ([]D20°= — 45°6 en solution aqueuse à 5 %) ayant la formule $C_3H_{15}NO_3$. H_2O, et tous les dérivés de cette ecgonine qui pourraient servir industriellement à sa régénération.

Chanvre indien. — Par "chanvre indien", on entend la sommité séchée, fleurie ou fructifère, des pieds femelles du *Cannabis sativa L.* de laquelle la résine n'a pas été extraite, sous quelque dénomination qu'elle soit présentée dans le commerce.

CHAPITRE II.

Contrôle Intérieur de l'opium brut et des Feuilles de coca

Article 2.

Les Parties contractantes s'engagent à édicter des lois et règlements, si cela n'a pas encore été fait, pour assurer un contrôle efficace de la production, de la distribution et de l'exportation de l'opium brut; elles s'engagent également à reviser périodiquement et à renforcer, dans la mesure où cela sera nécessaire, les lois et règlement sur la matière qu'elles auront édictés en vertu de l'article 1er de la Convention de La Haye de 1912 ou de la présente Convention.

Article 3.

Les Parties contractantes limiteront, en tenant compte des différences de leurs conditions commerciales, le nombre des villes, ports ou outres localités par lesquels l'exportation ou l'importation de l'opium brut ou de feuilles de coca sera permise.

CHAPITRE III.

Contrôle Intérieur des Droges Mañufacturés.

Article 4.

Les dispositions du présent chapitre s'appliquent aux substances suivantes:

a) A l'opium médicinal;

b) A la cocaïne brute et à l'ecgonine;

c) A la morphine, diacétylmorphine, cocaïne et leurs sels respectifs;

d) A toutes les préparations officinales et non officinales (y compris les remèdes dits anti-opium) contenant plus de 0,2 % de morphine ou plus de 0,1 % de cocaïne;

e) A toutes les préparations contenant de la diacétylmorphine;

f) Aux préparations galéniques (extrait et teinture) de chanvre indien;

g) A tout autre stupéfiant auquel la présente Convention peut s'appliquer, conformément à l'article 10.

ARTICLE 5.

Les Parties contractantes édicteront des lois ou des règlements efficaces de façon à limiter exclusivement aux usages médicaux et scientifiques la fabrication, l'importation, la vente, la distribuiton, l'exportation et l'emploi des substances auxquelles s'applique le présent chapitre. Elles coopéreront entre elles afin d'empêcher l'usage de ces substances pour tout autre objet.

ARTICLE 6.

Les Parties contractantes contrôleront tous ceux que fabriquent, importent, vendent, distribuent ou exportent les substances auxquelles s'applique le présent chapitre, ainsi que les bâtiments où ces personnes exercent cette industrie ou ce commerce.

A cet effet, les Parties contractantes devront:

a) Limiter aux seuls établissements et locaux pour lesquels une autorisation existe à cet effet la fabrication des substances visées par l'article 4, *b*), *c*), *g*);

b) Exiger que tous ceux qui fabriquent, importent, vendent, distribuent ou exportent lesdites substances soient munis d'une autorisation ou d'un permis pour se livrer à ces opérations;

c) Exiger de ces personnes la consignation sur leurs livres des quantités fabriquées, des importations, exportations, ventes et tous autres modes de cession desdites substances. Cette règle ne s'appliquera pas

nécessairemente aux quantités dispensées par les médecins, non plus qu'aux ventes faites sur ordonnance médicale par des pharmaciens dûment autorisés, si les ordonnances sont, dans chaque cas, dûment conservées par le medicin ou le pharmacien.

ARTICLE 7.

Les Parties contractantes prendront des mesures pour prohiber, dans leur commerce intérieur toute cession à des personnes non autorisées ou toute détention par ces personnes des substances auxquelles s'applique le présent chapitre.

ARTICLE 8.

Lorsque le Comité d'hygiène de la Société des Nations, après avoir soumis la question au Comité permanent de l'Office international d'hygiène publique de Paris pour en recevoir avis et rapport, aura constaté que certaines préparations contenant les stupéfiants visés dans le présent chapitre ne peuvent donner lieu à la toxicomanie, en raison de la nature des substances médicamenteuses avec lesquelles ces stupéfiants sont associés et que empêchent de les récupérer pratiquement, le Comité d'hygiène avisera de cette constatation le Conseil de la Société des Nations. Le Conseil communiquera cette constatation aux Parties contractantes, ce qui aura pour effet de soustraire au régime de la présente Convention les préparations en question.

ARTICLE 9.

Toute Partie contractante peut autoriser les pharmaciens à délivrer au public, de leur propre chef et à titre de médicaments pour l'usage immédiat en cas d'urgence, les préparations officinales opiacées suivantes: teinture d'opium, laudanum de Sydenham, poudre de Dover; toutefois, la dose maximum qui peut, dans ce cas, être délivrée, ne doit pas contenir plus de 0,25 gr. d'opium officinal, et le pharmacien devra faire figurer dans ses livres, conformément à l'article 6, *c*), les quantités urnies.

ARTICLE 10.

Lorsque le Comité d'hygiène de la Société des Nations, après avoir soumis la question au Comité permanent de l'Office

international d'hygiène publique de Paris pour en recevoir avis et rapport, aura constaté que tout stupéfiant auquel la présente Convention ne s'applique pas est susceptible de donner lieu à des abus analogues et de produire des effets aussi nuisibles que les substances visées par ce chapitre de la Convention, le Comité d'hygiène informera le Conseil de la Société des Nations et lui recommandera que les dispositions de la présente Convention soient appliquées à cette substance.

Le Conseil de la Société des Nations communiquera cette recommandation aux Parties contractantes. Toute Partie contractante qui accepte la recommandation signifiera son acceptation au Secrétaire général de la Société des Nations, qui en avisera les autres Parties contractantes.

Les dispositions de la présente Convention deviendront immédiatement applicables à la substance en question dans les relations entre les Parties contractantes qui auront accepté la recommandation visée par les paragraphes précédents.

CHAPITRE IV.

Chanvre indien.

ARTICLE 11.

1. En addition aux dispositions du chapitre V de la présente Convention, qui s'appliqueront au chanvre indien et à la résine qui en est extraite, les Parties contractantes s'engagent:

a) à interdire l'exportation de la résine obtenue du chanvre indien et les préparations usuelles dont la résine est la base (telles que hachich, esrar, chira et djamba) à destination de pays qui en ont interdit l'usage et, lorsque l'exportation en est autorisée, à exiger la production d'un certificat d'importation spécial délivré par le gouvernement du pays importateur et attestant que l'importation est approuvée pour les fins spécifiées dans le certificat et que la résine ou les dites préparations ne seront pas réexportées;

b) à exiger, avant de délivrer, pour du chanvre indien, le permis d'exportation visé à l'article 13 de

la présente Convention, la production d'un certificat d'importation spécial délivré par le gouvernement du pays importateur et attestant que l'importation est approuvée et est destinée exclusivement à des usages médicaux ou scientifiques.

2. Les Parties contractantes exerceront un contrôle efficace de nature à empêcher le trafic international illicite du chanvre indien et, en particulier, de la résine.

CHAPITRE V.

Controle du commerce international.

Article 12.

Chaque Partie contractante exigera qu'une autorisation d'importation distincte soit obtenue pour chaque importation de l'une quelconque des substances auxquelles s'applique la présente Convention. Cette autorisation indiquera la quantité à importer, le nom et l'adresse de l'importateur, ainsi que le nom et l'adresse de l'exportateur.

L'autorisation d'importation spécifiera le délai dans lequel devra être effectuée l'importation; elle pourra admettre l'importation en plusieurs envois.

Article 13.

1. Chaque Partie contractante exigera qu'une autorisation d'exportation distincte soit obtenue pour chaque exportation de l'une quelconque des substances auxquelles s'applique la présente Convention. Cette autorisation indiquera la quantité à exporter, le nom et l'adresse de l'exportateur, ainsi que le nom et l'adresse de l'importateur.

2. La Partie contractante exigera, avant de délivrer cette autorisation d'exportation, qu'un certificat d'importation, délivré par le gouvernement du pays importateur et attestant que l'importation est approuvée, soit produit par la personne ou la maison qui demande l'autorisation d'exportation.

Chaque partie contractante s'engage à adopter, dans la mesure du possible, le certificat d'importation dont le modèle est annexé à la présente Convention.

3. L'autorisation d'exportation spécifiera le délai dans lequel doit être effectuée l'exportation et mentionnera le numéro et la date du certificat d'importation, ainsi que l'autorité qui l'a délivré.

4. Une copie de l'autorisation d'exportation accompagnera l'envoi et le gouvernement qui délivre l'autorisation d'exportation en enverra copie au gouvernement du pays importateur.

5. Lorsque l'importation aura été effectuée, ou lorsque le délai fixé pour l'importation sera expiré, le gouvernement du pays importateur renverra l'autorisation d'exportation endossée à cet effet au gouvernement du pays exportateur. L'endos spécifiera la quantité effectivement importée.

6. Si la quantité effectivement exportée est inférieure à celle qui est spécifiée dans l'autorisation d'exportation, mention de cette quantité sera faite par les autorités compétentes sur l'autorisation d'exportation et sur toute copie officielle de cette autorisation.

7. Si la demande d'exportation concerne un envoi destiné à être déposé dans un entrepôt de douane du pays importateur, l'autorité compétente du pays exportateur pourra accepter, au lieu du certificat d'importation prévu ci-dessus, un certificat spécial par lequel l'autorité compétente du pays importateur attestera qu'elle approuve l'importation de l'envoi dans les conditions sus-mentionnées. En pareil cas, l'autorisation d'exportation précisera que l'envoi est exporté pour être déposé dans un entrepôt de douane.

Article 14.

En vue d'assurer dans les ports-francs et dans les zones franches l'application et l'exécution intégrale des dispositions de la présente Convention, les Parties contractantes s'engagent à appliquer les lois et règlements en vigueur dans le pays, aux ports-francs et aux zones franches situés sur leurs territoires et à y exercer la même surveillance et le même contrôle que dans les autres parties de leurs territoires, en ce qui concerne les substances visées par ladite Convention.

Toutefois, cet article n'empêche pas une des Parties contractantes d'appliquer aux dites substances des dispositions plus énergiques dans les ports-francs et les zones franches que dans les autres parties de son territoire.

ARTICLE 15.

1. Aucun envoi de l'une quelconque des substances visées par la présente Convention, si cet envoi est exporté d'un pays à destination d'un autre pays, ne sera autorisé à traverser un troisième pays — que cet envoi soit, ou non, transbordé du navire ou du véhicule utilisé — à moins que la copie de l'autorisation d'exportation (ou le certificat de déroutement, si ce certificat a été délivré conformément au paragraphe suivant) qui accompagne l'envoi ne soit soumis aux autorités compétentes de ce pays.

2. Les autorités compétentes d'un pays par lequel un envoi de l'une quelconque des substances visées par la présente Convention est autorisé à passer prendront toutes les mesures nécessaires pour empêcher le déroutement dudit envoi vers une destination autre que celle qui figure sur la copie de l'autorisation d'exportation (ou sur le certificat de déroutement) qui accompagne cet envoi, à moins que le gouvernement de ce pays n'ait autorisé ce déroutement au moyen d'un certificat spécial de déroutement. Un certificat de déroutement ne sera délivré qu'après réception d'un certificat d'importation conformément aux dispositions de l'article 13, et émanant du gouvernement du pays à destination duquel on se propose de dérouter ledit envoi; ce certificat contiendra les mêmes renseignements que ceux qui, selon l'article 13, doivent être mentionnés dans l'autorisation d'exportation, ainsi que le nom du pays d'où cet envoi a été primitivement exporté. Toutes les dispositions de l'article 13 qui sont applicables à une autorisation d'exportation s'appliqueront également aux certificats de déroutement.

En outre, le gouvernement du pays autorisant le déroutement de l'envoi devra conserver la copie de l'autorisation primitive d'exportation (ou le certificat de déroutement) qui accompagnait ledit envoi au moment de son arrivée sur le territoire dudit pays et le retourner au gouvernement qui l'a délivré en notifiant en même temps à celui-ci le nom du pays à destination duquel le déroutement a été autorisé.

3. Dans les cas où le transport est effectué par la voie aérienne, les dispositions précédentes du présent article ne seront pas applicables si l'aéronef survole le territoire du tiers

pays sans atterrir. Si l'aéronef atterrit sur le territoire dudit pays, lesdites dispositions seront appliquées dans la mesure où les circonstances le permettront.

4. Les alinéas 1 à 3 du present article ne préjudicient pas aux dispositions de tout accord international limitant le contrôle qui peut être exercé par l'une des Parties contractantes sur les substances visées par la présente Convention, lorsqu'elles seron expediées en transit direct.

5. Les dispositions du présent article ne s'appliqueront pas au transport de substances par la poste.

Article 16.

Si un envoie de l'une des substances visées par la présente Convention est débarqué sur le territoire d'une Partie contractante et déposé dans un entrepôt de douane, il ne pourra être retiré de cet entrepôt sans qu'un certificat d'importation, delivré par le gouvernement du pays de destination et certifiant que l'importation est approuvée, soit présenté à l'autorité dont dépend l'entrepôt de douane. Une autorisation spéciale sera délivrée par cette autorité, pour chaque envoi ainsi retiré, et remplacera l'autorisation d'exportation visée aux articles 13, 14 et 15.

Article 17.

Lorsque les substances visées par la présente Convention traverseront en transit les territoires d'une Partie contractante, ou y seront déposées en entrepôt de douane, elles ne pourront être soumises à aucune opération qui modifierait, soit leur nature, soit, sauf permission de l'autorité compétente, leur emballage.

Article 18.

Si l'une des Parties contractantes éstime impossible de faire application de l'une quelconque des dispositions du présent chapitre à son commerce avec un autre pays, en raison du fait que ce dernier n'est pas partie à la present Convention, cette Partie contractante ne sera obligée d'appliquer les dispositions du présent chapitre que dans la mesure où les circonstances le permettent.

CHAPITRE VI.

Comité central permanent

ARTICLE 19.

Un Comité central permanent sera nommé, dans les trois mois qui suivront l'entrée en vingueur de la présente Convention.

Le Comité central comprendra huit personnes qui, par leur compétence technique, leur impartialité et leur indépendance inspireront une confiance universelle.

Les membres du Comité central seront nommés par le Conseil de la Société des Nations.

Les Etats-Unis d'Amérique et l'Allemagne seront invités à désigner chacun une personne pour participer à ces nominations.

En procédant à ces nominations, on prendra en considération l'importance qu'il y a à faire figurer dans le Comité central, en proportion équitable, des personnes ayant une connaissance de la question des stupétiants, dans les pays producteurs et manufacturiers, d'une part, et dans les pays consommateurs, d'autre part, et appartenant à ces pays.

Les membres du Comité central n'exerceront pas des fonctions qui les mettent dans une position de dépendance directe de leurs gouvernements.

Les membres du Comité exerceront un mandat d'une durée de cinq ans et seront rééligibles.

Le Comité élira son président et fixera son règlement intérieur.

Le quorum fixé pour les réunions du Comité sera de quatre membres.

Les décisions du Comité relatives aux articles 24 et 26 devront être prises à la majorité absolue de tous les membres du Comité.

ARTICLE 20.

Le Conseil de la Société des Nations, d'accord avec le Comité, prendra les dispositions nécessaires pour l'organisation et le fonctionnement du Comité, en vue de garantir la pleine

indépendance de cet organisme dans l'exécution de ses fonctions techniques, conformément à la présent Convention, et d'assurer, par le Secrétaire général, le fonctionnement des services administratifs du Comité.

Le Secrétaire général nommera le secrétaire et les fonctionnaires du Comité central, sur la désignation du dit Comité et sous réserve de l'aprobation du Conseil.

ARTICLE 21.

Les Parties contractantes conviennent d'envoyer chaque année, avant le 31 décembre, au Comité central permanent prévu à l'article 19, les évaluations des quantités de chacune des substances visées par la Convention à importer sur leurs territoires, en vue de leur consommation intérieure au cours de l'année suivante pour des fins médicales, scientifiques et autres.

Ces chiffres ne doivent pas être considérés comme ayant, pour le gouvernement intéressé, un caractère obligatoire, mais seront donnés au Comité central à titre d'indication pour l'exercice de son mandat.

Dans le cas où les circonstances obligeraient un pays à modifier, au cours de l'année, ses évaluations, ce pays communiquera au Comité central les chiffres revisés.

ARTICLE 22.

1. Les Parties contractantes conviennent d'envoyer chaque année au Comité central, trois mois (dans les cas prévus au paragraphe *t*); cinq mois), au plus tard après la fin de l'année et de la maniére qui será indiquée par le Comité, des statistiques aussi complètes et exactes que possible, relatives à l'année précédente:

a) De la production d'opium brut et de feuilles de coca;

b) De la fabrication des substances visées au chapitre III, article 4 *b*), *c*) *e g*,) de la présente Convention et des matières premières employées pour cette fabrication. La quantité de ces substances, employée à la fabrication d'autres dérivés non visés par la Convention sera déclarée séparément;

c) Des *stocks* de substances visées par les chapitres II et III de la présente Convention, détenus par

les négociants en gros ou par l'Etat, en vue de la consommation dans le pays, pour des besoins autres que les besoins de l'Etat;

d) De la consommation, en dehors des besoins de de l'Etat, des substances visées aux chapitres II et III de la présente Convention;

e) Des quantités des substances visées par la présente Convention qui auront été confisquées à la suite d'importations et d'exportations illicites; ces statistiques indiqueront la manière dont on aura disposé des substances confisquées, ainsi que tous autres renseignemants utiles relatifs à la confiscation et à l'emploi fait des substances confisquées.

Les statistiques visées *sub literis a, b, c, d, e*, seront communiquées par le Comité central aux Parties contractantes.

2. Les Parties contractantes conviennent d'envoyer au Comité central, de la manière qui sera prescrite par celui-ci, dans les quatre semaines qui suivront la fin de chaque période de trois mois, et pour chacune des substances visées par la présente Convention, les statistiques de leurs importations et de leurs exportations, en provenance et à destination de chaque pays au cours des trois mois précédents. Ces statistiques seront, dans les cas qui pourront être déterminés par le Comité, envoyées par télégramme, sauf si les quantités descendent au-dessous d'un minimum qui sera fixé pour chaque substance par le Comité central.

3. En fournissant les statistiques, conformément au présent article, les gouvernaments indiqueront séparément les quantités importées ou achetées en vue des besoins de l'Etat, afin qu'il soit possible de déterminer les quantités requises dans le pays pour les besoins géneraux de la médicine et de la science. Le Comité central n'aura aucun pouvoir de poser des questions ou d'exprimer une opinion quelconque quant aux quantités importées ou achetées en vue des besoins de l'Etat ou quant à l'usage qui en sera fait.

4. Au sens du présent article, les substances détenues, importées ou achetées par l'Etat, en vue d'une vente éventuelle, ne sont pas considerées comme véritablement detenues, importées ou achetées pour les besoins de l'Etat.

ARTICLE 23.

Afin de compléter les renseignements fournis au Comité central au sujet de l'affectation définitive donnée à la quantité totale d'opium existant dans le monde entier, les gouvernements des pays où l'usage de l'opium préparé est temporairement autorisé fourniront chaque année au Comité, de la manière qui sera prescrite par celui-ci, outre les statistiques, prévus à l'article 22, trois mois au plus aprés la fin de l'année, des statistiques aussi complètes et exactes que possible, relatives à l'année précédente:

1) De la fabrication d'opium préparé et des matières premières employées à cette fabrication;

2) De la consommation d'opium préparé.

Il est entendu que le Comité n'aura aucum pouvoir de poser des questions ou d'exprimer une opinion quelconque au sujet de ces statistiques et que les disposition de l'article 24 ne seront pas applicables en ce qui touche aux questions visées par le présent article, sauf si le Comité vient à constater l'existence, dans une mesure appréciable, de transactions internationales illicites.

ARTICLE 24.

1. Le Comité central surveillera d'une façon constante le mouvement du marché international. Si les renseignements dont il dispose le portent à conclure qu'un pays donné accumule des quantités exagérées d'une substance visée par la présente Convention et risque ainsi de devenir un centre de trafic illicite, il aura le droit de demander des explications au pays en question par l'entremise du Secrétaire général de la Société das Nations.

2. S'il n'est fourni aucune explication dans un délai raisonnable, ou si les explications données ne sont pas satisfaisantes, le Comité central aura le droit d'attirer, sur ce point, l'attention des gouvernements de toutes les Parties contratantes ainsi que celle du Conseil de la Société des Nations, et de recommander qu'aucune nouvelle exportation des substances auxquelles s'applique la présente Convention, ou de l'une quelconque d'entre elles, ne soit effectuée, à destination

du pays en question, jusqu'à ce que le Comité ait signalé qu'il a obtenu tous les apaisements quant à la situation dans ce pays en ce qui concerne lesdites substances. Le Comité central notifiera em même temps au gouvernement du pays intéressé la recommendation qu'il a faite.

3. Le pays intéressé pourra porter la question devant le Conseil de la Société des Nations.

4. Tout gouvernement d'un pays exportateur qui ne sera pas disposé à agir selon la recommandation du Comité central pourra également porter la question devant le Conseil de la Société des Nations.

S'il ne croit pas devoir le faire, il informera immédiatement le Comité central qu'il n'est pas disposé à se conformer à la recommandation du Conseil, en donnant, si possible, ses raisons.

5. Le Comité central aura le droit de publier un rapport sur la question et de le communiquer au Conseil, qui le transmettra aux gouvernements des Parties contractantes.

6. Si, dans un cas quelconque, la décision du Comité central n'es pas prise à l'unanimité, les avis de la minorité devront également être exposés.

7. Tout pays sera invité à se faire représenter aux séances du Comité central au cours desquelles est examinée une question l'intéressant directement.

Article 25.

Toutes les Parties contractantes auront le droit, à titre amical, d'appeler l'attention du Comité sur toute question qui leur paraîtra nécessiter un examen. Toutefois, le présent article ne pourra être interprété comme étendant les pouvoirs du Comité.

Article 26.

En ce qui concerne les pays qui ne sont pas parties à la présente Convention, le Comité central pourra prendre les mesures spécifiées à l'article 24 dans le cas où les renseignements dont il dispose le portent à conclure qu'un pays donné risque de devenir un centre de trafic illicite; dans ce cas, le Comité prendra les mesures indiquées dans l'article en question en ce qui concerne la notification au pays intéressé.

Les alinéas 3, 4 et 7 de l'article 24 s'appliqueront dans ce cas.

ARTICLE 27.

Le Comité central présentera chaque année au Conseil de la Société des Nations un rapport sur ses travaux. Ce rapport sera publié et communiqué à toutes les Parties contractantes.

Le Comité central prendra toutes les mesures nécessaires pour que les évaluations, statistiques, renseignements et explications dont il dispose, conformément aux articles 21, 22, 23, 24, 25 ou 26 de la présente Convention, ne soient pas rendus publics d'une manière qui pourrait faciliter les opérations des spéculateurs ou porter atteinte au commerce légitime de l'une quelconque des Parties contractantes.

CHAPITRE VII

Dispositions générales

ARTICLE 28.

Chacune des Parties contractantes s'engage à rendre passibles de sanctions pénales adéquates, y compris, le cas échéant, la confiscation des substances, objet du délit, les infractions aux lois et règlements relatifs à l'application des dispositions de la présente Convention.

ARTICLE 29.

Les Parties contractantes examineront dans l'esprit le plus favorable la possibilité de prendre des mesures législatives pour punir des actes commis dans le ressort de leur juridiction en vue d'aider ou d'assister à la perpétration, en tout lieu situé hors de leur juridiction, d'un acte constituant une infraction aux lois en vigueur en ce lieu et ayant trait aux objets visés par la présente Convention.

ARTICLE 30.

Les Parties contractantes se communiqueront, par l'intermédiaire du Secrétaire général de la Société des Nations, si elles ne l'ont déjà fait, leurs lois et règlements concernant les matières visées par la présente Convention, de même que les lois et règlements qui seraient promulgués pour la mettre en viguer.

ARTICLE 31.

La présente Convention remplace, entre les Parties contractantes, les dispositions des chapitres I, III et V de la Convention signée à La Haye le 23 janvier 1912. Ces dispositions resteront en vigueur entre les Parties contractantes et tout Etat partie à la Convention de La Haye, et qui ne serait pas partie à la présente Convention.

ARTICLE 32.

1. Afin de régler, autant que possible, à l'amiable les différends qui s'élèveraient entre les Parties contractantes au sujet de l'interprétation ou de l'exécution de la présente Convention et qui n'auraient pu être résolus par la voie diplomatique, les Parties en litige pourront, préalablement à toute procédure judiciaire ou arbitrale, soumettre ces différends, pour avis consultatif, à l'organisme technique que le Conseil de la Société des Nations désignerait à cet effet.

2. L'avis consultatif devra être formulé dans les six mois à compter du jour où l'organisme dont il s'agit aura été saisi du différend, à moins que, d'un commun accord, les Parties en litige ne décident de proroger ce délai. Cet organisme fixera le délai dans lequel les Parties auront à se prononcer à l'égard de son avis.

3. L'avis consultatif ne liera pas les Parties en litige, à moins qu'il ne soit accepté par chacune d'elles.

4. Les différends qui n'auraient pu être régles ni directement, ni, le cas échéant, sur la base de l'avis de l'organisme technique susvisé, seront portés, à la demande d'une des Parties au litige, devant la Cour permanente de Justice internationale, à moins que, par application d'une convention existante ou en vertu d'un accord spécial à conclure, il ne soit procédé au règlement du différend par voie d'arbitrage ou de toute autre manière.

5. Le recours à la Cour de Justice sera formé ainsi qu'il est prévu à l'article 40 du Statut de la Cour.

6. La décision prise par les Parties au litige de le soumettre, pour avis consultatif, à l'organisme technique désigné par le Conseil de la Société des Nations, ou de recourir à

l'arbitrage, sera communiquée au Secrétaire général de la Société et, par ses soins, aux autres Parties contractantes, qui auront le droit d'intervenir dans la procédure.

7. Les Parties au litige devront porter devant la Cour permanente de Justice internationale tout point de droit international ou toute question d'interprétation de la présente Convention que pourra surgir ao cours de la procédure devant l'organisme technique ou le tribunal arbitral dont cet organisme ou ce tribunal estimerait, sur demande d'une des Parties, que la solution préalable par la Cour est indispensable pour le règlement du différend.

ARTICLE 33.

La présente Convention, dont les textes français et anglais feront également foi, portera la date de ce jour et sera, jusqu'au 30 septembre 1925, ouverte à la signature de tout Etat représenté à la Conférence où fut élaborée la présente Convention, de tout Membre de la Société des Nations et de tout Etat à qui le Conseil de la Societé des Nations aura, à cet effet, communiqué un exemplaire de la présente Convention.

ARTICLE 34.

La présente Convention est sujette à ratification. Les instruments de ratification seront déposés auprès du Sécretaire général de la Société des Nations, qui en notifiera le dépôt aux Membres de la Société des Nations signataires de la Convention, ainsi qu'aux autres Etats signataires.

ARTICLE 35.

A partir du 30 septembre 1925, tout Etat représenté à la Conférence où fut élaborée la présente Convention et non signataire de celle-ci, tout Membre de la Société des Nations et tout Etat auquel le Conseil de la Société des Nations en aura, à cet effet, communiqué un exemplaire, pourra adhérer à la présente Convention.

Cette adhésion s'effectuera au moyen d'un instrument communiqué au Secrétaire général de la Société des Nations, et qui sera déposé dans les archives du Secrétariat. Le Secrétaire général notifiera immédiatement ce dépôt aux

Membres de la Société des Nations signataires de la Convention, et aux autres Etats signataires, ainsi qu'aux Etats adhérents.

ARTICLE 36.

La présente Convention n'entrera en vigueur qu'après avoir été ratifiée par dix Puissances, y compris sept des Etats qui participeront à la nomination du Comité central, en conformité à larticle 19, dont au moins deux Etats membres permanentes du Conseil de la Société des Nations. La date de son entrée en vigueur sera le quatre-vingt-dixième jour après la réception, par le Secrétaire général de la Société des Nations, de la dernière des ratifications nécessaires. Ultérieuremente, la présente Convention prendra effect, en ce qui concerne chacune des Parties, quatre-vingt-dix jours après la réception de la ratification ou de la notification de l'adhésion.

Conformément aux dispositions de l'article 18 du Pacte de la Société des Nations, le Secrétaire général enregistrera la présente Convention le jour de son entrée en vigueur.

ARTICLE 37.

Un recueil spécial sera tenu par le Secrétaire général de la Société des Nations, indiquant quelles Parties ont signé ou ratifié la présente Convention, y ont adhéré ou l'ont dénoncée. Ce recueil sera constamment ouvert aux Parties contractantes et aux Membres de la Société, et publication en sera faite aussi souvent que possible, suivant les indications du Conseil.

ARTICLE 38.

La présente Convention pourra être dénoncée par notification écrite, adressée au Secrétaire général de la Société des Nations. La dénonciation deviendra effective un an après la date de sa réception par le Secrétaire général et n'aura d'effet qu'en ce qui concerne l'Etat dénonçant.

Le Secrétaire général de la Société des Natinos portera à la connaissance de chacun des Membres de la Société des Nations signataires de la Convention ou y ayant adhéré, et des autres Etats qui sont signataires ou qui y ont adhéré, toute dénonciation reçue par lui.

ARTICLE 39.

Tout Etat participant à la présente Convention pourra déclarer, soit au moment de sa signature, soit au moment du dépôt de sa ratification ou de son adhésion, que son acceptation de la présente Convention n'engage pas, soit l'ensemble, soit tel de ses protectorats, colonies, possessions ou territoires d'outre-mer soumis à sa souveraineté ou à son autorité, ou pour lequel il a accepté un mandat de la Société des Nations, et pourra, ultérieurement et conformément à l'article 35, adhérer séparément au nom de l'un quelconque de ses protectorats, colonies, possessions, ou territoires d'outre-mer, exclue par une telle déclaration.

La dénonciation pourra également s'effectuer séparément pour tout protectorat, colonie, possession ou territoire d'outre-mer; les dispositions de l'artique 38 s'appliqueront à cette dénonciation.

En foi de quoi les plénipotentiaires susmentionnés ont signé la présente Convention.

Fait à Genève, le dix-neuf février 1925, en une seule expédition qui sera déposée dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations; copie certifiée conforme en sera remise à tous les Etats représentés à la Conférence et à tout Membre de la Société des Nations.

ALBANIE

B. BLINISHTI

ALLEMAGNE

H. von ECKARDT

Sous la réserve annexée au procès verbal de la séance plénière du 16 février 1925. H.v.E.

Sous réserve de la suspension provisorie de l'application de l'article 13, alinea 4, de la disposition correspondante de l'article 15 et de l'article 22, alinéa 2.

Etant donné les conditions spéciales dans lesquelles il se trouve, le Gouvernement fédéral se réserve la faculté de suspendre provisoirement et tant que ces circonstances continuent, l'aplication des dispositions précitées visant l'envoi d'une copie de l'autorisation d'exportation ou du certificat de déroutement au Gouvernement du pays importateur. Il con-

tinuera, cependant, à appliquer le régime des certificats d'importation et d'exportation adopté à la suite des recommandantions de la Commission Consultative du trafic de l'opium et des autres drogues nuisibles. Pour les mêmes motifs, et également tantque lesdites circonstances spéciales subsistent, le Gouvernement fédéral se réserve la faculté de suspendre provisoirement l'application de la disposition visant l'envoi au Comité central de statistiques trimestrieles. Il continuera, cependant, à faire un rapport annuel.

AUTRICHE

Emerich PFLÜGL

BELGIQUE

Fernand PELTZER
Dr. Ferd. De MYTTENAERE

BRÉSIL

Pedro PERNAMBUCO f.
H. GOTUZZO

EMPIRE BRITANNIQUE

Malcolm DELEVINGNE

CANADA

R. DANDURAND

COMMONWEALTH D'AUSTRALIE

M. L. SHEPHERD

UNION SUD-AFRICAINE

J. S. SMIT

NOUVELLE-ZELANDE

J. ALLEN

Under article 39 on behalf of New Zealand the Convention is accepted for the Mandated territory of Western Samia 1.

J. A. 11 Sept. 1925.

(Traduction)

1 Conformément à l'article 39, la Convention est acceptée par la Nouvelle-Zélande au nom du territoire sous mandat du Samoa occidental.

INDE

R. Sperling

ETAT LIBRE D'IRLAND

Michel Mac White

BULGARIE

D. Mikoff

CHILI

Emilio Bello-C.

CUBA

Aristides de Aguero y Bethencourt

DANEMARK

A. Oldenburg (sauf ratification)

ESPAGNE

Emilio de Palacios

FRANCE

G. Bourgois A. Kircher

Le Gouvernement français est obligé de faire toutes ses réserves en ce qui concerne les Colonies, Protectorats et Pays sous mandat, dépendant de son autorité, sur la possibilité de produire régulièrement dans le délai strictement imparti, des statistiques trimestrielles prévues à alinea 2 de l'article 22.

GRÈCE

Ad referendum
Vassili Dendramis

HONGRIE

Dr. Baranyai Zoltán

JAPON

S. Kaku
Y. Sugimura.

LETTONIE

W. G. Salnais

LUXEMBOURG

Ch. G. Vermaire

NICARAGUA

A. SOTTILE

PAYS-BAS

V. VETTUM
J. B. M. COEBERGH
A. D .A. de KAT ANGELINO

PERSE

ad referendum, et sous réserve de la satisfaction qui sera donnée par la Société des Nations à la demande de la Perse exposée dans son mémorandum O. D. C. 24.

Prince ARFA-OD-DOVLEH MIRZA RIZA KHAN

POLOGNE

CHODZKO

PORTUGAL

A. M. Bartholomeu FERREIRA
R. J. RODRIGUES

ROYAUME DES SERBES, CROATES ET SLOVÈNES

M. JOVANOVITCH

SIAM

DAMRAS

SOUDAN

WASEY STERRY

SUISSE

Paul DINICHERT

en se réferant à la déclaration formulée par la Délégation suisse à la 36eme séance plénière de la Conférence concernant l'envoi des statisques trimestrielles prévues à l'article 22, chiffre 2.

TCHÉCOSLOVAQUIE

Ferdinand VEVERKA

URUGUAY

E. E. BUERO

ANNEXE

Modèle de certificat d'importation.

CONVENTION INTERNATIONALE DE L'OPIUM

N° *Certificat officiel d'importation*

Nous certifions par la présente que le Ministère du..................chargé de l'aplication de la loi sur les stupéfiants visés par la Convention internationale de l'opium a approuvé l'importation par:

a) Nom, adresse et profession de l'importateur.	*a*)...................................
b) Description exate du stupéfiant et quantité destinée à l'importation.	de *b*)................................
c) Nom et adresse de la maison du pays exportateur qui fournit le stupéfiant.	en provenance da *c*)......................
d) Indiquer toutes les conditions spéciales à observer; mentionner, par exemple, que le stupéfiant ne doit pas être expédié par la poste.	sous réserve des conditions suivantes *d*)...

et déclarons que l'envoi destiné à l'importation est nécessaire:

1) pour les besoins légitimes (dans le cas d'opium brut et de la feuille de coca) (1);

2) pour des besoins médicaux ou scientifiques exclusivement (dans le cas des stupéfiants visés par le chapitre III de la Convention, et du chanvre indien).

Pour le ministre et par son ordre........

(Signé)

(Titre)

(Date)........

E, declarando aprovada a mesma Convenção, cujo teôr fica acima transcrito, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa, para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que ela será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o sêlo das armas da Republica e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e dois de Março de mil novecentos e trinta e dois, 111° da Independencia e 44° da Republica.

(L. S.) GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

TRADUÇÃO OFICIAL

A ALBANIA, A ALEMANHA, A AUSTRIA, A BELGICA, O BRASIL, O IMPERIO BRITANICO, O CANADÁ, O COMMONWEALTH DA AUSTRALIA, A UNIÃO SUL-AFRICANA, A NOVA-ZELANDIA, O ESTADO

(1) Les pays qui n'ont pas supprimé l'habitude de fumer l'opium et qui désirent importer de l'opium brut pour la fabrication de l'opium préparé doivent délivrer des certificats établissant que l'opium brut réservé à l'importation est destiné à la fabrication de l'opium préparé, que les fumeurs sont soumis aux restrictions gouvernementales, en attendant la suppression compléte de l'opium et que l'opium importé ne sera pas réexporté.

Livre da Irlanda e a India, a Bulgaria, o Chile, Cuba, a Dinamarca, a Espanha, a França, a Grecia, a Hungria, o Japão, a Letonia, o Luxemburgo, a Nicaragua, os Paizes-baixos, a Persia, a Polonia, Portugal, o Reino dos Servios, Croatas e Eslovenos, o Sião, o Sudão, a Suissa, a Techecoslovaquia e o Uruguai

Considerando que a aplicação das disposições da Convenção da Haya de 23 de janeiro de 1912 pelas Partes contratantes teve resultados de grande importancia, mas que o contrabando e o abuso das substancias previstas na Convenção continuam ainda em grande escala;

Convencidas de que o contrabando e o abuso dessas substancias não poderão ser efetivamente suprimidos sinão pela redução de modo mais eficaz da produção e do fabríco dessas substancias e por uma fiscalização e uma vigilancia do comércio internacional mais estrictas do que as previstas na dita Convenção;

Desejosas de tomar novas medidas para alcançar o fim visado pela dita Convenção e para completar-lhe e reforçar-lhe as disposições;

Conscientes de que essa redução e essa fiscalização exigem a cooperação de todas as Partes contratantes;

Confiantes em que êsse esforço humanitario receberá a adesão unanime dos paizes interessados:

As Altas Partes contratantes decidiram para tal fim concluir uma Convenção e designaram para seus plenipotenciarios:

O Presidente do Conselho Supremo da Albania:

O Sr. B. Blinishti, Diretor do Secretariado albanez junto á Liga das Nações.

O Presidente do Reich Alemão:

O Sr. H. von Eckardt, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario.

O Presidente da Republica da Austria:

O Sr. Emerich Pflugl, Ministro plenipotenciario, Representante do Govêrno federal da Austria junto á Liga das Nações.

SUA MAGESTADE O REI DOS BELGAS:

O Sr. Fernand PELTZER, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso;

O Dr. Ferdinand de MYTTENAERE, Inspetor principal das farmacias.

O PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

O Dr. Humberto GOTUZZO, Médico chefe da assistencia aos alienados do Rio de Janeiro;

O Dr. Pedro PERNAMBUCO, Professor substituto da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro.

SUA MAJESTADE O REI DO REINO UNIDO DA GRAN-BRETANHA E IRLANDA E DOS DOMINIOS BRITANICOS DE ALÉM-MAR, IMPERADOR DAS INDIAS.

Sir Malcolm DELEVINGNE, K. C. B., Sub-Secretário de Estado adjunto;

PELO DOMINIO DO CANADÁ:

O *Honorable* R. DANDURAND, Senador, Delegado á sexta Assembléa da Liga das Nações;

PELO "COMMOWEALTH" DA AUSTRALIA:

O Sr. M. L. SHEPHERD, I. S. O. Secretário oficial do *Commonwealth* da Australia na Gran-Bretanha;

PELA UNIÃO SUL-AFRICANA:

O Sr. J. S. SMIT, Alto Comissario no Reino Unido;

PELO DOMINIO DA NOVA-ZELANDIA:

O *Honorable* Sir James ALLEN, K. C. B., Alto Comissario pela Nova-Zelandia no Reino Unido;

PELO ESTADO LIVRE DA IRLANDA:

O Sr. Michael MAC WHITE, Representante do Estado livre da Irlanda junto á Liga das Nações:

PELA INDIA:

O Sr. R. SPERLING, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britanica junto ao Conselho federal suisso.

SUA MAJESTADE O REI DOS BULGAROS:

O Sr. Dimitri MIKOFF, Encarregado de negocios na Suissa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO CHILE:

O Sr. Emilio BELLO-CODESIDO, Embaixador, Presidente da Delegação do Chile á sexta Assembléa da Liga das Nações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE CUBA:

O Sr. Aristides de AGUERO Y BETHENCOURT, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Presidente do *Reich* alemão e junto ao Presidente da República da Austria.

SUA MAJESTADE O REI DA DINAMARCA:

O Sr. Dr. A. OLDENBURG, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso, Representante da Dinamarca junto á Liga das Nações.

SUA MAJESTADE O REI DA ESPANHA:

O Sr. E. de PALACIOS, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCÊSA:

O Sr. G. BOURGOIS, Consul de França;

O Sr. A. KIRCHER, Diretor das alfandegas e *régie* da Indo-China.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELENICA:

O Sr. Vassili DENDRAMIS, Encarregado de negocios na Suissa.

SUA ALTEZA SERENISSIMA O GOVERNADOR DA HUNGRIA:

O Dr. Zoltán BARANYAI, Diretor do Secretariado real hungaro junto á Liga das Nações.

SUA MAJESTADE O IMPERADOR DO JAPÃO:

O Sr. S. KAKU, ex-Governador civil do Govêrno geral de Taiwan;

O Sr. Yotaro SUGIMURA, Conselheiro de Embaixada; Chefe adjunto da Secretaría imperial do Japão na Liga das Nações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA LETONIA:

O Sr. W. G. SALNAIS, Ministro da Previdencia social.

SUA ALTEZA REAL A GRAN-DUQUEZA DO LUXEMBURGO:

O Sr. Charles VERMAIRE, Consul do Luxemburgo em Genebra.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA NICARAGUA:

O Sr. A. SOTTILE, Consul da Nicaragua em Genebra, Delegado permanente junto á Liga das Nações.

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES-BAIXOS:

O Sr. W. G. van WETTUM, Membro da Comissão consultiva do opio e outras drogas nocivas da Liga das Nações;

O Dr. J. B. M. COBEERGH, Inspetor principal do Serviço da Saude pública;

O Sr. A. D. A. de KAT ANGELINO, Secretário dos negocios chinêses no Govêrno das Indias neerlandêsas.

SUA MAJESTADE IMPERIAL O SHAH DA PERSIA:

Sua Alteza o Principe Mirza Khan Arfa-od-Dovleh Embaixador, Representante do Govêrno Imperial junto á Liga das Nações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA POLONÊSA:

O Dr. W. CHODZKO, ex-Ministro da higiene pública, Delegado do Govêrno polonês na Repartição internacional de higiene pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUÊSA:

O Sr. Bartholomeu FERREIRA, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso:

O Dr. Rodrigo J. RODRIGUES, Governador de Macáu.

SUA MAJESTADE O REI DOS SERVIOS, CROATAS E ESLOVENOS:

O Sr. M. YOVANOVITCH, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso, Delegado permanente junto á Liga das Nações.

SUA MAJESTADE O REI DO SIÃO:

Sua Alteza Serenissima o Principe DAMRAS, Encarregado de negocios nos Países-Baixos.

SUA EXCELENCIA O GOVERNADOR GERAL DO SUDÃO:

Sir Wasey STERRY, C. B. E., Secretário juridico do Governador do Sudão.

O GOVERNADOR FEDERAL SUISSO:

Sr. Paul DINICHERT, Ministro Plenipotenciario, Chefe do Serviço dos Negocios estrangeiros do Departamento politico federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA TCHECOSLOVACA:

O Sr. Ferdinand VEVERKA, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso, Delegado permanente junto á Liga das Nações.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DO URUGUAI:

O Sr. Enrique E. BUERO, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso.

os quais, depois de se terem comunicado os seus plenos poderes, achados em bôa e devida fórma, convieram nas seguintes disposições:

CAPITULO I

Definições

ARTIGO I

Para os fins da presente Convenção, concordam as Partes contratantes em assentar as definições seguintes:

Opio bruto — Por "opio bruto", entende-se o suco, espontaneamente coagulado, obtido das capsulas da papoila somnífera (*Papaver somniferum L.*) e que não haja sofrido sinão as manipulações necessarias ao empacotamento e ao transporte, qualquer que seja o seu conteúdo em morfina.

Opio medicinal — Por "opio medicinal", compreende-se o opio que tiver sofrido os processos necessarios á sua adaptação ao emprego medicinal, quer em pó ou granulado, quer em fórma de mistura com materiais neutras, segundo as exigencias da farmacopeia.

Morfina — Por "morfina", compreende-se o principal alcaloide de opio, que corresponde á fórmula $C_{17}H_{19}NO_3$.

Diacetilmorfina — Por "diacetilmorfina" compreende-se a diacetilmorfina (diamorfina, heroína) sob a fórmula $C^{21}H^{23}NO^{5}$.

Folha de coca — Por "folha de coca", compreende-se a folha de *Erythroxylon Coca Lamarck*, do *Erythroxylon novogranatense* (Morris), Hieronymus e suas variedades, da familia das eritroxilaceas, e a folha de outras especies deste genero, das quais a cocaína poderá ser extraida diretamente ou obtida por transformações quimicas.

Cocaína bruta — Por "cocaína bruta", compreendem-se todos os produtos extraídos da folha de coca que direta ou indiretamente possam servir á preparação da cocaína.

Cocaína — Por "cocaína" entende-se o éter metilico da benzoilecgonina levogira (D20° = — 16°4) em solução cloroformica a 20 %, sob a fórmula $C^{17}H^{21}NO^{4}$.

Ecgonina — Por "ecgonina", entende-se a ecgonina levogira (D20° = — 45°6 em solução aquosa a 5 %), sob a fórmula $C^{9}H^{15}NO^{3}H^{2}O$, e todos os derivados desta ecgonina que possam servir industrialmente para a sua regeneração.

Cânhamo indiano — Por "canhamo indiano", entendem-se as extremidades floridas e frutiferas da planta pistilada *Cannabis sativa* L., da qual não se haja extraído a resina, sob qualquer denominação que se apresente no comércio.

CAPITULO II

Fiscalização interior do opio bruto e das folhas de coca

ARTIGO II

As Partes contratantes obrigam-se a expedir leis e regulamentos, si isso ainda não houver sido feito, para assegurar uma fiscalização efficaz da produção, da distribuição e da exportação do opio bruto; comprometem-se igualmente a rever periodicamente e a revigorar, á medida que fôr necessario, as leis e regulamentos que houverem expedido sôbre a materia, em virtude do art. 1° da Convenção de Haya de 1912 ou da presente Convenção.

ARTIGO III

Tendo em vista a diferença de suas condições comerciais, as Partes contratantes limitarão o número de cidades, portos ou outras localidades pelas quais sejam permittidas a exportação e a importação do opio bruto ou de folhas de coca.

CAPITULO III

Fiscalização interior das drogas manufaturadas

ARTIGO IV

As disposições do presente capitulo aplicam-se ás substancias seguintes:

a) Opio medicinal;

b) Cocaína bruta e ecgonina;

c) Morfina, diacetilmorfina, cocaína e seus respectivos sais;

d) Todos os preparados oficiais e não oficiais (inclusive os medicamentos chamados anti-opio), com mais de 0,2 % de morfina ou mais de 0,1 % de cocaína.

e) Todos os preparados que contenham diacetil-morfina;

f) Os preparados galenicos (extrato e tintura) de canhamo indiano;

g) Qualquer outro entorpecente ao qual esta Convenção possa ser aplicada, de conformidade com o art. 10.

ARTIGO V

As Partes contratantes expedirão leis e regulamentos eficazes, para limitar exclusivamente aos usos médicos e cientificos, a fabricação, a importação, a venda, a distribuição, a exportação e o emprego das substancias ás quais se aplica o presente capitulo. Elas cooperarão entre si afim de impedir o uso dessas substancias para qualquer outro fim.

ARTIGO VI

As Partes contratantes fiscalizarão todos os que fabricarem, importarem, venderem, distribuirem ou exportarem as substancias ás quais se refere o presente capitulo, assim como os estabelecimentos onde as referidas pessôas exerçam essa indústria e esse comércio.

Para tal fim as partes contratantes deverão:

a) limitar a fabricação das substancias previstas no art. 4º *b*, *c*, *g*, sómente aos estabelecimentos e firmas que houverem obtido uma licença para esse fim;

b) exigir que todos os que se dediquem ao fabrico, importação, venda, distribuição ou exportação das di-

tas substancias, estejam munidos de uma autorização ou licença para praticar tais operações;

c) exigir que tais pessôas deem entrada, nos seus livros, das quantidades fabricadas, das importações, exportações, vendas e quaisquer outros modos de cessão das mesmas substancias. Esta exigencia não se aplicará necessariamente aos suprimentos despendidos pelos medicos, nem ás vendas feitas, em virtude de prescrição médica, por farmaceuticos devidamente autorizados, contanto que, em cada caso, as receitas sejam devidamente conservadas pelo médico ou pelo farmaceutico.

Artigo VII

As Partes contratantes tomarão medidas afim de impedir, no seu comércio interno, qualquer entrega a pessôa não autorizadas ou a posse, pelas mesmas, das substancias a que se refere o presente capitulo.

Artigo VIII

Quando a Comissão de Saúde da Liga das Nações, depois de submeter a questão á consideração da Comissão permanente da Repartição Internacional de Higiene Pública de Paris, verificar que certos preparados, que contenham os estupefacientes referidos no presente capitulo, não possam dar logar á toxicomania, em virtude da natureza das substancias medicamentosas com as quais esses entorpecentes estejam associados e que impeçam de ser recuperados praticamente, dará a Comissão de Higiene conhecimento do fáto ao Conselho da Liga das Nações. O Conselho comunicará esse fáto ás Partes contratantes, o que terá como resultado subtraír os preparados em questão ao regime da presente Convenção.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes contratantes poderá autorizar os farmaceuticos a fornecerem ao público, a seu criterio e a titulo de medicamentos para uso imediato em casos de urgencia, os seguintes preparados opiados oficinais: tintura de opio, laudanum de Sydenham, pós de Dover; todavia, a dóse maxima, que neste caso poderá ser fornecida, não deverá con-

têr mais de 0,25 gr. de opio oficinal, e o farmaceutico registará em seus livros as quantidades fornecidas, de acôrdo com o artigo 6°, *c*.

ARTIGO X

Quando a Comissão de Higiene da Liga das Nações, depois de haver submetido o caso à Comissão permanente da Repartição internacional de Hygiene pública de Paris, verificar que qualquer entorpecente, ao qual a presente Convenção não se aplicar, é suscetivel de dar logar a abusos e de produzir efeitos tão prejudiciais como as substancias previstas neste capitulo da Convenção, a Comissão de Higiene informará o Conselho da Liga das Nações e lhe recomendará que as disposições da presente Convenção sejam aplicadas a essa substancia.

O Conselho da Liga das Nações comunicará essa recomendação às Partes contratantes. Qualquer Parte contratante que aceitar tal recomendação notificará sua aceitação ao Secretário Geral da Liga das Nações, que disso dará ciencia às outras Partes contratantes.

As disposições da presente Convenção serão imediatamente aplicaveis à substancia em questão, nas relações entre as Partes contratantes que tiverem aceito a comunicação prevista nos paragrafos precedentes.

CAPITULO IV

Cânhamo Indiano

ARTIGO XI

1 — Em aditamento às disposições do capitulo V da presente Convenção, que se aplicarem ao canhamo indiano e à resina que dele se extráe, comprometem-se as Partes contratantes:

a) proíbir a exportação da resina obtida do canhamo indiano e as preparações comuns que têm por base a resina (tais como hachich, esrar, chira e djamba), para os países que tiverem proíbido seu uso e, no caso de ser a exportação permitida, exigir a apresentação de um certificado especial da importação expedido pelo Govêrno do país importador e no

qual se ateste que a importação foi autorizada para os fins especificados no certificado e que a resina ou os ditos preparados não serão reexportados;

b) a exigir a apresentação de um certificado especial de importação expedido pelo Govêrno do país importador e no qual se ateste que a importação foi aprovada e se destina exclusivamente a emprêgo medicinal ou científico, antes de expedir a licença de exportação de canhamo indiano, prevista no artigo 13 da presente Convenção.

2. As Partes contratantes exercerão uma fiscalização eficaz para impedir o tráfico internacional ilicito do canhamo indiano e, em particular, da sua resina.

CAPITULO V

Fiscalização do comércio internacional

Artigo XII

Cada uma das Partes contratantes exigirá que uma autorização distinta seja obtida para cada importação de qualquer das substancias ás quais se aplique a presente Convenção. Essa autorização deverá indicar a quantidade a importar, o nome e endereço do importador, bem como o nome e endereço do exportador.

A autorização de importação especificará o prazo dentro do qual deverá ser efetuada a importação; ela poderá permitir a importação em varios despachos.

Artigo XIII

1. Cada Parte contratante exigirá que uma autorização de exportação distinta seja obtida para cada exportação de qualquer das substancias previstas na presente Convenção. Essa autorização indicará a quantidade a exportar, o nome e endereço do exportador bem como o nome e endereço do importador.

2. A Parte contratante exigirá, antes de expedir essa autorização de exportação, que um certificado de importação, expedido pelo govêrno do país importador e no qual se ateste que a importação foi aprovada, seja apresentado pêla pessôa ou pêla firma que requerer a autorização de exportação.

Cada Parte contratante comprometer-se-á a adotar, na medida do possivel, o certificado de importação cujo modêlo vae anexo à presente Convenção.

3. A autorização especificará o prazo dentro no qual a exportação deverá ser efetuada e mencionará o número e a data do certificado de importação bem como a autoridade que o tiver expedido.

4. Uma cópia da autorização de exportação acompanhará o despacho e o govêrno que expedir a autorização de exportação enviará uma cópia da mesma ao govêrno do país importador.

5. Quando a importação tiver sido efetuada ou quando o prazo fixado para a importação tiver expirado, reenviará o govêrno do país importador a autorização de exportação com endosso ao govêrno do país exportador. O endosso especificará a quantidade efetivamente importada.

6. Si a quantidade efetivamente exportada fôr inferior à especificada na autorização de exportação, farão as autoridades competentes menção dessa quantidade na autorização de exportação e em todas as cópias oficiais da mesma.

7. Si o pedido de exportação se referir a uma remessa destinada a ser depositada num armazem regulador do país importador, poderá a autoridade do país exportador aceitar, em vez do certificado de importação acima previsto, um certificado especial, pelo qual a autoridade competente do país importador ateste que aprova a importação da remessa nas condições supramencionadas. Em tal caso, a autorização de exportação precisará que a remessa é exportada para ser depositada num armazem regulador.

Artigo XIV

Com o fim de assegurar nos portos francos e nas zonas francas a aplicação e a execução integral das disposições da presente Convenção, comprometem-se as partes contratantes a aplicar as leis e os regulamentos em vigor no país, aos portos francos e às zonas francas situados nos seus territorios, e a exercer aí a mesma vigilancia e a mesma fiscalização que nas outras partes do seu territorio, no que concerne ás substancias previstas na dita Convenção.

Todavia êste artigo não impede que uma das Partes contratantes aplique às ditas substancias disposições mais enérgicas nos portos francos e nas zonas francas do que nas outras partes do seu territorio.

ARTIGO XV

1. Nenhuma remessa de qualquer das substancias previstas na presente Convenção, quando feita de um país para outro, poderá atravessar um terceiro país — seja ou não baldeada do navio ou de outro qualquer meio de transporte — a não ser que a cópia do certificado de exportação (ou certificado de desvio, si tal certificado houver sido expedido, de conformidade com o parágrafo seguinte) que acompanha a remessa seja submetida às autoridades competentes dêsse país.

2. As autoridades competentes de um país, através do qual tenha sido autorizada a passagem de uma remessa de qualquer das mercadorias previstas na presente Convenção, tomarão as medidas necessarias para impedir o desvio da dita remessa para destino diferente daquêle que figure na cópia da autorização de exportação (ou no certificado de desvio) que acompanhar a remessa, a menos que o govêrno dêsse país não tenha autorizado tal desvio, por meio de um certificado especial de desvio. Não se expedirá certificado de desvio senão depois da recepção do certificado de importação, conforme as disposições do art. 13, e deverá emanar do govêrno do país, para o qual se pretenda desviar a dita remessa; êsse certificado conterá as mesmas informações que, segundo o art. 13, devem ser mencionadas na autorização de exportação, assim como o nome do país donde a remessa tenha, originariamente, sido feita. Todas as disposições do art. 13, que se apliquem a uma autorização de exportação, aplicar-se-ão, igualmente, aos certificados de desvio.

3. No caso de ser o transporte efetuado por via ferrea, as disposições precedentes do presente artigo, não serão aplicaveis, si a aeronave voar sôbre o territorio do terceiro país, sem aterrar. Si a aeronave aterrar no territorio do dito país, aplicar-se-ão as ditas disposições, tanto quanto o permitirem as circumstancias.

4. As alineas 1 a 3 do presente artigo, não prejudicarão as disposições de qualquer acôrdo internacional para limitar a fiscalização que possa ser exercida por uma das partes contratantes, sôbre as substancias previstas na presente Convenção, quando forem expedidas em transito direto.

5. As disposições do presente artigo não se aplicarão ao transporte de substancias pelo Correio.

Artigo XVI

Si a remessa de uma das substancias previstas na presente Convenção fôr desembarcada no territorio de uma das Partes contratantes e depositada num armazem regulador, daí não poderá ser retirada, sem que um certificado de importação, expedido pelo govêrno do país de destino e no qual se declare estar aprovada a importação, seja apresentado à autoridade da qual dependa o armazem regulador. Será expedida por essa autoridade, para cada remessa assim retirada, uma autorização especial que substituirá a autorização de exportação prevista nos artigos 13, 14 e 15.

Artigo XVII

Quando as substancias previstas na presente Convenção atravessarem em transito o territorio de uma das Partes contratantes, ou forem depositadas num dos seus armazens reguladores, não poderão ser submetidas a qualquer operação que modifique, quer a sua natureza, quer, salvo permissão da autoridade competente, seu empacotamento.

Artigo XVIII

Si uma das Partes contratantes julgar impossivel a aplicação de qualquer das disposições do presente capitulo ao seu comércio com outro país, em virtude do fato de não haver êste último tomado parte na presente Convenção, tal Parte contratante não será obrigada a aplicar as disposições do presente capitulo, sinão na medida em que as circumstancias lh'o permitirem.

CAPITULO VI

Comissão Central Permanente

Artigo xix

Será nomeada uma Comissão central permanente, nos três mêses que se seguirem á entrada em vigor da presente Convenção.

A Comissão central comprehenderá oito pessôas que, por sua competencia técnica, sua imparcialidade e sua independencia, inspirarem uma confiança universal.

Os membros da Comissão central serão nomeados pelo Conselho da Liga das Nações.

Os Estados Unidos da America e a Alemanha serão convidados a designar, cada um, uma pessôa para tomar parte nestas nomeações.

Ao proceder-se a essas nomeações, tomar-se-á em consideração a importancia de fazer figurar, na Comissão central, em proporção equitativa, pessôas que tiverem conhecimento da questão dos estupefacientes, nos países produtores e manufatureiros, por um lado, e, por outro, nos países consumidores, e pertencentes a êsses países.

Os membros da Comissão central não exercerão funções que os coloquem em situação de dependencia direta para com os seus govêrnos.

Os membros da Comissão exercerão um mandato de 5 anos e serão reelegiveis.

A Comissão elegerá um presidente e fixará seu regulamento interno.

O *quorum* fixado para as reuniões da Comissão será de quatro membros.

As decisões da Comissão relativas aos artigos 24 e 26, deverão ser tomadas por maioria absoluta de todos os membros da Comissão.

Artigo xx

O Conselho da Liga das Nações, de acôrdo com a Comissão, tomará as disposições necessarias para a organização e o funcionamento da Comissão, com o fim de garantir

a plena independencia dêsse organismo, na execução das suas funções técnicas, de acôrdo com a presente Convenção, e para assegurar, pelo intermedio do Secretário geral, o funcionamento dos serviços administrativos da Comissão. O Secretário geral indicará o secretário e os funcionarios da Comissão, por proposta da dita Comissão e sob reserva de aprovação pelo Conselho.

ARTIGO XXI

As partes contratantes concordam em enviar todos os anos, até 31 de dezembro, à Comissão central permanente, prevista no art. 19, as estimativas das quantidades de cada uma das substancias previstas na Convenção, a serem importadas em seus territorios, para consumo interno, no curso do ano seguinte, com fins medicinais, científicos ou outros quaisquer.

Estas cifras não deverão ser consideradas como tendo, para o govêrno interessado, um carater obrigatorio, mas serão dadas á Comissão central, a titulo de indicação, para o exercicio de seu mandato.

No caso de obrigarem as circunstancias um país a modidadas à Comissão central, a titulo de indicação, para o exerà Comissão central as cifras alteradas.

ARTIGO XXII

1. As Partes contratantes concordam em enviar, cada ano, à Comissão central, no maximo tres mêses (nos casos previstos no paragrafo *c*) : cinco mêses, depois do fim do ano e na fórma que fôr indicada pela Comissão, estatisticas tão completas e exatas quanto possivel, relativas ao ano precedente:

a) Da produção do opio bruto e das folhas de coca;

b) Da fabricação das substancias previstas no capitulo III, artigo 4 *b*), *c*), *g*), da presente Convenção, e das materias primas empregadas nessa fabricação. A quantidade de tais substancias empregadas na fabricação de outros derivados, não previstos na Convenção, será declarada separadamente;

c) Dos sortimentos das substancias previstas nos capitulos II e III da presente Convenção, em mão dos

negociantes em grosso ou do Estado, para consumo no país e não destinados às necessidades do Estado;

d) Do consumo, além das necessidades do Estado, das substancias previstas nos capitulos II e III da presente Convenção;

e) Das quantidades das substancias previstas na presente Convenção que tiverem sido confiscadas em consequencia de exportações e importações ilicitas; tais estatisticas indicarão o destino e o emprêgo dados às substancias confiscadas, bem como todas as outras informações uteis relativas ao confisco e emprêgo das substancias confiscadas.

As estatisticas previstas *sub literis a, b, c, d, e* serão comunicadas pela Comissão central ás Partes contratantes.

2. As Partes contratantes concordam em enviar à Comissão central, segundo a fórma por esta prescrita, nas quatro semanas que se seguirem à terminação de cada período de tres mêses, e para uma das substancias previstas na presente Convenção, as estatisticas de suas importações e de suas exportações provenientes ou destinadas a cada país, no curso dos tres mêses precedentes. Estas estatisticas serão, nos casos que puderem ser determinados pela Comissão, enviadas por telegrama, salvo se as quantidades estiverem abaixo de um minimo que será fixado para cada substancia, pela Comissão central.

3. Ao fornecerem as estatisticas, conforme o presente artigo, os governos indicarão separadamente as quantidades importadas ou compradas para os fins das necessidades do Estado, afim de que seja possivel determinar as quantidades exigidas pelas necessidades gerais da medicina e da ciencia dentro do país. A Comissão central não terá nenhum pôder de formular questões ou de exprimir uma opinião qualquer, quanto às quantidades importadas ou compradas para os fins das necessidades do Estado ou quanto ao emprêgo que delas se fizer.

4. Para os fins do presente artigo, as substancias possuidas, importadas ou compradas pelo Estado, para os fins de uma venda eventual, não serão consideradas como possuidas, importadas ou compradas para as necessidades do Estado.

Artigo XXIII

Afim de completar as informações da Comissão central, quanto ao emprêgo definitivo da quantidade total de opio existente no mundo, os govêrnos dos países, onde o uso do opio preparado fôr temporariamente autorizado, fornecerão cada ano à Comissão, segundo a maneira por ela prescrita, além das estatísticas previstas no art. 22, o mais tardar tres mêses depois do fim do ano, estatíticas tão completas quanto possivel, relativas ao ano precedente:

1. Da fabricação do opio preparado e das materias primas empregadas nessa fabricação;

2. Do consumo do opio preparado.

Fica entendido que a Comissão não terá nenhum poder de formular questões nem de exprimir qualquer opinião a respeito destas estatísticas e que as disposições do art. 24 não serão aplicaveis no que concerne às questões previstas no presente artigo, salvo si a Comissão chegar a verificar a existencia, em escala apreciavel, de transações internacionais ilícitas.

Artigo XXIV

1. A Comissão central vigiará, de fórma constante, o movimento do mercado internacional. Si as informações de que ela dispuzer a levarem a concluir que um dado país acumula quantidades exageradas de uma substancia prevista na presente Convenção e corre desta fórma o risco de tornar-se um centro de comércio ilícito, terá ela o direito de pedir explicação ao país em questão, por intermedio do Secretário geral da Liga das Nações.

2. Si não fôr dada uma explicação, dentro de um prazo razoavel, ou si as explicações dadas não forem satisfatórias, a Comissão central terá o direito de chamar a atenção dos govêrnos de todas as Partes contratantes bem como do Conselho da Liga das Nações sôbre êsse ponto, e de recomendar que não se faça nenhuma outra exportação das substancias previstas na presente Convenção, ou de uma qualquer dentre elas, para o país em questão, até que a Comissão declare ter recebido todas as satisfações quanto à situação dêsse país relativamente às ditas substancias. A

Comissão central notificará, ao mesmo tempo, ao govêrno do país interessado as recomendações que houver feito.

3. O País interessado poderá levar a questão ao Conselho da Liga das Nações.

4. O Govêrno de qualquer país exportador, que não estiver disposto a agir de acôrdo com as recomendações da Comissão central, terá igualmente o direito de levar o caso perante o Conselho da Liga das Nações.

Se entender que tal não deva fazer, informará imediatamente à Comissão central de que não está disposto a conformar-se com a recomendação do Conselho, explicando, se possivel, os motivos.

5. A Comissão central terá o direito de publicar um relatorio sôbre a materia e comunicá-lo ao Conselho, que o transmitirá aos govêrnos de todas as Partes contratantes.

6. Se, num caso qualquer, as decisões da Comissão central não forem unânimes, os pareceres da minoria tambem deverão ser expostos.

7. Convidar-se-ão a tomar parte nas reuniões da Comissão central os países dirétamente interessados nas questões de que aí se tratarem.

Artigo xxv

Todas as Partes contratantes terão o direito, a titulo amigavel, de chamar a atenção da Comissão central para qualquer assunto que lhes parecer exigir um exame. Todavia, o presente artigo não poderá ser interpretado como ampliando os poderes da Comissão.

Artigo xxvi

No que se refere aos paizes que não façam parte da presente Convenção, a Comissão central poderá tomar as medidas especificadas no art. 24, se as informações em seu poder a levarem a concluir que um dado país corre o risco de se tornar um centro de comércio ilícito; nesse caso, a Comissão tomará as medidas indicadas no dito artigo, no que respeite à notificação ao país interessado.

As alineas 3, 4 e 7 do artigo 24 serão aplicaveis a esse caso.

ARTIGO XXVII

A Comissão central apresentará anualmente um relatorio de seus trabalhos ao Conselho da Liga das Nações. Esse relatorio será publicado e comunicado a todas as Partes contratantes.

A Comissão central tomará todas as medidas, afim de que as estimativas, estatisticas, informações e explicações, que, de acôrdo com os artigos 21, 22, 23, 24, 25 ou 26 da presente Convenção, chegarem ás suas mãos, não sejam tornadas públicas de maneira tal que possam facilitar operações de especuladores ou prejudicar o comércio legitimo de qualquer uma das Partes contratantes.

CAPITULO VII

Disposições gerais

ARTIGO XXVIII

Cada uma das Partes contratantes concorda em tornar passiveis de sanções penais adequadas, inclusive, dado o caso, o confisco das substancias, objéto do delito, as infrações às leis e aos regulamentos por meio dos quais as disposições da presente Convenção forem postas em vigor.

ARTIGO XXIX

As Partes contratantes examinarão, com a melhor bôa vontade, a possibilidade de serem tomadas medidas legislativas, tendentes a tornar puniveis os atos praticados dentro de suas jurisdições, que tenham por fim auxiliar a perpetração, fóra dessas jurisdições, de quaisquer atos que constituam infração às leis do lugar, relativas à materia da presente Convenção.

ARTIGO XXX

As Partes contratantes comunicarão umas às outras, por intermedio do Secretario geral da Liga das Nações, as suas leis e regulamentos concernentes às materias previstas na presente Convenção, se ainda não o houverem feito, bem como as leis e regulamentos promulgados com o fim de tornar vigentes as disposições da presente Convenção.

ARTIGO XXXI

A presente Convenção substitue, entre as Partes contratantes, as disposições dos capitulos I, III e V da Convenção assinada em Haya aos 23 de Janeiro de 1912. Tais disposições permanecerão em vigor entre as Partes contratantes e qualquer Estado que seja parte na Convenção da Haya e o não seja na presente Convenção.

ARTIGO XXXII

1. Afim de resolver, tanto quanto possivel, pacificamente as controversias que sobrevierem entre as Partes contratantes, relativamente à interpretação ou aplicação da presente Convenção, e não tenha sido possivel resolver por via diplomatica, poderão as Partes litigantes, antes de qualquer procedimento judiciario ou arbitral, submeter tais controversias, para dêle obter um parecer consultivo, a um organismo técnico que o Conselho da Liga das Nações venha a designar para êsse fim.

2. O parecer consultivo deverá ser dado dentro de seis mêses a contar do dia em que o conflito tenha sido submetido ao organismo em questão, a menos que as Partes litigantes decidam, de comum acôrdo, prorrogar o dito prazo. Esse organismo fixará o período dentro do qual as Partes terão que se pronunciar a respeito do seu parecer.

3. O parecer consultivo não obrigará as Partes litigantes, a menos que seja aceito por elas.

4. As controversias que não se tenham podido resolver, nem diretamente, nem, dado o caso, tomando-se por base o parecer do organismo técnico acima mencionado, deverão, a requerimento de qualquer das Partes, ser levadas á Côrte permanente de Justiça internacional, a menos que, pêla aplicação de alguma convenção existente ou em virtude de um acôrdo especial a ser concluido, se não obtenha uma solução da controversia.

5. O recurso à Côrte de Justiça far-se-á pêla maneira, prevista no artigo 40 do Estatuto da Côrte.

6. A decisão das Partes litigantes de submeterem a divergencia, para obter parecer consultivo, ao organismo técnico designado pelo Conselho da Liga das Nações, ou de re-

correrem à arbitragem, será comunicada ao Secretário geral da Liga e por êle às outras Partes contratantes, que terão o direito de intervir no processo.

7. As Partes litigantes deverão submeter à apreciação da Côrte permanente de Justiça internacional qualquer questão de direito internacional ou relativa à interpretação da presente Convenção, que surgir no correr do processo perante o organismo técnico ou perante o tribunal arbitral e que êsse organismo técnico ou êsse tribunal arbitral julgar necessario, a requerimento de uma das Partes, ser préviamente dirimida pêla Côrte.

Artigo XXXIII

A presente Convenção, cujos textos francês e inglês farão igualmente fé, levará a data de hoje e ficará, até 30 de setembro de 1925, aberta à assinatura de qualquer Estado representado na Conferencia na qual foi elaborada a presente Convenção, de qualquer Membro da Liga das Nações e de qualquer Estado ao qual o Conselho da Liga das Nações tiver transmitido, para êsse fim, um exemplar da presente Convenção.

Artigo XXXIV

A presente Convenção será sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados com o Secretário geral da Liga das Nações, que notificará o depósito aos Membros da Liga das Nações signatarios da Convenção, assim como aos outros Estados signatarios.

Artigo XXXV

A partir de 30 de setembro de 1925, qualquer Estado que se tenha feito representar na Conferencia, na qual a presente Convenção foi elaborada, e a não haja assinado, qualquer Membro da Liga das Nações ou qualquer Estado ao qual o Conselho da Liga das Nações haja transmitido uma cópia da presente Convenção, para êsse fim, poderá aderir à presente Convenção.

A adesão efetuar-se-á por um instrumento transmitido ao Secretário geral da Liga das Nações para ser depositado

nos arquivos do Secretariado. O Secretário geral notificará imediatamente êsse depósito aos Membros da Liga das Nações signatarios da Convenção e aos outros Estados signatarios, bem como aos Estados aderentes.

ARTIGO XXXVI

A presente Convenção não entrará em vigor senão depois de ter sido ratificada por dez Potencias, inclusive sete dos Estados que participarem na nomeação da Comissão central, de conformidade com o artigo 19, dos quais dois, pelo menos, deverão ser membros permanentes do Conselho da Liga das Nações. A data da entrada em vigor será o nonagesimo dia depois da recepção, pelo Secretário geral da Liga das Nações, da última das ratificações necessarias. Ulteriormente, a presente Convenção entrará em vigor, no que respeita a cada uma das Partes, noventa dias depois da recepção da ratificação ou da notificação da adesão.

De conformidade com as disposições do artigo 18 do Pacto da Liga das Nações, o Secretário Geral registará a presente Convenção no dia de sua entrada em vigor.

ARTIGO XXXVII

O Secretário Geral da Liga das Nações manterá um registo especial que indicará quais as Partes que hajam assinado ou ratificado a presente Convenção, a ela tenham aderido ou a tenham denunciado. Êsse registo ficará permanentemente à disposição das Partes contratantes e dos Membros da Liga das Nações, e será publicado tão frequentemente quanto possivel, consoante as indicações do Conselho.

ARTIGO XXXVIII

A presente Convenção poderá ser denunciada por notificação escrita, dirigida ao Secretário geral da Liga das Nações. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano depois da data do seu recebimento pelo Secretário geral e só terá efeito relativamente á Parte contratante que a houver feito.

O Secretário geral da Liga das Nações levará ao conhecimento de cada um dos Membros da Liga das Nações, signatarios ou aderentes da presente Convenção, bem como dos outros Estados signatarios ou aderentes, qualquer denúncia por êle recebida.

ARTIGO XXXIX

Qualquer Estado participante na presente Convenção poderá declarar, quér no momento da assinatura, quér no momento do depósito da ratificação ou da adesão, que a sua aceitação da presente Convenção não abrange a totalidade ou qualquer de seus protetorados, colonias, possessões ou territorios ultramarinos, sob sua soberania ou autoridade, ou sobre o qual haja aceitado um mandato da Liga das Nações, e poderá, ulteriormente e de conformidade com o artigo 35, aderir separadamente em nome de qualquer dêsses protetorados, colonias, possessões ou territorios ultramarinos, excluidos por tal declaração.

A denúncia poderá tambem efetuar-se separadamente quanto a qualquer protetorado, colonia, possessão ou territorio ultramarino; as disposições do artigo 38 aplicar-se-ão a tal denúncia.

Em fé do que os plenipotenciarios acima mencionados assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos dezenove de Fevereiro de 1925, em um só exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Secretariado da Liga das Nações; será dêle entregue cópia autenticada a todos os Estados representados na Conferencia e aos Membros da Liga das Nações.

ALBANIA

B. BLINISHTI.

ALEMANHA

H. von ECKARDT.

Sob a reserva anexa à áta da sessão plenaria de 16 de Fevereiro de 1925. H. v. E.

Sob reserva de suspensão provisoria da aplicação do artigo 13, alínea 4, da disposição correspondente do artigo 15 e do artigo 22, alínea 2.

A' vista das condições especiais em que se acha, o Govêrno federal reserva-se a faculdade de suspender provisoriamente e enquanto continuarem tais circunstancias, a aplicação das disposições supracitadas sobre a remessa de uma cópia da autorização da exportação ou do certificado de desvio ao Govêrno do país importador. Continuará, todavia, a aplicar

o regime dos certificados de importação e de exportação adotado em consequencia das recomendações da Comissão consultiva do tráfico do opio e das outras drogas nocivas. Pelos mesmos motivos, e igualmente enquanto subsistirem as ditas circunstancias, o Govêrno federal reserva-se a faculdade de suspender provisoriamente a aplicação da disposição relativa à remessa, à Comissão central, de estatisticas trimestrais. Continuará, entretanto, a fazer um relatorio anual.

AUSTRIA

Emerich PFLUGL.

BELGICA:

Fernand PELTZER.
Dr. Ferd. DE MYTTENABRE.

BRASIL:

Pedro PERNAMBUCO F.
H. GOTUZZO.

IMPERIO BRITANNICO:

Malcolm DELEVINGNE.

CANADÁ:

R. DANDURAND.

COMMONWEALTH DA AUSTRALIA:

M. L. SHEPHERD.

UNIÃO SUL-AFRICANA:

J. S. SMIT.

NOVA-ZELANDIA:

J. ALLEN.

De conformidade com o artigo 39, a Convenção é aceita pela Nova-Zelandia em nome do territorio sob mandato da Samôa ocidental.

J. A. 11 de Setembro de 1925.

INDIA:

R. SPERLING.

ESTADO LIVRE DA IRLANDA:

Michael MAC WHITE.

BULGARIA:

D. MIKOFF.

CHILE:

Emilio BELLO-C.

CUBA:

Aristides DE AGUERO Y BETHENCOURT.

DINAMARCA:

A. OLDENBURG (mediante ratificação).

ESPANHA:

Emilio DE PALACIOS.

FRANÇA:

G. BOURGOIS.

A. KIRCHER.

O Govêrno francês vê-se obrigado a fazer todas as suas reservas no tocante ás colonias, protetorados e países sob mandato, dependentes de sua autoridade, quanto á possibilidade de apresentar regularmente, no prazo estritamente estabelecido, as estatisticas previstas na alinea 2 do artigo 22.

G. B. — A. K.

GRECIA:

Ad referendum

Vassili DENDRAMIS.

HUNGRIA:

Dr. BARANYAI Zoltán.

JAPÃO

S. KAKU

Y. SUGIMURA

LETTONIA

W. G. SALNAIS

LUXEMBURGO

Ch. G. VERMAIRE

NICARAGUA

A. SOTTILE

PAIZES-BAIXOS

V. VETTUM

J. B. M. COEBERGH

A. D. A. de KAT ANGELINO

PERSIA

Ad referendum, e sob reserva da satisfação que será dada pela Liga das Nações ao pedido da Persia exposto em seu memorandum. O. D. C. 24.

Principe Mirza Riza Khan Arfa-od-dovleh

POLONIA

Chodzko

PORTUGAL

A. M. Bartholomeu Ferreira

H. J. Rodrigues

REINO DOS SERVIOS, CROATAS E ESLOVENOS

M. Jovanovitch

SIÃO

Damras

SUDÃO

Wassey Sterry

SUISSA

Paul Dinichert

com referencia á declaração formulada pela Delegação suissa na 36ª sessão plenaria da Conferencia, relativamente á remessa das estatisticas trimestrais previstas

TCHECOSLOVAQUIA

Ferdinand Veverka

URUGUAY

E. E. Buero.

ANEXO

Modelo de certificado de importação

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DO OPIO

Pelo presente certifico que o Ministerio do..................... encarregado da execução da lei relativa aos estupefacientes previstos na Convenção Internacional do Opio aprovou a importação por:

a) nome, endereço e profissão do importador. *a*).............................

b) Descrição exata do estupefaciente e da quantidade destinada a importação. de *b*)............................

c) Nome e endereço da firma do país exportador que fornece o estupefaciente.

procedencia *c*)........................

d) Indicação de quaisquer condições a serem observadas; mencionar, por exemplo, que o estupefaciente não deve ser expedido pelo correio.

sob as seguintes condições *d*).........
...................

e declaramos que o despacho destinado á importação é necessario:

1) para as necessidades legitimas (no caso do opio bruto e da folha de coca) (1);
2) exclusivamente para as necessidades medicinais e cientificas (no caso dos estupefacientes previstos no capitulo III da Convenção e do canhamo indiano).

Pelo Ministro ou por sua ordem.........
(Asinado)
(Titulo)

(Data)

(1) Os países que ainda não hajam suprimido o habito de fumar o opio e que desejarem importar o opio bruto para o fabrico do opio preparado, deverão conceder certificados de que o opio bruto reservado á importação se destina á fabricação do opio preparado, de que os fumantes são sujeitos ás restrições governamentais, emquanto se não chega á supressão completa do opio, e de que o opio importado não será reexportado

DECRETO N. 22.964 — DE 19 DE JULHO DE 1933

Declara que continúa em vigôr a proibição para importar mercadorias estrangeiras que tenham similar na industria nacional

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que, dêsde 1890, ficou expressamente estabelecido na legislação patria que:

> "Sejam quais fôrem os termos das leis, decretos ou contratos que estabeleçam ou autorizem isenções de direitos de importação ou consumo e de expediente, tais isenções, em caso algum, poderão compreender:
>
> 1°) os generos, mercadorias e objetos que tiverem similares manufaturados de produção nacional, dos quais houver fabricas montadas na Republica, abastecendo os mercados em quantidades suficientes para o consumo, de modo a serem tais generos facilmente encontrados dentro do país;
>
> 2°) as materias primas que estiverem nas mesmas condições (*decreto n.* 947-*A, de* 4 *de novembro de* 1890, *art.* 8°; *lei n.* 25, *de* 30 *de dezembro de* 1891, *art.* 7°; *Nova Consolidação das leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, art.* 433; *Decisão de* 6 *de março de* 1893; *decreto n.* 8.592, *de* 8 *de março de* 1911, *art.* 8°, *n.* 1);

Considerando que, por conseguinte, a partir daquela data (1890), nenhum contrato originario ou proveniente de revisão podia validamente conceder isenção de impostos aduaneiros em desacôrdo com a terminante preceituação legal acima transcrita;

Considerando que entender diversamente equivaleria a deixar a observancia de um preceito de "ordem pública", na dependencia exclusiva da vontade das partes contratantes;

Considerando que, consequentemente, ditos contratos ou revisões hão de ser entendidos em conformidade com a determinação da lei vigente ao tempo de sua celebração, para o efeito de se ter como indubitavel que a isenção concedida só-

mente poderia se referir a generos, mercadorias e objetos que não tenham similares nacionais,

Decreta:

Art. 1.° — Continuam proibidas, devendo ser tidas por nulas e de nenhum efeito, quaisquer clausulas contratuais que estabeleçam isenção de direitos sôbre generos, mercadorias e objetos de prodencia estrangeira, que tenham similares nacionais.

Art. 2.° Este decreto entrará imediatamente em vigôr na data da sua publicação, transmitindo-se o texto por telegrama aos interventores.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Francisco Antunes Maciel.
Afranio de Mello Franco.
Protogenes Pereira Guimarães.
Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.
José Americo de Almeida.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Washington Ferreira Pires.

DECRETO N. 22.975 — DE 22 DE JULHO DE 1933

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o credito suplementar de 2:677$400

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em consideração que, pelo decreto n. 22.948, de 18 de julho corrente, foi elevado para 12 o número de embaixadores e reduzido para 16 o de ministros plenipotenciarios de primeira classe, decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores e distribuido ao Tesouro Nacional, o credito suplementar de dois contos seiscentos e setenta e sete mil e quatrocentos

réis (2:677$400), papel, á verba 2ª, consignação Pessoal, subconsignação 1ª, do art. 2º, do decreto n. 22.320, de 6 de janeiro de 1933, para pagamento, a partir de 21 do corrente mês de julho até 31 de dezembro proximo vindouro, da diferença entre os vencimentos de ministro plenipotenciario de primeira classe, cargo suprimido, e os de embaixador, cargo creado, ambos pelo decreto n. 22.948, de 18 do corrente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 23.028 — DE 2 DE AGOSTO DE 1933

Torna obrigatório o uso da ortografia resultante do acôrdo entre a Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciencias de Lisbôa.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o acôrdo ortográfico, celebrado entre a Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciencias de Lisbôa, foi aprovado pelo decreto n. 20.108, de 15 de junho de 1931;

Considerando que já está publicado o vocabulario oficial da Academia Brasileira de Letras, organizado segundo o sistema ortografico decorrente do acôrdo, e que, portanto, fácil se torna a prática de um sistema gráfico que uniformize definitivamente a escrita do idioma nacional;

Usando das atribuições contidas no art. 1.º, § unico, do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930;

Decreta:

Art. 1.º Fica obrigatorio o uso da ortografía resultante do acôrdo entre a Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciencias de Lisbôa, a que se refere o decreto n. 20.108,

de 15 de junho de 1931, no expediente e publicações dos orgãos do Pôder Público, nas Universidades, nos colegios ou ginasios, nas escolas primárias e demais estabelecimentos de ensino, públicos ou fiscalizados.

Art. 2.º Será tambem exigído o uso dessa ortografia em todos os requerimentos e documentos submetidos á administração pública e no expediente e publicações de emprêsas, companhias ou sociedades que gozem de favor oficial.

Art. 3.º A partir do dia 1 de janeiro de 1935 não serão admitidos nos estabelecimentos de ensino, os livros didáticos escritos em divergencia com o sistema a que se refere o presente decreto.

Art. 4.º As dúvidas e as lacunas verificadas no formulario ortografico, aceito pelas duas Academias signatárias do acôrdo, serão fixadas por portaria do Ministerio da Educação e Saude Pública, mediante proposta da Academia Brasileira de Letras, em conformidade com a Academia das Ciencias de Lisbôa.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.
Francisco Antunes Maciel.
Protogenes Guimarães.
José Americo de Almeida.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Augusto Inacio do Espirito Santo Cardoso.
Oswaldo Aranha.
A. de Mello Franco.
Joaquim Pedro Salgado Filho

DECRETO N. 23.053 — DE 8 DE AGOSTO DE 1933

Regula o abono de gratificações especiais ou de função, percentagens ou diárias, atribuídas por lei a funcionários civis ou militares, pelo exercício de comissões de qualquer natureza, e dá outras providências.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que da aplicação do art. 17 do decreto n. 19.626, de 26 de janeiro de 1931, decorre, por vezes, para os funcionários que exercem comissões, vantagens excessivas que os colocam em situação privilegiada em relação a superiores hierárquicos;

Considerando que não foi êsse o intuito do Govêrno, ao incluir aquele dispositivo no mencionado decreto;

Considerando mais que urge estabelecer normas tendentes a evitar tais anomalias, sem, entretanto, deixar de atender à necessidade de uma equitativa remuneração a funcionários designados para o exercício de comissões que, por via de regra, acarretam encargos e responsabilidades maiores:

Decreta:

Art. 1.º As percentagens, diárias ou gratificações especiais ou de função, atribuidas por lei a funcionários civis ou militares, pelo exercício de comissão de qualquer natureza e consideradas como auxílio para efeito do art. 7º do decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1931, de conformidade com o que preceitua o art. 17 do de n. 19.626, de 26 do mesmo mês e ano, serão pagas conjuntamente com os vencimentos do posto ou cargo efetivo, não podendo, porém, o total exceder de 6:000$000 mensais.

§ 1.º Os serventuários que percebem apenas percentagens poderão receber mais de 6:000$000 mensais, contanto que o total anual não exceda de 72:000$000.

§ 2.º Quando o total exceder o limite máximo fixado no presente artigo, a redução correspondente será feita na parte relativa ao auxílio concedido pelo exercício da comissão.

Art. 2.º Tratando-se de cargo em comissão, que possa ser exercido indistintamente por funcionário ou pessoa ex-

tranha e cujos vencimentos estejam fixados a qualquer título nas tabelas orçamentárias, como estipêndio concedido pelo seu exercício, abonar-se-á ao funcionário nele provído o vencimento integral do cargo ou pôsto efetivo, acrescido de um terço do vencimento fixado para a comissão, contanto que o total não exceda o limite máximo estabelecido no presente decreto.

§ 1.° Fica ressalvado ao funcionário o direito de optar pelo vencimento integral da comissão, desde que êste seja superior à remuneração calculada pela forma indicada neste artigo.

§ 2.° Si o cargo em comissão fôr exercido por pessoa estranha ao funcionalismo federal, o seu titular perceberá apenas o respectivo vencimento estipulado nas tabelas orçamentárias.

Art. 3.° Nenhuma gratificação, porcentagem ou diária por serviços fora da sede, ou prestados além das horas do expediente, será concedida sem que resulte de texto expresso de lei ou regulamento e, em hipótese alguma, poderá exceder de 50$000 diários, observadas as prescrições dos arts. 396 a 400 do Regulamento Geral de Contabilidade.

Parágrafo único. O abono de diárias por serviços fora da sede, de gratificações por trabalhos extraordinários além das horas do expediente, bem como o de ajudas de custo, não serão computados para os efeitos da limitação imposta pelo art. 1.°

Art. 4.° Fica entendido que tôdas as gratificações, diárias, porcentagens ou quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários civis ou militares, além dos vencimento respectivos, pelo exercício de comissões ou em virtude das funções do próprio cargo ou pôsto, são consideradas *pró-labore* e, como tal, só serão abonadas quando os ditos funcionários estiverem realmente no exercício pleno das funções que as determinaram.

Art. 5.° São fixadas em 6 % as porcentagens atribuídas aos cobradores da dívida ativa da União, sôbre as importâncias que tenham sido arrecadadas por diligência sua, e em 2 % a distribuída aos funcionários encarregados da mesma cobrança, de que trata o decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921.

Art. 6.° A limitação a que se refere o art. 1° não compreende os cargos cujos vencimentos, subsídios e represen-

tação estejam fixados nas tabelas orçamentárias em quantia superior a 6:000$000, não se lhes atribuindo, porém, quaisquer outras vantagens além daquelas.

Art. 7.º O pagamento pelos cofres da União de vencimentos ou quaisquer outras vantagens a funcionários civis ou militares, só terá lugar quando os mesmos estiverem no pleno exercício de função pública federal.

Art. 8.º O presente decreto entrará em vigor no dia 1 de outubro do corrente ano.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de agôsto de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Augusto Inácio do Espirito Santo Cardoso.
Washington Ferreira Pires.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Francisco Antunes Maciel.
Protogenes Pereira Guimarães.
José Americo de Almeida.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

DECRETO N. 23.037 — DE 3 DE AGOSTO DE 1933

Faz público o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Haiti e da Venezuela, da Convenção Postal Universal, Londres, 1929.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Haiti e da Venezuela, da Convenção Postal Universal, firmada em Londres a 28 de junho de 1929.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 23.038 — DE 3 DE AGOSTO DE 1933

Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Haiti e da Venezuela, do acôrdo relativo a encomendas postais, Londres, 1929.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Haiti e da Venezuela, do acôrdo relativo a encomendas postais, firmado em Londres a 28 de junho de 1929.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 23.078 — DE 15 DE AGOSTO DE 1933

Prorroga até 31 de outubro de 1933 o prazo para entrada em vigor do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo a que a publicação em folhetos do novo Regulamento de faturas consulares tem sido retardada, impedindo assim mais ampla divulgação de suas disposições, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado até 31 de outubro do corrente ano, o prazo para entrada em vigor do decreto n. 22.717, de 16 de maio último, que aprovou o Regulamento de faturas consulares, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco

DECRETO N. 23.079 — DE 15 DE AGOSTO DE 1933

Publíca a adesão do Liechtenstein a trêr átos sobre propriedade indústrial

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público a adesão do Principado de Liechtenstein aos seguintes átos internacionais: 1) Convenção da União de Paris, de 20 de março de 1883, para a proteção da propriedade indústrial, revista em Bruxelas, a 14 de dezembro de 1900, em Washington, a 2 de junho de 1911, e na Haya, a 6 de novembro de 1925; 2) Acôrdo de Madrid, de 14 de abril de 1891, relativo á repressão das falsas indicações de procedencia sôbre as mercadorias, revisto em Washington, a 2 de junho de 1911, e na Haya, a 6 de novembro de 1925; 3) Acôrdo de Madrid, de 14 de abril de 1891, relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de comércio, revisto em Bruxelas, a 14 de dezembro de 1900, em Washington, a 2 de junho de 1911, e na Haya, a 6 de novembro de 1925 — segundo informou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta capital, em nota cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

TRADUÇÃO OFICIAL

LEGAÇÃO DA SUISSA NO BRASIL

VI. 2-105/2 RH

Por ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelencia, que, por nota de 8 de maio de 1933, a Legação do Principado de Liechtenstein em Berna notificou ao Conselho Federal Suisso a adesão do seu Governo;

á Convenção da União para a proteção de propriedade indústrial, tal como foi revista em Washington, a 2 de junho de 1911, e na Haya, a 6 de novembro de 1905;

ao Acôrdo de Madrid relativo á repressão das falsas indicações de procedencia, tal como foi revisto em Washington, a 2 de junho de 1911, e na Haya, a 6 de novembro de 1925;

ao Acôrdo de Madrid relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de comércio, tal como foi revisto em Washington, a 2 de junho de 1911, e na Haya, a 6 de novembro de 1925;

ao Acôrdo da Haya, de 6 de novembro de 1925, relativo ao deposito internacional de desenhos ou modelos industriais.

De acôrdo com os artigos 16 da Convenção e 5, 11 e 22 dos acôrdos anteriormente citados, essas adesões produzirão efeito a partir de 14 de julho de 1933.

No que respeita á contribuição para as despesas da Repartição internacional, o Govêrno do Principado deseja que o Liechtenstein seja colocado na 6ª classe.

O Governo do Principado adére aos textos da Haya e de Washington da Convenção e dos dois acôrdos de Madrid, no sentido de que se julga ligado pelos textos de Washington nas suas relações com países contratantes que ainda não aderiram aos átos de Haya.

Pedindo o obséquio de tomar nota do que precede, reitero a Vossa Excelencia, senhor ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *Oh. Re*dard.

A Sua Excelencia o Sr. Dr. Afranio de Mello Franco, ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 23.102 — DE 19 DE AGOSTO DE 1933

Convoca a Assembléa Nacional Constituinte

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o decreto n. 22.621, de 5 de abril de 1933, no art. 1°, determinou a convocação da Assembléa Nacional Constituinte, por decreto especial, a ser baixado dentro de trinta dias após a comunicação, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, de estarem terminados os trabalhos de apuração das eleições;

Considerando que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral participou ao Governo, em oficio de 9 do corrente, a terminação daqueles trabalhos;

Considerando que os recursos pendentes de decisão, no mesmo Tribunal, não têm efeito suspensivo, *ex-vi* do art. 95, § 2°, do Codigo Eleitoral (decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932); e

Usando das atribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.° A Assembléa Nacional Constituinte instalar-se-á nesta Capital, no dia 15 de novembro do ano corrente, ás quatorze horas, no Palacio Tiradentes, observadas as prescrições do decreto n. 22.621, de 5 de abril de 1933.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Antunes Maciel.
Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.
Oswaldo Aranha.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Protogenes Guimarães.
José Americo de Almeida.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Washington Ferreira Pires.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 23.114 — DE 19 DE AGOSTO DE 1933

Restabelece o Consulado Honorario do Brasil em Corrientes

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Artigo unico. Fica restabelecido o Consulado Honorario do Brasil em Corrientes; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1933, 112° da Independencia e 45° da Republica.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 23.125 — DE 21 DE AGÔSTO DE 1933

Lei do Serviço Militar

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções contidas no art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Lei do Serviço Militar

TÍTULO I

Disposições preliminares

CAPÍTULO I

DO EXÉRCITO E DA ARMADA NACIONAIS

Art. 1.° O Exército Nacional compreende:

a) o Exército ativo;

b) a Reserva do Exército;

c) a Guarda Territorial.

§ 1.° O Exército ativo compõe-se:

a) dos oficiais e aspirantes das armas e serviços e de seus assemelhados;

b) das praças e de seus assemelhados;

c) dos reservistas de primeira categoria pertencentes à disponibilidade do Exército ativo.

§ 2.° A Reserva do Exército compõe-se:

a) do Corpo de Oficiais de Reserva;

b) dos aspirantes a oficial e graduados da reserva recrutados de acôrdo com as leis e regulamentos em vigor;

c) dos cidadãos das classes de 21 anos a 40, inclusive, e dos reservistas menores de 21 anos de idade, uns e outros não pertencentes ao Exército ativo.

(*) Decreto n. 23.125, de 21 de agosto de 1933 — Retificação publicada no *Diario Oficial* de 11 de novembro de 1933:

"Art. 3°. A Armada Nacional compreende:

a) a Armada ativa.

§ 1.° O Exército ativo compõe-se:

§ 3.º A Guarda Territorial compõe-se:

a) dos graduados dessa Guarda recrutados de acôrdo com as leis e regulamentos em vigor;

b) dos cidadãos das classes de 41 anos a 45, inclusive, não pertencentes ao Exército ativo ou à sua reserva.

Art. 2.º O Corpo de Oficiais de Reserva do Exército Nacional se compõe de 2 classes.

§ 1.º Fazem parte da 1ª classe os oficiais do Exército ativo transferidos para a reserva.

§ 2.º Fazem parte da 2ª classe:

a) os oficiais demissionários do Exército e das Fôrças Auxiliares do Exército;

b) os oficiais de reserva provenientes de institutos de formação e outras fontes de recrutamento de oficiais de reserva.

§ 3.º Os oficiais do Exército ativo e os do Corpo de Oficiais de Reserva, em caso de mobilização, podem servir indistintamente, a juízo do Govêrno e conforme a idade e a capacidade física e profissional de cada um, no Exército ativo, na sua Reserva ou na Guarda Territorial.

Art. 3.º A Armada Nacional compreende:

a) a Armada ativa;

b) a Reserva da Armada.

§ 1.º A Armada ativa compõe-se:

a) dos oficiais de todos os quadros e do pessoal dos serviços auxiliares, dos guardas-marinha e de seus assemelhados;

b) dos aspirantes e sub-oficiais;

c) das praças (sargentos, cabos, marinheiros, soldados navais, taifeiros e seus assemelhados), dos grumetes e dos aprendizes-marinheiros;

d) dos reservistas de primeira categoria pertencentes à disponibilidade da Armada.

§ 2.º A Reserva da Armada compõe-se:

a) dos Corpos de Oficiais de Reserva;

b) dos aspirantes, sub-oficiais, inferiores, cabos, marinheiros, taifeiros e soldados navais recrutados na forma das leis e regulamentos em vigor;

c) dos cidadãos de 21 anos de idade a 45, inclusive, que, de acôrdo com esta lei e outras em vigor e seus regulamentos, tenham prestado ou estejam sujeitos a prestar serviço na Ar-

mada Nacional e dos reservistas navais menores de 21 anos de idade.

§ 3.° Os oficiais da Armada ativa e os de seus Corpos de Oficiais de Reserva, em caso de mobilização, podem servir indistintamente, a juízo do Govêrno e conforme a idade e a capacidade física e profissional de cada um, na Armada ativa ou na sua Reserva.

Art. 4.° Para efeitos desta lei, chama-se classe ao conjunto de indivíduos nascidos no mesmo ano civil e é designada pelo ano de nascimento ou pela idade no ano que se considere.

Art. 5.° Os reservistas do Exército e da Armada classificam-se em 3 categorias:

1ª, reservistas instruídos militarmente;

2ª, reservistas pouco instruídos militarmente;

3ª, reservistas não instruídos militarmente.

Parágrafo único. A praça excluída de Fôrça Auxiliar é reservista do Exército e será incluída na categoria que lhe corresponder pelo seu grão de instrução militar conforme o critério adotado nêste artigo e de acôrdo com as prescrições regulamentares.

CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Art. 6.° Todo brasileiro é obrigado ao serviço militar para a defesa nacional, na forma das leis federais, e o prestará como soldado, graduado ou oficial, segundo a sua capacidade e aptidão.

Art. 7.° A obrigatoriedade do serviço militar, em tempo de paz, tem a duração de 25 anos para o Exército ou a Armada e começa a partir dos 21 anos de idade.

§ 1.° Em caso de guerra externa ou para manter a integridade nacional, todo brasileiro maior de 18 anos e até uma idade que o Govêrno fixará em conseqüência das circunstâncias do momento, poderá ser chamado a prestar serviço em defesa do País.

§ 2.° O serviço na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, bem como nas fôrças policiais militarizadas dos Estados e do Território do Acre, é considerado como prestado no Exército Nacional quando essas instituições

satisfizerem ás condições determinadas pelo Govêrno Federal para poderem ser *Fôrça Auxiliar* do mesmo Exército.

Art. 8.º O serviço no Exército Nacional compreende:

a) um período de 20 anos no Exército ativo e sua reserva (classes de 21 a 40, inclusive);

b) um período de cinco anos na Guarda Territorial (classes de 41 a 45, inclusive).

§ 1.º A obrigatoriedade do serviço no Exército ativo, como incorporado, será de 12 a 18 meses.

§ 2.º Os reservistas de primeira categoria ficam em disponibilidade do Exército ativo durante o período de três anos a contar da data de seu licenciamento.

§ 3.º O regulamento desta lei fixará em detalhes os deveres dos reservistas, inclusive a obrigatoriedade do comparecimento a períodos de instrução.

Art. 9.º O serviço na Armada Nacional compreende um período de 25 anos (classes de 21 a 45, inclusive).

§ 1.º A obrigatoriedade do serviço na armada ativa, como incorporado, é no máximo de três anos.

§ 2.º Os reservistas de primeira categoria da Armada ficam em disponibilidade da mesma durante três anos a contar da data de seu licenciamento.

Art. 10. Em tempo de paz, sòmente os menores de trinta anos de idade podem ser incorporados para o serviço ativo do Exército ou da Armada, como sorteado ou como voluntário, ainda que o seu licenciamento venha a ser feito com mais do que aquela idade.

Art. 11. Não pode servir no Exército nem na Armada todo aquele que perder os direitos de cidadão brasileiro e o que, antes de sua incorporação em época regulamentar, tenha sido condenado por crime que, pelo Código Penal Militar, o impossíbilite de prestar serviço naquelas corporações.

Art. 12. O tempo de serviço dos sorteados para o Exército ou a Armada é fixado anualmente pelo respectivo ministro. Será, porém, de 6 meses para os alunos dos institutos civis secundários, maiores de 21 anos e possuidores do certificado de aproveitamento na instrução militar preparatória se não optarem por um curso de preparação de oficiais de reserva, caso em que, para efeitos de incorporação, ficam nas mesmas condições dos alunos de instituto de formação de oficiais de reserva quando sorteados e convocados (art. 106).

TÍTULO II

Divisão Territorial Militar

CAPÍTULO III

Art. 13. O território nacional dividir-se-á em Regiões Militares compreendendo cada uma delas a totalidade ou sòmente parte do território de um Estado ou de mais de um.

Parágrafo único. Para efeitos de incorporação e licenciamento do Exército ativo, as Regiões Militares poderão ser grupadas em *zonas militares*.

Na Armada ativa, porém, a incorporação e o licenciamento se realizam nas mesmas épocas da *zona militar* a que pertencer o *Distrito Federal*.

Art. 14. As Regiões Militares serão sub-divididas em Circunscrições de Recrutamento que compreenderão municípios de um Estado ou de mais de um.

§ 1.º As facilidades de comunicações e a densidade de população determinarão o número de Circunscrições de Recrutamento de cada Região Militar.

§ 2.º Ao ser delimitado o território das Circunscrições de Recrutamento, em virtude desta lei, cada uma delas deverá ficar com uma população de cêrca de um milhão de habitantes. De qualquer forma, cada Estado terá pelo menos uma Circunscrição de Recrutamento, excetuado o Território do Acre, que poderá ficar anexado à Circunscrição de Recrutamento vizinha mais conveniente.

§ 3.º Para efeitos do serviço de recrutamento, dois ou mais municípios, dentro de cada Circunscrição de Recrutamento, podem constituir uma *Zona de Recrutamento*.

Art. 15. Para efeitos desta lei, o Distrito Federal e o Território do Acre são equiparados a Estados e as suas imediatas sub-divisões administrativas, a municípios.

TÍTULO III

Dos órgãos de execução e de inspeção do Serviço de Recrutamento e das Nomeações

CAPÍTULO IV

DOS INSPETORES DE CIRCUNSCRIÇÕES DE RECRUTAMENTO

Art. 16. Em cada Região Militar, com sede de Divisão de Infantaria, há um inspetor de Circunscrições de Recrutamento, subordinado diretamente ao respectivo comando, tendo a seu cargo a fiscalização constante e minuciosa das Repartições do Serviço de Recrutamento e podendo estender essa fiscalização até às Repartições Alistadoras, com exclusão das Capitanias de Portos. Nas demais Regiões Militares a função de inspetor de Circunscrições de Recrutamento é eventual.

Art. 17. A função de Inspetor de Circunscrições de Recrutamento é desempenhada por oficial superior combatente do Exército ativo, mais graduado ou mais antigo que todos os chefes do Serviço de Recrutamento de sua jurisdição e terá às suas ordens o pessoal militar suficiente para o serviço.

CAPÍTULO V

DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO

Art. 18. Em cada Circunscrição de Recrutamento há um Serviço de Recrutamento, chefiado por oficial superior da 1ª classe da reserva ou, eventualmente, por oficial da ativa, combatentes, e que compreende:

a) a Repartição do Serviço de Recrutamento;

b) as Repartições Alistadoras.

Art. 19. Compete ao chefe do Serviço de Recrutamento não sòmente a chefia da Repartição do Serviço de Recrutamento como a fiscalização e a inspeção permanentes, por si ou pelos delegados, das Repartições Alistadoras de sua respectiva Circunscrição, excluídas as Capitanias de Portos.

Art. 20. Compete à Repartição do Serviço de Recrutamento, além das atribuïções de mobilização, que serão objeto de instruções especiais, centralizar tudo que diz respeito ao

recrutamento de pessoal para o Exército e o que se refere ao alistamento e sorteio de pessoal para a Armada.

Art. 21. A Repartição do Serviço de Recrutamento, que é dirigida diretamente pelo chefe do Serviço de Recrutamento da respectiva Circunscrição, dispõe de oficiais (chefes de secção e adjuntos), sargentos, soldados e um servente necessários para os serviços da Repartição, bem como do número suficiente de delegados do Serviço de Recrutamento.

Art. 22. O regulamento desta lei dará a organização e discriminará o pessoal das Repartições do Serviço de Recrutamento de modo, porém, que cada uma delas disponha de:

a) uma chefia com protocolo de entrada e saída de documentos;

b) três secções da Repartição, das quais uma com funções análogas à de Repartição Alistadora, podendo essas secções ser sub-divididas em sub-secções;

c) um fichário;

d) um almoxarifado e pagadoria.

§ 1.° O Delegado do Serviço de Recrutamento exercerá suas funções em um município ou Zona de Recrutamento.

§ 2.° O cargo de chefe de secção é desempenhado por oficial do Exército ativo ou da 1ª classe da reserva; o de adjunto, por oficial do Exército ativo, oficial comissionado ou do Corpo de Oficiais de Reserva; o de delegado do Serviço de Recrutamento, por oficial comissionado ou do Corpo de Oficiais de Reserva. Todos êsses oficiais devem ser combatentes.

Art. 23. São Repartições Alistadoras:

a) dependendo diretamente do Ministério da Guerra no que se refere ao Serviço de Recrutamento:

1°, os cartórios de Registro Civil e Eleitorais que forem habilitados para êsse fim pelo Ministério da Guerra.

2°, as repartições do Serviço de Recrutamento, pela sua secção competente;

b) sob a dependência e a fiscalização de seus respectivos Ministérios:

1°, as Capitanias dos Portos, pelo seu órgão competente;

2°, os Consulados do Brasil.

Parágrafo único. Aos chefes dessas repartições compete a chefia da Repartição Alistadora correspondente e são êles

responsáveis diretos pelos trabalhos de alistamento efetuados pelas mesmas.

Art. 24. O Cartório de Registro Civil e Eleitoral que fôr Repartição Alistadora, efetua o alistamento sòmente dos cidadãos que a êles se apresentam espontaneamente para êsse fim.

Art. 25. As Capitanias dos Portos alistam sòmente os cidadãos nelas matriculados ou em suas delegacias e agências.

Art. 26. Os consulados alistam os brasileiros domiciliados no estrangeiro. Êsse alistamento pode ser feito a pedido do interessado ou à sua revelia.

Art. 27. A Repartição do Serviço de Recrutamento, pela sua secção competente, efetua não sòmente o alistamento espontâneo, como o à revelia.

Parágrafo único. As Repartições Alistadoras enviam periòdicamente à Circunscrição de Recrutamento de que dependem o resultado dos alistamentos efetuados, com os documentos correspondentes.

Art. 28. As Capitanias dos Portos enviam anualmente, em época regulamentar, à Circunscrição de Recrutamento em cuja jurisdição estiverem a relação de seus alistados para a Armada e às Circunscrições de Recrutamento interessadas a dos alistados para o Exército.

Art. 29. As Repartições Alistadoras são obrigadas a comunicar às Circunscrições de Recrutamento de que dependem o falecimento dos reservistas de qualquer categoria, do Exército ou da Armada, ocorrido dentro dos limites de suas respectivas jurisdições, com as informações regulamentares.

Art. 30. Cabe ao Ministério da Justiça enviar ao da Guerra os nomes dos cidadãos que obtenham naturalização com declaração de idade, filiação, estado civil, domicílio, profissão, lugar e país de nascimento, para o fim de serem pela Repartição do Serviço de Recrutamento respectiva incluídos entre os alistados da classe a que pertençam.

CAPÍTULO VI

DAS NOMEAÇÕES

Art. 31. As nomeações para o Serviço de Recrutamento são feitas:

1.° Pelo Ministro da Guerra:

a) os inspetores de Circunscrições de Recrutamento e os chefes do Serviço de Recrutamento, por proposta do chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, ouvido prévia e reservadamente o comandante da Região interessada;

b) os chefes de secção e seus adjuntos e os delegados do Serviço de Recrutamento, por proposta do comandante da Região Militar interessada;

c) o pessoal das Inspetorias de Circunscrições de Recrutamento, por proposta do respectivo inspetor.

2.° Pelo comandante da Região Militar:

Os soldados, por proposta do chefe do Serviço de Recrutamento interessado.

3.° Pelo chefe do Departamento do Pessoal da Guerra:

Os sargentos, por proposta do chefe do Serviço de Recrutamento.

§ 1.° A nomeação do representante do Ministério da Marinha na Junta de Revisão e Sorteio será feita pelo respectivo Ministro mediante solicitação do da Guerra.

§ 2.° A nomeação de servente é feita por proposta do chefe do Serviço de Recrutamento de acôrdo com a legislação em vigor.

TÍTULO IV

Do Recenseamento Militar

CAPÍTULO VII

DO ALISTAMENTO

Art. 32. Todo brasileiro é obrigado a se alistar dentro de 20 meses a contar do dia em que completar 18 anos de idade.

§ 1.° Os que não se alistarem espontaneamente no prazo regulamentar serão considerados infratores do alistamento e ficarão sujeitos não sòmente às penas desta lei como a serem alistados à sua revelia.

§ 2.° Não são considerados infratores ao alistamento os que se alistarem espontaneamente fora do prazo regulamentar e forem julgados, em inspeção de saúde, incapazes para o serviço militar, bem como os que verificarem praça no Exército ou na Armada antes de completarem 21 anos de idade.

Art. 33. A alistamento espontâneo é feito na Repartição Alistadora do domicílio de cada um e, para os que estiverem no estrangeiro, nos consulados do Brasil.

Art. 34. Para alistar-se, o cidadão apresentará pessoalmente à Repartição Alistadora de seu domicílio os seguintes documentos:

1.º Se fôr brasileiro nato, a certidão de idade, ou, em sua falta, a prova equivalente regulamentar.

2.º Se fôr brasileiro naturalizado, a prova de naturalização.

Art. 35. O alistamento à revelia utiliza as relações de nascidos e falecidos que os Cartórios de Registro Civil devem enviar à Secção competente da Repartição do Serviço de Recrutamento em época que fixar o regulamento desta lei ou os dados colhidos, quer por meio de listas distribuídas diretamente pela dita Secção ou por intermédio dos delegados do Serviço de Recrutamento, quer por outro processo regulamentar, inclusive a utilização do *Boletim Eleitoral*.

Art. 36. O resultado do alistamento é tornado público por meio de editais e, também, sempre que possível, pela imprensa, para que os interessados possam apresentar qualquer reclamação na época regulamentar.

Art. 37. A falta de funcionamento da Repartição Alistadora do domicílio não isenta o brasileiro da obrigação de se alistar no prazo regulamentar. Nesse caso, cumpre-lhe alistar-se em qualquer outra Repartição Alistadora de sua Circunscrição de Recrutamento, fazendo a declaração dessa circunstância.

Art. 38. O matriculado nas Capitanias dos Portos, suas delegacias e agências fica, por êsse fato, registrado para o serviço militar e será alistado para o respectivo sorteio na época e pela forma determinada na presente lei e seu regulamento.

Art. 39. É alistado exclusivamente para o serviço militar na Armada o matriculado nas Capitanias dos Portos, suas delegacias e agências que:

a) possuir título, carta ou diploma conferido por instituto de preparação para atividades na marinha mercante em cuja especialidade esteja ou tenha estado embarcado;

b) dentro do ano civil em que completar 20 anos de idade, tenha exercido efetivamente embarcado a profissão para que

se matriculou durante seis meses consecutivos ou nove interrompidos por periodos não superiores, cada um, a três meses;

c) exercer a profissão de pesca por seis meses consecutivos ou nove interrompidos por periodos não superiores, cada um, a três meses;

d) tenha empregado sua atividade profissional da respectiva matrícula também por seis meses consecutivos ou nove interrompidos por periodos não superiores, cada um, a três meses, em oficinas navais, estaleiros, carreiras oficiais ou particulares e estações rádio-telegráficas costeiras;

e) pertencer ao quadro de faroleiros ou serviço de faróis e ao quadro de praticagem ou ao serviço dos mesmos.

Parágrafo único. O matriculado nas Capitanias dos Portos, suas delegacias e agências, que não satisfizer às condições dêste artigo, será alistado exclusivamente para o serviço militar do Exército.

Art. 40. As Repartições Alistadoras preencherão, para cada alistando, no momento em que se apresentar para o alistamento, a seguinte documentação:

a) uma caderneta militar;

b) uma ficha individual;

c) duas fichas militares datiloscópicas.

Nessa documentação os nomes dos alistados são lançados por extenso, inteiramente de acôrdo com os documentos por êles apresentados e a sua escrituração é feita de conformidade com as instruções impressas na mesma.

§ 1.° A caderneta militar é entregue ao alistado no momento de seu alistamento e os outros dois documentos são enviados pela Repartição Alistadora à Circunscrição de Recrutamento correspondente ou ao órgão competente do Ministério da Marinha, conforme se tratar de alistado destinado ao Exército ou à Armada.

§ 2.° A ficha individual, depois de anotada pela Circunscrição de Recrutamento, é remetida para a unidade em que fôr incorporado o alistado, ficando, porém, nela, quando se não tratar de sorteado incorporado.

§ 3.° Uma das fichas datiloscópicas fica na Circunscrição de Recrutamento; a outra é por ela enviada ao Departamento do Pessoal da Guerra ou ao órgão competente do Ministério da

Marinha afim de ser arquivada no Gabinete Central de Identificação do Exército ou da Marinha, conforme o caso.

§ 4.° Em relação aos alistados à sua revelia, o regulamento desta lei prescreverá o modo de se organizarem os documentos a que êste artigo se refere, bem assim como terão êles os destinos previstos no mesmo artigo.

Art. 41. Quando, no ato do alistamento, a Repartição Alistadora não tiver exemplar em branco da caderneta militar, para preencher e entregar ao alistado, o alistamento se fará mediante a organização das respectivas fichas individuais e militares datiloscópicas, entregando-se ao alistado um certificado de alistamento.

Esse certificado será substituido pela caderneta militar por qualquer Repartição Alistadora que a organizará e a entregará ao interessado pelo modo como determinar o regulamento desta Lei.

Art. 42. As Repartições Alistadoras organizam a relação nominal dos alistados a que pertençam as fichas datiloscópicas e individuais quando as enviarem à Circunscrição de Recrutamento. Essa relação é feita em cinco vias, das quais uma ficará na Repartição Alistadora e as outras quatro são enviadas à Circunscrição de Recrutamento juntamente com as referidas fichas para que tenham os seguintes destinos depois de devidamente conferidas pela Circunscrição de Recrutamento:

— uma, depois de anotada pela Circunscrição de Recrutamento, volta à Repartição Alistadora;

— uma fica na Circunscrição de Recrutamento;

— duas são enviadas pela Circunscrição de Recrutamento ao Departamento do Pessoal da Guerra ou ao órgão correspondente do Ministério da Marinha.

Destas duas uma se destina ao contrôle da distribuïção das cadernetas e a outra ao Gabinete Central de Identificação.

Esta última é acompanhada das fichas datiloscópicas correspondentes.

CAPÍTULO VIII

DA CADERNETA MILITAR

Art. 43. A caderneta militar constitue um documento público de identificação pessoal e indispensável para que o brasileiro possa praticar qualquer ato da vida pública, exercer

qualquer profissão ou emprêgo públicos, obter diploma, título e passaporte, assinar contratos com os govêrnos federal, estadual ou municipal, matricular-se em Escola Superior ou ser promovido de ano letivo quando fôr maior de 18 anos de idade.

Parágrafo único. Depois do cidadão completar a idade de 21 anos, sua caderneta só terá o valor que lhe confere esta lei, quando dela constar a situação militar respectiva nessa época.

Art. 44. A caderneta militar deve conter, além dos sinais característicos do alistado e dos dados estabelecidos pelo regulamento:

—a impressão digital, tomada no momento do alistamento;

—a fotografia, fornecida pelo alistando ou pela Repartição Alistadora;

—um número de ordem, dado pelo Departamento do Pessoal da Guerra.

Art. 45. Todo alistado deve conservar consigo a sua caderneta militar, com exceção:

a) das praças incorporadas no Exército, na Armada e nas Fôrças Auxiliares, cujas cadernetas ficarão depositadas na unidade, corpo ou repartição a que pertencer a praça;

b) do prêso por qualquer motivo, cuja caderneta ficará em poder da autoridade detentora;

c) dos incapazes e miseráveis recolhidos a estabelecimentos hospitalares ou de caridade, cujas cadernetas ficarão em poder dos diretores dos respectivos estabelecimentos.

Art. 46. Todo aquele que perder sua caderneta militar pode requerer um novo exemplar (duplicata, triplicata, etc.) por intermédio de qualquer Repartição Alistadora ou Circunscrição de Recrutamento, ao Ministro da Guerra ou da Marinha, conforme o seu alistamento tenha sido para o Exército ou para a Armada.

Parágrafo único. As duplicatas (triplicatas, etc.) da caderneta militar são fornecidas mediante a indenização que o Ministério da Guerra fixar.

Art. 47. A retificação de erros ou omissões no alistamento ou na caderneta militar poderá ser solicitada pelo interessado às autoridades militares e pela forma que determinar o regulamento desta Lei.

Art. 48. As cadernetas militares são distribuídas pelo Departamento do Pessoal da Guerra na forma regulamentar, já com as capas e as folhas perfuradas com o seu número de ordem e são objeto de rigorosa prestação de contas.

Art. 49. A caderneta militar é também entregue ao menor de 18 anos de idade que se tornar reservista antes de seu respectivo alistamento.

Art. 50. O registro de reservista de 2ª categoria, na caderneta militar, sòmente poderá ser feito mediante inspeção de saúde do interessado; o resultado dessa inspeção deverá ser inscrito na caderneta pela autoridade competente.

CAPÍTULO IX

DA MUDANÇA DE DOMICÍLIO

Art. 51. Todo alistado ou reservista do Exército ou da Armada é obrigado a comunicar, dentro do prazo regulamentar, seu novo domicílio à Circunscrição de Recrutamento ou à Capitania dos Portos correspondentes, conforme o caso. Si êste não for em sede de Circunscrição de Recrutamento ou de Capitania dos Portos, a comunicação deve ser feita à autoridade militar, naval ou consular que lhe esteja mais próxima; na falta destas, à Repartição Alistadora do novo domicílio; e, finalmente, a qualquer Agência de Correio para isso habilitada. Estas autoridades ou repartições transmitirão à Circunscrição de Recrutamento ou Capitania dos Portos do novo domicílio a comunicação recebida.

§ 1.° A comunicação da mudança de domicílio do que se achar temporàriamente incapaz ou impedido pode ser feita por um seu representante idôneo.

§ 2.° Tôda Circunscrição de Recrutamento ou Capitania dos Portos que receber uma comunicação de mudança de domicílio fica obrigada, a transmití-la, dentro do prazo regulamentar, à Circunscrição de Recrutamento do domicílio anterior ou à repartição competente do Ministério da Marinha.

Art. 52. Ao fazer a comunicação de mudança de domicílio o alistado ou reservista deve apresentar sua caderneta militar para ser nela anotado seu novo domicílio pela autoridade a quem fez a referida comunicação.

Art. 53. O Ministério da Guerra determinará quais as

Agências de Correio que ficam autorizadas a receber e a anotar comunicações de mudança de domicílio.

Art. 54. O alistado que mudar de domicílio de uma Circunscrição de Recrutamento para outra será incluído nas listas de sorteio desta última, se a comunicação da mudança fôr por ela recebida antes do encerramento de seus trabalhos de revisão preliminar. Em caso contrário, será sorteado pela Circunscrição de Recrutamento em que fôra alistado.

CAPÍTULO X

DAS REMUNERAÇÕES

Art. 55. O oficial de Registro Civil, o escrivão de Cartório Eleitoral ou aquele que exercer as mesmas funções, embora com denominações diferentes, perceberá uma remuneração arbitrada anualmente pelo Ministério da Guerra, pelos seguintes serviços:

a) por alistamento espontâneo válido, que efetue;

b) por comunicação de mudança de domicílio que transmita à Circunscrição de Recrutamento ou Capitania dos Portos interessadas;

c) por comunicaçção de falecimento de alistado ou reservista que remeta à Circunscrição de Recrutamento ou Capitania dos Portos interessadas e verificado dentro do território de sua jurisdição;

d) por fotografia para a caderneta militar que fornecer ao alistando.

Parágrafo único. Idêntica remuneração à da letra *b* dêste artigo e pelo mesmo serviço aí consignado receberá o agente de Correio autorizado a aceitar comunicação de mudança de domicílio dos alistados ou reservistas.

Art. 56. O oficial de Registro Civil ou o escrivão de Cartório Eleitoral é o único responsável pelo trabalho de alistamento, não estando, porém, obrigado à executá-lo pessoalmente.

Art. 57. O delegado do Serviço de Recrutamento, quando oficial de reserva, tem direito à gratificação mensal de 200$000, sendo subalterno ou capitão, e de 300$000, sendo oficial superior.

TÍTULO V

Do serviço no Exército e na Armada ativos

CAPÍTULO XI

DA APTIDÃO FÍSICA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 58. Os sorteados são obrigatòriamente submetidos a inspeção de saúde em lugares e épocas regulamentares.

Parágrafo único. Todo alistado, porém, tem o direito de ser inspecionado de saúde antes da correspondente época de incorporação, devendo, para isso, requerer essa inspeção à Chefia da Circunscrição de Recrutamento ou Capitania dos Portos interessada e, na falta destas, a qualquer comandante de guarnição ou fôrça naval.

Neste caso, o resultado da inspeção é enviado por essas autoridades à Circunscrição de Recrutamento ou Capitania dos Portos interessadas para que seu chefe proceda de acôrdo com as disposições regulamentares.

Se o resultado da inspeção fôr a incapacidade temporária ou definitiva para o serviço do Exército ou na Armada, o alistado será submetido à nova inspeção pela Junta Militar de Saúde designada pelo comandante da Região Militar interessada, devendo para isso o chefe da Circunscrição de Recrutamento ou capitão dos Portos providenciar a respeito.

Art. 59. Os inspecionados são classificados pela Junta Médica em um dos seguintes grupos:

a) aptos para o serviço;

b) incapazes temporàriamente para o serviço;

c) incapazes definitivamente para o serviço.

Parágrafo único. O resultado da inspeção de saúde é em princípio registrado na caderneta militar do alistado pela própria Junta que o inspecionar. No caso do alistado ainda não possuir caderneta o registro será feito na forma regulamentar.

Art. 60. As inspeções de saúde são feitas de acôrdo com instruções que, em colaboração, forem organizadas pelos Ministérios da Guerra e da Marinha.

Art. 61. As inspeções de saúde, no estrangeiro, dos alistados ou sorteados são feitas nos Consulados do Brasil por médicos de absoluta confiança do respectivo Cônsul e por êste

designados, dando preferência aos inspetores sanitários embarcados em navios mercantes brasileiros se aí não se achar um navio de guerra brasileiro, cujo médico fará parte, obrigatòriamente, da Junta.

Parágrafo único. Para os alistados ou sorteados domiciliados em países limítrofes e em lugares próximos de guarnição militar brasileira, as inspeções de saúde são feitas na unidade do Exército, no estabelecimento naval ou no navio de guerra mais próximo de seu domicílio.

CAPITULO XII

DO VOLUNTARIADO

Art. 62. Todo brasileiro que se apresentar, na época, e à autoridade regulamentares, declarando querer servir no Exército ativo ou na Armada, poderá ser aceito como voluntário, satisfeitas as seguintes condições:

1) ter boa conduta;

2) ter aptidão física;

3) ter mais de 18 anos de idade e menos de 30, apresentando, em caso de menoridade, consentimento de seu representante legal;

4) ser solteiro ou viúvo sem filho;

5) não ser reservista de primeira categoria;

6) possuír a caderneta militar, si fôr maior de 18 anos;

7) não ser sorteado sujeito à convocação para o Exército, quando quiser servir na Armada ou vice-versa;

8) não ser sorteado sujeito à convocação para serviço em unidade de Região Militar a que não pertença a Circunscrição que o sorteou.

Art. 63. Os especialistas e artífices podem ser aceitos, como voluntários, em qualquer época do ano, desde que se destinem ao preenchimento de vagas de suas respectivas especialidades existentes, de acôrdo com o efetivo orçamentário, no corpo ou estabelecimento em que se apresentarem.

Art. 64. O tempo de serviço para os voluntários do Exército e da Armada será fixado anualmente antes do período de incorporação pelo respectivo Ministro, não podendo, porém, ser inferior a *um* ano.

CAPITULO XIII

DO ENGAJAMENTO E REENGAJAMENTO

Art. 65. Podem ser engajadas pelo período de tempo regulamentar as praças do Exército e da Armada que, ao completarem o tempo de serviço, tiverem aptidão física, comprovada capacidade de trabalho e boa conduta civil e militar, além de satisfazerem ás seguintes condições:

a) ter menos de 30 anos de idade;

b) ser sargento ou cabo ou, finalmente, ser soldado ou marinheiro artífice ou especialista do Exército ou da Armada.

Parágrafo único. Os soldados de fileira poderão igualmente engajar-se, dentro, porém, dos limites do número que serão fixados pelo regulamento desta lei.

Art. 66. Podem reengajar-se na forma dos respectivos regulamentos as praças do Exército ou da Armada, satisfeitas as condições de aptidão física, comprovada capacidade de trabalho e boa conduta civil e militar:

a) até a idade de 45 anos, o sargento do Exército ou da Armada;

b) até a idade de 40 anos, o cabo, o artífice e o especialista do Exército ou da Armada.

Art. 67. Todo engajamento ou reengajamento termina sempre no dia em que completar o prazo pelo qual foi feito, com as restrições dos arts. 116 e 118.

Art. 68. Podem ser engajadas ou reengajadas, pelo período de tempo regulamentar, para contingentes, companhias de estabelecimentos e outras tropas especiais, do Exército ou da Armada, praças que tenham aptidão física e boa conduta civil e militar, em número que fôr fixado anualmente pelo respectivo Ministro.

As praças engajadas ou reengajadas nas condições acima não podem ser transferidas para corpo de tropa.

Art. 69. Os claros existentes nos contingentes, nas companhias de estabelecimentos e outras tropas especiais, depois dos engajamentos e dos reengajamentos permitidos anualmente, serão preenchidos por voluntários. Quando, porém,

qualquer dêsses elementos estiver isolado e longe de unidade do Exército, os seus referidos claros poderão ser, também, preenchidos por sorteados.

Art. 70. As praças que, em operações de guerra, concluírem o tempo de serviço a que estavam obrigadas, são consideradas engajadas ou reengajadas até a terminação dessas operações.

CAPITULO XIV

DAS ISENÇÕES

Art. 71. As isenções do serviço, tanto no Exército, como na Armada, podem ser temporárias ou definitivas.

§ 1.º São isentos temporàriamente:

a) os que, em inspeção de saúde, fôrem julgados incapazes para o serviço por um prazo maior de um mês e até 10 meses, inclusive;

b) os que comprovadamente fôrem arrimo de sua família, de acôrdo, porém, com as restrições que determinar o regulamento desta lei.

§ 2.º São isentos definitivamente:

a) os que, por defeito físico ou moléstia incurável, fôrem classificados como incapazes definitivamente para o serviço em inspeção de saúde, ou os que, em uma única inspeção, fôrem julgados incapazes por mais de 10 meses;

b) os que exercerem ofício ou profissão de caráter sacerdotal e permanente em qualquer religião e êsse motivo aleguem e comprovem, cessando, porém, a isenção se ao mesmo ofício ou profissão renunciarem.

Art. 72. O alistado ou sorteado que, em inspeção de saúde, fôr julgado isento temporàriamente, fica obrigado a ser novamente inspecionado dentro de um ano, que será contado da inspeção correspondente à sua convocação, embora a inspeção que o isentou se tenha efetuado anteriormente a essa época.

No caso de ser julgado apto na referida inspeção, será incorporado se não tiver completado trinta anos de idade, ficando, porém, sujeito à sorte de sua classe se já tiver atingido essa idade. Se não fôr considerado apto para o serviço,

será, então, isento definitivamente para o serviço militar em tempo de paz.

Art. 73. Em caso de mobilização, os isentos temporàriamente são obrigados a se apresentar afim de serem submetidos à inspeção de saúde. Os julgados aptos ficam então sujeitos às obrigações dos de sua classe.

Parágrafo único. Em tempo de guerra e a critério do Govêrno, poderá ser ordenada a revisão das isenções definitivas concedidas por motivo compreendido no item *a*, § 2°, do art. 71, e bem assim convocados os isentos do item *b* para serviço compatível com seu caráter religioso.

Art. 74. As isenções a que se refere o art. 71 desta lei são concedidas pelo chefe do Serviço de Recrutamento correspondente, com exceção das da letra *b*, § 2° dêsse artigo, que competem ao ministro da Guerra ou da Marinha, conforme se tratar de isenções do serviço no Exército ou na Armada, respectivamente, e das da letra *b*, do § 1° do mesmo artigo, que competem à Junta de Revisão.

CAPÍTULO XV

DA REVISÃO DO ALISTAMENTO

Art. 75. A revisão do alistamento compreende a *revisão preliminar* e a *revisão final* e é feita pela *Junta de Revisão e Sorteio*, respectivamente, antes e depois do sorteio.

Art. 76. A Junta de Revisão e Sorteio é constituída, em cada Circunscrição de Recrutamento, pelo chefe do Serviço de Recrutamento, como presidente, um representante do Ministério Público Federal, um chefe de Secção e dois adjuntos da Repartição do Serviço de Recrutamento, dos quais um dos últimos será o secretário, e terá os auxiliares necessários designados pelo presidente. Além disso, nas Circunscrições de Recrutamento em que houver repartição alistadora dependente do Ministério da Marinha, a dita Junta terá um representante dêste Ministério.

Art. 77. A revisão preliminar do alistamento em curso é iniciada e termina antes do sorteio correspondente, de modo que haja tempo para serem organizadas as listas de sorteio.

Parágrafo único. As decisões da Junta são publicadas ou afixadas em lugar público à medida que fôrem sendo tomadas

Art. 78. Concluídos os trabalhos de revisão preliminar, a Chefia do Serviço de Recrutamento organiza para cada Repartição Alistadora a relação dos alistados, por classe e ordem alfabética, sujeitos ao serviço do Exército e da Armada, e a dos isentos, e envia cópia de uma e de outra dessas relações ás respectivas Repartições.

Essas relações devem ser afixadas pelas Repartições Alistadoras correspondentes em lugares públicos ou publicadas pela imprensa local, para conhecimento dos interessados. A dos isentos é tambem afixada ou publicada pelas Circunscrições de Recrutamento interessadas.

Art. 79. Compete à Junta de Revisão e Sorteio:

a) receber as reclamações referentes ao alistamento em curso e às operações de sorteio subseqüentes e decidir sôbre as mesmas;

b) sanar as irregularidades que se verificarem tanto nas operações de alistamento, como nas de sorteio;

c) proceder ao alistamento dos cidadãos omitidos no alistamento das Repartições Alistadoras;

d) anular a declaração de insubmissão dos sorteados de flagrante incompatibilidade para o serviço militar;

e) conceder isenção do serviço de acôrdo com o art. 74;

f) dirigir as operações do sorteio.

Art. 80. Para anular a declaração de insubmissão, a Junta de Revisão e Sorteio deve funcionar com a totalidade de seus membros em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. Quando a Junta de Revisão e Sorteio anular a declaração de insubmissão de um sorteado, comunica imediata e diretamente essa decisão ao elemento do Exército ou da Armada para que estava designado o dito sorteado, afim de não ser lavrado o correspondente têrmo de insubmissão.

Art. 81. De cada reünião realizada pela Junta é lavrada uma ata de que devem constar as decisões nela tomadas.

Art. 82. Das decisões da Junta de Revisão e Sorteio tomadas na revisão preliminar há recurso voluntário para o Supremo Tribunal Militar até vinte dias após a data da fixação dos editais nas sedes das Repartições Alistadoras correspondentes. Das decisões desfavoráveis tomadas na revisão final há recurso imediato *ex-ofício* para o mesmo Tribunal.

Êsses recursos não teem caráter suspensivo.

CAPÍTULO XVI

DA FIXAÇÃO E DA DISTRIBUÏÇÃO DO CONTINGENTE ANUAL

Art. 83. O número de sorteados para a incorporação anual em cada Região Militar é calculado prèviamente pelo Ministério da Guerra, de acôrdo com o número de soldados que, em conseqüência dos efetivos de paz decorrentes da respectiva lei de fixação de fôrças, devem ter os diversos elementos do Exército estacionados em cada uma delas.

Art. 84. Conhecido o número de sorteados que cada Região Militar deve fornecer para o contingente a incorporar, é êle distribuído proporcionalmente ao número total de sorteados de suas respectivas Circunscrições de Recrutamento.

Dentro de cada Circunscrição de Recrutamento o número de sorteados a incorporar é distribuído pelas suas respectivas Repartições Alistadoras proporcionalmente ao número total de alistados de cada uma.

§ 1°. Cabe ao comandante da Região Militar a distribuïção do contingente pelas suas Circunscrições de Recrutamento e aos chefes destas pelas Repartições Alistadoras.

§ 2°. O contingente de refôrço que uma Região Militar recebe de fora é distribuído pelo comandante dessa Região de acôrdo com as suas necessidades.

Art. 85. Quando o número de sorteados a incorporar em uma Região Militar fôr superior a 10 % da totalidade dos sorteados de suas Circunscrições de Recrutamento, a décima parte dêsse contingente é fornecida por outra ou outras Regiões Militares. Si, porém, fôr aquele número superior a 20 %, a quinta parte dêsse contingente é fornecida por outra ou outras Regiões Militares.

Parágrafo único. No caso daquele contingente ser superior a 50 % dos referidos sorteados, o ministro da Guerra determinará a parte do contingente que a Região Militar receberá de fora e qual a Região Militar ou Regiões que devem fornecê-la.

Art. 86. Os sorteados que uma Região Militar receber de outra ou de outras devem ser incorporados, de preferência, nos órgãos de serviço e em unidades da arma de infantaria.

Art. 87. Para determinar qual a Região Militar (ou Regiões Militares) que deve fornecer sorteados a outra Região Militar, o Ministério da Guerra levará em conta as facilidades da incorporação, tendo em vista os meios de transporte, dando preferência, porém, às que tenham concorrido com mais fraca porcentagem de sorteados em relação ao número de que dispõe.

Art. 88. Para que o Ministério da Guerra possa calcular prèviamente o número de sorteados que cada Região Militar deve fornecer para o contingente, as Circunscrições de Recrutamento comunicarão diretamente à autoridade competente, pelo meio mais rápido, os seus respectivos números de sorteados imediátamente após o encerramento da revisão preliminar.

Art. 89. O número de sorteados a incorporar na Armada anualmente é calculado prèviamente pelo Ministério da Marinha de acôrdo com as necessidades decorrentes da lei de fixação dos respectivos efetivos, tendo em vista os claros deixados pelo voluntariado, pelos grumetes e aprendizes marinheiros procedentes das escolas correspondentes.

CAPÍTULO XVII

DO SORTEIO

Art. 90. Para determinar quais os cidadãos que devem ser convocados, procede-se anualmente, em cada Circunscrição de Recrutamento, ao sorteio de todos os alistados sujeitos a incorporação para o serviço militar obrigatório no Exército ou na Armada.

Parágrafo único. As operações do sorteio são públicas e realizam-se na sede da Circunscrição de Recrutamento pela respectiva Junta de Revisão e Sorteio em data que permita a incorporação dos sorteados convocados a partir do dia em que completarem vinte e um anos de idade.

Art. 91. As Circunscrições de Recrutamento utilizam para cada Repartição Alistadora de sua dependência, como *lista de sorteio*, as mesmas relações de alistados a que se refere o art. 78.

§ 1.º Os alistados nas Capitanias dos Portos, sujeitos ao serviço no Exército, são incluídos nas listas de sorteio da Re-

partição Alistadora em cujo território esteja a repartição naval de sua respectiva matrícula.

§ 2.º Os alistados nos Consulados Brasileiros são incluídos nas listas de sorteio da Repartição Alistadora que o regulamento desta lei determinar.

§ 3.º Os alistados pela Repartição Alistadora da Chefia do Serviço de Recrutamento de cada Circunscrição de Recrutamento são distribuídos pelas Repartições Alistadoras de seus respectivos domicilios quando êstes fôrem conhecidos; no caso contrário, pelas Repartições Alistadoras em cuja jurisdição estiver o Cartório do Registro Civil ou Eleitoral em que tenham sido registrados seus nascimentos respectivos.

Art. 92. As Circunscrições de Recrutamento organizam para cada Capitania dos Portos de sua jurisdição as listas de sorteio dos alistados dessas Capitanias sujeitos à incorporação na Armada.

Art. 93. O sorteio é iniciado pelos alistados da classe mais antiga para a mais joven, incluídos nas listas de sorteio; desta última são sorteados, em primeiro lugar, os que fôram alistados à sua revelia e, depois, os que se alistaram espontaneamente.

Art. 94. Findo o sorteio, é iniciada a revisão final, que deve durar no máximo um mês.

Art. 95. Para os que não foram alistados nas Repartições Alistadoras de seu domicilio, são válidos os sorteios realizados com os dados de alistamento de qualquer outra Repartição Alistadora, prevalecendo, porém, os dados da Repartição Alistadora de sua residência atual sôbre os da de seu nascimento e os desta sôbre os das demais.

CAPÍTULO XVIII

DA CONVOCAÇÃO

Art. 96. Logo que seja fixado o contingente que cada Repartição Alistadora deve fornecer ao Exército, a chefia do Serviço de Recrutamento comunica a cada uma delas, para conhecimento dos interessados, o número de sorteio de seus alistados sujeitos à convocação, dando-se a êsse fato a maior publicidade possível.

A convocação, porém, será feita, por meio de *listas de convocação* sòmente depois de ser conhecida a distribuição do contingente pelos diversos corpos e formações de serviço.

Parágrafo único. A convocação para o serviço na Armada e as operações subseqüêntes são feitas pelo órgão competente do Ministério da Marinha.

Art. 97. A falta de afixação das *listas de convocação* ou de sua publicidade com todos os dados regulamentares não justifica a não apresentação dos convocados, pois é dever de todo cidadão maior de 21 anos de idade informar-se constantemente sôbre a sua situação em face da Lei do Serviço Militar e de seu respectivo regulamento.

Art. 98. O número de sorteados a convocar anualmente para o serviço no Exército é calculado de modo que, na data fixada para terminar a incorporação respectiva, possa estar completo o contingente a incorporar.

Art. 99. O contingente convocado para a incorporação é chamado de uma só vez, devendo o chefe do Serviço de Recrutamento dividí-lo em turmas para a sua apresentação, de maneira que, até ao último dia marcado para a incorporação, estejam todos em seus respectivos destinos.

Art. 100. A convocação do contingente e a organização das turmas para a apresentação obedecem ao critério estabelecido para o sorteio no art. 93 desta lei, devendo a chamada começar pelo sorteado de número mais baixo.

Art. 101. O convocado é obrigado a se apresentar nas datas regulamentares às autoridades a nos lugares que o regulamento desta lei fixar.

Art. 102. No estrangeiro o convocado deve apresentar-se ao Consulado Brasileiro mais próximo de seu domicílio ou residência, onde será submetido à inspeção de saúde.

Si, porém, o seu domicílio fôr em país limítrofe do Brasil e achar-se em lugar próximo de guarnição militar brasileira, a sua apresentação deve ser feita ao comandante da unidade do Exército ou da Armada, ou chefe de estabelecimento militar ou naval que fique mais próximo de seu referido domicílio.

CAPÍTULO XIX

DA INCORPORAÇÃO

Art. 103. A incorporação do voluntário e do sorteado faz-se mediante compromisso regulamentar, que é prestado no ato da apresentação.

Parágrafo único. A confirmação dêsse compromisso é

feita coletiva e solenemente quando os incorporados se tornarem mobilizáveis.

Art. 104. O período de incorporação é de trinta dias e se inicia na data regulamentar. No primeiro dia útil após seu encerramento começa o ano de instrução.

Art. 105. Nenhum sorteado para o Exército ativo ou a Armada ativa pode tornar-se reservista fora dessas corporações, respectivamente, desde a data em que fôr declarado sujeito à convocação (art. 96, ressalvada a exceção do item *d* do art. 107), podendo, entretanto, antecipar a sua incorporação pela forma estabelecida no regulamento desta lei.

Art. 106. A incorporação do aluno de instituto de formação de oficiais de reserva, quando sorteado e convocado, é suspensa até que, de acôrdo com o regulamento do respectivo instituto, seja êle do mesmo excluído. Salvo o caso da exclusão ser feita por motivo do referido aluno se ter tornado oficial de reserva, o que o dispensa definitivamente da obrigatoriedade de prestar serviço como soldado, a incorporação dos excluídos por qualquer outro motivo se dá no início do período de instrução que comece imediatamente depois do dia da referida exclusão.

Art. 107. Tem direito ao adiamento de sua incorporação para o serviço no Exército ou na Armada o sorteado:

a) que estiver matriculado em curso superior ou de especialidade, no estrangeiro, desde que a sua matrícula tenha sido efetuada antes de ter sido declarado sujeito à convocação. O adiamento será de um ano e renovável anualmente até a idade de 27 anos;

b) que fôr aluno de instituto de formação de oficiais de reserva até que seja excluído do mesmo instituto de acôrdo com o seu respectivo regulamento;

c) que, em inspeção de saúde, fôr declarado incapaz temporàriamente para o serviço militar, tendo menos de 30 anos de idade;

d) que provar ser arrimo de familia, quando menor de 30 anos de idade.

Êste último adiamento é por um ano a contar do dia em que deveria ser incorporado, podendo o interessado tornar-se reservista de 2ª categoria até que expire êsse prazo, findo o qual, si continuar como arrimo de familia e não se tiver tornado reservista, deverá fazer um período de instrução no

Exército ou na Armada que o torne mobilizável e, para isso, a sua incorporação se efetua no mais próximo ano de instrução a contar da data em que expirar o prazo de adiamento, si ainda fôr menor de 30 anos.

Art. 108. O adiamento de incorporação e a sua renovação anual, são concedidos, para o Exército, pelo chefe do Serviço de Recrutamento, mediante requerimento justificado do interessado, havendo recurso voluntário de sua decisão para o comandante da Região Militar respectiva. Em relação à Armada, a concessão acima é feita pelo órgão competente do Ministério da Marinha.

§ 1.° O requerimento do que estiver no estrangeiro é encaminhado á Circunscrição de Recrutamento ou ás Capitanias dos Portos previstas no regulamento, conforme o caso, pela autoridade consular mais próxima do domicílio do requerente.

§ 2.° A renovação anual do adiamento do que estiver no estrangeiro é feita pela autoridade consular, que de tudo informará a Circunscrição de Recrutamento ou ás Capitanias dos Portos interessadas.

§ 3.° O adiamento de incorporação independe de requerimento do interessado para o que, antes da incorporação, fôr julgado incapaz temporàriamente para o serviço militar.

Art. 109. Em caso de mobilização, ficam anuladas as concessões de adiamento de incorporação e é suspenso o direito a êsse adiamente, salvo para os que, em inspeção de saúde, fôrem julgados incapazes temporàriamente para todo o serviço e para os alunos de institutos de formação de oficial de reserva.

Art. 110. Os sorteados que fôrem operários técnicos especialisados, servindo em fábricas de armas, munições e pólvoras de guerra ou arsenais, estaleiros em geral, carreiras e oficinas militares e navais, devem ser de preferência incorporados em fábricas ou arsenais do Exército ou da Armada, conforme estejam sujeitos à incorporação numa ou noutra dessas corporações.

O Govêrno fixa anualmente o número dêsses sorteados especialistas que podem ser incorporados nas condições acima.

§ 1.° Nesses arsenais ou fábricas, os sorteados aí incorporados recebem a instrução militar indispensável, e, ao, serem licenciados do serviço ativo, ficam considerados como reservistas

de suas respectivas especialidades técnicas e equiparados, para todos os efeitos, aos reservistas de primeira categoria.

§ 2.º Os sorteados de que trata êste artigo podem ser incorporados em arsenais ou fábricas, tanto na Região Militar em que fôram alistados como em qualquer outra.

Art. 111. A transferência de incorporação de sorteados, de uma unidade para outra da mesma Região Militar, pode ser feita pelo respectivo comandante, a pedido do interessado ou por conveniência do serviço.

De uma Região para outra, a transferência pode ser feita sòmente pelo Ministério da Guerra.

Parágrafo único. Quando a transferência de incorporação fôr de uma Região para outra, o sorteado transferido é incorporado por ocasião da mais próxima incorporação anual do contingente da Região em que vai servir.

Art. 112. O comandante da Região tem autoridade para dispensar de incorporação os sorteados apresentados e que excedam às necessidades das unidades e formações de serviço de sua Região, uma vez ciente de que se achem completos os respectivos efetivos.

Parágrafo único. O diretor geral do Pessoal da Armada tem igual autoridade em relação aos sorteados que estão sujeitos à incorporação na Armada.

Art. 113. Os sorteados apresentados, que excedam ao número fixado para qualquer unidade ou formação de serviço, ficam a elas encostados até serem transferidos para outras ou serem dispensados de incorporação.

Neste último caso, vencem etapa até o dia da dispensa e têm direito a transporte de regresso dentro do território nacional, por conta do Ministério da Guerra ou da Marinha, conforme o caso, e à diária correspondente.

Art. 114. O preenchimento dos claros do Exército pode ser feito por frações e cada uma delas em data diferente; ou, então, em época distinta para cada Zona Militar.

CAPÍTULO XX

DO LICENCIAMENTO

Art. 115. O licenciamento do serviço ativo dos que estiverem incorporados poderá ser iniciado sòmente depois de terminado o ano de instrução. Êsse licenciamento é feito na

ordem inversa da incorporação (arts. 93 e 100), com exceção dos voluntários incorporados no comêço do ano de instrução, os quais devem ser licenciados antes de sorteados.

Art. 116. Por motivo de interesse público, o Govêrno poderá adiar ou antecipar o licenciamento dos voluntários, sorteados, engajados e reengajados que estejam para concluir o tempo de serviço no Exército ou na Armada.

Art. 117. Para os efeitos de licenciamento, o tempo de serviço é contado no Exército:

a) para os voluntários e sorteados, a partir do primeiro dia do ano de instrução respectivo;

b) para os voluntários incorporados depois de iniciado o ano de instrução, a partir do último dia do período de instrução em que fôram incorporados;

c) para os engajados e reengajados, a partir do último dia do período de instrução em que se engajaram ou reengajaram.

Parágrafo único. Para a Armada, o tempo de serviço dos voluntários e sorteados é contado a partir do dia da respectiva incorporação e para os engajados e reengajados a partir do dia em que se engajaram ou reengajaram.

Art. 118. No Exército, os voluntários incorporados depois de iniciado o ano de instrução e os engajados e reengajados são licenciados no fim do período de instrução mais próximo da data em que completarem o tempo de serviço a que estavam obrigados; na Armada, ao completarem o tempo de serviço.

Parágrafo único. Os sargentos e cabos, porém, que tenham, respectivamente, mais de cinco e três anos de serviço nas suas graduações, podem ser licenciados do serviço ativo a qualquer tempo, quando obtiverem nomeação para emprêgo civil federal, estadual ou municipal, devidamente comprovada.

Art. 119. O licenciamento dos sorteados incorporados ao Exército é feito de modo que termine doze (12) a dezoito (18) meses depois do primeiro dia do ano de instrução respectivo, conforme o prazo que o Govêrno tiver fixado para a obrigatoriedade do serviço militar.

Art. 120. Os insubmissos e desertores do Exército e da Armada são licenciados ao completarem o tempo de serviço a que estavam obrigados, contando-se êsse tempo do dia em que se apresentaram ou em que fôram capturados, quando absolvi-

dos, e do dia em que completarem a sentença respectiva, quando condenados. Para os desertores leva-se em conta o tempo de serviço já prestado antes da deserção.

Art. 121. Antes de terminar o ano de instrução, os comandantes de Região Militar organizam um *plano de licenciamento* e transmitem às autoridades interessadas com a devida antecedência as partes que lhes digam respeito.

Art. 122. Os sorteados e voluntários incorporados ao serem licenciados teem direito, dentro do prazo regulamentar, a transporte por conta da União até o lugar em que tinham seu domicílio quando fôram incorporados, si dentro do território nacional, bem como a uma diária para alimentação arbitrada anualmente pelo Govêrno.

Art. 123. As unidades e formações do serviço do Exército e corpos da Armada, antes do licenciamento de cada sorteado incorporado, voluntário, engajado ou reengajado, fazem os registros regulamentares em suas respectivas cadernetas militares e fichas individuais, ainda que tenham sido desertores ou insubmissos.

Art. 124. No ato do licenciamento, são entregues aos interessados as suas cadernetas militares convenientemente anotadas; as fichas individuais são oportunamente enviadas à Circunscrição de Recrutamento correspondente ou ao órgão competente do Ministério da Marinha.

TÍTULO VI

Da taxa militar e sua cobrança

CAPÍTULO XXI

DA TAXA MILITAR

Art. 125. Todo cidadão, que por qualquer motivo fôr dispensado de incorporação no Exército ou na Armada, fica sujeito ao pagamento de uma taxa militar.

Art. 126. A taxa militar é fixada em:

a) 5$000 para os que não fôrem incorporados por terem sido julgados incapazes definitivamente para o serviço militar no Exército ou na Armada e os que fôrem isentos temporàriamente por serem arrimo de sua família;

b) 10$000 para os que não fôrem incorporados por terem excedido às necessidades do Exército ou da Armada e que se tornarem reservistas de terceira categoria; para os que obtiverem adiamento de incorporação por estarem matriculados em curso superior ou de especialidade no estrangeiro, e, neste caso, o pagamento da taxa será renovado anualmente até a terminação do adiamento (art. 107, letra *a*); e para os que fôrem isentos do serviço militar por motivo de crença religiosa.

Art. 127. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa militar os que fôrem dispensados de incorporação no Exército ou na Armada:

a) em consequência de ilegalidade de seu respectivo alistamento;

b) por se terem tornado oficiais do Exército, da Armada ou de seus respectivos Corpos de Oficiais de Reserva;

c) por se terem tornado reservistas de 1ª ou 2ª categoria;

d) por notória e incontestável incapacidade física para o serviço militar, isto é, os aleijados, paralíticos, mutilados, cegos e loucos;

e) por serem alunos de institutos de formação de oficiais de reserva, emquanto permanecerem nessa situação.

CAPÍTULO XXII

DA COBRANÇA

Art. 128. A taxa militar é cobrada de uma só vez e no ato da anotação da dispensa de incorporação na caderneta militar do interessado.

Parágrafo único. A cobrança da taxa dos estudantes matriculados em curso superior ou de especialidade no estrangeiro é feita anualmente por ocasião da correspondente anotação na caderneta militar do interessado.

Art. 129. A cobrança da taxa militar se faz por meio de uma estampilha criada para êsse fim especial e que é aposta na caderneta militar e inutilizada pela autoridade que fizer o lançamento correspondente.

Art. 130. O produto da taxa militar fica à disposição do Ministério da Guerra para ser empregado em proveito da execução desta lei. O que exceder será repartido entre os Minis-

térios da Guerra e da Marinha, proporcionalmente às respectivas arrecadações, para ser empregado por êles no desenvolvimento da instrução militar no meio civil a seu cargo.

TÍTULO VII

Das disposições penais

CAPÍTULO XXIII

Art. 131. O sorteado convocado ou o isento temporàriamente, que não se apresentar no lugar prèviamente designado, dentro de oito dias, a contar do dia marcado para essa apresentação, é declarado insubmisso pelo corpo respectivo, e, como tal, processado criminalmente.

Parágrafo único. O insubmisso que se apresentar ou fôr capturado é submetido à inspeção de saúde e, se não fôr julgado incapaz para o serviço, é incorporado, sendo então lavrado o respectivo têrmo de insubmissão, o qual deve ser enviado à autoridade judiciária militar competente no prazo máximo de cinco (5) dias.

O julgado incapaz definitivamente é declarado isento definitivamente do serviço pela chefia do Serviço de Recrutamento ou pelo órgão competente do Ministério da Marinha que darão conhecimento dêsse ato ao corpo interessado.

O julgado incapaz temporàriamente fica encostado emquanto durar sua incapacidade, lavrando-se o respectivo têrmo e sendo depois incorporado se fôr condenado.

Art. 132. Não são insubmissos os que, dentro do prazo regulamentar, se apresentarem à autoridade militar, naval ou consular mais próxima do lugar em que eventualmente se encontrem, desde que, declarando sua qualidade de *sorteado convocado,* justifiquem não se terem apresentado no lugar a que estavam obrigados.

Art. 133. O insubmisso do Exército ou da Armada está sujeito à captura, que é feita pelas autoridades policiais mediante requisição das autoridades militares ou navais.

A captura, também, pode ser efetuada diretamente por estas últimas autoridades.

Art. 134. O insubmisso que se apresentar ou fôr capturado tem direito ao quartel por *menagem* e, se fôr julgado

apto para o serviço, comparecerá às instruções regulamentares.

Art. 135. O insubmisso que não fôr julgado no prazo máximo de 60 dias a contar do dia de sua apresentação ou captura, sem que para isso tenha dado causa, será posto em liberdade e responderá sôlto a processo até a sentença final.

Art. 136. A pena para o crime de insubmissão (art. 131) é de prisão com trabalho de quatro meses a um ano.

Parágrafo único. Incorrerão na mesma pena:

a) os que voluntàriamente criarem para si um defeito físico temporário ou permanente que os inhabilite para o serviço militar;

b) os que simularem defeito ou usarem de fraude ou artifício com o fim de se isentarem do serviço militar;

c) os que mandarem ou consentirem que outros por êles se apresentem para o alistamento, inspeção de saúde ou incorporação e os que por outros se apresentarem para êsses fins.

Art. 137. Todo indivíduo que fabricar documento falso ou falsificar, alterar ou modificar documento verdadeiro para fins de alistamento, sorteio, convocação, incorporação, licenciamento, isenção ou adiamento de incorporação ou que para os mesmos fins, se servir de documento falso, falsificado, modificado ou alterado:

Pena de prisão com trabalho de um a três anos e multa de 100$ a 1:000$000.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerão os funcionários, militares ou não, de qualquer repartição com o encargo de cumprir dispositivos desta lei, que modificarem, alterarem ou de qualquer forma viciarem despacho de qualquer autoridade.

Art. 138. Incorrerão na pena de prisão com trabalho de seis meses a dois anos e multa de 50$ a 500$000:

a) os que praticarem ou se utilizarem de quelquer fraude ou falsidade não prevista no artigo anterior em relação ao alistamento, sorteio, convocação, incorporação, licenciamento, isenção e adiamento de incorporação;

b) as autoridades, civis ou militares, e os que exerçam função pública de qualquer natureza, que atestarem falsamente domicílio, residência, idade, estado civil, profissão, qualquer circunstância ou fato;

c) o pessoal civil e militar das Repartições Alistadoras ou

das Circunscrições de Recrutamento que, dolòsamente, deixar de incluir qualquer nome no alistamento, no sorteio ou na convocação ou que omitir, trocar ou substituir nome incluído.

Art. 139. Ficarão sujeitos à pena de prisão com trabalho de quatro meses a um ano e multa de 30$ a 300$000:

a) os que fizerem falsa declaração de domicílio, residência, idade, estado civil ou de qualquer outra natureza;

b) os médicos que subscreverem ou fornecerem atestado falso de moléstia de incapacidade do alistado ou de terceiro ou que, em inspeção de saúde, não declararem o verdadeiro estado do examinado;

c) os que se servirem de caderneta ou de documentos a outrem pertencentes ou consentirem que outrem se sirva de documento seu.

Art. 140. Incorrerão na pena de multa de 100$ a 1:000$000:

a) os que, por qualquer motivo, não promoverem a apresentação ou a incorporação de sorteado convocado tendo a obrigação de fazê-lo;

b) os que, por qualquer motivo, não promoverem a prisão ou incorporação de sorteado convocado e não apresentado, tendo obrigação de fazê-lo;

c) os que facilitarem ilegalmente meios para a isenção, adiamento de incorporação ou ocultação de sorteado convocado ou os que não facilitarem a apresentação de sorteado convocado ou a captura de insubmisso ou desertor.

Parágrafo único. Si se tratar de militar ou de funcionário incumbido de aplicação desta lei a pena será aumentada de um terço.

Art. 141. As autoridades civis e militares no exercício de função pública de qualquer natureza que retardarem ou dificultarem qualquer informação ou diligência solicitada pelas Repartições Alistadoras, Circunscrições de Recrutamento, autoridades e pelas partes interessadas pagarão a multa de 20$ a 200$000.

Art. 142. O reservista de qualquer categoria, do Exército ou da Armada, que, em tempo de paz, não se apresentar quando convocado incorrerá na pena de prisão por tempo igual ao para que foi convocado.

§ 1.º Os ministros da Guerra e da Marinha terão a faculdade de converter a pena de prisão na de multa de 50$ a 500$000.

§ 2.° Si a convocação fôr feita em conseqüência de mobilização, os não apresentados serão considerados desertores e como tal processados.

§ 3.° Si a convocação do reservista fôr para inspeção de saúde, a pena será de multa de 10$ a 100$000.

Art. 143. Os chefes, diretores, gerentes, administradores de sociedades civis ou comerciais, associações, estabelecimentos mercantis ou não, institutos e coletividades de qualquer natureza que não devolverem, no prazo regulamentar, as listas recebidas de qualquer autoridade para fins do serviço militar, devolverem-nas sem a correspondente informação, com omissão de qualquer nome ou com informações falsas, pagarão a multa de 200$ a 2:000$000.

Parágrafo único. Os chefes de famílias que da mesma forma procederem, pagarão a multa de 20$ a 200$000.

Art. 144. Os que se utilizarem de uma via de caderneta militar, depois de já terem obtido outra, pagarão a multa de 20$ a 200$000.

Art. 145. As autoridades civis ou militares e os que exercerem função pública de qualquer natureza, que indevidamente retiverem caderneta militar, pagarão a multa de 200$ a 2:000$000.

Parágrafo único. Si a retenção fôr feita por particular a multa será de 20$ a 200$000.

Art. 146. Não apresentar caderneta militar para as anotações regulamentares ou não fazer a comunicação de mudança de domicílio: Pena — multa de 5$ a 50$000.

Art. 147. Recusar-se a receber as listas, qualquer comunicação ou documento enviado por autoridade em função desta lei ou recebendo, negar-se a assinar e dar recibo: Pena — multa de 100$ a 1:000$000.

Art. 148. O chefe de Repartição Alistadora, de Circunscrição de Recrutamento, de qualquer repartição com função prevista nesta lei que recusar ou mandar recusar o recebimento de petição, justificação ou documento apresentado ou que retardar o seu andamento ou não der recibo, pagará a multa de 200$ a 2:000$000.

Art. 149. Quem não se alistar no prazo regulamentar (art. 32) será alistado à revelia e pagará a multa de 10$ a 100$000. Si maior de 30 anos de idade, ficará sujeito sòmente à multa de 100$000 a 1:000$000.

Art. 150. O chefe de Repartição Alistadora que não afixar as listas de convocação pagará a multa de 50$000 a 500$000.

Art. 151. A infração ou omissão no cumprimento de qualquer dispositivo desta lei, não prevista especialmente, sujeitará o infrator às seguintes penas:

a) multa de 100$000 a 1:000$000 si tiver função pública de qualquer natureza, ou fôr militar;

b) multa de 50$000 a 500$000 si fôr civil e não tiver função pública.

Art. 152. São considerados militares, para o efeito de determinar a competência da Justiça Militar quanto ao processo e julgamento, os crimes punidos com prisão enumerados nesta lei, quando praticados por:

a) alistandos, alistados, sorteados e reservistas;

b) pessoal civil ou militar de qualquer repartição incumbida da execução desta lei, ou de qualquer repartição ou estabelecimento militar;

c) todo indivíduo ao serviço do Exército ou da Armada.

Parágrafo único. Quando para a prática do crime concorrerem de qualquer modo duas ou mais pessoas das quais uma pelo menos sujeita à jurisdição dos tribunais militares, perante êstes serão tôdas processadas e julgadas.

Art. 153. As penas de multa, quando em concorrência com penas corporais, serão aplicadas pela Justiça Militar e pelas autoridades judiciárias competentes para a execução da sentença convertidas em pena de prisão com trabalho, na forma da legislação vigente, se não fôrem pagas.

Art. 154. As penas consistentes só em multa e as previstas no art. 142 e seus §§ 1° e 3° serão impostas pela Junta de Revisão e Sorteio, *ex-officio* ou mediante representação de quem quer que seja, intimado prèviamente o interessado para se defender no prazo de 15 dias úteis; se não fôr encontrado, a intimação se fará por meio de publicação no *Diário Oficial*, jornal da localidade ou da cidade mais próxima.

§ 1.° Findo o prazo, com ou sem defesa, a Junta decidirá.

§ 2.° Si o infrator fôr militar hieràrquicamente superior ao presidente da Junta de Revisão e Sorteio, o processo de

multa será por êste remetido, convenientemente informado, ao comandante da Região Militar que concederá o prazo de defesa, decidindo afinal.

§ 3.° Si a decisão fôr absolvendo o infrator, a própria Junta recorrerá de seu ato para o comandante da Região Militar, e, em caso contrário, lhe concederá recurso voluntário para a mesma autoridade no prazo de dez dias úteis contados da publicação do julgamento no órgão oficial ou em jornal da localidade ou cidade mais próxima. O interessado só poderá interpor o recurso voluntário depositando a importância da multa ou oferecendo fiador idôneo. O depósito será convertido em pagamento no caso de ser confirmada a decisão.

§ 4.° Se o infrator estiver sorteado para o serviço militar, na Armada, ou a ela pertencer, as penas consistentes sòmente em multa serão impostas pelo capitão dos Portos e autoridade regulamentar equivalente, conforme dependa êle, respectivamente, da Diretoria Geral da Marinha Mercante ou Diretoria Geral do Pessoal da Armada.

Si a decisão fôr absolvendo o infrator, haverá recurso obrigatório para a Diretoria de que depender.

Si, porém, o infrator fôr militar hieràrquicamente superior à autoridade que deverá aplicar a multa, esta autoridade remeterá o processo devidamente informado à Diretoria Geral do Pessoal da Armada, que lhe concederá o prazo de defesa decidindo afinal.

§ 5.° Não havendo recurso ou sendo confirmada a imposição da multa, será a dívida inscrita em livro próprio, do qual se extrairá certidão com os requisitos do art. 78 do decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914, para ser remetida ao Procurador da República afim de instaurar o competente executivo fiscal.

§ 6.° A penhora, não sendo encontrados bens suficientes, poderá recair nos vencimentos, salários, ordenados, estipêndio ou pensão do executado.

§ 7.° Se o infrator fôr militar ou funcionário público a multa, independente de executivo fiscal, será descontada de seus vencimentos na forma legal, oficiando-se, para êsse efeito, à repartição pagadora.

Art. 155. O produto das multas fica à disposição do Ministério da Guerra para ser empregado em proveito da

execução desta lei. O que exceder será repartido entre os Ministérios da Guerra e da Marinha, proporcionalmente às respectivas arrecadações, para ser empregado por êles no desenvolvimento da instrução militar no meio civil a seu cargo.

TÍTULO VIII

Das disposições gerais

CAPÍTULO XXIV

Art. 156. Nenhum brasileiro, maior de 21 anos de idade e menor de 45, pode ser nomeado para o funcionalismo público municipal, estadual e federal ou admitido, em qualquer caráter, em repartições e estabelecimentos municipais, estaduais e federais, obter diploma, título, assinar contrato com os governos federal, estadual ou municipal e, quando maior de 18 anos e menor de 45, matricular-se em escola superior ou ser promovido de ano letivo, sem a apresentação de sua caderneta militar, na qual conste ser reservista de qualquer categoria, do Exército ou da Armada, ou então que tenha sido isento definitivamente do serviço militar.

Art. 157. O tempo de serviço ativo no Exército, na Armada e nas Fôrças Auxiliares, prestado durante a paz, é contado para aposentadoria em cargo civil, computando-se pelo dôbro o tempo em operação de guerra.

Art. 158. Nos contratos de arrendamento de vias ferreas e de navegações e de execução de obras públicas federais, o Govêrno destinará para os reservistas de 1ª categoria do Exército ou da Armada, uma parte dos lugares que obrigatòriamente devam ser ocupados por brasileiros.

Art. 159. O reservista do Exército ou da Armada, sargento ou cabo, tem preferência, em igualdade de condições, para o preenchimento de empregos públicos que não exijam o provimento por concurso, desde que tenha, pelo menos, êste 5 e aquele 8 anos de serviço militar, sem nota que o desabone.

Art. 160. Os soldados, marinheiros e cabos, em serviço ativo no Exército ou na Armada, teem direito à concessão gratuita de diploma e títulos científicos a que tenham feito jús, de escolas oficiais e oficializadas, bem como a dispensa de pagamento de taxa de matrícula e de exame.

Paragrafo único. Tem direito à freqüência livre em escola oficial ou oficializada o aluno que fôr ou estiver incor-

porado no Exército ou na Armada, em conseqüência do sorteio militar. »

Art. 161. Para efeito de alistamento e do sorteio militares cessa a incapacidade do menor que houver completado 18 anos de idade.

Art. 162. O oficial do Registro Civil ou aquele que exercer a mesma função, embora com denominação diferente, é obrigado a satisfazer as exigências desta lei, sob as penalidades por ela estabelecidas.

Art. 163. Para efeito de alistamento, o oficial do Registro Civil ou aquele que exercer a mesma função, embora com denominação diferente, quando enviar às Circunscrições de Recrutamento de sua jurisdição, na época regulamentar, as relações dos nascimentos, deve expurgá-las dos que tenham falecido e cujo registro conste de seus próprios livros, e nas relações de falecimentos incluir apenas os nomes cujos nascimentos não tenham sido registrados em seu cartório.

Art. 164. É garantido o lugar ao empregado, operário ou trabalhador nacional, que tiver de ausentar-se de suas ocupações por motivo do serviço militar obrigatório.

Quanto ao funcionário público federal, fica, além disso, garantido o ordenado de seu respectivo lugar, percebendo, porém, pelo orçamento da Guerra ou da Marinha sòmente a etapa quando arranchado.

Art. 165. Os documentos para comprovação de idade ou quaisquer reclamações, os quais serão fornecidos gratuitamente e isentos de sêlo e quaisquer outras taxas ou emolumentos — não serão restituídos, e só terão valor para êsse fim especial. A mesma isenção será concedida aos requerimentos a que acompanhem os referidos documentos.

Art. 166. Nenhum chefe de repartição ou serviço poderá dar posse ou admitir qualquer funcionário, maior de 18 anos de idade, sem que êste faça prèviamente prova de ser reservista do Exército ou da Armada ou de sua dispensa legal do serviço militar. O chefe de repartição ou serviço que isso infringir indenizará os cofres públicos da importância dos vencimentos e de outras vantagens pecuniárias que já tenham sido pagos ao aludido funcionário, cuja nomeação, designação ou admissão será imediata e automàticamente cassada.

§ 1.º Verificada a posse ou admissão do funcionário, o

chefe da repartição ou serviço remeterá, dentro de uma semana, à Circunscrição de Recrutamento correspondente, os dados relativos a seu nome, filiação, naturalidade e data de nascimento.

§ 2.º Na expressão funcionário, dêste artigo, compreende-se todo aquele que tenha de exercer cargo, função ou emprêgo estipendiados pelos cofres públicos.

TÍTULO IX

Das disposições transitórias

CAPÍTULO XXV

Art. 167. Durante os dois primeiros anos de execução do regulamento desta lei, as cadernetas militares nela criadas podem ser substituídas por *certificados de alistamento*, cujo modêlo constará do referido regulamento e receberá um número de ordem dado pelo Departamento do Pessoal da Guerra.

Êsses certificados serão substituídos pelas cadernetas militares correspondentes o mais tardar ao terminar o prazo de 2 anos fixado neste artigo.

Art. 168. As cadernetas militares atualmente em uso no Exército ou de reservistas na Armada serão substituídas pelas aquí criadas dentro do prazo e nas condições que o regulamento desta lei estabelecer.

Art. 169. O sorteio, a convocação, a incorporação e o licenciamento que se fizerem em conseqüência do primeiro alistamento efetuado na vigência do regulamento desta lei, obedecerão às prescrições do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.934, de 22 de janeiro de 1923.

Art. 170. Regulamentos especiais disporão sôbre a passagem para o Corpo de Oficiais de Reserva do Exército Nacional e para os Corpos de Oficiais de Reserva da Armada Nacional, dos atuais oficiais de reserva do Exército e da Armada, respectivamente.

Parágrafo único. O desta lei regulará a passagem para a Reserva do Exército ativo, a Guarda Territorial e a Reserva da Armada ativa, dos atuais reservistas do Exército e da Armada, respectivamente.

Art. 171. As atuais cadernetas militares dos reservistas enquanto não forem substituídas pelas cadernetas militares criadas por esta lei, produzirão os mesmos efeitos e terão o mesmo valor que estas últimas.

Art. 172. Esta lei entrará em vigor sòmente depois de regulamentada.

TÍTULO X

CAPÍTULO XXVI

Art. 173. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.

Protogenes Pereira Guimarães.

José Americo de Almeida.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Oswaldo Aranha.

Francisco Antunes Maciel.

Washington Ferreira Pires.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 23.130 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1933

Manda prestar ao Chefe do Govêrno do Estado de Minas Gerais, Dr. Olegario Maciel, as honras de Chefe de Estado

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo aos inestimaveis serviços prestados ao país e ao novo regimen,

instituído pela Revolução de 1930, pelo venerando Chefe do Govêrno do Estado de Minas Gerais, Dr. Olegario Maciel, hoje falecido, resolve:

Artigo único. Serão prestadas, em todo o país, ao Chefe do Govêrno do Estado de Minas Gerais, Dr. Olegario Maciel, honras de Chefe de Estado.

Recife, 5 de setembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.
Oswaldo Aranha.
A. de Mello Franco.
Protogenes Pereira Guimarães.
Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.
Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO N. 23.135 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1933

Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação pelas Repúblicas Dominicana, da Venezuela e de Guatemala, do Código Sanitário Panamericano, Havana, 1924.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação por parte das Repúblicas Dominicana, da Venezuela e de Guatemala, a 25 e 26 de abril e a 21 de junho do ano corrente, respectivamente, do Código Sanitário Panamericano, firmado em Havana, a 14 de novembro de 1924, segundo comunicou ao Ministério das Relações Exteriores o Secretário de Estado da República de Cuba.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 23.150 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1933 (*)

Derroga prescrições do decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931, e estabelece normas para a elaboração e execução do orçamento da Receita e Despesa da União.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções contidas no art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que a elaboração e a execução do orçamento de Receita e Despesa da União se ressentem de lacunas e inconvenientes que prejudicam o exame da situação financeira;

Considerando que o sistema de contabilidade por gestão, proveitoso no Brasil, devido à sua enorme extensão territorial, deficiência de meios de transporte e comunicação, além de outras causas que lhe são peculiares;

Considerando que a maneira de apreciar a execução dos orçamentos tem sido até hoje irregular e errônea, porquanto se leva em conta tão só a despesa realmente paga, deixando de lado os compromissos assumidos e não satisfeitos, o que torna inexpressivo o saldo ou *deficit* verificado;

Considerando que a apuração dos resultados de um orçamento deve assentar principalmente na totalidade da despesa empenhada, tal como se procede na Italia, cuja contabilidade pública é reputada como das mais aperfeiçoadas;

Considerando que se faz imprescindivel uniformizar a nomenclatura orçamentária e dar unidade de organização à lei de meios;

Considerando ser indispensável centralizar no Ministério da Fazenda tudo que diz respeito ao orçamento de Receita e

(*) Decreto n. 23.150, de 15 de setembro de 1933 — Retificação publicada no *Diario Oficial* de 17 de outubro de 1933:

Leia-se assim o segundo "considerando" dêste decreto.

"Considerando que o sistema de contabilidade por gestão, adotado com vantagem em outros países, não deu resultado proveitoso no Brasil, devido à sua enorme extensão territorial, deficiência de meios de transporte e comunicações, além de outras causas de que lhe são peculiares."

Despesa da União, por isso que a essa pasta cabe velar pelas finanças do país; e

Considerando que, para o bom desempenho da missão distribuída por lei ao referido ministério, deve competir-lhe presidir à elaboração e fiscalizar a execução dos orçamentos;

Decreta:

Art. 1.º Fica derrogado o decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931, na parte que institue o regime de gestão, restabelecendo-se em conseqüência, para a contabilidade da União, o sistema de exercício financeiro, com as seguintes modificações:

a) o ano financeiro começa a 1º de abril e termina a 31 de março do ano seguinte, e o exercício financeiro encerra-se a 30 de abril;

b) sòmente de 1º de abril a 31 de março se permite empenhar despesa, sendo que a ordenação de pagamento poderá ser efetuada até 15 de abril seguinte ao encerramento do ano financeiro;

c) o período adicional de 30 dias é assim utilizado: os 15 primeiros dias, no pagamento de despesa cujo empenho tenha sido efetuado dentro do ano financeiro e cuja ordenação tenha se realizado dentro do mesmo ano, ou até 15 de abril seguinte; de 16 a 30, na liquidação e encerramento do exercício;

d) até o décimo dia útil de abril deve o Tribunal de Contas registrar as despesas empenhadas dentro do ano financeiro encerrado a 31 de março;

e) as contas definitivas do exercício serão presentes ao ministro da Fazenda, no dia 1º de julho de cada ano;

f) a liquidação do exercício far-se-á pela conta das despesas empenhadas. Apurado o saldo de caixa pela diferença entre a receita arrecadada e a despesa paga em dinheiro, verificar-se-á, quanto ao material, os dispêndios empenhados e não pagos, ainda mesmo que o pagamento não tenha sido ordenado; e quanto ao pessoal, o saldo por pagar existente. Em face dêstes elementos verificar-se-á se o exercício apresenta saldo ou *deficit;*

g) serão também levados em conta, não só o dispêndio autorizado, como o pagamento realizado sem crédito, cumprindo à Contadora Central da República averiguar quais os

responsaveis e providenciar sôbre a abertura do crédito necessário à regularização da despesa;

h) o orçamento da despesa consignará créditos destinados à liquidação das dívidas empenhadas e não pagas, vindas de exercícios anteriores e que ainda não estejam prescritas, devendo o pagamento das mesmas ser expedito e preferencial;

i) às repartições competentes expedirá a Contadoria Central da República instruções e esclarecimentos sôbre a apuração rápida e oportuna de tôda a despesa paga e por pagar.

Art. 2.º O orçamento da Receita e Despesa constituirá uma lei única.

Art. 3.º A organização da proposta orçamentária obedecerá às seguintes normas:

a) Haverá em cada ministério uma sub-comissão de orçamento composta de três membros, sendo um empregado de Fazenda, designado pelo titular dessa pasta, como seu representante;

b) receberá a sub-comissão, de cada repartição ou serviço, a proposta do orçamento da despesa para o exercício vindouro;

c) examinadas essas propostas pela sub-comissão, feitas as correções de classificação de verbas e outras alterações julgadas convenientes, será elaborado o orçamento de cada ministério e entregue ao ministro da pasta, que, depois de apreciá-lo, alterá-lo, se fôr preciso, e aprová-lo, o remeterá ao da Fazenda;

d) no Ministério da Fazenda, será a fusão dos orçamentos dos diversos ministérios efetuada no gabinete do ministro, por uma comissão composta do secretário-chefe do gabinete, do contador geral da República e dos representantes do Ministério da Fazenda, que houverem servido nas sub-comissões junto aos ministérios.

Art. 4.º Sempre que houver necessidade de aumento de verba ou de alterações de consignações ou sub-consignações serão as sub-comissões obrigadas a comprová-la e explicá-la, por escrito.

Art. 5.º A Contadoria Central da República fornecerá, para serem anexadas à proposta orçamentária, os seguintes maças:

a) totais dos dispêndios de "Pessoal" e "Material";

b) totais dos funcionários públicos e outros serventuários civís, por ministério, destacados, sempre que possível, os diaristas e contratados;

c) totais dos militares do Exército e Marinha, discriminados os oficiais e sub-oficiais das praças de pret e marinheiros;

d) totais dos inativos e pensionistas, por ministério.

Art. 6.° A secção competente do Ministério da Fazenda apresentará à Comissão de orçamento do mesmo ministério quadros comparativos da Receita arrecadada nos exercícios anteriores. Êsses mapas indicarão as diferenças percentuais verificadas nos títulos orçamentários, e as relações percentuais de cada imposto ou taxa em relação ao total da arrecadação, em cada ano.

§ 1.° A comissão de orçamento do Ministério da Fazenda, sempre que julgar necessário, ouvirá diretamente os chefes das repartições do Tesouro, os superintendentes da arrecadação e os chefes das repartições arrecadadoras da Capital ou dos Estados.

§ 2.° A estimativa da Receita será efetuada título por título, e não terá por base necessária a média aritmética do último triênio, e sim o exame, tão minucioso quanto possível, da probabilidade de arrecadação.

Art. 7.° Se da comparação da Despesa prevista com a Receita estimada resultar *deficit*, a comissão de orçamento levará o fato ao conhecimento dos Ministro da Fazenda para que êste combine com os ministros das outras pastas as medidas necessárias ao estabelecimento do equilíbrio orçamentário.

Parágrafo único. Se houver cortes êstes serão realizados em serviços ou em verbas de material, de modo que tornem absolutamente desnecessários os créditos respectivos, sem dar lugar a abertura ulterior de outros.

Art. 8.° Se da comparação de que trata o artigo precedente dimanar sensível *superavit*, será o resultado levado ao conhecimento do Ministro da Fazenda, que indicará qual o imposto ou taxa que deve ser abrandado, ou extinto.

Art. 9.° Funcionarão permanentemente as sub-comissões junto aos diversos ministérios e a comissão de orçamento junto ao da Fazenda.

Art. 10. Incumbe às sub-comissões enviar, nos primeiros dias de cada mês, à comissão de orçamento, não só o resumo de tôdas as despesas empenhadas no mês anterior, como o preparo da relação dos gastos prováveis no mês em curso, relação que, aceita ou modificada pelo ministro da pasta, será oportunamente remetida ao da Fazenda para a providência de abertura de créditos mensais no Banco do Brasil.

Art. 11. A comissão do orçamento do Ministério da Fazenda, de posse do resumo de tôdas as despesas empenhadas, da relação dos gastos prováveis durante o mês e das informações telegráficas mensais sôbre as somas arrecadadas, examinará mensalmente a marcha que vai tendo a execução do orçamento, de modo que possa o Ministro da Fazenda, na hipótese de expectativa de *deficit,* evitá-lo a tempo, com o promover restrição de despesas, ou mesmo suspensão de certos serviços, embora autorizados em lei.

Art. 12. As verbas de despesa, suas consignações e subconsignações serão, além de discriminadas por ministério, distribuídas, nas contas do exercício apresentadas pela Contadoria Central da República, pelos seguintes títulos:

I, Dívida Pública (interna, externa, flutuante);

II, Administração Geral (podêres públicos, administração interna);

III, Segurança do Estado (defesa nacional, Exército, Marinha, Polícia civil e militar);

IV, Assistência Social;

V, Instrução Pública;

VI, Administração Financeira (custo de arrecadação);

VII, Diversos.

Art. 13. As verbas de despesa serão divididas em Parte Fixa e Parte Variável.

Art. 14. A parte fixa indicará a quantia global necessária ao pagamento de pessoal do quadro fixo invariável e citará a lei ou regulamento em que figuram êsses quadros, sem, entretanto, reproduzí-los.

Art. 15. A parte variável conterá:

a) as consignações destinadas a despesas de pessoal, de natureza variável, tais como quotas, percentagens, remunera-

ção de pessoal contratado, diarista ou mensalista, auxílios, ajudas de custo, etc., desdobradas em tantas sub-consignações quantas as necessárias à minuciosa especificação dessas despesas, conforme a nomenclatura organizada pela comissão do orçamento e aprovada pelo ministro;

b) as verbas para as despesas de material, divididas em três sub-consignações principais: Material permanente, material de consumo e diversas despesas, podendo, contudo, ser creadas outras para dispêndios que se não enquadrem naquelas.

Art. 16. As verbas globais para despesas com pessoal variável (diaristas, mensalistas, contratados, etc.) serão quanto possível limitadas, consignada sòmente a quantia estritamente necessária para atender à remuneração do pessoal já contratado ou admitido.

Art. 17. Em caso de emergência, quando, durante o exercício, fôr julgada imprescindível a admissão de pessoal nas condições do artigo precedente, a despesa será atendida por crédito suplementar.

Art. 18. As verbas de material serão fixadas, tendo-se em especial atenção que elas devem responder à necessidade real e imprescindível.

Art. 19. Alteração alguma será feita, em lei orçamentária, nos quadros fixos de pessoal, seja no que diz respeito ao número e vencimentos dos funcionários, seja no que concerne às categorias.

Art. 20. Todo projeto que importe acréscimo de despesa ou redução de receita, bem como o que se refira à abertura de crédito adicional, serão prèviamente submetidos ao exame do Ministro da Fazenda, que informará sôbre a oportunidade da medida, atenta a disponibilidade dos recursos do Tesouro.

Art. 21. As insuficiências comprovadas de verbas orçamentárias serão corrigidas por suplementação, ficando vedado o extorno de créditos, de uma para outra verba, ou ainda entre sub-consignações da mesma verba.

Art. 22. Evitar-se-ão, quanto possivel, as despesas por conta de emissão de apólices ou outro título de dívida. Se, não obstante, for imprescindível o apêlo ao crédito público, a operação respectiva não constará da lei orçamentária, para figurar na especial que tiver autorizado a providência. O orça-

mento conterá apenas verba para pagamento do serviço de juros e amortização do débito creado.

Art. 23. No título "Dívida Pública", sub-título "Dívida Flutuante" será incluída a sub-consignação "Depósitos Antigos" para atender à restituïção dos depositos recebidos anteriormente ao decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931.

Art. 24. Ficam proïbidos a creação de fundos especiais e o regime de massas.

§ 1.º As despesas atualmente custeadas por quaisquer rendas serão incluídas nas tabelas orçamentárias da Despesa, com o quantitativo que lhes fôr atribuído, sendo incorporadas as aludidas rendas à Receita Geral da União.

§ 2.º As sobras de créditos só poderão ser incorporadas aos fundos presentemente por elas constituídos, no fim do exercício, e quando se verificar que o mesmo, depois de encerrado deixou saldo superior ao total daquelas sobras.

§ 3.º De igual modo se procederá com relação às "Caixas Especiais" mantidas atualmente com as sobras resultantes do regime de massas.

Art. 25. Independente de qualquer formalidade, inclusive o registro do Tribunal de Contas, consideram-se automàticamente distribuidas as verbas de despesas com o pessoal fixo tabelado e outras, desde que essa distribuïção conste da lei de orçamento.

Art. 26. Para todos os gastos públicos que dependerem do registo do Tribunal de Contas, êsse registo será efetuado pelo empenho da despesa.

§ 1.º Em caso de fornecimento pela Comissão Central de Compras, fará esta o empenho da despesa.

§ 2.º Cumpre à Comissão Central de Compras remeter, nos primeiros dias de cada mês, à comissão de orçamento do Ministério da Fazenda, a relação das despesas empenhadas no mês anterior.

Art. 27. A Receita Pública será classificada de acôrdo com os seguintes títulos:

I — Renda ordinária;

II — Renda extraordinária, com tantos sub-títulos quantos necessários a atender à perfeita discriminação de impostos e taxas atualmente em vigor.

Art. 28. Não figurarão em receita as importâncias que a União arrecadar para entregar a terceiros.

Art. 29. O Ministro da Fazenda fará publicar, até 15 de fevereiro de cada ano, instruções detalhadas sôbre as alterações introduzidas pela lei da Receita e Despesa.

Art. 30. Só começarão a vigorar em 1 de abril de 1934 o sistema de exercício financeiro, ora restabelecido, e algumas outras medidas previstas neste decreto que não possam ou não devam ser postas imediatamente em execução.

§ 1.º No lapso de tempo entre 1 de janeiro e 31 de março do ano proximo vindouro será observado ainda o regime de gestão financeira, incorporando-se êsse período à de 1933, que compreenderá assim quinze meses.

§ 2.º Nesse trimestre, conservar-se-á em vigor, quanto à Receita, o orçamento para 1933, abrindo-se, quanto à Despesa, os créditos suplementares que se fizerem necessários, na equivalência da quarta parte do referido orçamento.

Art. 31. Incluir-se-á, no orçamento que fôr elaborado para 1934, verba para a despesa presumivel com o pagamento da dívida flutuante concernente a exercícios e gestões anteriores.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.

Afranio de Mello Franco.

Protogenes Pereira Guimarães.

Washington Ferreira Pires.

Francisco Antunes Maciel.

José Americo de Almeida.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

DECRETO N. 32.154 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1933

Faz públicas as ratificações e adesões por parte de vários países, referentes à Convenção sôbre feridos e enfermos nos exércitos em campanha e à relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, Genebra, 1929

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz públicos os depósitos dos instrumentos de ratificação, por parte da Austrália, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, India, Itália, Iugoslávia, Letônia, México, Noruega, Nova Zelândia, Países-Baixos, Polônia, Portugal, Rumânia, Suécia, Suiça e União da África do Sul, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de Julho de 1929; e faz igualmente públicas as adesões do Perú e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas à primeira dessas convenções.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 23.155 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1933

Faz público o depósito da ratificação, pela Nicarágua, do Tratado para evitar ou prevenir conflitos entre os estados americanos, Santiago, 1923

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, a 11 de Janeiro do ano corrente, por parte da Nicarágua, do Tratado para evitar ou prevenir conflitos entre os Estados americanos, firmado a 3 de maio de 1923, em Santiago do Chile, por ocasião da V Conferência Internacional Americana.

segundo informou ao Ministério das Relações Exteriores o Ministério das Relações Exteriores do Chile.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 23.156 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1933

Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte de vários países, da Convenção geral de conciliação interamericana, Washington, 1929

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte da República Dominicana, da Nicarágua, do Panamá, do Equador e do Haití, respectivamente a 9 de Dezembro de 1932 e a 10 de Janeiro, 20 e 22 de Fevereiro e 18 de abril do ano corrente, da Convenção geral de conciliação interamericana, firmada em Washington, a 5 de Janeiro de 1929, por ocasião da Conferência interamericana de conciliação e arbitragem — segundo informou ao Ministério das Relações Exteriores o Ministério das Relações Exteriores do Chile.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 23.199 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1933

Publica as adesões de vários países a diversos atos internacionais sôbre propriedade industrial, firmados na Haia em 1925

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz públicas as adesões da Austrália, da Nova-Guiné (território sob mandato), da Palestina (com ex-

clusão da Transjordânia), da Papuásia e da Tchecoslováquia à Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a proteção da propriedade industrial, revista em Bruxelas, a 14 de dezembro de 1900, em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haia, a 6 de Novembro de 1925; as adesões da Nova Zelândia, da Palestina (com exclusão da Transjordânia) e da Tchecoslováquia ao Acôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo à repressão das falsas indicações de procedência sôbre as mercadorias, revisto em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haia, a 6 de Novembro de 1925; e a adesão da Tchecoslováquia ao Acôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo ao registo internacional das marcas de fábrica ou de comércio, revisto em Bruxelas, a 14 de Dezembro de 1900, em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haia, a 6 de Novembro de 1925 — conforme comunicou ao Ministério das Relações Exteriores a Legação da Suíça nesta cidade, por notas de 11 de Janeiro, 2 de Fevereiro, 3 de Março e 5 de Setembro do corrente ano, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

TRADUÇÃO OFICIAL

Legação da Suíça no Brasil

Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1933.

VI.2-88/3 WE

Senhor Ministro,

Por ordem do meu Govêrno, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, em nota de 25 de Novembro último, a Legação da Grã-Bretanha, em Berna, notificou ao Conselho Federal Suíço a adesão da Nova-Zelândia ao Acôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo à repressão das falsas indicações de procedência, tal como foi revisto na Haia, a 6 de Novembro de 1925.

De conformidade com os artigos 16 da Convenção da União e 5 do Acôrdo supracitado, a adesão em aprêço produzirá os seus efeitos um mês após a remessa da notificação do Conselho Federal Suíço aos Estados interessados, ou seja a partir de 10 de Janeiro de 1933.

Rogando a Vossa Excelência a bondade de tomar devida nota do que precede, aproveito a oportunidade para lhe renovar, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — (a) *A. Gertsch.*

A Sua Excelência o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

TRADUÇÃO OFICIAL

Legação da Suíça no Brasil

Rio de Janeiro, 2 de Fevereiro de 1933.

VI.2-92/2 WE

Senhor Ministro,

Por ordem do meu Govêrno, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, em nota de 29 de Dezembro último, a Legação da Grã-Bretanha, em Berna, participou ao Conselho Federal Suíço a adesão do Govêrno de Sua Majestade britânica no *Commonwealth* da Austrália à Convenção da União de 20 de Março de 1883, revista na Haia a 6 de Novembro de 1925, para a proteção da propriedade industrial. A dita Legação notificou, além disso, que aplicando o artigo 16 *bis* da referida Convenção, o Govêrno do *Commonwealth* da Austrália adere a êsse Ato internacional pelo Território da Papuásia e pelo Território sob mandato da Nova-Guiné.

Acrescenta ela que o *Commonwealth* da Austrália deseja ficar colocado, como até aquí, na 3ª das classes previstas no artigo 13 da Convenção para a sua contribuição às despesas da Repartição internacional.

De conformidade com o artigo 16 da Convenção, a adesão do *Commonwealth* da Austrália, do Território da Papuásia e

do Território sob mandato da Nova-Guiné produzirá os seus efeitos a partir de 12 de Fevereiro de 1933.

Rogando a Vossa Excelência a bondade de tomar devida nota do que precede, aproveito a oportunidade para lhe renovar, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — (a) *A. Gertsch.*

A Sua Excelência o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

TRADUÇÃO OFICIAL

Legação da Suíça no Brasil

Rio de Janeiro, 3 de Março de 1933.
VI.2-94/2 F.

Senhor Ministro,

Por ordem de meu Govêrno, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, em nota de 30 de Janeiro último, a Legação da Tchecoslováquia, em Berna, participou ao Conselho Federal Suíço a adesão do seu Govêrno aos textos revistos por último na Haia, a 6 de Novembro de 1925, da Convenção da União para a proteção da propriedade industrial, de 20 de Março de 1883, e dos dois Acôrdos de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativos respectivamente à repressão das falsas indicações de procedência sôbre as mercadorias e ao registo internacional das marcas de fábrica ou de comércio.

De conformidade com o artigo 16 da Convenção e com os artigos 5° e 11 dos Acôrdos, as adesões de que se trata produzirão os seus efeitos a partir de 3 de Março de 1933.

Rogando a Vossa Excelência a bondade de tomar devida nota do que precede, aproveito a oportunidade para lhe renovar, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — (a) *A. Gertsch.*

A Sua Excelência o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

TRADUÇÃO OFICIAL

Legação da Suíça no Brasil

VI.2-107/2 RH

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1933.

Senhor Ministro,

Por ordem de meu Govêrno, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, em nota de 28 de Julho último, a Legação da Grã-Bretanha, em Berna, participou ao Conselho Federal Suíço a adesão de seu Govêrno, pela Palestina (com exclusão da Transjordânia), aos textos revisto por último na Haia, a 6 de Novembro de 1925, da Convenção de Paris para a proteção da propriedade industrial, de 20 de Março de 1883, e do Acôrdo de Madrid relativo à repressão das falsas indicações de procedência sôbre as mercadorias, de 14 de Abril de 1891.

Essa adesão efetuou-se por fôrça dos artigos 16 *bis* da Convenção e 5 do Acôrdo supracitados; produzirá os seus efeitos um mês após a remessa da presente notificação pelo Conselho Federal Suíço, isto é, a partir de 12 de Setembro de 1933, de conformidade com os artigos 16 da Convenção e 5 do Acôrdo acima mencionados.

Rogando a Vossa Excelência a bondade de tomar devida nota do que precede, apresento-lhe, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — (a) *Charles Redard.*

A Sua Excelência o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 23.236 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1933

Publica o depósito do instrumento de ratificação pelos Países-Baixos, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e do respectivo Protocolo adicional, firmados em Varsóvia, em 1929

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, pelos Países-Baixos, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacio-

nal e do respectivo Protocolo adicional, firmados em Varsóvia, a 12 de outubro de 1929, segundo informou o Govêrno da Polônia, por intermédio da sua Legação nesta capital, enviando a ata cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

TRADUÇÃO OFICIAL

Ata do depósito de instrumento da ratificação da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e do Protocolo adicional, firmados em Varsóvia, a 12 de Outubro de 1929.

De acôrdo com as disposições do art. 37 da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, firmada em Varsóvia, a 12 de Outubro de 1929, compareceu hoje ao Ministério dos Negócios Estrangeiros o Senhor Lambert Carsten, Encarregado de Negócios dos Países-Baixos em Varsóvia, afim de proceder ao depósito do instrumento de ratificação, por Sua Majestade a Rainha dos Países-Baixos, da aludida Convenção e respectivo Protocolo adicional.

Tendo sido examinado o instrumento de ratificação, verificou-se a seguinte divergência entre o seu texto e o do original da mencionada Convenção: no artigo 15 da Convenção, alínea 1, última linha do mencionado instrumento de ratificação, foi impresso "de l'expéditeur", em lugar de "du transporteur"; esta divergência será considerada como desaparecida no momento em que o Govêrno da Polônia tiver recebido da parte das Altas Partes Contratantes da dita Convenção consentimento para proceder à substituïção, no original desta Convenção, no lugar indicado, da palavra "expéditeur" pela palavra "transporteur".

Salvo a mencionada divergência, o referido instrumento de ratificação foi achado exato e de acôrdo com o original e

confiado ao Govêrno da República da Polônia para ficar depositado com a presente ata nos seus arquivos.

Nos têrmos da alínea 2 do artigo 37 da mencionada Convenção, esta entrará em vigor, para os Países-Baixos, com o Protocolo adicional respectivo, no 90° dia após a data do depósito do instrumento de ratificação.

Em fé do que, os abaixo assinados lavraram a presente ata, num só exemplar, da qual será enviada uma cópia autenticada a cada qual das Altes Partes Contratantes.

Varsóvia, 1-VII-1933. — *Carsten.* — *Chaetzel.*

E' cópia autenticada.

Varsóvia, 10 de agôsto de 1933. — (Ilegível), chefe da Secção de Tratados.

DECRETO N. 23.264 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1933

Manda aplicar aos produtos originários ou provenientes da França a tarifa geral em dobro, e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuïção que lhe confere o artigo 1° do decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930:

Considerando que o art. 3° do decreto n. 20.380, de 8 de Setembro de 1931, que assentou as novas bases da política comercial exterior do Brasil, deu ao Govêrno a faculdade de aumentar, até o dobro, os direitos da tarifa geral para os produtos de países que, deliberadamente, por aumento de direitos diferenciais ou por quaisquer outras medidas, procurarem dificultar a entrada dos produtos brasileiros nos seus mercados;

Considerando que a França, pela aplicação do decreto de 8 de Julho último, sujeitou as importações brasileiras ao regimen das autorizações especiais, afim de empregar a parte que entender da cobertura dessas importações, a seu exclusivo arbítrio, na liquidação de créditos e transferência de haveres francêses no Brasil, em prejuizo da exportação e das necessidades cambiais brasileiras;

Considerando que o Govêrno francês, com a expedição do referido decreto, tomou uma medida unilateral e com-

pulsória, de desusado rigor, não aplicada ao Brasil por qualquer outra nação;

Considerando que o Govêrno brasileiro, dentro das disponibilidades de câmbio do Banco do Brasil, vem fornecendo, indistintamente a todos os países, o câmbio necessário para a liquidação de operações comerciais legítimas, e oferecerem, aos credores francêses, todas as vantagens oferecidas a credores de qualquer outra nacionalidade para liquidação dos seus créditos em atrazo, e que foram objeto dos acôrdos de Nova York e Londres;

Considerando, finalmente, que o Govêrno do Brasil atendeu a todas as solicitações do Govêrno francês, para liquidação de tais créditos, dentro das bases daqueles acôrdos, recusando apenas dar outras garantias, além do seu aval, para o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Banco do Brasil; e que preveniu o Govêrno francês de que a aplicação compulsória daquela medida unilateral seria considerada, pelo Govêrno brasileiro, como intromissão indébita na faculdade soberana, que tem, de dispor do produto das exportações, da maneira que julgar mais justa e mais conveniente aos interesses nacionais — e que, apesar dêsse aviso, o Govêrno francês pôz em execução aquela medida;

Decreta:

Art. 1°. Aos produtos originários ou procedentes da França será aplicada a tarifa geral em dobro, nos termos do art. 3° do decreto n. 20.380, de 8 de setembro de 1931.

Art. 2°. As mesmas disposições serão aplicadas ás mercadorias francêsas que forem recebidas por intermédio de qualquer outro país, uma vez verificada a sua verdadeira origem.

Art. 3°. A importação de mercadorias francêsas no Brasil fica sujeita a autorizações especiais, concedidas pelo Ministério da Fazenda, dentro das possibilidades cambiais do mercado, atestadas pelo Banco do Brasil.

Art. 4°. Ficam, também, sujeitas ao regimen de autorizações especiais as remessas de fundos para a França, relativas a juros, dividendos, subvenções, garantias de juros e quaisquer outros pagamentos, do Govêrno Federal, dos Govêrnos Estaduais e Municipais e de particulares, afim de, pelo Banco do Brasil, por ordem do ministro da Fazenda, e

junto com os créditos provenientes da importação de produtos francêses, servirem, na parte que fôr necessária, de cobertura das exportações brasileiras para a França.

Art. 5°. O ministro da Fazenda fica autorizado a expedir instruções para execução do presente decreto.

Art. 6°. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, mas não se aplicará ás mercadorias embarcadas em França até essa data, e nem tão pouco ás remessas que resultarem de contratos feitos anteriormente à presente data, a juízo do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Considerar-se-á revogado, mediante ato imediatamente expedido pelo Govêrno brasileiro, o presente decreto, dêsde que o Govêrno francês revogue o seu decreto de 8 de Julho e as medidas complementares respectivas.

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 23.270 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1933

Promulga a Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, revista em Roma, a 2 de Junho de 1928

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo feito declarar, por nota da Legação do Brasil em Berna, datada de 3 de Abril do corrente ano, ao Govêrno da Confederação Suiça, que o Govêrno brasileiro aderia definitivamente à Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, de 9 de Setembro de 1886, revista em

Berlim, a 13 de Novembro de 1908, e em Roma, a 2 de Junho de 1928;

Decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém, e declara revogado o decreto número 22.120, de 22 de Novembro de 1932, que fica por êste substituído.

Rio de Janeiro, D. F., em 24 de outubro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

Convention de Berne pour la protection des œuvres littéraires et artistiques

Du 9 Septembre 1886, revisée à Berlin le 13 Novembre 1908 et à Rome le 2 Juin 1928

LE PRÉSIDENT DU REICH ALLEMAND; LE PRÉSIDENT FÉDERAL DE LA RÉPUBLIQUE D'AUTRICHE; SA MAJESTÉ LE ROI DES BELGES; LE PRÉSIDENT DES ETATS-UNIS DU BRÉSIL; SA MAJESTÉ LE ROI DES BULGARES; SA MAJESTÉ LE ROI DE DANEMARK; SA MAJESTÉ LE ROI D'ESPAGNE; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE FINLANDE; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE; SA MAJESTÉ LE ROI DE GRANDE-BRETAGNE, D'IRLANDE ET DES TERRITOIRES BRITANNIQUES AU DELÀ DES MERS, EMPEREUR DES INDES; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE HELLÉNIQUE; SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE RÉGENT DU ROYAUME DE HONGRIE; SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALIE; SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON; SON ALTESSE ROYALE LA GRANDE DUCHESSE DE LUXEMBOURG; SA MAJESTÉ LE SULTAN DU MAROC; SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE PRINCE DE MONACO; SA MAJESTÉ LE ROI DE NORVÈGE; SA MAJESTÉ LA REINE DES

PAYS-BAS; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE POLONAISE AU NOM DE LA POLOGNE ET DE LA VILLE LIBRE DE DANTZIG; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE; SA MAJESTÉ LE ROI DE ROUMANIE; SA MAJESTÉ LE ROI DE SUÈDE; LE CONSEIL FÉDÉRAL DE LA CONFÉDÉRATION SUISSE; LES ETATS DE SYRIE ET DU GRAND LIBAN; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TCHÉCOSLOVAQUE; SON ALTESSE LE BEY DE TUNIS,

Egalement animés du desir de protéger d'une manière aussi efficace et aussi uniforme que possible les droits des auteurs sur leurs œuvres littéraires et artistiques,

Ont résolu de réviser et de compléter l'Acte signé à Berlin le 13 novembre 1908.

Ils ont, en conséquence, nommé pour leurs plénipotentiaires, savoir:

LE PRÉSIDENT DU REICH ALLEMAND:

Son Excellence M. le Dr. h. c. Baron CONSTANTIN VON NEURATH, Ambassadeur d'Allemagne à Rome;

M. GEORG KLAUER, Conseiller Ministériel au Ministère de la Justice;

M. WILLHELM MACKEREN, Conseiller de Légation au Ministère des Affaires Etrangères;

M. le Dr. EBERHARD NEUGEBAUER, Conseiller Ministériel au Ministère des Postes et Télégraphes;

M. le Dr. JOHANNES MITTELSTAEDT, Conseiller Intime de Justice, Avocat à la Cour Suprême du Reich;

M. MAXIMIAN MINTZ, Président du Groupe Allemand de l'Association Littéraire et Artistique Internationale;

M. le Dr. h. c. MAX VON SCHILLINGS, Professeur, Sénateur de l'Académie Prussiene des Beaux Arts, Membre du Comité de l'Association des Compositeurs Allemands;

M. le Dr. LUDWIG FULDA, Sénateur de l'Académie Prussiene des Beaux Arts, Président de la Société des Auteurs et Compositeurs Dramatiques Allemands, Président de la Fédération Internationale des Auteurs et Compositeurs Dramati-

ques et Vice-Président de la Confédération Internationale des Sociétés d'Auteurs et Compositeurs;

LE PRÉSIDENT FÉDÉRAL DE LA RÉPUBLIQUE D'AUTRICHE;

M. le Dr. AUGUSTE HESSE, Conseiller Ministériel;

SA MAJESTÉ LE ROI DES BELGES:

Son Excellence M. le Comte della FAILLE DE LEVERGHEM, Ambassadeur de S. M. le Roi des Belges à Rome;

Son Excellence M. JULES DESTRÉE, Membre de la Chambre des Répresentantes, Ministre Plénipotentiaire;

M. PAUL WAUWERMANS, Membre de la Chambre des Représentants;

LE PRÉSIDENT DES ETATS-UNIS DU BRÉSIL:

Son Excellence M. F. PESSÔA DE QUEIROZ, ancien diplomate, journaliste, Député, Membre d ela Commission de Diplomatie et Traités de la Chambre;

M. JOÃO SEVERIANO DA FONSECA HERMES JUNIOR, Premier Secrétaire de l'Ambassade du Brésil à Rome;

SA MAJESTÉ LE ROI DES BULGARES:

M. STOIL C. STOILOFF, Conseiller de la Légation Bulgaire à Rome;

SA MAJESTÉ LE ROI DE DANEMARK:

Son Excellence M. I. C. W. KRUSE, Chambrier, Ministre de Danemark à Rome;

M. F. GRAAE, Chef de Département au Ministère de l'Instruction Publique;

SA MAJESTÉ LE ROI D'ESPAGNE:

M. FRANCISCO DE PAULA ALVAREZ OSORIO, Avocat, Chef d'Administration de la Corporation des Archivistes, Bibliothécaires et Archéologues, Sous-Directeur du Musée Archéologique National;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE D'ESTHONIE:

Son Excellence M. KART TOFER, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire d'Esthonie à Rome;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE FINLANDE:

Son Excellence M. le Dr. EMILE SETÄLÄ, Professeur à l'Université de Helsinki, Envoyé Extraordinaire et Ministre de Finlande à Copenhague, ancien Ministre des Affaires Etrangères;

Son Excellence M. le Dr. ROLF THESLEFF, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Finlande à Rome;

M. GEORGE WINCKELMANN, Conseiller de Légation, Chef de la Direction juridique au Ministère des Affaires Etrangères;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE:

Son Excellence M. MAURICE DE BEAUMARCHAIS, Ambassadeur de la République Française à Rome;

M. MARCEL PLAISANT, Député, avocat à la Cour d'Appel de Paris;

M. GRUNEBAUM-BALLIN, Maître des Requêtes honoraire au Conseil d'Etat, Président du Conseil de Préfecture de la Seine, Jurisconsulte de la Direction Générale des Beaux Arts;

M. DROUETS, Directeur de la Propriété Industrielle au Ministère du Commerce

M. GEORGES MAILLARD, Avocat à la Cour d'Appel de Paris, Président de l'Association Littéraire et Artistique Internationale;

M. ANDRÉ RIVOIRE, Président de la Société Française des Orateurs et Conférenciers, ancien Président de la Société des Auteurs et Compositeurs Dramatiques, Président de la Confédération Internationale des Sociétés d'Auteurs et Compositeurs Dramatiques;

M. ROMAIN COOLUS, Président d'honneur de la Société des Auteurs et Compositeurs Dramatiques, Délégué Général de la Confédération des Travailleurs Intellectuels;

M. ANDRÉ MESSAGER, Membre de l'Institut, ancien Président de la Société des Auteurs et Compositeurs Dramatiques;

SA MAJESTÉ LE ROI DE GRANDE-BRETAGNE, D'IRLANDE ET DES TERRITOIRES BRITANNIQUES AU DELÀ DES MERS, EMPEREUR DES INDES:

POUR LA GRANDE-BRETAGNE ET D'IRLANDE DU NORD:

Sir SYDNEY CHAMPAN, K. C. B., C. B. E., Principal Conseiller Economique du Gouvernement de Sa Majesté Britannique;

M. WILLIAM SMITH JARRATT, Contrôleur au Departement de la Propriété Industrielle;

M. ALFRED JAMES MARTIN, O. B. E., Sous-Contrôleur au Département de la Propriété Industrielle;

POUR LE DOMINION DU CANADA:

M. l'Hon. PHILIPPE ROY, C. P., Commissaire Général du Canada à Paris;

POUR LE COMMONWEALTH D'AUSTRALIE:

Sir WILLIAM HARRISON MOORE, K. B. E., C. M. G.;

POUR LE DOMINION DE LA NOUVELLE ZÉLANDE:

M. SAMUEL GEORGE RAYMOND, K. C.;

POUR L'ETAT LIBRE D'IRLANDE:

M. MICHAEL MAC WHITE, Représentant de l'Etat Libre d'Irlande à la Société des Nations;

POUR L'INDE:

M. G. GRAHAM DIXON;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE HÉLLÉNIQUE:

Son Excellence M. NICOLAS MAVROUDIS, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Grèce à Rome;

SON ALTESSE SÉRÉNISSIME LE RÉGENT DU ROYAUME DE HONGRIE:

Son Excellence ANDRÉ DE HÒRY, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Hongrie à Rome;

SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALIE:

Son Excellence M. le Prof. VITTORIO SCIALOJA, Ministre d'Etat, Sénateur;

Son Excellence M. EDOARDO PIOLA-CASELLI, Président de Chambre à la Cour de Cassation;

M. VICENZO MORELLO, Sénateur, Président de la Société des Auteurs;

M. ERMANNO AMICUCCI, Député;

M. ABRIGO SOLMI, Député, Professeur à l'Université de Pavie;

M. le Prof. AMEDEO GIANNINI, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire honoraire;

M. DOMENICO BARONE, Conseiller d'Etat;

M. CESARE VIVANTE, Professeur de droit commercial à l'Université de Rome;

M. EMILIO VENEZIAN, Inspecteur Général au Ministère de l'Economie Nationale;

M. le Dr. ALFREDO JANNONI-SEBASTIANINI, Directeur du Bureau de la Propriété Intellectuelle;

M. MARIO GHIRON, Professeur à l'Université de Rome;

SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON:

Son Excellence M. MICHIKAZU MATSUDA, Ambassadeur du Japon à Rome;

M. TOMOHARU AKAGI, Directeur au Bureau de Reconstruction;

SON ALTESSE ROYALE LA GRANDE DUCHESSE DE LUXEMBOURG:

M. VICTOR AUGUSTE BRUCK, Docteur en Droit, Consul du Luxembourg à Rome;

SA MAJESTÉ LE SULTAN DU MAROC:

Son Excellence M. MAURICE DE BEAUMARCHAIS, Ambassadeur de la République Française à Rome;

SON ALTASSE SÉRÉNISSIME LE PRINCE DE MONACO:

M. RAOUL SAUVAGE, Chancelier de la Légation de Monaco à Rome;

SA MAJESTÉ LE ROI DE NORVÈGE:

Son Excellence M. ARNOLD RAESTAD, Docteur en Droit, ancien Ministre des Affaires Etrangères;

SA MAJESTÉ LA REINE DES PAYS-BAS:

M. H. L. DE BEAUFORT, Docteur en Droit;

M. le Dr. F. W. J. G. SNIJDER DE WISSENKERKE, ancien Conseiller du Ministère de la Justice, ancien Président du Conseil des Brevets, Président du Groupe Néerlandais de l'Association Littéraire et Artistique Internationale;

M. le Dr. L. J. PLEMP VAN DUIVALAND, Directeur du Service de Presse au Ministère des Affaires Etrangères;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE POLONAISE:

POUR LA POLOGNE:

Son Excellence M. STEFAN SIECZKOWSKI, Procureur de la Cour de Cassation à Varsovie, Directeur du Département Législatif au Ministère de la Justice;

M. le Prof. FRYDERYK ZOLL, Professeur à l'Université de Gracovie;

POUR LA VILLE LIBRE DE DANTZIG:

Son Excellence M. STEFAN SIECZKOWSKI, Procureur de la Cour de Cassation à Varsovie, Directeur du Département Législatif au Ministère de la Justice;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE:

Son Excellence M. HENRIQUE TRINDADE COELHO, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plenipotentiaire de Portugal à Rome;

SA MAJESTÉ LE ROI DE ROUMANIE:

M. THEODOR SOLACOLO, Avocat;

SA MAJESTÉ LE ROI DE SUÈDE:

Son Excellence M. le Baron ERIK MARKS DE WURTEMBERG, ancien Ministre des Affaires Etrangères, Président de la Cour d'Appel de Stockholm;

M. ERIK LIDFORSS, Avocat;

LE CONSEIL FÉDÉRAL DE LA CONFÉDÉRATION SUISSE:

Son Excellence M. GEORGES WAGNIÈRE, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Suisse à Rome;

M. WALTHER KRAFT, Directeur du Bureau Fédéral de la Propriété Intellectuelle;

M. ADOLF STREULI, Docteur en Droit et Avocat à Zurich.

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE:

POUR LES ÉTATS DE SYRIE ET DU GRAND LIBAN:

Son Excellence M. MAURICE DE BEAUMARCHAIS, Ambassadeur de la République Française à Rome;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TCHÉCOSLOVAQUIE:

Son Excellence M. le Dr. VOITECH MASTNY, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotenciaire de Tchécoslovaquie à Rome;

M. le Dr. KAREL HERMANN-OTAVSKY, Professeur à la Faculté de Droit de l'Université Carolina de Prague, Président du Groupe National de l'Association Littéraire et Artistique Internationale;

SON ALTESSE LE BEY DE TUNIS:

Son Excellence M. MAURICE DE BEAUMARCHAIS, Ambassadeur de la République Française à Rome;

Lesquels, à ce dûment autorisés, sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1er

Les Pays auxquels s'applique la présente Convention sont constitués à l'état d'union pour la protection des droits des auteurs sur leurs œuvres littéraires et artistiques.

ARTICLE 2.

(1) Les termes "œuvres littéraires et artistiques" comprennent toutes les productions du domaine littéraire, scientifique et artistique, quels qu'en soit mode ou la forme d'expression, telles que: les livres, brochures et autres écrits; les conférences, allocutions, sermons et autres œuvres de même nature; les œuvres dramatiques ou dramatico-musicales, les œuvres chorégraphiques et les pantomimes, dont la mise en scène est fixée par écrit ou autrement; les compositions musicales avec ou sans paroles; les œuvres de dessin, de peinture, d'architecture, de sculpture, de gravure et de litho-

graphie, les illustrations, les cartes géographiques; les plans, et ouvrages plastiques, relatifs à la géographie, à la topographie, à l'architecture ou aux sciences.

(2) Sont protégés comme des ouvrages originaux, sans préjudice des droits de l'auteur de l'œuvre originale, les traductions, adaptations, arrangements de musique et outres reproductions transformées d'une œuvre litéraire ou artistique, ainsi que les recueils de différentes œuvres.

(3) Les Pays de l'Union sont tenus d'assurer la protection des œuvres mentionnées ci-dessus.

(4) Les œuvres d'art appliqué à l'industrie sont protégées autant que permet de le faire la legislation intérieure de chaque Pays.

Article 2-bis.

(1) Est réservée à la législation intérieure de chaque Pays de l'Union la faculté d'exclure partiellement ou totalement de la protection prévue à l'article précédent les discours politiques et les discours prononcés dans les débats judiciaires.

(2) Est réservée également à la législation intérieure de chaque Pays de l'Union la faculté de statuer sur les conditions dans lesquelles les conférences, allocutions, sermons et œuvres de même nature pourront être reproduits par la presse. Toutefois l'auteur seul aura le droits de réunir lesdites œuvre en recueil.

Article 3.

La présente Convention s'applique aux œuvres photographiques et aux œuvres obtenues par un procédé analogue à la photographie. Les pays de l'Union sont tenus d'en assurer la protection.

Article 4.

(1) Les auteurs ressortissant à l'un des Pays de l'Union jouissent, dans les Pays autres que le pays d'origine de l'œuvre, pour leurs œuvres, soit non publiées, soit publiées pour la prémière fois dans un Pays de l'Union, des droits que les dois respectives accordent actuellement ou accorderont par la site aux nationaux, ainsi que des droits spécialement accordés par la présente Convention.

(2) La jouissance et l'exercice de ces droits ne sont subordonnés à aucune formalité; cette joissance et cet exercice sont indépendants de l'existence de la protection dans le pays d'origine de lœuvre. Par suite, en dehors des stipulations de la présente Convention, l'étendue de la protection, ainsi que les moyens de recours garantis à l'auteur pour sauvegarder ses droits se règlent exclusivement d'après la législation du Pays où la protection réclamée.

(3) Est considéré comme Pays d'origine de l'œuvre: pour les œuvres non publiées, celui auquel appartient l'auteur; pour les œuvres publiés, celui de la première publication: et pour les œuvres publiées simultanément dans plusieurs Pays de l'Union, celui d'entre aux dont la législation accorde la durée de protection la plus courte. Pour les œuvres publiées simultanément dans un pays étranger à l'Union et dans un Pays de l'Union, c'est ce dernier pays qui est exclusivement considéré comme pays d'origine.

4) Par "œuvres publiées" il faut, dans le sens de la présente Convention, entendre les œuvres éditées. La représentation d'une œuvre dramatique ou dramatico-musicale, l'exécution d'une œuvre musicale, l'exposition d'une œuvre d'art et la constrution d'une œuvre d'architecture ne constituent pas une publication.

Article 5.

Les ressortissants de l'un des Pays de l'Union, qui publient pour la première fois leurs œuvres dans un autre Pays de l'Union, ont, dans ce dernier Pays, les mêmes droits que les auteurs nationaux.

Article 6.

(1) Les auteurs ne ressortisant pas à l'un des Pays de l'União, qui publient pour la première fois leurs œuvres dans l'un de ces Pays, jouissent, dans ce Pays, des mêmes droits que les auteurs nationaux, et dans les autres Pays de l'Union, des droits accordés par la présente Convention.

(2) Néanmoins, lorsqu'un Pays étranger à l'Union ne protège pas d'une manière suffisante les œuvres des auteurs qui sont ressortissants de l'un des Pays de l'Union, ce Pays pourra restreindre la protection des œuvres dont les auteurs sont, au moment de la première publication de ces œuvres,

ressortissants de l'autre pays et ne sont pas domiciliés effectivement dans l'un des Pays de l'Union.

(3) Aucune restriction, étabile en vertu de l'alinéa précédent, ne devra porter préjudice aux droits qu'un auteur aura acquis sur une œuvre publiée dans un Pays de l'Union avant la mise à exécution de cette restriction.

(4) Les Pays de l'Union qui, en vertu du présent article, restreindront la protection des droits des auteurs, le notifieront au Gouvernement de la Confédération suisse par une déclaration écrite où seront indiqués les pays vis-à-vis desquels la protection est restreinte, de même que les restrictions auxquelles les droits des auteurs ressortissant à ce Pays sont soumis. Le Gouvernement de la Confédération suisse communiquera aussitôt le fait à tous les Pays de l'Union.

ARTICLE 6 bis.

(1) Indépendamment des droits patrimoniaux d'auteur et même après la cession desdits droits l'auteur conserve le droit de revendiquer la paternité de l'œuvre, ainsi que le droit de s'opposer à toute déformation, mutilation ou autre modification de ladite œuvre, qui serait préjudiciable à son honneur ou à sa réputation.

(2) Il est réservé à la législation nationale des Pays de l'Union d'établir les conditions d'exercice de ces droits. Les moyens de recours pour les sauvergarder seront, réglés par la législation du pays où la protection est réclamée.

ARTICLE 7.

(1) La durée de la protection accordée par la présente Convention comprend la vie de l'auteur et cinquante ans après sa mort.

2) Toutefois, dans le cas ou cette durée ne serait pas uniformément adoptée par tous les Pays de l'Union, la durée sera réglée par la loi du Pays où la protection sera réclamée et elle ne pourra excéder la durée fixée dans le Pays d'origine de l'œuvre. Les Pays de l'Union ne seront, en conséquence, tenus d'appliquer la disposition de l'alinéa précédent que dans la mesure où elle se concilie avec leur droit interne.

(3) Pour les œuvres photographiques et les œuvres obtenues par un procédé analogue à la photographie, pour les

œuvres posthumes, pour les œuvres anonymes ou pseudonymes, la durée de la protection est réglee par la loi du Pays où la protection est réclamée, sans que cette durée puisse excéder la durée fixée dans le Pays d'origine de l'œuvre.

ARTICLE 7 bis.

(1) La durée du droit d'auteur appartenante en commum aux collaborateurs d'une œuvre est calculée d'après la date de la mort du dernier survivant des collaborateurs.

(2) Les ressortissants des Pays qui accordent une durée de protection inférieure à celle que prévoit l'alinéa 1er, ne peuvent pas réclamer dans les autres Pays de l'Union une protection du plus longue durée.

(3) En aucun cas la durée de protection ne pourra expirer avant la mort du dernier survivant des collaborateurs.

ARTICLE 8.

Les auteurs d'œuvres non publiées, ressortissant à l'un des Pays de l'Union, et les auteurs d'œuvres publiées pour la première fois dans un de ces Pays, jouissent, dans les autres Pays de l'Union, pendant toute la durée du droit sur l'œuvre originale, du droit exclusif de faire ou d'autoriser la traction de leurs œuvres.

ARTICLE 9.

(1) Les romans-feuilletons, les nouvelles et toutes autres œuvres, soit littéraires, soit scientifiques, soit artistiques, quel qu'en soit l'objet, publiées dans les journaux ou recueils périodiques d'un des Pays de l'Union, ne peuvent être reproduits dans les autres pays sans le consentement des auteurs.

(2) Les articles d'actualité de discussion économique, politique ou religieuse peuvent être reproduits par la presse si la reproduction n'en est pas expressément réservée. Toutefois, la source doit toujours être clairement indiquée; la sanction de cette obligation est déterminée par la législation du pays oú la protection est réclamée.

(3) La protection de la présente Convention ne s'applique pas aux nouvelles du jour ou aux faits divers qui ont le caractère de simple information de presse.

ARTICLE 10.

En ce qui concerne la faculté de faire licitement des emprunts à des œuvres littéraires ou artistiques pour des publications destinées à l'enseignement ou ayant un caractère scientifique, ou pour des chestomathies, est réservé l'effet de la législation des Pays de l''Union et des arangements particuliers existants ou à conclure entre eux.

ARTICLE 11.

(1) Les stipulations de la présente Convention s'appliquent à la représentation publique des œuvres dramatiques ou dramatico-musicales, et à l'exécution publique des œuvres musicales, que ces œuvres soient publiées ou non.

(2) Les auteurs d'œuvres dramatiques ou dramatico-musicales sont, pendant la durée de leur droit sur l'œuvre originale, protégés contre la representation publique non autorisée de la traduction de leurs ouvrages.

(3) Pour jóuir de la protection du présent article, les auteurs, en publiant leurs œuvres, ne sont pas tenus d'en interdire la représentation ou l'execution publique.

ARTICLE 11 bis.

(1) Les auteurs d'œuvres litteraires et artistiques jouissent du droit exclusif d'autoriser la comunication de leur œuvres au public par la radiodiffusion.

(2) Il appartient aux législations nationales des Pays de l'Union de régler les conditions d'exercice du droit visé à l'alinéa précédent, mais ces conditions n'auront qu'un effet strictement limité au pays qui les aurait établies. Elles ne pourront en aucun cas porter atteinte ni au droit moral de l'auteur, ni au droit qui appartient à l'auteur d'obtenir une rémunération équitable fixée, à défaut d'accord amiable, par l'autorité compétente.

ARTICLE 12.

Sont spécialement comprises parmi les reproductions illicites auxquelles s'applique la présente Convention, les appropriations indirectes non autorisées d'un ouvrage littéraire ou artistique, telles que adaptations, arrangements de musique, transformations d'un roman, d'une nouvelle ou d'une

poésie en pièce de théatre et réciproquement, etc., lorsqu'elles ne sont que la reproductión de cet ouvrage, dans la même forme ou sous une autre forme, avec des changements, additions ou retranchements, non essentiels, et sans présenter le caractère d'une nouvelle œuvre originale.

ARTICLE 13.

(1) Les auteurs d'œuvres musicales ont le droit exclusif d'autoriser: 1er — l'adaptation de ces œuvres à des instruments servant à les reproduire mécaniquement; 2e — l'exécution publique des mêmes œuvres au moyen de ces instruments.

(2) Des reserves et conditions relatives à l'application de cet article pourront être déterminées par la législation intérieure de chaque pays, en ce qui le concerne; mais toutes réserves et conditions de cette nature n'auront qu'un effet strictement limité au pays qui les aurait établies.

(3) La disposition de l'alinéa 1ère n'a pas d'effet rétroactif et, par suite, n'est pas applicable, dans un Pays de l'Union, aux œuvres qui, dans ce pays, auront été adaptées licitement aux instruments mécaniques avant la mise en viguer de la Convention signée à Berlin le 13 Novembre 1908 et, s'il s'agit d'un pays qui aurait accéde à l'Union depuis cette date, ou y accéderait dans l'avenir, avant la date de son accesion.

(4) Les adaptations faites en vertu des alinéas 2 et 3 du présent article et importées, sans autorisation des parties intéressées dans un pays où elles ne seraient pas licites pourront y être saisies.

ARTICLE 14.

(1) Les auteurs d'œuvres littéraires, scientifiques ou artistiques ont le droit exclusif d'autoriser la reproduction, l'adaptation et la présentation publique de leurs œuvres par la cinématographie.

(2) Sont protégées comme œuvres littéraires ou artistiques les productions cinématographiques lorsque l'auteur aura donné à l'œuvre un caractère original. Si ce caractère fait défaut, la production cinématographique jouit de la protectiton des œuvres photographiques.

(3) Sans préjudice des droites de l'auteur de l'œuvre reproduite ou adaptée, l'œuvre cinématographique est protégée comme une œuvre originale.

(4) Les dispositions qui precèdent s'appliquent à la reproduction ou production obtenue par tout autre procédé analogue à la cinématographie.

ARTICLE 15.

(1) Pour que les auteurs des ouvrages protégés par la présente Convention soient, jusqu'à preuve contraire, considérés comme tels et admis, en conséquence, devant les Tribunaux des divers Pays de l'Union à exercer des poursites contre les contrefacteurs, il suffit que leur nom soit indiqué sur l'ouvrage en la manière usitée.

(2) Pour les œuvres anonymes ou pseudonymes, l'éditeur dont le nom est indiqué sur l'ouvrage est fondé à sauvegarder les droits appartenant à l'auteur. Il est, sans autres preuves, réputé ayant-cause de l'auteur anonyme ou pseudonyme.

ARTICLE 16.

(1) Toute œuvre contrefaite peut être saisie par les Autorités compétentes des Pays de l'Union où l'œuvre originale a droit à la protection légale.

(2) Dans ce Pays, la saisie peut aussi s'appliquer aux reproductions provenant d'un Pays où l'œuvre n'est pas protégée ou a cessé de l'être.

(3) La saisie a lieu conformément à la législation intérieure de chaque Pays.

ARTICLE 17.

Les dispositions de la présent Convention ne peuvent porter préjudice, en quoi que ce soit, au droit qui appartient au Gouvernement de chacun des Pays de l'Union de permettre, de surveiller, d'interdire, par des mesures de législation ou de police intérieure, la circulation, la représentation, l'exposition de tout ouvrage ou production à l'égard desquels l'autorité compétente aurait à exercer ce droit.

ARTICLE 18.

(1) La présent Convention s'applique à toutes les œuvres qui, au moment de son entrée en vigueur, ne sont pas encore tombées dans le domaine public de leur Pays d'origine par l'expiration de la durée de la protection.

(2) Cependant, si une œuvre, par l'expiration de la durée de protection qui lui était antériéurement, reconnue, est tombée dans le domaine public du Pays où la protection est réclamée, cette œuvre n'y sera pas protégée à nouveau.

(3) L'application de ce principe aura lieu suivant les stipulations contenues dans les Conventions spécials existantes ou a conclure à cet effet entre Pays de l'Union. A défaut de semblables stipulations, les Pays respectif règleront, chacun pour ce qui le concerne, les modalités relatives à cette aplication.

(4) Les dispositions qui précèdent s'appliquent également en cas de nouvelles accessions à l'Union et dans le cas où la protection serait étendue par application de l'article 7 ou par abandon de réserves.

ARTICLE 19.

Les dispositions de la présente Convention n'empêchent pas de revendiquer l'application de dispositions plus larges que seraient édictées par la législation d'un Pays de l'Union en faveur des étrangers en géneral.

ARTICLE 20.

Les Gouvernements des Pays de l'Union se réservent le droit de prendre entre eux des arrangements particulieres en tant que ces arrangements conféreraient aux auteurs des droits plus étendus que ceux accordés par l'Union, ou qu'ils renfermeraient d'autres stipulations non contraires à la présente Convention. Les dispositions des arrangements existants qui répondent aux conditions précitées restent applicables.

ARTICLE 21.

(1) Est maintenu l'Office International institué sous le nom de "Bureau de l'Union Internationale pour la Protection des Oeuvres Littéraires et Artistiques".

(2) Ce Bureau est placé sous la haute Autorité du Gouvernement de la Confédération suisse, qui en règle l'organisation et en surveille le fonctionnement.

(3) La langue officielle du Bureau est la langue française.

ARTICLE 22.

(1) Le Bureau International centralise les renseignements de toute nature relatifs à la protection des droits des

auteurs sur leurs œuvres littéraires et artistiques. Il les coordonne et les publie. Il procède aux études d'utilité commune intéressant l'Union et rédige, à l'aide des documents qui sont mis à sa disposition par les diverses Administrations, une feuille périodique, en langue française, sur les questions concernant l'objet de l'Union. Les Gouvernements des Pays de l'Union se réservent d'autoriser, d'un commun accord, le Bureau à publier une édition dans une ou plusieurs autres langues, pour le cas où l'expérience en aurait démontré le besoin.

(2) Le Bureau International doit, se tenir en tout temps à la disposition des membres de l'Union pour leur fournir, sur les questions relatives à la protection des œuvres littéraires et artistiques, les renseignements spéciaux dont ils pourraient avoir besoin.

(3) Le Directeur du Bureau Inernational fait sur sa gestion un rapport annuel qui est communiqué à tous le membres de l'Union.

Article 23.

(1) Les dépenses du Bureau de l'Union Internationale sont supportées en commun par les Pays de l'Union. Jusqu'à nouvelle décision, elles ne pourront pas depasser la somme de cent vingt mille francs suisses par année. Cette somme pourra être augmentée au besoin par décision unanime d'une des Conférences prévues à l'article 24.

(2) Pour déterminer la part contributive de chacun des Pays dans cette somme totale des frais, les Pays de l'Union et ceux qui adhéreront ultérieurement à l'Union sont divisés en six classes contribuant chacune dans la proportion d'un certain nombre d'unités, à savoir:

1è. classe	25 unités
2me. classe	20 unités
3me. classe	15 unités
4me. classe	10 unités
5me. classe	5 unités
6me. classe	3 unités

(3) Ces coefficients sont multipliés par le nombre des Pays de chaque classe, et la somme des produits ainsi obtenus

fournit le nombre d'unités par lequel la dépense totale doit être divisée. Le quotient donne le montant de l'unité de dépense.

(4) Chaque Pays déclarera, au moment de son accession, dans laquelle des susdites classes il demande à être rangé, mais il pourra toujours déclarer ultérieurement qu'il entend être rangé dans une autre classe.

(5) L'Administration suisse prépare le budget du Bureau et en surveille les dépenses, fait les avances nécessaires et établit le compte annuel qui sera communiqué à toutes les autres Administrations.

Article 24.

(1) La présente Convention peut être soumise à des revisions en vue d'y introduire les améliorations de nature à perfectionner le système de l'Union.

(2) Les questions de cette nature, ainsi que celles qui intéressent á d'autres points de vue le développement de l'Union, sont traitées dans des Conférences qui auront lieu successivement dans les Pays de l'Union entre les délégués desdits Pays. L'Administration du Pays où doit siéger une Conférence prépare, avec le concours du Bureau International, les travaux de celle-ci. Le Directeur du Bureau assiste aux séances des Conférences et prend part aux discussions sans voix délibérative.

(3) Aucun changement à la présente Convention n'est valable pour l'Union que moyennant l'assentiment unanime des Pays qui la composent.

Article 25.

(1) Les Pays étrangers à l'Union et qui assurent la protection légale des droits faisant l'objet de la présente Convention, peuvent y accéder sur leur demande.

(2) Cette accession sera notifiée par écrit au Gouvernement de la Confédération suisse, et par celui-ci à tous les autres.

(3) Elle emportera de plein droit adhésion à toutes les clauses et admission à tous les avantages stipulés dans la présente Convention et produira ses effets un mois après l'envoi de la notification faite par le Gouvernement de la Confédération suisse aux autres pays unionistes, à moins qu'une date

postérieure n'ait été indiquée par le pays adhérent. Toutefois, elle pourra contenir l'indication que le Pays adhérent entend substituer, provisoirement au moins, à l'article 8, en ce qui concerne les traductions, les dispositions de l'article 5 de la Convention d'Union de 1886 revisée à Paris en 1896, étant bien entendu que ces dispositions ne visent que la traduction dans la ou les langues du Pays.

ARTICLE 26.

(1) Chacun des Pays de l'Union peut, en tout temps, notifier par écrit au Gouvernement de la Confédération suisse que la présente Convention est applicable à tout ou partie de ses colonies, protectorats, territoires sous mandat ou tous autres territoires soumis à sa souveraineté ou à son autorité, ou tous territoires sous suzeraineté, et la Convention s'appliquera alors à tous les territoires désignés dans la notification. A défaut de cette notification, la Convention ne s'appliquera pas à ces territoires.

(2) Chacun des Pays de l'Union peut, en tout temps, notifier par écrit au Gouvernement de la Confédération suisse que la présente Convention cesse d'être applicable à tout ou partie des territoires qui ont fait l'objet de la notification prévue à l'alinéa qui précède, et la Convention cessera de s'appliquer dans les territoires désignés dans cette notification douze mois après réception de la notification adréssée au Gouvernement de la Confédération suisse.

(3) Toutes les notifications faites au Gouvernement de la Confédération suisse, conformément aux dispositions des alinéas 1 et 2 du présent article, seront communiqués par ce Gouvernement à tous les Pays de l'Union.

ARTICLE 27.

(1) La présente Convention remplacera dans les rapports entre les Pays de l'Union, la Convention de Berne du 9 septembre 1886 et les actes qui l'ont successivement revisée. Les actes précédemment en vigueur conserveront leur application dans rapports avec les Pays qui ne ratifieraient pas la presente Convention.

(2) Les Pays au nom desquels la présente Convention est signée pourront encore conserver le bénéfice des réserves qu'ils ont formulées antérieurement à la condition d'en faire la déclaration lors du dépôt des ratifications.

(3) Les Pays faisant actuellement partie de l'Union, au nom desquels la présente Convention n'aura pas été signée, pourront en tout temps y adhérer. Ils pourront bénéficier en ce cas des dispositions de l'alinéa précédente.

Article 28.

(1) La présente Convention sera ratifiée, et les ratifications en seront déposées à Rome au plus tard 1er juilet 1931.

(2) Elle entrera en vigueur entre les Pays de l'Union qui l'auront ratifiée um mois après cette date. Toutefois si avant cette date elle était ratifiée par six Pays de l'Union au moins, elle entrerait en vigueur entre ces Pays de l'Union un mois après que le dépôt de la sixième ratification leur aurait été notifié par le Gouvernement de la Confédération suisse et, pour les Pays de l'Union qui ratifieraient ensuite, um mois après la notification de chacune de ces ratifications.

(3) Les pays étrangers à l'Union pourront, jusqu'au premier août 1931, accéder à l'Union par voie d'adhésion, soit à la Convention signée à Berlin le 13 novembre 1908, soit à la présente Convention. A partir du premier août 1931, ils ne pourront plus adhérer qu'à la présente Convention.

Article 29.

(1) La présente Convention demeurera en vigueur pendant um temps indéterminé jusqu'à l'expiration d'une année à partir du jour où la dénonciation en aura été faite.

(2) Cette dénonciation sera adressée au Gouvernement de la Confédération suisse. Elle ne produira son effet qu'à l'égard du Pays qui l'aura faite, la Convention restant exécutoire pour les autres Pays de l'Union.

Article 30.

(1) Les Pays qui introduiront dans leur législation la durée de protection de cinquante ans prévue par l'article 7, alinéa 1er, de la présente Convention, le feront connaître au Gouvernement de la Confédération suisse par une notification écrite qui sera communiquée aussitôt par ce Gouvernement à tous les autres Pays de l'Union.

(2) Il en sera de même pour les Pays qui renonceront aux réserves faites ou maintenues par eux en vertu des articles 25 et 27.

En Foi du Quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention.

Fait à Rome, le 2 juin 1928, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les archives du Gouvernement Royal d'Italie. Une copie, certifiée conforme, sera remise par la voie diplomatique à chaque Pays de l'Union.

Pour l'Autriche:

C. Von Neurath.
Georg. Klauer.
Wilhelm Mackeben.
Eberhard Neugebauer.
Maximilian Mintz.
Max Von. Schillings.

Pour l'Autriche:

Dr. August Hesse.

Pour la Belgique:

Cte. della Faille de Leverghem.
Wauwermans.

Pour les Etats-unis du Brésil:

F. Pessôa de Queiroz.
J. S. da Fonseca Hermes Junior.

Pour la Bulgarie:

G. Radelf.

Pour le Danemark:

I. C. W. Kruse.
F. Graae.

Pour la Ville libre de Dantzig:

Stefan Sieczkowski.

Pour l'Espagne:

Francisco Alarez-Osorio.

Pour l'Esthonie:

K. Tofer.

Pour la Finlande:

Emile Setálá.
Rolf Thesleff.
George Winckelmann.

Pour la FRANCE:

Beaumarchais.
Marcel Plaissant.
P. Grunebaum Ballin.
Ch. Drouets.
Georges Maillard.
André Rivoire.
Romain Coolus.
A. Messager.

Pour la GRAND BRETAGNE ET l'IRLANDE DU NORD:

S. Chapman.
W. S. Jarratt.
A. J. Martin.

Pour le CANADA:

Philippe Rey.

Pour l'AUSTRALIE:

W. Harrison Moore.

Pour la NOUVELLE ZÉLANDE:

S. G. Raymond.

Pour l'ETAT d'IRLANDE:

Pour l'INDE:

G. Graham Dixon.

Pour la RÉPUBLIQUE HELLÉNIQUE:

N. Mavroudis.

Pour la HONGRIE:

André de Hòry.

Pour l'ITALIE:

Vittorio Scialoja.
E. Piola-Caselli.
Vincenza Morello.
Amedeo Giannini.
Domenico Barone.
Emilio Venezian.
A. Jannoni-Sebastianini.
Mario Ghiron.

Pour le JAPON:

M. Matsuda.
T. Akagi.

Pour le LUXEMBOURG:

Bruck.

Pour le MAROC:

Beaumarchais.

Pour MONACO:

R. Sauvage.

Pour la NORVÈGE:

Arnold Ræstad.

Pour les PAYS-BAS:

A. Van Der Goe.

Pour la POLOGNE:

Stefan Sieczkowski.
Frédéric Zoll.

Pour le PORTUGAL:

Henrique Trindade Coelho.

Pour la ROUMANIE:

Theodor Solacolo.

Pour la SUÈDE:

E. Marks Von Würtemberg.
Erik Lidforss.

Pour la SUISSE:

Wagnière.
W. Kraft.
Dr. Streuli.

Pour la SYRIE et le GRAND LIBAN:
Beaumarchais.

Pour la TCHÉCOSLOVAQUE:

V. W. Mastny.
Prof. Dr. Karel Hermann-Otavsky.

Pour la TUNISIE:

Beaumarchais.

E, declarando aprovada a mesma Convenção, cujo teôr fica ácima transcrito, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa, para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que ela será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos trinta de agôsto de mil novecentos e trinta e dois, 111° da Independência e 44° da República.

(L. S.) GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

(TRADUÇÃO OFICIAL)

CONVENÇÃO DE BERNA PARA A PROTEÇÃO DAS OBRAS LITERÁRIAS E ARTÍSTICA DE 9 DE SETEMBRO DE 1886, REVISTA EM BERLIM A 13 DE NOVEMBRO DE 1908 E EM ROMA A 2 DE JUNHO DE 1928.

O Presidente do REICH Alemão; o Presidente Federal da República da Austria; Sua Majestade o Rei dos Belgas; o Presidente dos Estados Unidos do Brasil; Sua Majestade o Rei dos Bulgaros; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; Sua Majestade o Rei da Espanha; o Presidente da República da Estônia; o Presidente da República da Finlândia; o Presidente da República Francêsa; Sua Majestade o Rei da Gran-Bretanha, Irlanda e Territórios Britânicos de Além-Mar, Imperador das Indias; o Presidente da República Helênica; Sua Alteza Serenissima o Regente do Reino da Hungria; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Alteza Real Gran-Duqueza de Luxemburgo; Sua Majestade o Sultão de Marrocos; Sua Majestade Sereníssima o Principe de Mônaco; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha dos Países-Baixos; o Presidente da República Polonêsa em nome da Polônia e da Cidade Livre de Dantzig; o Presidente da República Portuguêsa; Sua Majestade o Rei da România; Sua Majestade o Rei da Suecia; o Conselho Federal da Confederação Suiça; os Estados da Síria e do Grande Libâno; o Presidente da República Tchecoslovaca; Sua Alteza o Bey de Tunis.

Igualmente animados do desejo de proteger, de maneira tão eficaz e tão uniforme quanto possivel, os direitos dos autôres sôbre suas obras literárias e artisticas.

Decidiram rever e completar o Ato assinado em Berlim, a 13 de novembro de 1908.

E, para tanto, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O PRESIDENTE DO REICH ALEMÃO:

Sua Excelência o Senhor Dr. h. c. Barão CONSTANTIN von NEURATH, Embaixador da Alemanha em Roma;

O Senhor GEORG KLAUER, Conselheiro Ministerial do Ministério da Justiça;

O Senhor WILHELM MACKEBEN, Conselheiro de Legação do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

O Senhor Dr. EBERHARD NEUGEBAUER, Conselheiro Ministerial do Ministério dos Correios e Telégrafos;

O Senhor Dr. JOHANNES MITTELSTAEDT, Conselheiro íntimo da Justiça, Advogado junto à Côrte Suprema do REICH;

O Senhor MAXIMILIAN MINTZ, Presidente do Grupo Alemão da Associação Literária e Artística Internacional;

O Senhor Dr. h. c. MAX von SCHILLINGS, Professor, Senador da Academia Prussiana das Belas Artes. Membro da Comissão da Associação dos Compositores Alemães;

O Senhor Dr. LUDWIG FULDA, Senador da Academia Prussiana das Belas Artes, Presidente da Sociedade dos Autores e Compositores Dramáticos Alemãis, Presidente da Federação Internacional dos Autôres e Compositôres Dramáticos e Vice-Presidente da Confederação Internacional das Sociedades de Autôres e Compositôres;

O PRESIDENTE FEDERAL DA REPÚBLICA DA AUSTRIA:

O Senhor Dr. AUGUSTE HESSE, Conselheiro Ministerial;

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS:

Sua Excelência o Senhor Conde della FAILLE DE LEVERGHEM, Embaixador de Sua Majestade o Rei dos Belgas em Roma;

Sua Excelência o Senhor JULES DESTRÉE, Membro da Câmara dos Representantes, Ministro Plenipotenciário;

O Senhor PAUL WEUWERMANS, Membro da Câmara dos Representantes;

O PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

Sua Excelência o Senhor F. PESSÔA DE QUEIROZ, ex-diplomata, jornalista, Deputado, Membro da Comissão de Diplomacia e Tratados da Câmara;

O Senhor JOÃO SEVERIANO DA FONSECA HERMES JUNIOR, Primeiro Secretário da Embaixada do Brasil em Rôma;

SUA MAJESTADE O REI DOS BULGAROS:

O Senhor STOIL C. STOILOFF, Conselheiro da Legação da Bulgária em Rôma;

SUA MAJESTADE O REI DA DINAMARCA.

Sua Excelência o Senhor I. C. W. KRUSE, Camarista, Ministro da Dinamarca em Rôma;

O Senhor F. GRAAE, Chefe do Departamento no Ministério da Instrução Pública;

SUA MAJESTADE O REI DA ESPANHA:

O Senhor FRANCISCO DE PAULA ALVAREZ OSORIO, Advogado, Chefe de Adiministração da Corporação dos Arquivistas, Bibliotecários e Arqueólogos, Sub-Diretor do Museu Arqueológico Nacional;

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA ESTONIA:

Sua Excelência o Senhor KARL TOPER, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Estonia em Rôma;

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DA FINLANDIA:

Sua Excelência o Senhor Dr. EMILE SETÁLÁ, Professor da Universidade de Helsinki, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciário da Finlandia em Copenhague, ex-Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sua Excelencia o Senhor Dr. ROLF THESLEFF, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Finlandia em Roma;

O Senhor GEORGE WINCKLMANN, Conselheiro de Legação, Chefe da Diretoria Jurídica do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCÊSA:

Sua Excelencia o Senhor MAURICE DE BEAUMARCHAIS, Embaixador da República Francêsa em Roma;

O Senhor MARCEL PLAISANT, Deputado, advogado junto à Côrte de Apelação de Paris;

O Senhor GRUNEBAUM-BALLIN, Referendário honorário do Conselho de Estado, Presidente do Conselho de Prefeitura do Sena, Jurisconsulto da Diretoria Geral das Belas Artes.

O Senhor DROUETS, Diretor da Propriedade Industrial no Ministério do Comércio;

O Senhor GEORGES MAILLARD, Advogado junto à Côrte de Apelação de Paris, Presidente da Associação Literária e Artística Internacional;

O Senhor ANDRÊ RIVOIRE, Presidente da Sociedade Francêsa dos Oradores e Conferencistas, ex-Presidente da Sociedade dos Autores e Compositores Dramaticos, Presidente da Confederação Internacional das Sociedades de Autores e Compositores Dramaticos;

O Senhor ROMAIN COOLUS, Presidente honorário da Sociedade dos Autores e Compositores Dramaticos, Delegado Geral da Conefederação dos Trabalhadores Intelectuais;

O Senhor ANDRÉ MESSAGER, Membro do Instituto, ex-Presidente da Sociedade dos Autores e Compositores Dramaticos;

SUA MAJESTADE O REI DA GRAN-BRETANHA, IRLANDA E TERRITÓRIOS BRITANICOS DE ALÉM-MAR, IMPERADOR DAS INDIAS:

PELA GRAN-BRETANHA — E IRLANDA DO NORTE:

SIR — SYDNEY CHAMPAN, K. C. B., C. B. E., Principal Conselheiro Econômico do Govêrno de Sua Majestade Britânica:

O Senhor WILLIAM SMITH JARRATT, Inspetor do Departamento da Propriedade Industrial;

O Senhor ALFRED JAMES MARTIN, O. B. E., Sub-Inspetor do Departamento da Propriedade Industrial;

PELO DOMÍNIO DO CANADÁ:

O "Honourable" Senhor PHILIPPE ROY, C. P. Comissário Geral do Canadá em Paris;

PELO COMMONWEALTH DA AUSTRÁLIA:

SIR WILLIAM HARRISON MOORE K. B. E., C. M. G.;

Pelo DOMÍNIO DA NOVA-ZEELANDIA:

O Senhor SAMUEL GEORGE RAYMOND, K. C.;

PELO ESTADO LIVRE DA IRLANDA:

O Senhor MICHEL MAC WHITE, Representante do Estado Livre da Irlanda na Liga das Nações;

PELA INDIA:

O Senhor G. GRAHAM DIXON;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELENICA:

Sua Excelencia o Senhor NICOLAS MAVROUDIS, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Grécia em Roma;

SUA ALTEZA SERENISSIMA O REGENTE DO REINO DA HUNGRIA:

Sua Excelencia ANDRÉ DE HORY, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Hungria em Roma;

SUA MAJESTADE O REI DA ITALIA:

Sua excelencia o Senhor Prof. VITTORIO SCIALOJA, Ministro de Estado, Senador;

Sua Excelencia o Senhor EDOARDO PIOLA-CASELLI, Presidente de Câmara na Côrte de Cassação;

O Senhor VINCENZO MORELLO, Senador, Presidente da Sociedade dos Autores;

O Senhor ERMANO AMICUCCI, Deputado;

O Senhor ARRIGO SOLMI, Deputado, Professor da Universidade de Pavia;

O Senhor Prof. AMEDEO GIANNINI, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário honorário;

O Senhor DOMENICO BARONE, Conselheiro de Estado;

O Senhor CESARE VIVANTE, Professor de Direito Comercial da Universidade de Roma;

O Senhor EMILIO VENEZIAN, Inspetor Geral do Ministério da Economia Nacional;

O Senhor Dr. ALFREDO JANNONI-SEBASTIANINI, Diretor da Repartição da Propriedade Industrial;

O Senhor MARIO GHIRON, Professor da Universidade de Roma;

SUA MAJESTADE O IMPERADOR DO JAPÃO:

Sua Excelência o Senhor MICHIKAZU MATSUDA, Embaixador do Japão em Roma;

O Senhor TOMOHARU AKAGI, Diretor da Repartição de Reconstrução;

SUA ALTEZA REAL A GRAN DUQUEZA DO LUXEMBURGO:

O Senhor VICTOR AUGUSTE BRUCK, Doutor em Direito, Consul do Luxemburgo em Roma;

SUA MAJESTADE O SULTÃO DE MARROCOS:

Sua Excelência o Senhor MAURICE BEAUMARCHAIS, Embaixador da República Francesa em Roma;

SUA ALTEZA SERENÍSSIMA O PRINCIPE DE MÔNACO:

O Senhor RAOUL SAUVAGE, Chanceler da Legação de Mônaco em Roma;

SUA MAJESTADE O REI DA NORUEGA:

Sua Excelência o Senhor ARNOLD RAESTAD, Doutor em Direito, ex-Ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES-BAIXOS:

O Senhor H. L. DE BEAUFORT, Doutor em Direito;

O Senhor Dr. F. W. J. G. SNIJDER DE WISSENKERKE, ex-Conselheiro do Ministério da Justiça, ex-presidente do Conselho das patentes, Presidente do Grupo Neerlandês da Associação Literária e Artística Internacional;

O Senhor Dr. L. J. PLEMP VAN DUIVELAND, Diretor do Serviço de Imprensa do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA POLONESA:

PELA POLÔNIA:

Sua Excelência o Senhor STEFAN SIECZKOWSKI, Procurador da Côrte de Cassação de Varsóvia, Diretor do Departamento Legislativo do Ministério da Justiça;

O Senhor Prof. FRYDERYK ZOLI, Professor da Universidade de Gracóvia;

PELA CIDADE LIVRE DE DANTZIG:

Sua Excelência o Senhor STEFAN SIECZKOWSKI, Procurador da Côrte de Cassação de Varsóvia, Diretor do Departamento Legislativo do Ministério da Justiça;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA:

Sua Excelência o Senhor HENRIQUE TRINDADE COELHO, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Portugal em Roma;

SUA MAJESTADE O REI DA RUMÂNIA:

O Senhor THEODOR SOLACOLO, Advogado;

SUA MAJESTADE O REI DA SUÉCIA:

Sua Excelência o Senhor Barão ERIK MARKS DE WURTEMBERG, ex-Ministro dos Negócios Estrangeiros, Presidente da Côrte de Apelação de Stocolmo;

O Senhor ERIK LIDFORSS, Advogado;

O CONSELHO FEDERAL DA CONFEDERAÇÃO SUÍÇA:

Sua Excelência o Senhor GEORGES WAGNIÉRE, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Suíça em Roma;

O Senhor WALTHER KRAFT, Diretor da Repartição Federal da Propriedade Intelectual;

O Senhor ADOLF STREULI, Doutor em Direito e Advogado em Zurich;

O PRESIDENTE DA REPUBLICA FRANCÉSA:

Pelos Estados da Síria e do Grande Libano:

Sua Excelencia o Senhor MURICE DE BEAUMARCHAIS, Embaixador da Republica Francêsa em Roma;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA TCHECOSLOVACA:

Sua Excelencia o Senhor Dr. VOITECH MASTNY, enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Tchecoslovaquia em Roma;

O Senhor Dr. KAREL HERMANN-OTAVSKY, Professor da Faculdade de Direito da Universidade Carolina de Praga, Presidente de Grupo Nacional da Associação Literaria e Artistica Internacional;

SUA ALTEZA O BEY DE TUNIS:

Sua Excelencia o Senho MAURICE DE BEAUMARCHAIS, Embaixador da Republica Francêsa em Roma;

Os quais, para tanto devidamente autorizados convieram no seguinte:

Artigo 1°

Os Países aos quais a presente Convenção se refere constituem-se em União, para proteger os direitos dos autores sôbre suas obras literárias e artisticas.

Artigo 2°

(1) Os têrmos "obras literárias e artísticas" compreendem todas as produções no domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja a sua maneira ou fórma de expressão, tais como: livros, brochuras e outros escritos; conferéncia, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; obras dramáticas ou dramático-musicais; obras coreográficas e pantomimas, cuja representação é anunciada por escrito ou de outro modo; as composições musicais, com ou sem letra; os trabalhos de desenho, pintura, arquitetura, escultura, gravura e litografia; as ilustrações e cartas geograficas; as plantas, esbôços e trabalhos plátonicos relativos a geografia, topografia, arquitetura e ciências.

(2) São protegidos como trabalhos originais, sem prejuízo dos direitos do autor da obra original, as traduções, adaptações, arranjos musicais e outras reproduções transformadas de uma obra literária ou artistica, assim como as coletaneas de diferentes obras.

(3) Os Países da União comprometem-se a assegurar a proteção das obras retro-mencionadas.

(4) Os trabalhos de arte aplicada á indústria são protegidos até onde permitir a legislação interna de cada país.

Artigo 2° *bis*

(1) Fica reservada a cada País da União a faculdade de excluir, total ou parcialmente, da proteção prevista no artigo precedente, os discursos políticos e os pronunciados nos debates judiciarios.

(2) A cada País da União fica tambem reservada a faculdade de estatuir sôbre as condições em que as conferencias, alocuções, sermões e outros trabalhos da mesma natureza poderão ser reproduzidos pela imprensa. Todavia, somente o autor terá o direito de reunir os ditos trabalhos em coletanea.

Artigo 3°

A presente Convenção se aplica aos trabalhos fotograficos e aos obtidos por processo analogo á fotografia. Os Países da União comprometem-se a assegurar-lhes a proteção.

Artigo 4°

(1) Os autores jurisdicionados por um dos Países da União gozam nos Países que não o de origem da obra, para suas obras, inéditas ou publicadas pela primeira vez em um País da União, dos direitos que as leis respectivas confiram ou venham a conferir aos nacionais, assim como dos direitos especialmente conferidos pela presente Convenção.

(2) O gôso e exercicio dêsses direitos não ficam sujeitos a formalidade alguma; tais gôso e exercicio independem da existencia da proteção no País de onde a obra é originária.

Por conseguinte, fora do estipulado na presente Convenção, a amplitude da proteção, assim como os recursos assegurados ao autor pära salvaguarda de seus direitos, se regulam exclusivamente pela legislação do País onde a proteção é reclamada.

(3) É considerado País de origem da obra: para obras inéditas, aquêle ao qual pertence o autor; para as obras publicadas, o da primeira publicação; e para as obras publicadas simultâneamente em vários Países da União, aquêle dentre êsses cuja legislação fixe o menor prazo para duração da proteção.

Quando as obras forem publicadas simultâneamente em um país alheio à União e em um País da União, exclusivamente êste último será considerado país de origem.

(4) Para os efeitos da presente Convenção, entendem-se por "obras publicadas", as editadas. A representação de uma peça dramática ou dramático-musical, a execução de uma peça musical, a exposição de uma obra de arte e a construção de uma obra arquitetônica não constituem publicação.

Artigo 5.º

Os jurisdicionados de um País da União, que publiquem pela primeira vez suas obras em outro País da União, teem, neste último, os mesmos direitos que os autores nacionais.

Artigo 6.º

(1) Os autores não jurisdicionados por um País da União, que publiquem suas obras, pela primeira vez, em um dêsses Países, gozam, nesse País, dos mesmos direitos que os autores nacionais, e, nos outros Países da União, dos direitos conferidos pela presente Convenção.

(2) Entretanto, quando um País alheio à União não protêja de maneira suficiente as obras dos autores, jurisdicionados por um País da União, êste País poderá restringir a proteção das obras cujos autores, ao tempo da primeira publicação dessas obras, estiverem sob a jurisdição do outro país, e não estiverem efetivamente domiciliados em um País da União.

(3) Nenhuma restrição, estabelecida em virtude da alinêa precedente, poderá prejudicar os direitos que um autor tiver adquirido sôbre uma obra publicada em um País da União antes da restrição entrar em vigor .

(4) Os Países da União que, em virtude do presente artigo, restringirem a proteção dos direitos autorais, notificá-lo-ão ao Govêrno da Confederação Helvética por meio de uma declaração escrita em que serão indicados os países relativamente aos quais a proteção fica restringida, assim como as restrições às quais ficam sujeitos os direitos dos autores jurisdicionados por êstes últimos Países. Ato contínuo, o Govêrno da Confederação Helvética participará o fato a todos os Países da União.

Artigo 6.° *bis*

(1) Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo depois da cessão deles, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra, assim como o de se opôr a toda mutilação, deformação ou qualquer modificação da dita obra que possa ofender-lhe a honorabilidade ou prejudicar a reputação.

(2) A legislação nacional de cada País da União estabelecerá as condições para o exercício dêsses direitos.

Os trâmites legais para salvaguardá-los se regularão pela legislação do país onde a proteção fôr reclamada.

Artigo 7.°

(1) A proteção concedida pela presente Convenção vigorará durante a vida do autor e cinqüenta anos após sua

(2) Todavia, caso êste prazo não seja uniformemente adotado por todos os Países da União, será êle regulado pela lei dos País onde a proteção fôr reclamada e não poderá exceder a duração fixada no País de origem da obra. Em conseqüência, os Países da União não ficam obrigados a aplicar o disposto na alínea precedente sinão enquanto fôr conciliável com o Direito interno de cada País.

(3) Para as obras fotográficas e as obtidas por processo análogo à fotografia, para as obras póstumas, para as anônimas ou pseudônimas, o prazo da proteção é regulado pela lei do País onde a proteção é reclamada, sem que êsse prazo possa exceder o fixado no País de origem da obra.

Artigo 7° *bis*

(1) O direito de autor sendo comum aos colaboradores de uma obra, o prazo de sua proteção é cálculado em relação à dáta da morte do último sôbrevivente dos colaboradores.

(2) Os jurisdicionados dos Países que concedam um prazo de proteção inferior ao previsto na alínea 1ª, não podem reclamar nos outros Países da União uma proteção por prazo mais dilatado.

(3) Em caso algum o prazo da proteção expirará antes da morte do último colaborador sôbrevivente.

Artigo 8°

Os autores de obras inéditas, jurisdicionados por um dos Países da União, e os autores de obras publicadas pela primeira vez em qualquer deles, gozám nos demáis Países da União, enquanto durar o direito sôbre a obra original, do direito exclusivo de fazer ou autorizar a tradução de suas obras.

Artigo 9°

(1) Os romances em folhetim, novélas e qualquer outra obra literária, cientifica ou artística, sôbre qualquer assunto, publicação nos jornais ou em coletâneas periódicas de um País da União, não podem ser reproduzidas nos outros Países sem o consentimento dos autores.

(2) Os artigos sôbre atualidades contendo discussão econômica, politica ou religiosa podem ser reproduzidos na imprensa si a reprodução não for exprèssamente proìbida.

Todavia, a origem deve ser sempre claramente mencionada; a sanção correspondente a esta obrigação será a prescrita pela legislação do país onde a proteção for reclamada.

(3) A proteção da presente Convenção não se aplíca às noticias do dia ou aos comentários diversos que tenham o caráter de simples informações de imprensa.

Artigo 10

A faculdade de reproduzir, licitamente, excertos de obras literárias ou artísticas em publicações destinadas ao ensino, ou de caráter científico, ou em crestomatias, se regulará pela legislação dos Países da União e pelos entendimentos particulares já existentes ou que venham a existir entre êles.

Artigo 11

(1) As disposições da presente Convenção aplicam-se à representação pública de obras dramáticas ou dramático-musicais e à execução pública de peças musicais, estejam elas inéditas ou não.

(2) Os autôres de obras dramáticas ou dramático-musicais têm o direito de impedir, emquanto mantiverem o direito sôbre a composição original, a representação pública não autorizada de traduções de suas obras.

(3) O gozo da proteção do presente artigo independe de proíbição expressa de representação ou execução pública feita pelos autores, ao publicarem suas obras.

Artigo 11 *bis*

(1) Exclusivamente os autores de obras literárias e artísticas têm o direito de autorizar a divulgação delas por meio da rádio-difusão.

(2) Compete a cada País da União legislar no sentido de regular as condições de exercício do direito de que trata a alínea precedente, condições cujo efeito fica estritamente limitado ao País que as estabelecer. Não poderão elas, em caso algum, atingir nem o direito moral do autor, nem o que lhe assiste de obter uma remuneração equitativa fixada pela autoridade competente, na falta de acôrdo amigável.

Artigo 12

São especialmente incluidas entre as reproduções ilícitas, às quais se aplica a presente Convenção, as apropriações indirétas não autorizadas de um trabalho literário ou artistico, tais como adatações, arranjos musicais, transformações de um romance, novéla ou poesia em peça de teatro e recíprocamente, etc., quando elas forem a reprodução daquele com a mesma forma ou sob outra forma com mudanças, acréscimos ou supressões não essenciais, e sem apresentar o caráter de uma nova obra original.

Artigo 13

(1) Os autores de composições musicais têm o direito exclusivo de autorizar:

(1) a adaptação delas a instrumentos destinados à sua reprodução mecânica;

(2) sua execução pública por meio dêsses instrumentos.

(2) Cada País, naquilo que lhe disser respeito, poderá legislar no sentido de restringir as condições relativas à aplicação dêste artigo; mas essa providência produzirá efeito estritamente limitado ao país que venha a adotá-la.

(3) A disposição da alínea 1ª não tem efeito retroativo e, portanto, não é aplicável, em um País da União, às composições que, nêsse país, tenham sido lìcitamente adaptadas a instrumentos mecânicos, antes de entrar em vigor a Conven-

ção assinada em Berlim, aos 13 de novembro de 1908, e, si se tratar de um país que tenha aderido à União depois daquela data ou que fizer de futuro, antes da data da adesão.

(4) As adaptações feitas em virtude das alíneas 2 e 3 do presente artigo e importadas, sem autorização das partes interessadas, para um país onde não sejam lícitas, poderão ser aí apreendidas.

Artigo 14

(1) Os autores de obras literárias, científicas ou artísticas têm o direito exclusivo de autorizar-lhes a reprodução, adaptação e exíbição pública por meio da cinematografia.

(2) As produções cinematográficas são protegidas como obras literárias ou artísticas, quando o autor lhes dér caráter original. Si faltar êsse caráter a produção cinematográfica terá a mesma proteção que as fotografias.

(3) Sem prejuízo dos direitos do autor da obra reproduzida ou adaptada, a obra cinematográfica é protegida como obra original.

(4) As disposições que precedem se aplicam à reprodução ou produção obtida por outro qualquer processo análogo à cinematografia.

Artigo 15

(1) Para que os autores das obras protegidas pela presente Convenção sejam, até prova em contrário, considerados como tais e possam, em conseqüência, comparecer perante os Tribunais dos diversos Países da União, para reclamar a punição dos contrafatores, basta que seu nome seja indicado na obra, da maneira usual.

(2) Ao editor das obras anônimas ou pseudônimas, nas quais seu nome figurar, caberá a salvaguarda dos direitos do autor. E sem outras provas, será considerado cessionário do autor, anônimo ou pseudônimo.

Artigo 16

(1) A contrafação de qualquer obra pode ser apreendida pelas autoridades competentes dos Países da União, nos quais a obra original tem direito à proteção legal.

(2) Nêstes Países a apreensão pode também se aplicar às reproduções provenientes de um País onde a obra não é protegida ou deixou de o ser.

(3) Realiza-se a apreensão nos têrmos da legislação interna de cada País.

Artigo 17

As disposições da presente Convenção em nada podem prejudicar o direito, que assiste ao Govêrno de cada País da União, de permitir, fiscalizar proïbir, em virtude de providências legislativas ou policiais, a circulação, representação e exposição de qualquer obra ou produção em relação à qual a autoridade competente tiver de exercer êsse direito.

Artigo 18

(1) A presente Convenção se aplica a tôdas as obras que, ao entrar ela em vigor, não tiverem caído no domínio publico do seu País de origem, em virtude de expiração do prazo de proteção.

(2) Si uma obra, entretanto, pela expiração do prazo de proteção, ao qual tinha direito anteriormente adquirido, caír no domínio público do País onde a proteção é reclamada, não terá direito a nova proteção.

(3) A aplicação dêste princípio se fará segundo as disposições contidas nas Convenções especiais existentes ou que, para êsse efeito, vierem a existir entre Países da União. Na falta de semelhantes disposições, os Países regularão, cada qual no que lhe disser respeito, as modalidades relativas a esta aplicação.

(4) As disposições que precedem se aplicam igualmente em caso de novas adesões à União e no caso em que a proteção seja dilatada por aplicação do artigo 7° ou por desistência de restrições.

Artigo 19

As disposições da presente Convenção não impedem a reivindicação da aplicação de disposições mais amplas que sejam adotadas pela legislação de um País da União em favor dos estrangeiros em geral.

Artigo 20

Os Governos dos Países da União reservam-se o direito de realizar entre si combinações particulares, contanto que tais combinações confiram aos autores direitos mais amplos que os conferidos pela União ou encerrem disposições que não contrariem a presente Convenção.

As disposições dos entendimentos existentes, que satisfaçam as condições precitadas, continuam aplicáveis.

Artigo 21

(1) É mantida a repartição internacional instituída com o nome de "Bureau de l'Union Internationale pour la Protection des Oeuvres Litéraires et Artistiques".

(2) Êsse "Bureau" é confiado à alta Autoridade do Govêrno da Confederação Suissa que lhe provê a organização e dirige o funcionamento.

(3) A lingua oficial do "Bureau" é o francês.

Artigo 22

(1) Essa repartição internacional centraliza as informações de qualquer natureza relativas à proteção dos direitos dos autores sôbre suas obras literárias e artísticas. Ela as coordena e publíca. Estuda as questões de utilidade comum interessando a União e redige, com o auxílio dos documentos que lhe forem postos à disposição pelas diversas administrações, uma publicação periódica, em francês, sôbre os assuntos referentes aos fins da União. Os Governos dos Países da União reservam-se o direito de autorizar, de comum acôrdo, a publicação, pelo "Bureau", de uma edição em um ou vários outros idiomas, no caso de a experiência demonstrar-lhe a necessidade.

(2) A repartição internacional fica, em qualquer tempo, à disposição dos membros da União para lhes fornecer as informações especiais de que tiverem necessidade, sôbre assuntos relativos à proteção das obras literárias e artísticas.

(3) O Diretor da repartição internacional apresentará um relatório anual de sua gestão, o qual será comunicado a todos os membros da União.

Artigo 23

(1) As despesas da repartição internacional serão custeadas em comum pelos Países da União. Até nova decisão, elas não poderão ultrapassar a quantia de cento e vinte mil francos suissos por ano. Esta soma poderá ser aumentada, segundo as necessidades, por deliberação unânime de uma das conferências previstas no artigo 24.

(2) Para determinar a quóta de cada País para as despesas totais, os Países da União, e os que a ela aderirem posteriormente, ficam divididos em seis classes, contribuindo cada uma proporcionalmente a um certo número de unidades, a saber:

	Unidades
1ª classe	25
2ª classe	20
3ª classe	15
4ª classe	10
5ª classe	5
6ª classe	3

(3) Êstes coeficientes são multiplicados pelo número de Países de cada classe e a soma dos produtos assim obtidos fornece o número de unidades pelo qual a despesa total deve ser dividida. O quociente dá o montante da unidade de despesa.

(4) Cada País declarará, no momento da adesão, em qual das aludidas classes deseja ser inscrito, mas poderá em qualquer tempo requerer mudança de classe.

(5) A Administração suissa preparará o orçamento da repartição e regulará as despesas, fará os adiantamentos necessários e prestará contas anualmente a todas as outras Administrações.

Artigo 24

(1) A presente Convenção poderá sofrer revisões com o fim de introduzir-lhe modificações tendentes a aperfeiçoar o sistema da União.

(2) As questões desta natureza, bem assim aquelas que de outros pontos de vista interessem o desenvolvimento da União, serão tratadas nas Conferências dos Delegados dos Países da União que se reunirem sucessivamente nos referidos Países.

A Administração do País em que deverá se realizar uma Conferéncia, preparará de colaboração com a repartição internacional, os trabalhos dela. O diretor da repartição assistirá ás sessões das Conferéncias e tomará parte nas discussões sem direito de votar.

(3) Modificação alguma da presente Convenção será válida para a União sem o assentimento unânime dos Países que a compoem.

Artigo 25

(1) Os Países alheios á União e que assegurem proteção legal aos direitos que constituem o objéto da presente Convenção, pódem a ela aderir a pedido.

(2) Esta adesão será notificada por escrito ao Govêrno da Confederação Suissa, e por êsse a todos os outros.

(3) Ela implicará, de pleno direito, adesão a todas as cláusulas e participação de todas as vantagens estipuladas na presente Convenção, e produzirá efeito um mês após a remessa da notificação feita pelo Govêrno da Confederação Suissa aos outros Países unionistas, a menos que uma data posterior seja fixada pelo país aderente. Todavia, ela poderá conter a indicação de que o País aderente resolve substituir, provisóriamente pelos menos, o artigo 8, no que diz respeito ás traduções, pelas disposições do artigo 5 da Convenção da União de 1886, revista em Paris em 1896, ficando entendido que essas disposições só visam a tradução para o idioma ou idiomas do País.

Artigo 26

(1) Cada País da União póde, a qualquer tempo, notificar por escrito ao Govêrno da Confederação Helvética que a presente Convenção é aplicável a todas ou algumas de suas colônias, protetorados, territórios sob mandato ou quaisquer outros territórios submetidos á sua soberania, autoridade ou suzerania, e a Convenção se aplicará, então, a todos os territórios indicados na notificação. Na falta dessa notificação, a Convenção não se aplicará a êsses territórios.

(2) Cada País da União póde, em qualquer tempo, notificar por escrito ao Govêrno da Confederação Suissa que a presente Convenção deixa de ser aplicável a todos ou alguns dos territórios que foram objéto da notificação pre-

vista na alínea precedente, e a Convenção deixará de se aplicar aos territórios indicados nessa notificação, doze mêses depois de recebida a notificação endereçada ao Govêrno da Confederação Suissa.

(3) Todas as notificações ao Govêrno da Confederação Suissa, conforme as disposições das alíneas 1 e 2 do presente artigo, serão comunicadas por êsse Govêrno a todos os Países da União.

Artigo 27

(1) A presente Convenção substituirá, nas relações entre os Países da União, a Convenção de Berna de 9 de setembro de 1886 e seus sucessivos atos de revisão. Os atos em vigor precedentemente conservarão sua validade nas relações com os Países que não ratificarem a presente Convenção.

(2) Os Países, em nome dos quais a presente Convenção é assinada, poderão, ainda, conservar a vantagem das restrições que tiverem estabelecido anteriormente, contanto que o declarem expressamente por ocasião do depósito das ratificações.

(3) Os Países que atualmente fazem parte da União, em nome dos quais a presente Convenção não fôr assinada, poderão em qualquer tempo a ela aderir. Poderão, nêste caso, beneficiar das disposições da alínea precedente.

Artigo 28

(1) A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão depositadas em Roma o mais tardar até 1° de julho de 1931.

(2) Ela começará a vigorar entre os Países da União que a ratificarem, um mês após esta data. Entretanto, si antes desta data ela for ratificada por seis Países da União, pelo menos, começará a vigorar entre êsses Países um mês depois de lhes ser comunicado o depósito da sexta ratificação pelo Govêrno da Confederação Suiça, e. entre os Países da União que a ratificarem em seguida, um mês depois da notificação de cada uma dessas ratificações.

(3) os países estranhos à União poderão, até 1° de Agôsto de 1931, aderir à União, seja aderindo à Convenção assinada

em Berlim a 13 de Novembro de 1908, ou à presente Convenção.

A começar de 1° de Agôsto de 1931, êles não poderão aderir senão à presente Convenção.

Artigo 29

(1) A presente Convenção vigorará por tempo indeterminado até a expiração de um ano a contar do dia em que for denunciada.

(2) Esta denúncia será dirigida ao Govêrno da Confederação Suíça. Ela produzirá efeito sòmente em relação ao País que a oferecer, permanentemente operante quanto aos outros Países da União.

Artigo 30

(1) Os Países que introduzirem na sua legislação o prazo de proteção de cinqüenta anos previsto no artigo 7, alínea 1ª, da presente Convenção, levarão o fato, por meio de notificação escrita, ao conhecimento do Govêrno da Confederação Suíça, que o comunicará imediatamente a todos os outros Países da União.

(2) O mesmo acontecerá em relação aos Países que renunciarem às restrições feitas ou por êles mantidas em virtude dos artigos 25 e 27.

E por assim se haverem entendido, os Plenipotenciários respectivos assinaram a presente Convenção.

Feito em Roma, a 2 de Junho de 1928, em um só exemplar, que será depositado nos arquivos do Real Govêrno da Itália. Uma cópia devidamente autenticada, será remetida por via diplomática a cada País da União.

Pela Alemanha:

C. von Neurath.
Georg Klauer.
Wilhelm Mackeben.
Eberhard Neugebauer.
Maximilian Mintz.
Max von Schillings.

Pela Áustria:

Dr. August Hesse.

Pela BELGICA:

Conde della Faille de Leverghem.
Wauwermans.

Pelos ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

F. Pessôa de Queiroz.
J. S. da Fonseca Hermes Júnior.

Pela BULGÁRIA:

G. Radefl.

Pela DINAMARCA:

I. C. W. Krause.
F. Graae.

Pela CIDADE LIVRE DE DANTZIG:

Stefan Sieczkowski.

Pela ESPANHA:

Francisco Alvarez-Ossorio.

Pela ESTÔNIA:

K. Tofer.

Pela FINLANDIA:

Emile Setälä.
Rolf Thesleff.
George Winckelmann.

Pela FRANÇA:

Beaumarchais.
Marcel Plaisant.
P. Grunebaum Ballin.
Ch. Drouets.
Georges Maillard.
André Rivoire.
Romain Coolus.
A. Messager.

Pela GRAN-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE:

S. Chapman.
W. S. Jarrat.
A. J. Martin.

Pelo CANADÁ:

Philippe Roy.

Pela AUSTRÁLIA:

W. Harrison Moore.

Pela NOVA ZELÂNDIA:

S. G. Raymond.

Pelo ESTADO DA IRLANDA:

Pela ÍNDIA:

G. Graham Dixon.

Pela REPÚBLICA HELÊNICA:

N. Mavroudis.

Pela HUNGRIA:

André de Hòry.

Pela ITÁLIA:

Vittorio Scialoja.
E. Piola-Caselli.
Vicenzo Morello.
Amedeo Giannini.
Domenico Barone.
Emilio Venezian.
A. Jannoni-Sebastianini.
Mario Ghiron.

Pelo JAPÃO:

M. Matsuda.
T. Akagi.

Pelo LUXEMBURGO:

Bruck.

Por MARROCOS:

Beaumarchais.

Por MONACO:

R. Sauvage.

Pela NORUEGA:

Arnold Raestad.

Pelos Países-Baixos:

A. van der Goe.

Pela Polonia:

Stefan Sieczkowski.
Frederic Zoll.

Por Portugal:

Henrique Trindade Coelho

Pela Romania:

Theodor Solacolo.

Pela Suecia:

E. Marks von Würtemberg.
Erik Lidforss.

Pela Suiça:

Wagnière.
W. Kraft.
Dr. Streull.

Pela Síria e pelo Grande Líbano:

Beaumarchais.

Pela Tchecoslovaquia:

V. W. Mastny.
Prof. Dr Karel Hermann-Otavsky.

Pela Tunísia:

Beaumarchais.

DECRETO N. 23.271 — de 24 de outubro de 1933

Faz público o depósito da ratificação, pelo Uruguai, da Convenção sôbre a União Panamericana, Havana, 1928

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, a 16 de setembro passado, pelo Uruguai, da Con-

venção da União Panamericana, assinada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da VI Conferência Internacional americana—segundo informou a União Panamericana à Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, DF., em 24 de outubro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 23.272 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1933

Faz público o depósito do instrumento de ratificação pela Colômbia, do Código Sanitário Panamericano, Havana, 1924.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte da Colômbia, a 27 de julho do ano corrente, do Código Sanitário Panamericano, firmado em Havana, a 14 de novembro de 1924, segundo comunicou ao Ministério das Relações Exteriores, o Secretário de Estado da República de Cuba.

Rio de Janeiro, DF., em 24 de outubro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Mello Franco.

DECRETO N. 23.273 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1933

Abre ao Ministério das Relações Exteriores um crédito especial de 60:000$, ouro, para custear as despesas com a 7ª Conferência Internacional Americana, a reünir-se em Montevidéu

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que a dotação orçamentária

para Congressos e Conferências a se realizarem no exterior foi, pelo fato mesmo de ter sido muito exígua, quasi toda consumida com as despesas das Conferências do Desarmamento e Econômica de Londres, sendo insignificante o saldo existente;

Considerando que é imprescindível fazer face às despesas decorrentes da 7ª Conferência Internacional Americana, a reünir-se em Montevidéu, a 3 de dezembro do corrente ano;

Decreta:

Artigo 1.º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores e distribuido à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Londres, para atender às despesas com a 7ª Conferência Internacional Americana, a reünr-se em Montevidéu a 3 de Dezembro do corrente ano, o crédito especial de sessenta contos de réis (60:000$), ouro.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 23.274 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1933

Faz público o depósito da ratificação, pelo Uruguai, de cinco convenções da VI Conferência Internacional americana, Havana, 1928.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, a 16 de setembro passado, pelo Uruguai, das seguintes convenções de Direito Internacional Público, assinadas em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da VI Conferência Internacional Americana: 1) Convenção sôbre deveres e direitos dos Estados, em caso de lutas civís; 2) Convenção sôbre funcionários diplomáticos; 3) Convenção sôbre agentes consulares; 4) Convenções sôbre a condição dos estran-

geiros; 5) Convenção sôbre asilo — segundo informação da União Panamericana à Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, DF., em 24 de outubro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 23.275 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1933

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pelo Chile, da Convenção de Direito Internacional privado, Havana, 1928.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, pelo Chile, a 6 de setembro passado, da Convenção de Direito Internacional privado, assinada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por ocasião da VI Conferência Internacional americana, conforme comunicou à União Panamericana à Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, em 24 de outubro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

DECRETO N. 23.284 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1933

Fixa em 4$ a diária para alimentação dos funcionários dos diversos ministérios

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e conside-

rando que é de toda conveniência uniformizar-se a concessão de diárias de alimentação para os funcionários dos diversos ministérios, decreta:

Art. 1.° Fica fixada em 4$ (quatro mil réis) a diária para alimentação dos funcionários dos diversos ministérios, a qual será abonada nos casos estabelecidos no regulamento de cada repartição ou serviço público e dêsde que haja, no orçamento do respectivo ministério, verba própria para ocorrer a essa despesa.

Art. 2.° Não se compreende na disposição do art. 1° dêste decreto as etapas e as diárias por serviços prestados além das horas do expediente ou fóra da sede da repartição, as quais são concedidas na conformidade dos arts. 396 a 400 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e decreto n. 23.053, de 8 de agôsto do corrente ano.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Washington Ferreira Pires.
Francisco Antunes Maciel.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Juarez dos Nascimento Fernandes Tavora.
José Americo de Almeida.
Augusto Inacio Espirito Santo Cardoso.
Afranio de Mello Franco.
Protogenes Guimarães.

DECRETO N. 23.318 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1933

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pela Turquia, da Convenção internacional do Opio, firmada na Haia em 1932.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, pela Turquia, da Convenção internacional do

Opio, firmada na Haia, a 23 de janeiro de 1912, segundo informou a Legação dos Países-Baixos, nesta Capital, por nota de 17 do corrente, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Melo Franco.

TRADUÇÃO OFICIAL

N. 1.395|33 — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1933.

Senhor Ministro de Estado — Com referência à nota de Vossa Excelência de 21 de março de 1932, LA/5/6 (00). 124, tenho a honra, por ordem do meu Govêrno, de levar ao seu conhecimento que em 15 de setembro de 1933 a Convenção internacional do Opio, firmada na Haia em 1912, foi assinada em nome da Turquia, que nessa occasião os documentos de ratificação foram depositados e que ao mesmo tempo o Protocolo relativo à entrada em vigor da referida Convenção da Haia foi assinada, de modo que esta Convenção começou a vigorar para a República da Turquia na data acima mencionada.

Aproveito esta ocasião, Senhor Ministro de Estado, para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *J. B. Hubrecht.*

A Sua Excelência o Senhor Doutor Afranio de Melo Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 23.319 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1933

Publica a adesão do Govêrno francês, pelas possessões francesas, a três atos sôbre propriedade industrial

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, faz pública a adesão do Govêrno francês, pelas possessões francesas de além-mar, a partir de 20 de

outubro de 1930, aos seguintes atos internacionais: 1) Convenção da União de Paris, de 20 de março de 1883, para proteção da propriedade industrial, revista em Bruxelas, a 14 de dezembro de 1900, em Washington, a 2 de junho de 1911, e na Haia, a 6 de novembro de 1925; 2) Acôrdo de Madrid, de 14 de abril de 1891, relativo à repressão das falsas indicações de procedência sôbre as mercadorias, revisto em Washington, a 2 de junho de 1911 e na Haia, a 6 de novembro de 1925; 3) Acôrdo de Madrid, de 14 de abril de 1891, relativo ao registo internacional das marcas de fábrica ou de comércio, revisto em Bruxelas, a 14 de dezembro de 1900, em Washington, a 2 de junho de 1911, e na Haia, a 6 de novembro de 1925 — segundo comunicou ao Ministério das Relações Exteriores a Legação da Suíça nesta Capital, em nota cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
A. de *Mello Franco*.

TRADUÇÃO OFICIAL

Legação da Suíça no Brasil — Em 17 de outubro de 1933 — VI.2-III/3WH.

Senhor Ministro:

De ordem do meu Govêrno, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, por nota de 6 de setembro de 1933, a Embaixada de França em Berna comunicou ao Conselho federal suíço que os atos assinados na Haia, a 6 de novembro de 1925, a saber os têxtos revistos da Convenção da União de Paris para a proteção da propriedade industrial, de 20 de março de 1883, do Acôrdo de Madrid, de 14 de abril de 1891, reativo ao registo internacional das marcas de fábrica ou de comércio e do Acôrdo de Madrid, de 14 de abril de 1891, relativo a repressão das falsas indicações de procedência, assim como o acôrdo de Haia, de 6 de novembro de 1925, relativo ao depósito internacional dos desenhos

ou modêlos industriais, são aplicáveis ao conjunto das possessões francesas de além-mar, a partir da data em que a adesão da França a êsses atos principiou a produzir efeito, isto é, de 20 de outubro de 1930. — (Signé) Shs. Redard.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Afrânio de Melo Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 23.327 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1933

Regula a aposentadoria do Dr. Joaquim Francisco de Assis Brasil

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o Dr. Joaquim Francisco de Assis Brasil, foi aposentado pelo decreto de 28 de junho de 1912, no cargo de enviado extraordinário e ministro plenipotenciário;

Considerando que por decreto de 28 de fevereiro de 1931 foi o mesmo nomeado embaixador em missão extraordinária na República Argentina, função que desempenhou até 18 de julho de 1933;

Considerando, ainda, que essas circunstâncias se enquadram nos dispositivos da letra *c* do parágrafo único do artigo 121, do decreto n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915;

Decreta:

Artigo único. A aposentadoria do Dr. Joaquim Francisco de Assis Brasil será, a partir de 18 de julho do corrente ano, no cargo de embaixador extraordinário e plenipotenciário, com os vencimentos que lhe competirem, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 23.456 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1933

Promulga a Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genebra, a 24 de Seetembro de 1931

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo feito declarar, por nota da Legação do Brasil em Berna, datada de 1° de Outubro de 1932, ao Secretário Geral da Liga das Nações, que o Govêrno brasileiro aderia definitivamente à Convenção de Genebra para a regulamentação da pesca da baleia, de 24 de Setembro de 1931;

Decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, D. F., em 14 de Novembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

Convenção para a regulamentação da pesca da baleia

Sua Majestade o Rei dos Albaneses; o Presidente do Reich alemão; o Presidente dos Estados Unidos da América; Sua Majestade o Rei dos Belgas; Sua Majestade o Rei da Grã Bretanha e Irlanda e dos Domínios Britânicos de além mar, Imperador das Índias; o Presidente da República da Colômbia; Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia; o Presidente do Govêrno da República Espanhola; o Presidente da República da Finlândia; o Presidente da República Francesa; o Presidente da República Helênica; Sua Majestade o Rei da Itália; o Presidente dos Estados Unidos do México: Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos; o Presidente da República da Polônia; Sua Majestade o Rei da Romênia; o Conselho Federal da Suíça; o Presidente da República Checoeslovaca; o Presidente da República da Turquia; Sua Majestade o Rei da Iugoslávia designaram para seus plenipotenciários, os seguintes:

Sua Majestade o Rei dos Albaneses:

Leo Curti, Ministro Residente, Delegado permanente junto à Liga das Nações.

O Presidente do Reich Alemão:

Hans Hermann Völckers, Cônsul Geral em Genebra.

O Presidente dos Estados Unidos da América:

Hugh R. Wilson, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Conselho Federal Suíço.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

P. Hymans, Ministro dos Negócios estrangeiros.

Sua Majestade o Rei da Grã Bretanha e da Irlanda e dos Domínios Britânicos de Além Mar, Imperador das Índias:

Pela Grã Bretanha e Irlanda do Norte, assim como tôdas as partes do Império britânico não membros separados da Liga das Nações:

The Right Honourable Visconde Cecil of Chelwood, K. C.

Pelo Domínio do Canadá:

The Honourable Hugh Cuthrie, P. C., K. C., M. P., Ministro da Justiça, Procurador Geral.

Pelo Commonwealth da Austrália:

James R. Collins, C. M. G., C. B. E., Secretário oficial e Conselheiro financeiro do Escritório do Alto Comissário em Londres.

Pelo Domínio da Nova Zelândia:

Thomas Mason Wilford, K. C. M. G., K. C., Alto Comissário em Londres.

Pela União Sul-Africana:

C. T. The Water, Alto Comissário em Londres.

Pela Índia:

Sir Brojendra L. Mitter, Kt., Membro jurídico do Conselho executivo do Vice-Rei.

O Presidente da República da Colômbia:

Doutor A. J. Restrepo, Delegado permanente junto à Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia:

William Borberg, Delegado permanente junto à Liga das Nações.

O Presidente do Govêrno da República Espanhola:

Alejando Lerrowe García, Ministro de Estado.

O Presidente da República da Finlândia:

Evald Cyllenbögel, Conselheiro de Legação, Delegado permanente *a.i.* junto à Liga das Nações.

O Presidente da República Francesa:

Louis Rollin, Deputado, Ministro do Comércio e de Indústria.

O Presidente da República Helênica:

R. Raphael, Delegado permanente junto à Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Itália:

Augusto Rosso, Ministro Plenipotenciário, Delegado adjunto ao Conselho da Liga das Nações.

O Presidente dos Estados Unidos do México:

Salvador Martínez de Alvo, Diretor do Escritório permanente junto à Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Noruega:

Birger Brasdland, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Sua Majestade a Rainha dos Países-Baixos:

Jokheer F. Boelderts van Blokland, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

O Presidente da República da Polônia:

Augusto Zaleski, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Sua Majestade o Rei da Rumânia:

Constantin Antoniade, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto à Liga das Nações.

O Conselho Federal Suíço:

Giuseppe Motta, Presidente da Confederação Suíça, Chefe do Departamento político federal.

O Presidente da República Tchecoeslovaca:

Zdněk Fierlinger, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Conselho Federal Suíço, Delegado permanente junto à Liga das Nações.

O Presidente da República da Turquia:

Cemal Hüsnü bey, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Conselho Federal Suíço.

Sua Majestade o Rei da Iugoslávia:

Voislav Marinkovitch, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Os quais, depois de terem comunicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

As Altas Partes contratantes convencionam tomar, nos limites de suas respectivas jurisdições, medidas apropriadas para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção e para punir as infrações das ditas disposições.

ARTIGO II

A presente Convenção é aplicável sòmente às baleias de barbas.

ARTIGO III

A presente Convenção não se aplica aos aborígenes que habitam as costas dos territórios das Altas Partes contratantes desde que:

1° — Êles façam ùnicamente uso de canôas, pirogas ou de outras embarcações exclusivamente indígenas e movidas a vela ou a remos;

2° — Não se sirvam de armas de fogo;

3° — Não estejam a serviço de pessoas não aborígenes;

4° — Não estejam obrigados a ceder a terceiros o produto de sua caça.

ARTIGO IV

É proïbido capturar ou matar as "right whales", que serão consideradas como compreendendo a baleia do cabo Norte, a baleia da Groenlândia, a "right whale" austral, a "right whale" do Pacífico e a "right whale" pigmêu austral.

ARTIGO V

É proïbido capturar ou matar os filhotes de baleias ou baleias novas não desmamadas, as baleias não adultas e as baleias fêmeas acompanhadas de filhotes (ou novas não desmamadas).

ARTIGO VI

As carcassas de baleias capturadas deverão ser utilizadas tão completamente quanto possível. E, particularmente:

1º — O óleo deverá ser extraído, pela fervura ou por qualquer outro processo de tôda a parte branca, assim como da cabeça e da lingua e, além disso, da causa, até a abertura externa do intestino grosso.

As disposições do presente parágrafo não serão aplicáveis senão às carcassas ou partes de carcassas não destinadas a serem utilizadas como comestíveis.

2º — Qualquer usina, flutuante ou não, destinada a tratar as carcassas de baleias, deverá ser munida do aparelhamento necessário para extrair o óleo do branco, da carne e dos ossos.

3º — Se as baleias forem conduzidas à praia deverão ser tomadas as medidas adequadas para utilizar os resíduos após a extração do óleo.

ARTIGO VII

Os artilheiros e as equipagens dos navios baleeiros deverão ser contratados sob condição tal que sua remuneração dependa principalmente do tamanho, espécie, valor das baleias capturadas e quantidade de óleo extraído, e não ùnicamente do número de baleias caçadas de forma a obrigar que esta remuneração dependa dos resultados da caça.

ARTIGO VIII

Nenhum navio das Altas Partes contratantes poderá ser empregado na captura ou no aproveitamento das baleias, sem que a êste navio tenha sido concedida uma licença especial pela Alta Parte contratante, cujo pavilhão arvorar, ou sem que o seu proprietário ou fretador tenha notificado ao Govêrno desta Alta Parte contratante sua intenção de utilizar o referido navio para a caça da baleia e que tenha recebido do dito Govêrno um atestado desta notificação.

O presente artigo não impede, de modo algum, o direito que assiste a qualquer das Altas Partes contratantes de exigir, além disso uma licença emanada de suas próprias autoridades, para todo o navio, que deseje utilizar seu território ou suas águas territoriais para o fim de capturar, trazer para a terra ou aproveitar as baleias. A concessão desta licença poderá ser recusada, ou subordinada às condições que a Alta Parte contratante interessada julgar necessárias, ou oportunas, qualquer que seja a nacionalidade do navio.

ARTIGO IX

A zona geográfica de aplicação dos artigos da presente Convenção estender-se-á a tôdas as águas do mundo inteiro, aí compreendidos ao mesmo tempo o alto mar e as águas territoriais e nacionais.

ARTIGO X

1° — As Altas Partes contratantes deverão obter dos navios baleeiros que arvorem o seu pavilhão as informações mais completas possíveis sob o ponto de vista biológico relativas a cada baleia capturada e, em qualquer caso, referindo-se aos seguintes pontos:

a) data da captura;

b) lugar da captura;

c) espécie;

d) sexo;

e) comprimento, medido, se o animal fôr utilizado fora d'água e aproximado se a baleia fôr cortada na água;

f) se houver feto, mencionar o comprimento e sexo, se fôr possível determiná-lo;

g) informações sôbre o conteúdo do estômago, quando seja possível.

2° — O comprimento mencionado nos parágrafos *e* e *f* do presente artigo será o da linha reta tomada da extremidade do focinho até a intercessão das nadadeiras caudais.

ARTIGO XI

Cada uma das Altas Partes contratantes exigirá de tôdas as usinas, flutuantes ou estabelecidas em terra firma, submetidas à sua jurisdição, relações indicando o número de ba-

leias por espécie, manipuladas em cada uma das usinas e as quantidades de óleo de cada qualidade, farinha, guano e outros sub-produtos delas extraídos.

ARTIGO XII

Cada uma das Altas Partes contratantes comunicará os dados estatísticos relativos às operações referentes às baleias, realizadas no âmbito de sua jurisdição, ao Bureau Internacional de Estatísticas Baleeiras, em Oslo. Os elementos fornecidos deverão compreender pelo menos os detalhes mencionados no art. 10 e: — 1ª, o nome e a tonelagem de cada usina flutuante; 2º, o número e a tonelagem global dos navios baleeiros; 3º, uma lista das estações terrestres que tenham funcionado no decurso do período considerado. Êstes dados serão fornecidos em intervalos apropriados, que não excedam de um ano.

ARTIGO XIII

A obrigação, para qualquer das Altas Partes contratantes, de tomar medidas com o fim de garantir o cumprimento das disposições da presente Convenção em seus territórios, em suas águas territoriais e por seus navios, será limitada onde fôr aplicável a Convenção, quer em seu território, quer nas águas territoriais contíguas, assim como aos navios matriculados nestes territórios.

ARTIGO XIV

A presente Convenção, cujos textos em francês e inglês farão igualmente fé, poderá ser assinada, até trinta e um de Março de 1932, em nome de qualquer Membro da Liga das Nações ou de qualquer Estado que não pertença à dita Liga.

ARTIGO XV

A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão depositados em poder do Secretário Geral da Liga das Nações, que fará notificação do depósito a todos os Membros da Liga das Nações e aos Estados que não sejam membros, indicando as datas nas quais êstes depósitos foram efetuados.

ARTIGO XVI

A partir de primeiro de Abril de 1932, qualquer Membro da Liga das Nações e qualquer Estado que não seja membro, em nome do qual a Convenção não tenha sido assinada nesta data, poderá a ela aderir.

Os instrumentos de adesão serão depositados em poder do Secretário Geral da Liga das Nações, que notificará o depósito e a data dêste último a todos os membros da Liga das Nações e aos Estados que não sejam membros.

Artigo XVII

A presente Convenção entrará em vigor noventa dias depois que o Secretário Geral da Liga das Nações tiver recebido ratificações ou adesões em nome de, pelo menos, oito membros da Liga das Nações ou Estados que não sejam membros. Neste número devem estar compreendidos o Reino da Noruega e o Reino-Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Em relação a cada um dos membros ou Estados que não pertençam à Liga das Nações, em nome dos quais venha a ser ulteriormente depositado um instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito dêste instrumento.

Artigo XVIII

Si, depois que entrar em vigor a presente Convenção e a pedido de dois membros da Liga, ou dois Estados que não sejam membros, mas onde a presente Convenção estiver em vigor na ocasião, o Conselho da Liga das Nações convocar uma conferência para a revisão da Convenção, as Altas Partes contratantes obrigam-se a se fazerem representar.

Artigo XIX

1 — A presente Convenção poderá ser denunciada depois de um período de três anos a partir da data em que tenha entrado em vigor.

2 — A denúncia da Convenção efetuar-se-á por uma notificação escrita, dirigida ao Secretário Geral da Liga das Nações, que a todos os seus membros e aos Estados que não

sejam membros informará de cada notificação assim como a data do recebimento.

3 — A denúncia terá efeito seis meses após o recebimento da notificação.

Artigo XX

1 — Cada uma das Altas Partes contratantes pode declarar no momento da assinatura da ratificação ou da adesão, que por sua aceitação da presente Convenção, não se compromete a assumir qualquer obrigação no que concerne ao todo ou qualquer parte de suas colônias, protetorados, territórios de além mar ou territórios colocados sob sua soberania ou seu mandato; neste caso, a presente Convenção não será aplicável aos territórios que forem objeto de tal declaração.

2 — Cada uma das Altas Partes contratantes poderá ulteriormente notificar ao Secretário Geral da Liga das Nações, que deseja tornar a presente Convenção aplicável ao todo ou qualquer parte de seus territórios, que tenham sido objeto da declaração prevista no parágrafo precedente. Neste caso, a Convenção aplicar-se-á a todos os territórios visados na notificação noventa dias após o recebimento desta notificação pelo Secretário Geral da Liga das Nações.

3 — Cada uma das Altas Partes contratantes pode, em qualquer momento após a expiração do período de três anos previsto no artigo XIX, declarar que deseja que cesse a aplicação da presente Convenção ao conjunto ou qualquer parte de suas colônias, protetorados, territórios de além mar ou territórios colocados sob sua soberania ou seu mandato; neste caso, a Convenção cessará de ser aplicável aos territórios que constituam objeto de tal declaração seis meses depois do recebimento desta declaração pelo Secretário Geral da Liga das Nações.

4 — O Secretário Geral da Liga das Nações comunicará a todos os membros da Liga das Nações e aos Estados que não sejam membros as declarações e notificações recebidas em virtude do presente artigo, assim como as datas de seu recebimento.

Artigo XXI

A presente Convenção será registrada pelo Secretário Geral da Liga das Nações desde que tenha entrado em vigor.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo assinados firmaram a presente Convenção.

Feito em Gênebra, aos vinte quatro de setembro de mil novecentos e trinta e um, em um único exemplar que será conservado nos arquivos do Secretariado da Liga das Nações e do qual será dada uma cópia certificada conforme, a todos os membros da Liga das Nações e aos Estados que não são membros.

Albânia:

Leo Kurti.

Alemanha:

Dr. Hans Hermann Völckers.

Estados Unidos da América:

Hugh R. Wilson.

Bélgica:

P.Hymans.

Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assim como tôdas as partes do Império britânico que não são membros separados da Liga das Nações:

Cecil.

Canadá:

H. Guthrie.

Commonwealth da Austrália:

James R. Collins.

Nova Zelândia:

Thomas M. Wilford.

União Sul-Africana:

C. T. Te Water.

Índia:

B. L. Mitter.

Colômbia:

A. J. Restrepo:

Dinamarca:

Com reserva, até nova ordem, em relação ao que se refere à Groenlândia.

William Borberg.

Espanha:

A. Lerrowe.

Finlândia:

Evand Cyllenbögel.

França:

Louis Rollin.

Grécia:

R. Raphael.

Itália:

A. Rosso.

México:

S. Martínez de Alvo.

Noruega:

Birger Braadland.

Países Baixos:

Pelo Reino na Europa e as Índias holandesas.
Beelderts van Blokland.

Polônia:

Augusto Zaleski.

Rumânia:

C. Antoniade.

Suiça:

Motta.

Tchecoeslováquia:

Ad. Fierlinger.

Turquia:

Cemal Hüsnü.

Iugoslávia:

Dr. V. Marinkovitch.

Cópia certificada conforme.

Pelo Secretário Geral, *J. A. Buero*, Conselheiro Jurídico do Secretariado.

DECRETO N. 23.485 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1933 (*)

Aprova o novo regulamento para a marcação de volumes que contenham artigos e produtos nacionais destinados ao estrangeiro.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1° do decreto número 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo à necessidade de remodelar, de acôrdo com as observações da experiência, as disposições do regulamento aprovado pelo decreto n. 20.613, de 5 de novembro de 1931, expedido para execução do de n. 20.274, de 5 de agôsto do mesmo ano, que torna obrigatória, pela fórma nele estabelecida, a marcação dos volumes que, destinados ao estrangeiro, contenham produtos nacionais, resolve:

Art. 1.° Fica aprovado o regulamento que a êste acompanha, assinado pelos ministros de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, da Fazenda e das Relações Exteriores e que dispõe, sob novos moldes, acêrca da marcação de volumes que contenham artigos e produtos nacionais destinados ao estrangeiro, tornada obrigatória, na fórma estabelecida pelo decreto n. 20.274, de 5 de agôsto de 1931.

Art. 2.° Ficam dispensados da marcação estabelecida pelo decreto n. 20.274, de 5 de agôsto de 1931, os volumes sujeitos a marcas oficiais de exportação, quer do Govêrno Federal e dos Govêrnos Estaduais, quer de institutos oficializados, dêsde que elas, a juízo do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, não colidam com os preceitos estabelecidos no decreto citado e no regulamento anexo.

Parágrafo único. É obrigatório, nas marcas a que êsse artigo se refere, o emprêgo da palavra—Brasil—com a preeminência assinalada no art. 2° do regulamento aprovado por êste decreto.

Art. 3.° As dúvidas que porventura se suscitarem com relação ao que dispõe o decreto n. 20.274, de 5 de agôsto, bem como, acêrca da execução do regulamento anexo, serão resolvidas, na esfera de ação de cada um, pelos ministros de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio e da Fazenda.

Art. 4.° O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Oswaldo Aranha.
Afranio de Mello Franco.

Regulamento a que se refere o art. 1° do decreto n. 23.485, de 22 de novembro de 1933

Art. 1. Os volumes, recipientes ou envoltórios de qualquer dimensão, tais como, entre outros, os barrís, barricas, cascos, caixas, sacos ou capas de aniagem ou de outro tecido, que contiverem produtos brasileiros destinados à exportação para o estrangeiro, por via marítima ou terrestre, não poderão ser despachados sem a marcação de que trata o decreto número 20.274, de 5 de agôsto de 1931.

Art. 2.° A marca, para observância do que dispõe o artigo anterior, será constituída, facultativamente, por palavras, nomes comerciais, firmas sociais, títulos de sociedades civís e comerciais, legendas, figuras ou desenhos, devendo conter obrigatòriamente a palavra — Brasil — sempre como elemento principal, impressa em tipo de dimensões maiores do que o das demais letras porventura existentes, e, ainda, formar um conjunto, tanto quanto possível, artístico.

§ 1.° Nos envoltórios formados por sacos ou capas, de qualquer tecido, será também exigido o emprêgo das côres verde e amarela, em harmonia com a marca e bem visíveis.

§ 2.° A marca deverá ser impressa ou estampada em qualquer lugar e em uma ou mais faces do volume, envoltório ou recipiente.

§ 3.° E' permitido, na feitura das marcas, o emprêgo de qualquer processo adotado em tipografia, litografia ou decalcomania, desde que sejam usadas tintas apropriadas, que garantam a relativa indelebilidade da marca contra a ação do

tempo, pela exposição à luz, calôr, chuva ou simples humidade, e não contaminem o produto contido no volume.

§ 4.° Sendo a Bandeira Nacional Brasileira impressa ou estampada nas suas córes próprias, como marca, fica dispensada a exigência do emprêgo das côres verde e amarela, sem exclusão, contudo, da palavra — Brasil, — aplicada conforme o art. 5°.

Art. 3.° Tratando-se de recipientes de vidro, louça, barro ou metal, acondicionados em caixas ou engradados de madeira, a marca poderá ser impressa em papel, para afixação aos recipientes, ficando, entretanto, as caixas e engradados sujeitos à marcação pela forma prevista neste regulamento.

Art. 4.° A inclusão, na marca, do nome do exportador e do produto exportado é facultativa.

Art. 5.° A palavra — Brasil — deverá ocupar a parte central da marca que fôr constituída só por palavras, quer designando nomes ou títulos, quer expressando legendas, podendo ser inscrita na parte superior ou inferior quando a marca fôr representada por figura ou desenho.

Art. 6.° A marcação será feita em qualquer das linguas portuguesa, francesa, inglesa ou espanhola, ficando porém, entendido que o emprêgo de uma destas véda a inclusão de qualquer palavra das outras.

Art. 7.° Em cada partida de produtos acondicionados em sacos, só poderá ser utilizada sacaria uniforme quanto à natureza do tecido e dimensões dos sacos, sendo vedado o aproveitamento de invólucros usados e remarcados.

Parágrafo único. Excetuam-se da exigência constante dêste artigo os sacos destinados à exportação de gêneros de baixo valôr, como farélos de cereais, tortas de algodão, adubos de babassú, gergelim, linhaça e outros, quirera de arroz, minérios em estado bruto, unhas ou cascos de animais, chifres e ossos, dêsde que tais sacos estejam em regular estado de conservação e possam ser marcados de acôrdo com os dispositivos dêste regulamento.

Art. 8.° As dimensões da marca não poderão ser inferiores à décima quinta parte da área da face do volume, envoltório ou recipiênte que tiver um metro ou mais de altura.

§ 1.° Nos envoltórios, volumes e recipientes de altura inferior a um metro poderão apor-se marcas de dimensões me-

nores do que as estabelecidas nêste artigo, contanto que não sejam inferiores à oitava parte da área da respectiva face.

§ 2.° Os infratores das disposições dêste aritgo serão punidos com a multa de 300$ (tresentos mil réis) a 600$ (seiscentos mil réis), elevada ao dôbro na reincidência.

Art. 9.° Os exportadores e interessados no comércio de exportação ficam obrigados a depósitar no Departámento Nacional da Indústria e Comércio o modelo de cada uma das suas marcas, com a descrição dos respectivos característicos, mediante requerimento, do qual deverá constar a séde do estabelecimento ou firma, a indicação dos produtos que êla se destina a assinalar e sua procedência, e a designação dos portos ou lugares por onde deverá fazer-se a exportação.

§ 1.° Além do exemplar que deverá ficar no arquivo do Departamento e de outro que, devidamente autenticado e acompanhado de um certificado, será restituído ao exportador, contendo o número do depósito, é obrigatória a apresentação de tantos exemplares do modêlo da marca quantos forem os portos ou pontos de fronteira por onde seja feita a exportação do produto ou dos produtos a que tiver de ser aplicada.

§ 2.° Os pedidos de depósito serão númerados por ordem cronológica, devendo o número respectivo passar a figurar na marca com a indicação — Depósito n......, — e os exemplares dos modélos deverão ser impressos, ou desenhados, em papel consistente, sem dobras, nem junturas, com 33 centímetros de comprimento por 21, 42 ou 63 de largura, e oferecer margem para encadernação.

§ 3.° O Departámento Nacional da Indústria e Comércio, logo que tenha sido feito o depósito das marcas, providenciará quanto à remessa urgente dos exemplares destinados às Alfândegas e Mesas de Rendas Alfândegadas dos portos ou pontos indicados pelos interessados, afim de ficarem essas repartições habilitadas a exercer a fiscalização prévista nêste regulamento.

§ 4.° Os exportadores estabelecidos nos Estados poderão encaminhar por intermédio das Inspetórias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou das Alfândegas e Mesas de Rendas, os documentos relativos ao depósito de suas marcas.

Art. 10. As Alfândegas, Mesas de Rendas e quaisquer

outras repartições fiscais do Ministério da Fazenda, às quais compete verificar si foram depósitadas no Departamento Nacional da Indústria e Comércio e estão de acôrdo com os modêlos arquivados as marcas de exportação dos volumes contendo produtos destinados ao entrangeiro, embarcados por via marítima ou terrestre, não permitirão a saída dêstes, sem que se achem marcados na fórma do presente regulamento.

Parágrafo único. Verificando-se a infração do regulamento depois de embarcados os volumes, incorrerão os infratores na multa de 600$000 (seiscentos mil réis) a 1:000$000 (um conto de réis), elevada ao dôbro na reincidência, além do ônus a que ficam obrigados por efeito do desembarque da mercadoria, que promoverá, si possivel, a autoridade competente.

Art. 11. A fiscalização da observância dêste regulamento, independentemente da ação dos funcionários do Ministério da Fazenda, ficará, nos Estados, tambem a cargo das Inspetórias Régionais do Ministério do Trabálho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. Sendo a infração de qualquer dispositivo verificada por funcionário das Inspetorias Regionais, servirá de base para o processo a representação por êle feita e assinada e encaminhada ao chefe da repartição fiscal pelo inspetor.

Art. 12. Sempre que qualquer cônsul ou adido comércial brasileiro verificar a entrada de produtos brasileiros, no país de sua séde, com inobservancia das exigências dêste regulamento, deverá êsse fato ser levado ao conhecimento do Departamento Nacional da Industria e Comércio, com as necessárias informações sôbre o assunto.

Parágrafo único. As informações a que alude êste artigo serão transmitidas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ao da Fazenda.

Art. 13. São competentes para aplicar as multas cominadas por êste regulamento os inspetores, administradores e chefes das repartições a que se refere o art. 10, e perante êles correrão os processos para apuração e julgamento das infrações, obedecendo ao que prescreve sôbre o assunto a legislação fiscal.

Parágrafo único. Das decisões proferidas pelas autoridadedes indicadas neste artigo haverá recursos para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, *ex-officio* no próprio

ato, sendo o julgamento favorável às partes, e facultativo para estas, dentro do prazo de quinze dias, contados da data do "ciente" que apuzerem, no processo, em seguida ao despacho que as houver compensado, feito prèviamente o depósito da multa.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1933.

Joaquim Pedro Salgado Filho.
Oswaldo Aranha.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 23.479 — DE 20 NOVEMBRO DE 1933

Publíca a adesão da Suécia ao acôrdo de Madrid relativo à repressão das falsas indicações de procedência sôbre as mercadorias — Haia, 1925

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão da Suécia ao Acôrdo de Madrid, de 14 de abril de 1891, relativo à repressão das falsas indicações de procedência sôbre as mercadorias, revisto em Washington, a 2 de junho de 1911, e na Haia, a 6 de novembro de 1925 — segundo informou ao Ministério das Relações Exteriores a Legação da Suíça nesta capital.

Rio de Janeiro, Distrito Federal, em 20 de novembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 23.483 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1933

Altera a composição do Corpo Diplomático brasileiro, regula a aposentadoria compulsória no Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que, tendo sido reorganizados os serviços do Ministério das Relações Exteriores, pelo decreto número

19.592, de 15 de janeiro de 1931, a experiência tem demonstrado as vantagens da reforma e a facilidade com que ela vai sendo progressivamente executada;

Considerando, entretanto, que para completar-se essa execução, prosseguindo-se na orientação que inspirou a reforma, a prática tem também revelado a conveniência de serem modificados alguns dispositivos do citado decreto n. 19.592, de 15 de janeiro de 1931. Assim,

Considerando que o cargo de Embaixador, anteriormente ao decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, sempre fôra exercido em comissão, e a experiência está indicando a superioridade dêste sistema sôbre o atual, além de que essa classe de agentes diplomáticos, por seu caráter mais acentuadamente representativo, continúa a ser considerada, nos usos e na doutrina, como sendo não só de representantes do Estado, mas também dos respectivos chefes do Govêrno. Por outro lado,

Considerando que, no Império e na República, o Brasil manteve, na organização dos serviços do antigo Ministério dos Negócios Estrangeiros e do atual Ministério das Relações Exteriores, o princípio da composição dos quadros diplomático e consular, na base da existência da carreira especializada;

Considerando que está demonstrada a superioridade dêsse sistema sôbre o da livre composição dos quadros e que, portanto, é de toda conveniência conservar-se a tradição; mas,

Considerando que, para eficácia do dito sistema, é absolutamente necessário que, a exemplo do que se pratica nos Ministérios Militares, se assegure ao pessoal a possibilidade e o direito ao acesso, renovando-se os quadros e, ao mesmo tempo, garantindo-se aos que atingirem o limite de idade ou completarem o tempo integral de serviço, o justo descanço a que têm direito, com os vencimentos que lhe forem atribuídos para sua condigna subsistência;

Considerando, por outro lado, que a disponibilidade compulsória por limite de idade, instituida pelo parágrafo 3° do art. 18 do citado decreto n. 19.592, de 15 de janeiro de 1931, tendo sido subordinada em sua aplicação ao requisito de 25 anos de efetivo exercício, traria como conseqüência a

conservação, nos quadros, em muitos casos, de funcionários em idade mais avançada do que a estabelecida para sua exclusão dos ditos quadros;

Considerando, finalmente, que o rejuvenescimento dos quadros deve operar-se tanto pela aposentadoria, independente de outra qualquer condição, dos funcionários que completarem trinta e cinco anos de serviço efetivo, quanto pela compulsória dos que atingirem o limite de idade fixado pela lei; decreta:

Art. 1.º Fica extinto, no Corpo Diplomático brasileiro, o cargo efetivo de Embaixador, ressalvados os direitos dos atuais.

Art. 2.º O Corpo Diplomático brasileiro compor-se-á de:

29 Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários de primeira classe, dos quais três (13) poderão ser, por livre escolha do Poder Executivo comissionados nas funções de Embaixador e as exercerão nos postos em que atualmente o Brasil mantém Embaixadas e mais um (1) que, na forma do art. 5º do decreto n. 19.592, de 15 de janeiro de 1931, poderá ser comissionado nas funções de Secretário Geral do Ministério das Relações Exteriores;

10 Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários de segunda classe;

30 Primeiros Secretários;

45 Segundos Secretários.

Art. 3.º Fica elevada à Embaixada a atual Legação de primeira classe na Espanha;

Art. 4.º Fica elevada à primeira classe a atual legação de segunda classe na República do Equador.

Art. 5 º Quando comissionados nas funções de Embaixador, os Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários de primeira classe perceberão os vencimentos daquele posto estabelecidos pelo art. 9º e 10º do decreto n. 19.592, de 15 de janeiro de 1931;

Art. 6.º O comissionamento dos Embaixadores entende-se findo com o período de Govêrno do Presidente que os designar.

Parágrafo único. Os Enviados Extraordinários de primeira classe que, por falta de comissionamento, ou renova-

ção dêste, no posto de Embaixador, ficarem sem função no exterior e não tiverem atingido o limite de idade ou completado o tempo integral de serviço, passarão a servir na Secretaria de Estado, até que lhes seja dado novo posto no exterior.

Art. 7.º Serão aposentados, com todos os vencimentos dos respectivos cargos e independente de qualquer outro requisito ou formalidade, os funcionários dos Corpos Diplomático ou Consular que contarem mais de 35 anos de efetivo exercício.

Art. 8.º Incorrerão automaticamente na aposentadoria compulsória, com os vencimentos correspondentes ao seu tempo de serviço, os funcionários dos referidos corpos que atingirem os limites de idade estabelecidos pelo § 3º do artigo 18 do decreto n. 19.592, de 15 de janeiro de 1931.

Parágrafo único. O limite de idade do Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de primeira classe, sendo atingido durante o período em que estiver comissionado nas funções de Embaixador, poderá ser prorrogado, por decreto do Poder Executivo, até 68 anos.

Art. 9.º São ressalvados, para todos os chefes de missão diplomática os casos de interesse público, para os quais o Poder Executivo poderá abrir exceção por decreto especial, afim de suspender, em relação àqueles cujos serviço se tornarem necessários, a aplicação do disposto nos arts. 7º e 8º do presente decreto.

Art. 10. Fica abolida a disponibilidade compulsória instituida pelo parágrafo 3º do artigo 18 do decreto n. 19.592, de 15 de janeiro de 1931.

Art. 11. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo único. Aos atuais chefes da missão diplomática, que, na data da entrada em vigor do presente decreto, tiverem completado o tempo integral de serviço para a aposentadoria ou atingido o limite de idade para compulsória, sem haverem alcançado o último posto da carreira, serão concedidas as honras do posto imediatamente superior.

§ 1.º Nos respectivos títulos de aposentadoria far-se-á constar essa concessão honorífica, ficando também neles expressamente declarado que os vencimentos serão calculados na base dos do posto que exerciam, na conformidade dos artigos 7º e 8º do presente decreto.

§ 2.º Aos antigos funcionários que serviam na Secretaria de Estado e que, *ex-vi* do decreto n. 19.592, de 15 de janeiro de 1931, foram classificados no corpo consular, bem como aos consules que contarem mais de 40 anos de serviço no exterior, é extensivo o disposto na parte anterior dêste artigo único, ficando entendido que as honras aos Consules Gerais serão as de Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários de primeira classe.

§ 3.º Os atuais Embaixadores efetivos, cujos direitos ficam ressalvados pelo artigo 1º do presente decreto, serão contados, emquanto exercerem as respectivas funções, para o número global do quadro de Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários de primeira classe, de que trata o artigo 2º do dito decreto.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 23.501 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1933

Declara nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel, e dá outras providências

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que é função essencial e privativa do Estado criar e defender sua moeda, assegurando-lhe o poder liberatório;

Considerando que é atribuïção inherente à soberania do Estado decretar o curso forçado do papel moeda, como providência de ordem pública;

Considerando que, uma vez conferido ao papel moeda o curso forçado, não pode a lei que o decretou ser derrogada por convenções particulares, tendentes a ilidir-lhe os efeitos, estipulando meios de pagamento que redundem no repúdio ou na depreciação desta moeda, a que o Estado afiançou poder liberatório igual à metálica;

Considerando que o § 1º do art. 947 do Código Civil, como disposição geral destinada à perpetuidade, não colide com a existência, por sua natureza transitória, do curso forçado, mas enquanto êste perdura não pode aquele ser aplicado:

Considerando que em quási tôdas as nações tem sido decretada a nulidade da cláusula ouro e de outros processos artificiosos de pagamento, que importem na repulsa ao meio circulante;

Considerando que, além dos países cujos sistemas monetários sofreram profundo abalo, pela desvalorização quási total de sua moeda fiduciária, a França, a Inglaterra e os Estados Unidos adotaram rigorosas medidas, entre as quáis muitas das abaixo prescritas, para evitar, ou sustar, a depreciação de sua moeda papel;

Considerando que em França, mesmo antes da lei de 25 de junho de 1928, a jurisprudência, dêsde 1873, se firmara pela nulidade da cláusula ouro, por contrária à ordem pública, no regime do curso forçado, exceto para os pagamentos internacionais, como se deduz e verifica dos arestos da Côrte de Cassação, de 11 de fevereiro de 1873, 7 de junho de 1920, 23 de janeiro de 1924, 9 de março de 1925, 15 de abril de 1926, 17 de maio de 1927 e 13 de junho de 1928;

Considerando que também se manifesta contrária à cláusula ouro a jurisprudência inglesa, cujo aresto mais recente é da Court of Appeal de Londres, que, em abril do ano corrente, mantendo a sentença da High Court of Justice, no caso Feist v. The Company, decidiu que a Société Belge d'Electricité poderia pagar "em qualquer moeda legal" as suas obrigações de 100 libras, declaradas nos títulos "libras peças de ouro esterlino da Inglaterra, iguais ou eqüivalentes em pêso de ouro fino às de 1 de setembro de 1928";

Considerando que os Estados Unidos, pela Joint Resolution, sancionada a 6 de junho último, declaram nula qualquer cláusula que faculte ao "credor o direito de exigir o

pagamento em ouro ou determinada espécie de moeda ou em soma eqüivalente de dinheiro dos Estados Unidos, calculada sôbre tal base", e determinaram que "qualquer obrigação anteriormente contraída, embora nela se contenha semelhante disposição, será resgatada pelo pagamento dólar por dólar, em qualquer moeda metálica ou papel de curso legal";

Considerando que providências dessa natureza, tomadas pelo Estado no exercício de suas funções soberanas, e por altas razões de ordem pública, não podem deixar de abranger nos seus efeitos as convenções anteriores à publicação da lei;

Considerando que é geral a retroatividade de tais medidas, como se verifica da Joint Resolution supra-citada; do decreto alemão de 28 de setembro de 1914, quando prescrevi que "as convenções celebradas antes de 31 de julho de 1914, e pelas quáis o pagamento devia ser efetuado em ouro, cessam até nova ordem de obrigar as partes"; do decreto belga de 2 de agôsto de 1914; da lei rumena de 21 de dezembro de 1916: da lei grega de 21 de julho de 1914; da lei búlgara, de 12 de maio de 1921, e do decreto francês, de 18 de setembro de 1790, que assim dispunha: "tôdas as somas por estipulação pagáveis em espécie poderão ser pagas em assinados, ou promessas de assinados, não obstante tôdas as cláusulas ou disposições em contrário;

Considerando, portanto, que não pode ter validade legal, no território brasileiro, qualquer cláusula, convenção ou artifício, que vise subtrair o credor ao regime do papel moeda de curso forçado, recusando-lhe ou diminuindo-lhe o poder liberatório integral, que o Estado em sua soberania lhe conferiu;

Considerando que o contrário seria admitir a possibilidade de convenções de Direito Privado derrogarem leis de Direito Público:

Decreta:

Art. 1.° É nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel.

Art. 2.° A partir da publicação dêste decreto, é vedada, sob pena de nulidade, nos contratos exequiveis no Brasil, a estipulação de pagamento em moeda que não seja a corrente, pelo seu valor legal.

Art. 3.° O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, devendo seu texto ser transmitido aos interventores para publicação imediata, revogadas as disposições em contrário, incluídas as de caráter constitucional.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
José Americo de Almeida.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Francisco Antunes Maciel.
Afranio de Mello Franco.
Washington Ferreira Pires.
Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.
Protogenes Pereira Guimarães.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

DECRETO N. 23.509 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1933

Abre ao Ministério das Relações Exteriores, um credito de 20:000$000, suplementar à 2ª sub-consignação da consignação "Material", da verba 1ª

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que se acha esgotada a 2ª sub-consignação da consignação "Material", da verba 1ª, do orçamento da despesa do corrente ano, para o Ministério das Relações Exteriores:

Considerando que correm por conta dessa sub-consignação despesas de caráter absolutamente imprescindíveis, tais como aquisição de combustível para automóveis e outras:

Decreta:

Art. 1.° Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores e distribuïdo ao Tesouro Nacional, o crédito de vinte contos de réis (Rs. 20:000$000), papel, suplementar à verba

1ª, consignação "Material", sub-consignação n. 2, do orçamento do mesmo ministério, para o corrente ano.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.

DECRETO N. 23.548 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1933

Promulga o Tratado de Conciliação entre o Brasil e a Polônia, firmado no Rio de Janeiro a 27 de Janeiro de 1933

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo se realizado em Varsóvia, a 13 de Outubro de 1933, a troca dos instrumentos da ratificação do Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e do Presidente da República da Polônia relativos ao Tratado de Conciliação entre o Brasil e a Polônia, firmado no Rio de Janeiro a 27 de Janeiro de 1933:

Decreta que o referido Tratado, apenso por cópia do presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

TRADUÇÃO OFICIAL

Tratado de Conciliação entre o Brasil e a Polônia

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República da Polônia,

animados do desejo de desenvolver as relações de amizade que unem os dois países, e de favorecer a causa da paz universal, resolveram concluir um Tratado de Conciliação e, para êsse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

O Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro das Relações Exteriores;

O Presidente da República da Polônia:

O Senhor Doutor Thadée St. Grabowski, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Polônia no Brasil;

Os quais, depois de se haverem comunicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

As Altas Partes contratantes comprometem-se a submeter ao processo de conciliação todas as controvérsias que entre elas vierem a surgir e que se não tenham podido resolver, por via diplomática, num prazo razoável.

Compete a cada Parte contratante decidir sôbre o momento a partir do qual o processo de conciliação poderá substituir as negociações diplomáticas.

As controvérsias, para cuja solução processo especial esteja ou venha a ser prescrito por outras Convenções entre as Partes contratantes, serão solucionadas de conformidade com as disposições dessas Convenções.

ARTIGO II

Salvo no caso de evidente denegação de justiça, o processo instituído pelo presente Tratado não será aplicável às controvérsias entre um nacional de uma das Partes contratantes e o outro Estado, quando os juízes e os tribunais dêste último, consoante a legislação dêsse Estado, sejam competentes para conhecer das aludidas questões.

ARTIGO III

Dentro nos seis meses que se seguirem à troca das ratificações do presente Tratado, as Partes contratantes instituïrão uma Comissão permanente de conciliação, composta de cinco membros.

Cada Parte designará dois membros, um dentre os seus próprios nacionais, outro dentre os nacionais de um terceiro Estado. As duas Partes designarão, de comum acôrdo, o Presidente da Comissão, dentre os nacionais de um terceiro Estado. À falta de acôrdo entre as Partes, será êle designado, a pedido das Partes, pelo Presidente dos Estados Unidos da América, se êle nisso convier.

Os membros da Comissão, inclusive o Presidente, serão nomeados por três anos. São reelegíveis. A renovação do seu mandato deverá ser feita explicìtamente pela Parte que o nomeou.

ARTIGO IV

Em caso de falecimento ou de demissão de um dos membros da Comissão de Conciliação, dever-se-á providenciar para sua substituïção para o resto da duração do seu mandato, se possível, nos três meses seguintes, e, em todo caso, logo que uma controvérsia seja submetida à Comissão.

No caso em que um dos membros da Comissão de Conciliação esteja momentâneamente impedido de participar dos trabalhos da Comissão, por doença ou por qualquer outra circunstância, a Parte que o nomeou designará um suplente que funcionará temporàriamente, em seu lugar.

As funções de Presidente cessarão no fim do mandato. Contudo, as duas Partes, de comum acôrdo, poderão renovar-lhe o mandato por novo período de três meses.

Expirando o mandato de um membro da Comissão enquanto durar um processo, continuará êle a tomar parte no exame da controvérsia, até que termine o processo, não obstante já haver sido designado o seu substituto.

ARTIGO V

Dentro no prazo de quinze dias a partir da data em que uma das Partes contratantes tenha submetido uma controvérsia à Comissão de Conciliação, cada Parte poderá, para

exame dessa controvérsia, substituir o membro nacional, por ela designado, por uma pessoa que possua competência especial na matéria.

A Parte, que quizer usar dêsse direito, disso dará aviso, imediatamente, à outra Parte; nesse caso, esta terá a faculdade de usar do mesmo direito num prazo de quinze dias a partir da data em que houver disso recebido comunicação.

ARTIGO VI

A Comissão de Conciliação terá por encargo facilitar a solução da controvérsia, esclarecendo, por meio de exame imparcial e consciencioso, as questões de fato, e formulando proposições com o fim de solucionar o litígio, de conformidade com as disposições do presente Tratado.

A Comissão será chamada a pronunciar-se, mediante requerimento dirigido ao seu Presidente por uma das Partes contratantes.

Notificação dêsse requerimento será feita, ao mesmo tempo, à Parte contrária pela Parte que solicitar a abertura do processo de conciliação.

ARTIGO VII

Salvo acôrdo em contrário, a Comissão de Conciliação reünir-se-á em Washington.

ARTIGO VIII

O processo perante a Comissão de Conciliação será contraditório.

A Comissão regulará, por si mesma, o seu processo levando em consideração, salvo decisão unânime em contrário, as disposições contidas no Título III, da Convenção da Haia de 18 de Outubro de 1907, para a solução pacífica dos conflitos internacionais.

As deliberações da Comissão serão tomadas secretamente, a menos que a Comissão, de acôrdo com as Partes, decida de outra maneira.

As Partes teem direito de nomear, perante a Comissão, agentes especiais que servirão, ao mesmo tempo, de intermediários entre elas e a Comissão.

ARTIGO IX

Salvo disposições contrárias do presente Tratado, as decisões da Comissão de Conciliação serão tomadas por maioria de votos. Cada membro disporá de um voto. Se não estiverem presentes todos os membros, o voto do Presidente será decisivo em caso de empate. A Comissão não poderá tomar decisões sôbre o fundo da controvérsia senão quando todos os seus membros estiverem presentes.

ARTIGO X

As Partes contratantes fornecerão à Comissão de Conciliação todas as informações úteis e lhe facilitarão, a todos os respeitos, o desempenho das suas funções.

ARTIGO XI

A Comissão de Conciliação apresentará o seu relatório dentro em seis meses a contar do dia da sua primeira reünião, a não ser que as Partes contratantes decidam, de comum acôrdo, abreviar ou prorrogar êsse prazo.

O relatório comportará, se fôr o caso, um projeto de solução da controvérsia se, ao menos, três dos membros da Comissão estiverem de acôrdo a respeito de tal projeto, considerado o Presidente como membro.

O parecer fundamentado dos membros que ficarem em minoria será consignado no relatório.

Um exemplar do relatório, assinado pelo Presidente, será entregue a cada Parte.

O relatório da Comissão não terá, no que diz respeito à exposição dos fatos, nem no que se refere às considerações jurídicas, o caráter de sentença arbitral ou judiciária.

ARTIGO XII

As Partes levarão ao seu conhecimento recíproco, assim como ao do Presidente da Comissão de Conciliação, em prazo razoável, que não exceda de três meses, se aceitam as conclusões do relatório e as proposições aí contidas.

Compete às Partes decidir, de comum acôrdo, se o relatório da Comissão deve ser publicado.

ARTIGO XIII

Enquanto durar, efetivamente, o processo de conciliação, os membros da Comissão permanente de conciliação, inclusive o Presidente, receberão um subsídio, cuja importância será determinada pelas Partes contratantes.

Cada Parte proverá às suas próprias despesas e a uma parte igual das despesas da Comissão, incluídos os subsídios previstos na alínea primeira.

ARTIGO XIV

O presente Tratado será ratificado dentro no mais breve prazo possível, e os seus instrumentos de ratificação serão trocados em Varsóvia.

Entrará em vigor no trigésimo dia após a troca das ratificações e terá a duração de três anos.

Se não fôr denunciado seis meses antes da sua expiração, será considerado como renovado para um período de três anos, e assim sucessivamente.

Em fé do que, os Plenipotenciários assinaram o presente Tratado e nele apuzeram os seus selos.

Feito no Rio de Janeiro, em dois exemplares, aos vinte e sete dias de janeiro de 1933. — *A. de Mello Franco.* — *Thadée St. Grabowski.*

DECRETO N. 23.549 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1933

Publica a adesão do Paraguai à Convenção Internacional para a repressão da circulação do tráfico de publicações obcenas, Genebra, 1923.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão do Govêrno da República do Paraguai à Convenção Internacional para a repressão da circulação e do tráfico de publicações obcenas, firmada em Genebra, a 12 de Setembro de 1933, conforme comunicou ao

Ministério das Relações Exteriores o Secretariado da Liga das Nações.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.550 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1933

Faz público o depósito do instrumento de ratificação pela Tchecoeslováquia, da Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, Genebra, 1931.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte da Tchecoeslováquia, a 20 de Outubro do ano corrente, da Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genebra, a 24 de Setembro de 1931, segundo comunicou ao Ministério das Relações Exteriores o Secretariado da Liga das Nações.

Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.551 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1933

Publica a adesão do Govêrno da Guatemala à Convenção Internacional para a repressão da circulação do tráfico de publicações obcenas, Genebra, 1923.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão do Govêrno da Guatemala à Convenção Internacional para a repressão da circulação do tráfico de publicações obcenas, firmada em Genebra,

a 12 de Setembro de 1923, conforme comunicou ao Ministério das Relações Exteriores o Secretariado da Liga das Nações.

Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.552 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1933

Faz publico o depósito do instrumento de ratificação, por parte de vários países, da Convenção Internacional para a proteção dos vegetais, Roma, 1929, *e. a adesão da Bulgária à mesma Convenção.*

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte dos seguintes países, da Convenção Internacional para a proteção dos vegetais, firmada em Roma, a 16 de Abril de 1929: Bélgica, Egito, Finlândia, Itália, Países-Baixos, Portugal e Rumânia, e faz igualmente pública a adesão da Bulgária à mesma Convenção.

Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.580 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1933

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar de 1:500$000, *papel*

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em consideração que o decreto número 23.483, de 21 de novembro último, entre outras providências, alterou a composição do corpo diplomático brasileiro, decreta:

Artigo 1° — Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores, e distribuído ao Tesouro Nacional, o crédito suplementar de um conto e quinhentos mil réis (Rs. 1:500$000), papel, à verba 2ª — Pessoal — Sub-consignação n. 1, para ocorrer, no corrente mês de dezembro, ao pagamento da diferença de vencimentos decorrente do aumento de um no quadro dos Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários de primeira classe, e de dois no de Primeiros Secretários e da redução de um no de Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários de segunda classe e de dois no de Segundos Secretários.

Art. 2° — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.601 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1933

Publica o depósito do instrumento de ratificação, pela Alemanha, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e Protocolo adicional, Varsóvia, 1929

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, pela Alemanha, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e do respectivo Protocolo adicional, firmados em Varsóvia, a 12 de outubro de 1929, segundo informou o Govêrno da Polônia, por intermédio da sua Legação nesta Capital, enviando a ata cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.602 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1933

Suspende, até 31 de dezembro de 1934, a execução da tabela de ajudas de custo dos funcionários diplomáticos e consulares

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1.° Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1934, o prazo de que trata o decreto n. 19.447, de 3 de dezembro de 1930, que suspendeu, temporáriamente, a execução da tabéla de ajudas de custo, a que se refere o decreto n. 17.451, de 6 de outubro de 1926.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 23.610 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1933

Providencia sôbre a instalação da Legação no Cairo

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo a que, pelo decreto n. 19.430, de 25 de novembro de 1930, foram tornadas extensivas ao Reino do Egito as funções da Missão Diplomatica em Angorá, Turquia;

Atendendo a que as boas relações diplomaticas e comerciais entre o Brasil e Egito estão a exigir a instalação condigna de uma Legação naquele país, decreta:

Art. 1.° Ficam fixadas em seis contos e quinhentos mil réis (6:500$000), ouro; quatrocentos mil réis (400$000), ouro, e dois contos de réis (2:000$000), ouro, as dotações anuais, respectivamente, para aluguel de casa, expediente e paga-

mento do auxiliar-interprete da Legação no Cairo, tudo a partir de 1 de janeiro de 1934.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

N. 2

CIRCULARES

Circular n. 744, de 9 de Janeiro de 1933, às Missões Diplomáticas. — Confidencial,

Circular n. 744, de 9 de Janeiro de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Remessa talões dos antigos modelos passaportes.

Estando em organização o arquivo do Serviço de Passaportes, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede às Missões Diplomáticas e aos Consulados de carreira a bondade de remeter, com a maior urgência, para o referido serviço, todos os talões dos modêlos de passaportes que vigoraram antes do Decreto n. 18.408, de 25 de Setembro de 1928.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 745, de 13 de Janeiro de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Taxa para saques.

Em aditamento à Circular n. 727, do ano passado, comunico que a taxa para pagamento dos vencimentos papel, no primeiro trimestre do ano corrente, foi fixada em 13$309, papel, por dolar. Queira transmitir aos Consulados aí.

EXTERIORES.

Circular n. 746, de 19 de Janeiro de 1933, às Missões Diplomáticas na América. — Tratado anti-bélico.

Jornais de Buenos-Aires e daqui publicam integra nota passada por êste Ministério à Embaixada argentina sôbre tratado anti-bélico e da qual enviei tres cópias a essa missão com Circular n. 741, de 28 de Dezembro último. Quando esta aí chegar, pode Vossa Excelência, caso julgue conveniente, promover, oficiosamente, publicação nota da imprensa dessa Capital.

EXTERIORES.

Circular n. 747, de 25 de Janeiro de 1933, às Missões Diplomáticas Brasileiras na América.— Leticia.

Queira procurar o Ministro das Relações Exteriores e dizer-lhe que o Govêrno brasileiro solicíta instantemente ao dêsse país envie urgentes instruções a seu representante em Lima para que faça veemente apêlo ao Govêrno do Perú afim de que êste aceite a proposta que lhe fizemos a 13 do corrente e hontem, com o fim de evitar-se a guerra, iminente entre o referido país e a Colombia, por motivo dos sucessos de Leticia. Essa proposta, de comêço, não foi aceita pelo Govêrno colombiano, ao qual a formuláramos ao mesmo tempo que ao Perú, visto como aquele govêrno então considerava o caso de Leticia como puramente domestico, insusceptivel de discussão internacional. Não obstante parecer definitiva essa atitude da Colombia, a agravação ulterior dos fatos, levou-nos a renovar a proposta aos dois povos interessados, havendo-a aceitado a Colombia. As condições de nossa proposta são as seguintes: Primeira: O Govêrno do Perú, ainda que estranho à origem da insurreição de 1° de Setembro em Leticia, dará todo o seu apoio moral e influirá persuasivamente junto a seus co-nacionais, residentes naquela região, para que o territorio em causa seja confiado à guarda do Govêrno brasileiro, que o administrará provisòriamente por delegado ou delegados de sua confiança. Segunda: no prazo mais curto, a autoridade brasileira na região em litigio seria substituída pela autoridade colombiana, propondo-se o Brasil a solicitar do Govêrno da Colombia a nomeação de pessôas outras que não as depostas pelos peruanos. Terceira: em compensação, o Govêrno da Colombia accederia a que, imediatamente depois, se re-

unissem no Rio de Janeiro delegados dos dois governos, com os técnicos julgados necessários, afim de considerarem o Tratado Salomon-Lozano com largo espirito de conciliação, em busca de uma fórmula suscetivel de aceitação reciproca, abrangendo medidas econômicas, comerciais e culturais, que possam constituir uma vinculação moral mais estreita por via de um estatuto territorial adequado a tais objetivos e peculiar àquela região. Vossa Excelencia encarecerá a êsse Govêrno a conveniência de serem dadas urgentes e expressivas instruções à sua Legação em Lima antes que seja tomada pelos litigantes alguma medida de caráter irreparavel, capaz de prejudicar a ação conjunta que, por êste telegrama-circular, solicitamos à America inteira. A flotilha colombiana, incumbida de restabelecer a autoridade da Colombia em Leticia, levará apenas quatro ou cinco dias para chegar à fronteira.

EXTERIORES.

Circular n. 748, de 27 de Janeiro de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados indicados na relação anexa. — Direitos que gravam no estrangeiro os produtos da nossa exportação.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores deseja saber quais são os direitos aduaneiros e outros impostos de importação, como também os de consumo, que gravam nos paizes consumidores os principaes produtos da exportação brasileira, tanto os que já são exportados para esses paizes como os que temham possibilidades de mercado: banha, carne em conserva, carnes congeladas, couros, lã, peles, sêbo, xarque, manganez, pedras preciosas, algodão em rama, arroz, assucar, borracha, cacao, café, cêra de carnaúba, farelos, farinha de mandioca, bananas, laranjas, abacaxis, castanhas do Pará, fructos para oleo, fumo, herva-mate, madeiras, milho, oleo e outros.

Com a presente circular seguem, em anexo, os impressos para serem preenchidos com as referidas informações.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 749, de 2 de Fevereiro de 1933, aos Diretores Gerais de Contabilidade de todos os Ministérios. — Remete tabelas explicativas.

Circular n. 750, de 13 de Fevereiro de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados autorizados a visar passaportes. — Vistos em "Cartas de Chamada."

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores comunica às Missões Diplomaticas e aos Consulados brasileiros que, d'ora avante, as certidões de Termos de Responsabilidade ou "Cartas de Chamada" passarão a ser visadas pelo Chefe do Serviço de Passaportes.

M. Nabuco.

Circular n. 751, de 17 de Fevereiro de 1933, às Missões Diplomáticas na América. — Chaco.

Para exclusivo conhecimento de V. Ex., tenho a honra de transmitir-lhe o seguinte resumo da Nota com que acusamos, às Embaixadas da Argentina e do Chile, o recebimento da ata subscrita em Mendoza pelos Ministros das Relações Exteriores daqueles dois paises, durante a entrevista que ali tiveram, com o objetivo de considerar especialmente o conflicto do Chaco: Aplaudimos sinceramente o esforço desenvolvido pelos dois Governos pactuantes no sentido de fazer cessar o deploravel estado de cousas reinante entre a Bolivia e o Paraguay, declarando que o Govêrno Brasileiro dará todo o seu apoio à formula de mediação alvitrada, porque ela condiz exatamente com os pontos de vista que o Brasil sempre manteve em face de tão lamentavel situação, os quais são: 1) não exceder jamais os limites dos bons officios, ou da mediação amistosa; 2) não prescindir da colaboração da Comissão dos Neutros, com séde em Washington; 3) não impôr medida coercitiva aos paises em conflito, para obrigal-os a um assentimento que lhes ofenda a soberania ou lhes pareça danoso aos interêsses nacionais.

Quanto ao primeiro *considerando* da ata mencionada, que mostra a necessidade de um ultimo esforço para fazer cessar o presente estado de cousas no Chaco, reconhecendo ser êle de fato o de estado de guerra, embora esta não tenha sido declarada, julgamos necessário deixar consignado, quanto a êste ponto, o seguinte: *a*) que o novo esforço no sentido de paz não seja o último, porque para obtê-lo nunca se deverão considerar fechados os caminhos da mediação amistosa dos bons oficios; *b*) que é preferivel que os neutros não proclamem a existência do estado de guerra, visto que os paises em conflito não a declararam até agora, embora signatarios da Convenção relativa ao rompimento das hostilidades, firmada em Haya em 1907. Por esta Convenção, assinada também pela Argentina, Chile e Perú, os Estados contratantes assumiram a obrigação de não dar começo às hostilidades sem prévia advertencia, seja sob a forma de *ultimatum*, ou de declaração de guerra condicional, sendo obrigatória a imediata notificação dos Neutros. Essa Convenção, ratificada pelo Brasil e pela Bolivia, — não o tendo feito os outros paises acima mencionados, — foi promulgada por nós a 4 de fevereiro de 1914, tornando-se obrigatoria a sua observancia para o Govêrno brasileiro. Do exposto se deprehende o nosso desejo de deixar bem entendido que manteremos para o futuro, nas relações com os dois paises em causa, a perdurar o atual estado de coisas, a mesma orientação mantida até agora e que é conhecida igualmente pelos paises em conflito e os Estados vizinhos e amigos. Terminamos fazendo votos pelo feliz resultado do tentamen empreendido pelos dois Chanceleres da Argentina e do Chile. Para seu govêrno, comunico a V. Ex. que as negociações em torno da Fórmula de mediação concertada em Mendoza têm tido caráter estritamente confidencial, razão pela qual não póde ser dada à publicidade a nossa resposta aos Governos da Argentina e do Chile.

EXTERIORES.

Circular n. 752, de 18 de Fevereiro de 1933, às Missões Diplomáticas. — Reservado.

Circular n. 753, de 22 de Fevereiro de 1933, aos Consulados e Missões Diplomáticas encarregadas do Serviço Consular. — Saques emitidos no exterior.

A pedido do Banco do Brasil rogo comunicar aos interessados que a partir de 15 de Março proximo vindouro, os saques emitidos no Exterior só poderão ser liquidados quando os valores das faturas comercial e consular tiverem perfeita correspondência, devendo os preços da fatura comercial vir autenticados pela Camara de Comércio da praça do exportador ou do embarcador, ou pelos Delegados devidamente autorizados pelas Camaras, ou ainda pelas Associações Comerciais.

EXTERIORES.

Circular n. 754, de 23 de Fevereiro de 1933, às Missões Diplomáticas Estrangeiras. — Saques emitidos no exterior.

O Ministério das Relações Exteriores tem a honra de remeter a essa Missão diplomatica a inclusa cópia da circular n. 44, de 14 de Janeiro último, na qual o Banco do Brasil informa a suas agencias que, a partir de 15 de Março proximo vindouro, os saques emitidos no exterior só poderão ser liquidados quando os valores das faturas comercial e consular tiverem perfeita correspondencia, devendo os preços da fatura comercial vir autenticados pela Camara de Comercio da praça do exportador ou do embarcador, ou ainda pelos Delegados devidamente autorizados pelas Camaras ou pelas Associações Comerciais.

MARIO DE VASCONCELLOS.

Circular n. 44, de 14 de Janeiro de 1933, às Agencias do Banco do Brasil.

Sr. Gerente,

Faturas Consulares. — Abaixo transcrevemos, para seu conhecimento, a circular que hoje enviamos aos bancos desta praça:

"Faturas Consulares. — Levamos ao seu conhecimento que esta Fiscalização só permitirá a liquidação de cobranças do exterior

quando o valor dos saques estiver de acôrdo com o valor declarado na fatura consular. Havendo divergencia de moeda será observada a paridade do dia da emissão da fatura consular, entre a moeda nela declarada e a moeda em que foi girado o saque.

A distribuïção de cobertura, portanto, só será feita pelo Banco do Brasil tomando por base o valor declarado na fatura consular, o qual prevalecerá, si houver divergencia entre êle e o valor do saque.

Igual critério será observado com relação a remessas em cobertura de mercadorias importadas em conta corrente, sem que tenha havido saque em cobrança, isto é, prevalecerá o valor da fatura consular em relação ao valor da fatura comercial.

Avisamos, outrosim, que para regularizar o assunto, os saques emitidos no exterior a partir de 1° de Março do corrente ano só poderão ser liquidados quando o jogo de documentos, isto é, a fatura comercial e a fatura consular, tiverem os valores em perfeita correspondencia, e a fatura comercial venha com os preços certificados pela Camara do Comercio da praça do exportador ou do embarcador.

Afim de acautelar os interêsses de seus comitentes do exterior, queiram lhes comunicar estas medidas, que visam evitar fornecimento de coberturas indevidas. Saudações".

Recomendamos-lhe que tome, nessa praça, identicas providências, observando com o maximo rigor as nossas instruções e verificando com o maximo cuidado os documentos de importação a que nos referimos.

Saudações,

pelo Banco do Brasil,

MARTINS RYNEIRIO.
Diretor.

O. TEIXEIRA.
Encarregado do Serviço.

Circular n. 755, de 25 de Fevereiro de 1933, aos Consulados e Missões Diplomáticas encarregadas do Serviço Consular. — Instalação Mesa de Rendas alfandegada em Ilhéos.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, para os fins de despacho de navios e mercadorias constantes da tabela F. da Nova

Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, diretamente para o porto de Ilhéos, Estado da Baía, comunica a essa repartição consular a instalação de uma Mesa de Rendas alfandegada naquele porto.

MARIO DE VASCONCELLOS.

Circular n. 756, de 25 de Fevereiro de 1933, às Missões Diplomáticas. — Confidencial.

Circular n. 757, de 3 de Março de 1935, às Missões Diplomáticas e Consulados Brasileiros. — Instruções para o inventário.

O Chefe Geral do Departamento Administrativo pede a essa Chancelaria o obsequio de providenciar, afim de que seja remetido a êste Ministério, até 30 de Junho do corrente ano, impreterìvelmente, o inventário dos bens móveis da União que aí se acham em serviço.

Tal inventário deve ser feito exatamente de acôrdo com as instruções anexas e nas fórmulas impressas que também acompanham a presente circular, conforme exige o Código de Contabilidade da União.

ZACARIAS DE GÓES.

Instruções para o inventário

1º. Inventário em quatro vias, assinadas pelo Chefe da Repartição.

2º. São considerados bens móveis: as mobílias e objetos de casa, coleções impressas, de leis, decretos e regulamentos, maquinas, aparelhos, utensílios e livros.

3º. Detalhes exigidos para o inventário dos bens móveis:

a) repartição e local onde se encontram;

b) perfeita identificação dêsses, consistente na sua descrição detalhada;

c) número de ordem, que será seguido sem interrupção ou duplicatas, e aposto, quando possível, no próprio objeto;

d) quantidade de objetos iguais;

e) proveniência, determinada pelo lugar de origem ou compra;

f) valor da compra, quando os objetos forem considerados em bom estado; o valor avaliativo determinado pelo Chefe da Repartição, em caso contrário;

g) valor em mil réis, papel, determinado ao câmbio do dia;

h) é dispensada a determinação de valores de livros, coleção de leis e decretos e regulamentos;

i) estado de conservação, qualificado em bom, regular ou máo.

4º. Dispensada de ser preenchida a coluna "Número da fotografia".

Circular n. 758, às Missões Diplomáticas. — Creação do Serviço Nacional de Intercambio Bibliográfico.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores remete a essa Missão diplomática o incluso exemplar do folheto que contém o texto do decreto n. 20.529, de 16 de Outubro de 1931, que instituiu o Serviço Nacional de Intercâmbio Bibliográfico.

2. O Ministério da Educação, ao organizar a lista dos primeiros destinatários dêsse novo serviço, nela incluiu obrigatòriamente todas as Missões diplomáticas brasileiras.

Rio de Janeiro, 14 de Março de 1933.

N. Reys.

Circular n. 759, de 16 de Março de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados. — Declarações de família para montepio.

Afim de dar cumprimento às disposições do Decreto n. 22.414, de 30 de Janeiro de 1933, publicado no *Diario Oficial* de 11 de Março corrente, solicito aos funccionários diplomáticos e consulares, contribuintes do Montepio Federal, a remessa das respectivas declarações de

família, obedecendo aos artigos 9º, 10 e 11 da nova Lei do Montepio, que, para maior compreensão e clareza, abaixo transcrevo:

"Art. 9º. Todos os contribuintes do montepio deverão apresentar declaração de família, com as especificações seguintes:

a) o nome do conjuge em primeiras ou segundas núpcias, data e logar do casamento;

b) os nomes das filhas e filhos, legítimos, legitimados, naturais, reconhecidos e adotivos, com as datas e logares do nascimento e registro, e indicação do estado civil si forem maiores.

§ 1º. Na falta de parentes mencionados nas letras *a* e *b*, a declaração compreenderá:

a) os nomes dos pais do contribuinte, lugar de residência e condições de validez e subsistência;

b) os nomes das irmãs, datas e logares do nascimento, bem como o seu estado civil.

§ 2º. Serão também declarados os nomes dos filhos e irmãos maiores interditos ou inválidos.

Art. 10. E' o contribuïnte obrigado a comunicar por escrito as ocurrências que possam alterar a declaração anteriormente feita.

Parágrafo único. Si o funcionário estiver impossibilitado de dar cumprimento às disposições dos arts. 9º e 10, caberá êsse encargo a sua família ou a quem a represente legalmente.

Art. 11. As declarações serão redigidas com toda a clareza, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, assinadas pelo contribuïnte, por duas testemunhas que sejam funcionários da mesma repartição e autenticadas pelo Chefe a quem o empregado estiver imediatamente subordinado, e, na falta de Chefe, pelo delegado fiscal competente."

2. Rogo a todos os funcionários contribuïntes do Montepio, que, no interesse de suas famílias, respondam com a maior brevidade ao que solicita esta circular, sob pena de, transcorridos seis meses da data da publicação do novo Decreto, serem suspensos os seus vencimentos, conforme taxativamente determina o art. 14 da mencionada Lei.

EXTERIORES.

Circular n. 760, de 16 de Março de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Alistamento eleitoral.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores comunica às Missões Diplomáticas e aos Consulados de carreira que todos os funcionários dêste Ministério foram qualificados *ex-officio* pelo Juiz Eleitoral da 1ª zona do Distrito Federal, sendo os seus nomes publicados no Boletim Eleitoral n. 18, de 19 de Outubro do ano findo, e no de n. 31, de 14 de Fevereiro do ano corrente.

2. De acôrdo com o artigo 39, do Decreto n. 21.076, de 24 de Fevereiro de 1932, os funcionários assim qualificados deverão apresentar-se, pessoalmente, à Secretaria do Tribunal Regional ou ao Cartorio Eleitoral, para fazerem a sua inscrição, assinarem as fichas datiloscópicas e serem, em seguida, identificados — formalidades estas que conduzem à concessão dos títulos de eleitor, após julgamento dos respetivos processos pelo Juiz Eleitoral.

3. Os funcionários desta Secretaria de Estado, atualmente no estrangeiro, preencherão tais formalidades, quando vierem ao Brasil, obtendo então seus títulos de eleitor, com os quais poderão cumprir o dever cívico de votar.

Rio de Janeiro, 16 de Março de 1933.

EXTERIORES.

Circular n. 761, de 21 de Março de 1933, às Missões Diplomáticas encarregadas do serviço Consular e Consulados de Carreira.— Saques emitidos no exterior.

Em aditamento à Circular n. 753, os Consulados não deverão recusar visar as faturas consulares que forem apresentadas sem o certificado exigido pelo Banco do Brasil, nas quais declararão que os exportadores foram cientificados dessa exigência e de suas conseqüências.

EXTERIORES.

Circular n. 762, de 22 de Março de 1933, às Missões Diplomáticas. — Serviço Nacional de Intercambio Bibliográfico.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em aditamento à Circular n. 758, de 14 do corrente mês, remete a essa Missão diplomática, em anexo, a relação completa das entidades com séde no exterior do país, que figuram na primeira lista de destinatários do Serviço Nacional de Intercâmbio Bibliográfico.

N. Reys.

DECRETO N. 20.529, DE 16 DE OUTUBRO DE 1931

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

Diretoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação

RELAÇÃO COMPLETA DOS DESTINATARIOS DO SERVIÇO NACIONAL DE INTERCAMBIO BIBLIOGRÁFICO

1. Lista da Diretoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação

A — No Brasil

Diretoria de Estatística — Maceió — Alagôas.

Biblioteca, Estatística e Arquivo Público — Manáus — Amazonas.

Diretoria Geral de Estatística — Salvador — Baía.

Diretoria Geral de Estatística — Fortaleza — Ceará.

Diretoria de Estatística e Arquivo da Prefeitura Municipal — Distrito Federal.

Diretoria de Estatística — Goiaz — Goiaz.

Departamento de Estatística e Publicidade — Belo Horizonte — Minas Gerais.

Secção de Estatística — Secretaria da Fazenda, Agricultura e Obras Públicas — João Pessôa — Paraíba.

Diretoria do Arquivo Público e Estatística — Curitiba — Paraná.
Diretoria Geral de Estatística — Recife — Pernambuco.
Diretoria de Estatística do Tesouro — Teresina — Piauí.
Diretoria de Agricultura e Estatística — Niterói — Rio de Janeiro.
Diretoria Geral de Estatística — Natal — Rio Grande do Norte.
Repartição de Estatística — Porto Alegre — Rio Grande do Sul.
Diretoria Geral de Estatística — Florianópolis — Santa Catarina.
Repartição de Estatística e Arquivo — São Paulo — São Paulo.
Diretoria de Estatística — Aracajú — Sergipe.
Diretoria de Instrução Pública, Estatística e Bibliotéca — Rio Branco — Território do Acre.
Bibliotéca Central do Ministério da Educação e Saúde Pública — Distrito Federal.

B — No Estrangeiro

Todas as Embaixadas e Legações do Brasil e mais:

África:

Union Office of Census and Statistics — Corner of van der Walt and Schoeman Streets — Pretoria — União Sul Africana.

America:

Bureau Fédéral de Statistique — Ministère du Commerce — Ottawa — Canadá.
Bureau of Foreign and Domestic Commerce — Washington D. C. — Estados Unidos.
Departamento de la Estadistica Nacional — México — México.
Dirección General de Estadistica — Havana — Cuba.
Departamento Nacional de Estadistica y Personal — Min. de Justiça e Instrucción Publica — Buenos Aires — Argentina.
Dirección General de Estadistica y Estudios Geograficos — La Paz — Bolívia.
Dirección General de Estadistica — Casilla de Correo 1317 — Santiago — Chile.
Dirección General de Estadistica Nacional — Bogotá — Colômbia.

Dirección General de Estadistica, Registro Civil y Censo — Quito — Equador.

Dirección General de Estadistica — Presidente Franco y Ayolas, 360 — Asunción — Paraguai.

Oficina de Estadistica del Departamento de Fomento — Lima — Perú.

Dirección General de Estadistica — Montevideu — Uruguai.

Dirección General de Estadistica — Caracas — Venezuela.

Asia:

Governement General Statistics Office — Calcutta — India.

Bureau de la Statistique Générale — Cabinet Impérial — Tokio — Japão.

Europa:

Direction des Statistischen Reichsamts — Kufurstendam, 193 — 194 Berlim W. 15 — Alemanha.

Universitats Romanische Institut — Koln — Alemanha.

Direction des Statistischen Zentralkommission — Wien — Austria.

Bureau de la Statistique Générale et de l'Hygiène — Ministère de l'Intérieur — Bruxelles — Bélgica.

Bureau de la Statistique Générale du Royaume — Sofia — Bulgaria.

Département de Statistique — Copenhague — Dinamarca.

Dirección General del Instituto Geográfico, Catastral y de Estadística — Madrid — Espanha.

Bureau Central de Statistique — Tallinn — Estônia.

Bureau Central de Statistique — Helsinki — Finlândia.

Direction de la Statistique Générale — Ministère du Travail et de la Prévoyance Sociale — 97, Quai d'Orsay — Paris — França.

Statistique Générale — Ministère de l'Economie Nationale — Atenas — Grécia.

Bureau Central de Statistique — Amsterdam — Holanda.

Institut International de Statistique — 2, Oostuinlaan — La Haye Holanda.

Office Central de Statistique du Royaume — Keleti Karoli-utca, 57 — Budapest — Hungria.

Register General Office — Somerset House — Strand — London — Inglaterra.

Instituto Centrale di Statistica del Regno — Via Santa Susanna, 17 — Roma — Itália.

Direction de la Statistique Générale — Belgrado — Iugoslávia.

Bureau Central de Statistique — Oslo — Noruega.

Office Central de Statistique de la République — Alejo Jerozolinskie 32 — Varsovia — Polônia.

Direção Geral de Estatística — Repartição Central — Ministério das Finanças — Lisboa — Portugal.

Institut Statistique Générale de l'Etat — M. du Travail, de la Santé Publique e des Assurances Sociales — Bucarest II — Rumânia.

Bureau Central de Statistique — Stockholm — Suécia.

Bureau Fédéral de Statistique — Berne — Suiça.

Office de Statistique de la République — VII — Belskeho, tr. 2 — Praga — Tchecoslováquia.

Bureau Statistique de Moscow — B. Tcherkassky per n. 4 — U. R. S. S.

Oceania:

The Commonwealth Bureau of the Census and Statistics — Camberra — Austrália.

Census and Statistics Office of the Dominion of New-Sealand — Wellington — Nova Zelândia.

II — Lista da Bibliotéca Nacional

A — No Brasil

Á principal Bibliotéca Pública de cada Estado da Federação e do Território do Acre.

B — No Estrangeiro

América:

Smithsonian Institution — Washington.

Library of Congress — Washington D. C.

New York Public Library — New York.

University os Wisconsin — Madison — Wisconsin.

Pan-American Union — Washington.

Yale University Library — New Haven Conn.
Library of the University of Pennsylvania — Phil. Pa.
Princeton University — Princeton New Jersey.
St. Louis Public Library — St. Louis.
Harvard University — Cambridge.
Carnegie Endowment for International Peace — 405 West 117 th Street — New York.
Bibliotéca Nacional — Buenos Aires — Argentina.
Bibliotéca Pública — La Paz — Bolívia.
Bibliotéca Nacional — Santiago do Chile — Chile.
Bibliotéca Nacional — Bogotá — Colômbia.
Bibliotéca Nacional — San José — Costa Rica.
Bibliotéca Nacional — Habana — Cuba.
Bibliotéca Municipal — Guayaquil — Equador.
Bibliotéca Nacional — Guatemala — Guatemala.
Bibliotéca Pública — Panamá — Panamá.
Bibliotéca Nacional — Asunción — Paraguai.
Bibliotéca Nacional — Lima — Perú.
Bibliotéca Nacional — El Salvador — (C. A.) El Salvador.
Bibliotéca Nacional — Montevidéo — Uruguai.
Bibliotéca Nacional — México — México.
Instituto Pan-Americano de Geografia y Historia — México.
Bibliotéca Nacional — Manágua — Nicarágua.
Bibliotéca Nacional —Tegucigalpa — Honduras.
Sociedade Brasileira — Flórida 1418 — Montevidéo — Uruguai.

Europa:

Pressische Staatsbibliothek N. W. 7 — Unter den Linden 38 — Berlim — Alemanha.
Stadt Bibliothek — Hamburg — Alemanha.
Stadt Bibliothek — Frankfurt a|M — Alemanha.
Ibero-Amerikanisches Archiv. — C2. Breitestrasse 37, Berlim — Alemanha.
Ibero-Amerikanisches Institut der Universitats — Bonn — Alemanha.
Ibero-Amerikanisches Institut — Hamburg — Alemanha.
National Bibliothek — Wien-Austria.
K. K. Universitäts Bibliothek — Wien-Austria.
Commission Royale Belge des Echanges Internationaux, 46 Rue des Longs-Chariots — Bruxelles — Bélgica.

Bélgica.

Bibliotheque Publique de la Ville — Anvers — Bélgica.

Bibliotheque Royale de Belgique — Bruxelles — Bélgica.

Kougelige Bibliotheket — Kjobenhavn — Dinamarca.

Bibliothèque Nationale — Paris — França.

Bibliothèque Ste. Geneviève — Paris — França.

Biblioteca National — Madrid — Espanha.

União Ibero-Americana — Madrid — Espanha.

Koninklijke Bibliotheck — s. Gravenhage — Holanda.

Bibliothek der Ryks Universiteit — Leiden — Holanda.

National Bibliothek — Service Hongrois des Échanges Internationaux — Budapest-Hungria.

The Keeper of the Department of Printed Books, British Museum — London — W. C. 1 — Inglaterra.

Ibero-American Institute of Great Britain — London — Inglaterra.

Biblioteca Nazionale Vittorio Emanuele — Roma — Itália.

Biblioteca Nazionale — Napoli — Italia.

R. Biblioteca Nazionale Centrale — Firenze — Itália.

Biblioteca Nazionale — Palermo — Itália.

K. Norske Frederiks Universitet — Christiania — Noruega.

Bibliothèque de l'Université de Varsovie — Polônia.

Bibliotéca Nacional — Lisboa — Portugal.

Bibliotéca Pública Municipal — Porto — Portugal.

Bibliotéca Pública — Evora — Portugal.

Bibliotéca da Universidade de Coimbra — Portugal.

Academia Romana — Bucarest — Rumânia.

Institut de Bibliothéconomie — Malaia Nikitskaia 6 — Moscou 69 — Russia.

Kongliga Bibliotheket — Stockholm — Suécia.

Universitäts Bibliotheck — Goettingen — Suécia.

Bibliothèque Fédéral — Berne — Suiça.

Bibliothèque Publique — Genève — Suiça.

Bibliothéque Cantonale et Universitaire — Lausanne — Suiça.

Bibliothèque de la Ligue des Nations — Genève — Suiça.

Bibliothèque Publique et de l'Université — Prague I 190 — Tchecoslováquia.

Institut Espagnol et Ibero-Americain, Nezamyslova ulice c 1/III — Praha, XIV — Tchecoslováquia.

Asia:

Royal Asiatic Society — North China — Branch — Shangai — China.

Metropolitan Library — Pekin — China.

Imperial University Library — Tokyo — Japão.

Oceania:

Public Library Museums and National Gallery — Melbourne — Austrália.

Circular n. 763, de 31 de Março de 1933, às Missões Diplomáticas. — Chapas para automoveis dos consules de carreira.

O decreto n. 20.205, de 11 de Julho de 1931, que regula a concessão de chapas para os automoveis do Corpo Diplomatico e dos consules de carreira estrangeiros no Brasil, determina em seu artigo 4º que, aos consules gerais e consules de carreira dos países que concederem igual favor aos agentes consulares brasileiros de carreira, será concedida, a pedido do Ministerio das Relações Exteriores, pelas autoridades competentes, licenças isentas de qualquer taxa ou impôsto e chapa particular comum para os automoveis a êles pertencentes.

2. Tal favor, porém, é concedido exclusivamente a título de reciprocidade.

3. Esta Secretaria de Estado deseja ser informada, com urgência. se nesse país os agêntes consulares brasileiros gozam de identicos favores.

M. Nabuco.

Circular n. 764, de 1º de Abril de 1933, ao pessoal dos serviços Diplomático e Consular. — Congressos e Conferências Internacionais. — Instruções.

Afim de atender à necessidade de estar o Brasil representado em conferências ou reuniões internacionais para as quais, por angustia de

tempo ou falta de verba, não foi possível despachar delegados especiais, — é, muitas vezes, obrigado o Govêrno a nomear como seus representantes funcionarios dêste Ministerio sem especialização que os indique para aquelle mistér. Não se desconhecem aqui as dificuldades com que esses funcionários são obrigados a lutar. Isso tem levado alguns a não remeter relatórios a propósito dos trabalhos em que tomaram parte.

2. A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, tendo em vista a necessidade de informar-se a respeito das atividades de todos os funcionários e, por outro lado, de esclarecer os ministerios interessados a respeito das reuniões acima referidas, recomenda que todo funcionário incumbido da representação do Brasil em uma reunião ou conferência internacional a ela remeta, em duplicata, um relatório a respeito da participação que tenham tido nos respectivos trabalhos.

3. Por outro lado, devem as missões diplomaticas e, em falta delas, os consulados, fornecer uma informação a respeito das conferencias nacionaes e das internacionaes em que o Brasil não esteja representado, realizadas no país de sua residência, indicando as conclusões a que tiverem chegado.

M. Nabuco.

Circular n. 765, de 1º de Abril de 1933, ao corpo diplomático. — Audiências Diplomáticas.

O chefe do Protocolo do Ministerio das Relações Exteriores tem a honra de comunicar aos Senhores Chefes de Missão que o Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores restabelecerá as audiências diplomáticas a partir de 17 do corrente, recebendo às segundas-feiras, das 15 às 17 horas, os Senhores Embaixadores, e às sextas-feiras, às mesmas horas, os Senhores Ministros Plenipotenciários e Encarregados de Negocios.

Mello Franco.

Circular n. 766, de 12 de Abril de 1933. — Foi tornada sem efeito.

Circular n. 767, de 19 de Abril de 1933, às Missões Diplomáticas. — Confidencial.

Circular n. 768, de 22 de Abril de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira — Taxa para saques.

Em aditamento à Circular 745, comunico que a taxa para pagamento dos vencimentos papel, no segundo trimestre do corrente ano, foi fixada em 13$300, papel, por dollar. Queira transmitir aos Consulados ahi.

MELLO FRANCO.

Circular n. 769, de 27 de Abril de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Correspondência. — Instruções.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, no intuito de uniformizar e simplificar os trabalhos de arquivamento da correspondência trocada com as Missões Diplomaticas e Consulados, recomenda aos funcionarios de ambos os serviços, sempre que acusarem o recebimento de correspondência ou se referirem a papeis auteriores, e desde que não haja modificação ou desdobramentos do assumpto, que empreguem o mesmo indice e repitam integralmente, no texto, o numero de serie e classificação, dado por esta Secretaria de Estado. Exemplo: Correspondência — Instruções — A|25|314.2 ou: Exportação de azeites, Espanha-Brasil. EC|35|8 (42). (84) 4595.

MELLO FRANCO.

Circular n. 770, de 27 de Abril de 1933, às Missões Diplomáticas. — Confidencial.

Circular n 771, de 27 de Abril de 1933, às Missões Diplomáticas. — Acidente Chefe do Govêrno Provisório.

Comunico a V. Ex. que o Chefe do Govêrno Provisório, quando, em companhia de sua Exma. Esposa e de um Ajudante de Ordens, regressava, no dia 25 do corrente, do Rio de Janeiro para Petropolis, foi vítima de um lamentável acidente. O automóvel do Chefe do Govêrno foi atingido por um grande bloco de pedra, do pêso de 80 kgs., que se desagregara da montanha, em conseqüência do violento temporal daquela tarde, e que, caindo em cheio sôbre o veículo, matou instantaneamente o Ajudante de Ordens e ferio o Chefe do Govêrno e sua Esposa. Os ferimentos de S. Ex. não são felizmente graves, tanto assim que, já hontem, poude o Chefe do Govêrno despachar diversos assuntos urgentes. Os ferimentos da Senhora Vargas, conquanto mais sérios, não inspiram contudo receios. Um filho menor do casal que também viajava no mesmo automóvel nada sofreu.

Transmito a V. Ex. essas informações para habilitá-lo a desmentir categòricamente qualquer outra interpretação que porventura venha a ser publicada sôbre o fáto. Rogo comunicar aos nossos Consulados aí.

Exteriores.

Circular Telegráfica n. 772, de 5 de Maio de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Saque de vencimentos. — Depreciação do Dollar.

O Ministério da Fazenda declara nenhuma providência poder tomar no momento relativamente à depreciação do dollar.

Exteriores.

Circular n. 773, de 11 de Maio de 1933, aos Consulados. — Sôbre catalogos de preços e listas de preços.

E' intenção do Govêrno Brasileiro instituir, no Ministerio da Fazenda, o Conselho de Tarifa, órgão administrativo de caráter permanente, que, entre as suas muitas atribuïções, deverá manter em dia um registo de valores reais das mercadorias importadas no Brasil, com as suas denominações industriais e comerciais.

2. Para poder realizar esse objetivo, necessitará o Conselho de uma coleção completa dos mais recentes catálogos ou simples listas de preços das firmas que exportam mercadorias para o Brasil, as quais, portanto, deverão depositar dois exemplares dos mesmos, na Chancelaria dos Consulados em cujo distrito tiverem as suas matrizes ou filiais. Um dêsses exemplares será diretamente remetido pela repartição consular ao Conselho da Tarifa, naquele ministério; o outro ficará no arquivo da repartição.

3. Quando a exportação seja feita, não diretamente pelos fabricantes ou vendedores, mas por agentes intermediários, estes providenciarão para o depósito. No caso em que não possuam catálogos ou listas impressas, os interessados deverão substituí-las por uma relação dactilografada em duplicata, autenticada pelas câmaras de comércio ou quaisquer autoridades competentes. Toda vez que houver alteração nos catálogos ou listas, os interessados terão de comunicá-la à repartição consular.

4. Ao receber esta circular, deverão os Consulados dar conhecimento das suas disposições às firmas exportadoras estabelecidas nos seus distritos e, ao fim de três meses dessa participação, comunicar ao Ministério das Relações Exteriores e ao Conselho da Tarifa quais as firmas que já fizeram o depósito.

Cavalcanti de Lacerda.

Circular n. 774, de 16 de Maio de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Organização dos Arquivos das Missões Diplomáticas e Consulados.

Diversas Missões Diplomáticas e Consulados, até o presente, deixaram de dar cumprimento às instruções constantes da Circular n. 733, datada de 16 de Novembro de 1932, sôbre Organização dos Arquivos das Missões Diplomáticas e dos Consulados.

Rogo, por isso, às Chancelarias, que ainda não providenciaram a respeito, o obséquio de atender, sem mais demora e em todos os seus detalhes, às ordens transmitidas na citada Circular.

MELLO FRANCO.

Circular n. 775, de 20 de Maio de 1933, da Secretaria de Estado às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Confirmação de telegramas e prestação de contas.

Para comodidade do serviço e segurança mais completa dos atuais processos de transmissão telegráfica, fica definitivamente suspensa, a partir desta data, a confirmação de telegramas, que, em obediência às disposições dos paragrafos 2 e 4 da Circular n. 463, de 30 de Junho de 1930, vinha sendo feita entre esta Secretaria de Estado e as Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira.

2. Para efeito, porém, da comprovação das despesas, que correm por conta da verba telegráfica destinada a cada chancelaria, as Missões diplomáticas e os Consulados de carreira deverão remeter ao Serviço de Comunicações, — juntamente com o balancete regulamentar indicado na Circular n. 263, de 19 de Dezembro de 1928, — as cópias de todos os telegramas expedidos, com exceção daqueles que tenh sido enviados a esta Secretaria de Estado.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

Circular n. 776, de 26 de Maio de 1933, às Missões Diplomáticas. — Chaco. — Neutralidade do Brasil.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores remete às Missões Diplomáticas Brasileiras, para seu conhecimento, o texto do decreto n. 22.744, de 23 de Maio corrente, que manda observar completa neutralidade do Brasil durante a guerra entre a Bolívia e o Paraguai e, bem assim, o teor das Regras de Neutralidade, a que se refere o aludido decreto.

CAVALCANTI DE LACERDA.

DECRETO N. 22.744, DE 23 DE MAIO DE 1933

Manda que seja observada completa neutralidade durante a guerra entre a Bolívia e o Paraguai.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que, diante do fáto profundamente lamentável de uma guerra entre duas Nações americanas, a ambas as quais o Brasil se acha estreitamente ligado por laços de antiga amizade, e por esse conjunto de interêsses, princípios e sentimentos comuns, de ordem internacional, que constitue o característico ambiente continental da América, o Brasil tem necessidade imperiosa de definir a sua posição de país neutro;

Considerando que, não sendo membro da Sociedade das Nações, o Brasil não está adstrito aos preceitos do Pacto, e que, tendo de afirmar a sua neutralidade, se orienta pelo direito internacional, escrito e consuetudinário, e pelos altos ditames da moral e da justiça, que a civilização depositou na consciência dos povos cultos;

Considerando que as *Regras Gerais de Neutralidade* adotadas pelo Brasil, durante a grande guerra, enquanto a ela não foi arrastado, as quais foram estabelecidas pelo decreto n. 11.037, de 4 de Agosto de 1914, e completadas ou modificadas por atos ulteriores, não satisfazem, plenamente, às necessidades do presente momento, porque, ao

tempo da sua publicação, se tinha em vista guerra em outro continente, sendo os atos de beligerância no mar os que mais deviam preocupar o país, ao passo que, agora, a luta se trava entre Nações visinhas e mediterrâneas, surgem problemas de navegação fluvial, e, além de ter o espírito internacional tomado um largo surto, nestes últimos anos, as idéias sôbre a guerra se modificaram consideràvelmente;

Considerando que estas ponderações mostram, ainda, que os canônes sôbre neutralidade maritima e terrestre, consignadas nas Convenções ns. 5 e 13 de Haia, em 1907, publicadas no Brasil, que as assinou e aprovou, pelo decreto n. 10.719, de 4 de Fevereiro de 1914, sendo embora direito internacional positivo, reclamam desdobramentos inspirados na doutrina melhor fundada, afim de tender à situação especial, que se apresenta;

Considerando que, conquanto não tenha ratificado, até a presente data a Convenção de Neutralidade Marítima que subscreveu em Havana, a 20 de Fevereiro de 1928, conjuntamente com as Nações representadas na Sexta Conferência Panamericana, o Brasil não póde deixar de ter em aprêço o grande valôr que ela tem, como expressão concreta do conceito jurídico de neutralidade consagrado pelo direito internacional americano;

Considerando que, em matéria do contrabando de guerra, intimamente relacionada com o respeito à propriedade privada, o direito positivo é sobremodo deficiênte; que a *Declaração naval de Londres,* em 1909, tem apenas valor doutrinatário; que o pensamento do Conselheiro Paranhos, ao interpretar o sentimento brasileiro, na comunicação feita às potências signatárias da *Declaração de Paris,* de 16 de Abril de 1856, continua, passados 76 anos, em estado de aspiração para que se complete a obra de paz e civilização expressa nas máximas então proclamadas, e melhor se assegure a propriedade particular inofensiva;

Considerando, porém, que para solução dos incidêntes, que acaso apareçam, e para dirigir o procedimento do Brasil e dos Brasileiros, há o conceito geral da neutralidade, que consiste em abster-se o Estado neutro de prestar concurso direto ou indireto à ação dos beligerantes; em não estorvar, por qualquer modo, as operações de guerra realizadas fora do seu territorio; em não permitir, dentro dêste, que se realizem atos de hostilidade; e em ter assegurada a liberdade do seu comércio pacífico, expressão de sua soberania, que a guerra no estrangeiro não póde, razoavelmente, limitar, deduzindo-se desta última

proposição que sòmente a finalidade normal da mercadoria e o seu destino podem influir para a sua classificação como hostil ou inocente;

Considerando que, desde anos, vem tomando corpo a idéia de se colocarem os povos em posição mais decisiva em favor da paz, que é o ambiente normal da civilização, mas, que as condições atuais não lhes tendo permitido obter resultados positivos no sentido de impedir a guerra, e dar à atividade pacífica a preeminência a que, incontestàvelmente, tem direito, subsistem os princípios acima invocados;

Considerando, finalmente, que o Govêrno Federal recebeu notificação oficial do Govêrno paraguaio de que o Paraguai se acha em estado de guerra com a Bolívia:

Resolve que, enquanto durar o referido estado de guerra, sejam fiel e rigorosamente observadas e cumpridas pelas autoridades brasileiras as Regras de Neutralidade que a êste acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Afranio de Mello Franco.
Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.
Protogenes Pereira Guimarães.

REGRAS DE NEUTRALIDADE DO BRASIL

Art. 1º. Os residentes nos Estados Unidos do Brasil, nacionais ou estrangeiros, devem abster-se de qualquer participação ou auxílio em favor dos beligerantes e não deverão praticar ato algum que possa ser tido como de hostilidade a uma das potências em guerra.

Art. 2º. Não é permitido aos beligerantes promover, no Brasil, o alistamento de nacionais seus, de cidadãos brasileiros, ou de naturais de outros países, para servirem nas suas fôrças armadas.

Art. 3º. É proïbido aos agentes do Govêrno Federal, ou dos Estados brasileiros, exportar ou favorecer, direta ou indiretamente, a remessa de artigos bélicos a qualquer dos beligerantes.

Art. 4°. A disposição do artigo anterior não impede o livro trânsito, fluvial ou terrestre, assegurado por tratados em vigor, entre o Brasil e qualquer dos beligerantes.

Art. 5°. Aos beligerantes é proïbido fazer no território terrestre, flúvial ou marítimo dos Estados Unidos do Brasil, base de operações de guerra, ou praticar atos, que possam constituir infração da neutralidade do Brasil.

Parágrafo único. Considera-se ato ilícito internacional o desrespeito à neutralidade, pelo qual responde o beligerante, cabendo, outrossim, ao Estado neutro a defesa da sua posição jurídica.

Art. 6°. O Govêrno Federal usará dos meios de que dispõe para impedir o equipamento ou armamento de qualquer navio que tenha motivos razoáveis para crer destinado a concorrer para operações hostis contra um dos beligerantes. Usará da mesma vigilância para impedir que parta do seu território qualquer navio destinado a cruzar ou a concorrer para operações hostis e que haja sido, em águas da sua jurisdição, adaptado, no todo ou em parte, aos usos da guerra.

Art. 7°. Nos portos e ancoradouros dos Estados Unidos do Brasil, os navios de guerra dos beligerantes, sem aumentar, de modo algum, a sua fôrça militar, poderão reparar, na medida indispensável à segurança da navegação, as avarias que tenham sofrido.

A autoridade naval brasileira verificará a natureza dos concertos a efetuar, os quais deverão ser feitos com a maior celeridade possível.

Art. 8°. Os navios de que trata o artigo precedente só poderão abastecer-se nos portos e ancoradouros do Brasil:

1°, para completar a sua provisão normal de víveres em tempo de paz;

2°, para receber combustível com que possam alcançar o pôrto mais próximo do seu país, ou completar a carga dos seus paióes propriamente ditos.

Art. 9°. Os navios de guerra dos beligerantes, que tomarem combustível em pôrto brasileiro, não poderão renovar a sua provisão no mesmo ou em outro pôrto brasileiro sinão três meses depois.

Art. 10. Os navios beligerantes não poderão servir-se dos portos, ancoradouros e águas territoriais do Brasil para aumentar as suas provisões militares, nem para completar a sua guarnição. Poderão, porém, utilizar-se dos serviços dos pilotos do país.

Art. 11. As disposições dos artigos 7° e 9° se não aplicam aos navios hospitais, nem aos empregados exclusivamente em missão científica, religiosa ou filantrópica.

Art. 12. Quando navios de guerra dos beligerantes se acharem, simultaneamente, em pôrto ou ancoradouro brasileiro, devem medear, pelo menos 48 horas, entre a partida de um deles e a do adversário.

A ordem de partida será determinada pela ordem das chegadas, salvo se o navio, que tiver entrado em primeiro lugar, se achar em algum dos casos em que é admitida a prolongação do estacionamento.

Um navio de guerra beligerante não póde deixar o pôrto ou ancoradouro brasileiro, onde se achar, sinão 48 horas depois da partida de navio mercante arvorando o pavilhão do seu adversário.

Art. 13. Os navios de guerra dos beligerantes poderão demorar-se em pôrto ou ancoradouro do Brasil, normalmente, até 48 horas. Ser-lhes-á permitido estacionamento mais prolongado:

1°, quando em menos tempo não puderem ultimar os concertos indispensáveis para prosseguirem na sua viagem;

2°, quando houver impedimento material para a sua saída.

Fica ao arbítrio do Govêrno Federal determinar, segundo as circunstâncias, o tempo da demora do navio.

Art. 14. Si, apesar da notificação feita pela autoridade competente, o navio de guerra beligerante não deixar o pôrto brasileiro, o Govêrno Federal tomará as medidas que julgar necessárias, para tornar o navio incapaz de navegar, enquanto durar a guerra.

Si o comandante do navio beligerante não quizer atender à notificação recebida, por qualquer motivo inaceitável, o Govêrno Federal ordenará às suas autoridades militares o emprêgo da fôrça, para que a sua determinação seja cumprida.

Art. 15. Quando um navio beligerante tiver de ser retido no Brasil, os oficiais e a guarnição serão igualmente retidos.

Os oficiais e os homens da guarnição poderão ser alojados em outra embarcação ou em terra, e poderão ser sujeitos às medidas restritivas, que pareça necessário impor-lhes. Todavia, a bordo do navio de guerra ficarão os homens necessários para a sua conservação. Os oficiais poderão ficar em liberdade, tomando o compromisso escrito, sob palavra de honra, de não saír do lugar que lhes fôr designado em território brasileiro, sem autorização do ministro da Marinha.

Art. 16. As prêsas feitas por um dos beligerantes só poderão ser trazidas a um pôrto brasileiro por causa de inavegabilidade, máo tempo,

falta de conbustível ou provisão de boca, ou da descarga de mercadorias destinadas ao Brasil.

Art. 17. Os navios de guerra, que, perseguidos pelo inimigo, e para evitar ataque iminente, se refugiarem em pôrto brasileiro, ai serão detidos e desarmados.

Art. 18. As tropas ou soldados isolados, que transpuzerem as fronteiras do Brasil, serão desarmados ou internados, longe do teatro da guerra. Os oficiais poderão ficar em liberdade, sob as condições estabelecidas no art. 15, segunda parte, *in fine,* sendo, neste caso, o ministro da Guerra a autoridade competente para permitir que o internado se retire do lugar, que lhe tenha sido designado para residência.

Art. 19. Os prisioneiros, que, evadidos, se refugiarem no Brasil, nado se retire do lugar que lhe tenha sido designado para residência. quando essa medida parecer necessária.

Art. 20. Os beligerantes internados serão tratados de acôrdo com os preceitos do direito internacional.

Art. 21. As aeronaves dos beligerantes não poderão voar sôbre o território ou águas jurisdicionais do Brasil, sem prévia autorização. E serão detidas as que, não autorizadas, pousarem em território ou águas brasileiras.

Às aeronaves militares não será dada autorização de voarem sôbre território brasileiro.

Ministério das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1933.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

Circular n. 777, de 29 de Maio de 1933, aos Consulados de Carreira, às Missões encarregadas de Serviço Consular e aos Consulados e Vice-Consulados Honorarios. — Instruções para legalização de faturas de plantas, sementes e partes vivas de plantas.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores comunica às repartições consulares que a importação, no Brasil, de plantas vivas e partes vivas de plantas, tais como: galhos, folhas, estacas, bacelos,

tuberculos, bulbos, rizomas, raizes, sementes, mudas e frutas deve obedecer às disposições contidas no capítulo VII, do Regulamento de Faturas Consulares que baixou com o decreto n. 22.717, de 16 de Maio de 1933, ficando proíbida, por determinação do Ministério da Agricultura e de acôrdo com a faculdade que lhe é atribuida na letra *g* do art. 24 do referido Regulamento, a legalização de faturas relativas aos seguintes produtos vegetais, além dos que são discriminados nas letras *a, b, c, d, e* e *f,* do mesmo artigo:

2. Tuberculos de batata (Solanum tuberosum), quando de produção da Espanha e Portugal; sementes e mudas de eucalipto de produção da Nova Zelandia, Australia, Africa do Sul e Argentina.

3. Egualmente de acôrdo com a letra *g* do art. 24, determina o Ministério da Agricultura que, para mudas de plantas do genero *Citrus* (larangeiras, limoeiros, grapefruit, etc.) procedentes da Asia, Oceania, União Sul Africana e Estados Unidos da America, deverão os certificados de sanidade conter a declaração de que provêm de região isenta de cancro citrico, produzido pelo *Bacterium citri* e bem assim livre do aleirodideo *Dialeurodes citri.*

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 778, de 30 de Maio de 1933, aos Consulados e Missões Diplomáticas. — Transmite instruções do Ministério da Guerra, para legalização de faturas e documentos de embarque relativos a armas, munições, explosivos e produtos quimicos agressivos e seus componentes.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores comunica às repartições consulares que a importação, no Brasil, de armas, munições, explosivos e produtos quimicos agressivos e seus componentes deve obedecer às disposições contidas no capítulo VI do Regulamento de Faturas Consulares, que baixou com o decreto n. 22.717, de 16 de Maio de 1933, sendo a seguinte relação a que alude o art. 16 do mesmo Regulamento, organisada pelo Ministério da Guerra, das mercadorias dêsse genero que podem ser importadas para o comércio e

para estabelecimentos industriais, mediante licença, para cada partida, de acôrdo com o art. 15:

1°. Espingardas, rifles, carabinas e todas as armas desta classe, que sejam:

a) não raiadas, ou, vulgarmente, de cano liso, de qualquer sistema, calibre e modelo, destinadas ao tiro com chumbo de caça;

b) raiadas, de qualquer sistema e modelo, até o calibre maximo de 11 mm, 17 (44), desde que tais armas não tenham alça de mira com graduação superior a trezentos metros, nem espaço que se preste a uma ampliação de graduação.

2°. Revólvers, pistolas, garruchas e todas as armas desta classe, observadas as seguintes condições:

a) pistolas, de qualquer tipo, até o calibre maximo de 9 mm, 65 (38), cujos canos não tenham comprimento maior de 30 cm;

b) revólvers e garruchas, quaisquer que sejam o sistema e modêlo até o calibre maximo de 11 m, 17 (44), não tendo os canos comprimento maior de 30 cm;

c) garruchas quando não raiadas, quaisquer que sejam o sistema e o modêlo, até o calibre maximo de 450, com o comprimento maximo de cano de 30 cm.

3°. Munições e explosivos, sendo:

a) cartuchos com projetil massiço de chumbo, sem camisa, desde que não apresente solução de continuidade e não seja provido de qualquer artificio ou dispositivo visando provocar explosão, incendio, etc.;

b) cartuchos com projetil encamisado, desde que a camisa seja completa e obedeça às condições da alinea anterior;

c) cartuchos para espingardas, carabinas, rifles e mosquetões, cujas balas, observadas as prescrições das alineas anteriores, não tenham velocidade inicial e força viva superiores, respectivamente, a 350 m, e 100 kgs;

d) cartuchos para revólvers, pistolas e garruchas, cujas balas, observadas as prescrições das alineas *a* e *b*, não tenham velocidade inicial e força viva superiores, respectivamente, a 200 m. e 25 kgs;

e) cartuchos denominados de caça, para espingardas de todas as classes, não raiadas, qualquer que seja o calibre e qualquer que seja o diametro das balas de chumbo que contenham;

f) balas de chumbo esfericas, qualquer que seja o seu diametro;

g) escomilha;

h) explosivos em geral (polvoras, fulminantes, dinamites, etc.);

i) espoletas simples ou eletricas (detonadores).

Acido cianidrico (forealite).

Acido pierico.

Acroleina (aldehido acrilico, papite).

Bromo.

Bromocetato de etila.

Bromacetona (martonite).

Bromureto de benzila (ciclite).

Cloro liquido e gazoso.

Cloridrina sulfurica.

Cloridrina sulfurica e sulfato de metila (racionite).

Clorureto de cianogeneo (manguinite).

Clorureto de estanho.

Clorureto de arsenico (marsite).

Clorureto de titaneo.

Clorureto de ortonitrobenzila.

Clorureto de difenilarsina (esternite).

Clorureto de benzila.

Cloroacetona.

Cloropicrina (dinitrocloroformio aquinite).

Clorocetofenone.

Cloroformiato de cloroformetila (palite).

Cloroformiato de triclorometila (suparlite).

Clorosulfato de etila (sulvite).

Clorosulfato de metila.

Cianureto de benzila bromado (camite).

Cianureto de difenilarsina.

Di-bromureto de etilarsina.

Di-clorureto de etilarsina.

Di-clorureto de fenilarsina.

Di-nitrotolueno.

Etil carbosol.

Iodocetona.

Iodureto de benzila (fressite).

Mistura de fosgeneo e clorureto de estanho.

Mistura de bromureto de benzila e bromureto de xilile.

Nitrilo feniacetico bromado.

Oxido de dibrometila.

Oxido de diclorometila.

Fosgene (Oxiclorureto de carbono, clorureto de carbonila, colongite).

Feniliminifosgeneo (clorofenil-carbilamina).

Racionite (mistura de cloridrina sulfurica e sulfato de metila).

Sulfureto de etila diclorado (Iperite, gaz mostarda).

Solução sulfocarbonica de fosforo e tetrasulfureto de carbono.

Tri-nitrotolueno (trotil).

Vincenite (acido cianidrico, clorureto de estanho e cloroformio).

Acido nitrico.

Acido sulfurico.

Cloreto de potassio.

Clorato de sodio.

Nitratos em geral.

Perclorato de amoneo.

Perclorato de potassio.

Picratos em geral.

A autoridade consular, ao visar documentos de embarque relativos a armas, munições, explosivos ou produtos quimicos agressivos destinados ao estrangeiro, com trânsito pelo territorio nacional, deverá fazer, imediatamente, uma comunicação a respeito ao Ministério da Guerra, por intermedio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, mencionando genericamente a especie da mercadoria, o nome e a data da saida do vapor que a conduzir, o pôrto de origem, o pôrto de desembarque no Brasil e o ponto da fronteira brasileira de destino do material.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 779, de 30 de Maio de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados. — Fiscalização das expedições nacionais, de iniciativa particular, e as estrangeiras empreendidas em território nacional.

O Govêrno Provisório, por decreto n. 22.698, de 11 do mês corrente, publicado no *Diário Oficial* de 22, considerando que se tornam cada vez mais freqüêntes as incursões em território nacional de expedições sem prévio conhecimento do Govêrno; que há necessidade de coibir os abusos ou prejuizos que possam acarretar essas explorações no interior do país e urgência de proteger os monumentos naturais, históricos, legendários e artísticos contra os riscos que atualmente correm; e, finalmente, que assiste ao Govêrno o dever de examinar a idoneidade das expedições e a veracidade dos objetivos por elas alegados, incumbiu o Ministério da Agricultura de fiscalizar as expedições nacionais de iniciativa particular e as estrangeiras de qualquer natureza, empreendidas em território nacional, solicitando o concurso de outros Ministerios, sempre que se tornar necessário.

2. As missões estrangeiras que se propuzerem a penetrar no interior do país deverão solicitar, por intermédio do Ministerio das Relações Exteriores e com trinta dias de antecedência, a necessária autorização do Ministerio da Agricultura, cientificando-o dos objetivos e do plano da expedição.

3. As missões devidamente autorizadas serão sempre acompanhadas por expedicionários brasileiros, designados pelo Govêrno, de conformidade com a natureza e os fins da expedição.

4. Sempre que a expedição fôr julgada de interêsse nacional, o Govêrno brasileiro custeará as despesas dos seus representantes; em caso contrário, as despesas correspondêntes correrão por conta dos expedicionários que, para esse fim, depositarão no Tesouro Nacional a quantia necessária.

5. Nenhum especimen botânico, zoológico, mineralógico e paleontológico poderá ser transportado para fóra do país sinão quando existirem similares em alguns dos institutos científicos do Ministerio da Agricultura, ou no Museu Naconal.

6. Todo o material cientifico colhido pelas missões estrangeiras deverá ser dividido, em partes iguais, entre o Govêrno brasileiro e os expedicionários.

7. Nenhum monumento natural, histórico, legendario ou artístico do País poderá ser transportado para o estrangeiro sem autorização expressa do Govêrno brasileiro.
8. Dos relatórios, plantas ou films realizados por qualquer expedição, deverá ser fornecida uma cópia autêntica ao Govêrno brasileiro que a arquivará, assegurando aos expedicionários todos os direitos autorais.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 780, de 1º de Junho de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Organização do Arquivo .

No interesse da organização dos arquivos das Chancelarias diplomáticas e consulares, e no intuito de solucionar as atuais dificuldades com relação à guarda do *Diário Oficial,* recomendo sejam as coleções completas conservadas sòmente até os três últimos anos, destruindo-se as anteriores. Os *Diarios* que forem conservados deverão ser arquivados por ordem chronológica, em maços separados, com indicação do mês e ano.
2. Em substituição dos *Diários Oficiais* destruidos receberão as Missões diplomáticas e os Consulados de carreira, em volumes seriados, as coleções de Leis do Govêrno, a partir de 1930 e à medida que forem publicadas.
3. Os Chefes de pôsto mandarão encadernar por conta da verba de expediente — pela qual corriam até agora as despesas com a encadernação dos *Diários Oficiais* — as ditas coleções de leis, com lombadas de couro preto e título em letras douradas.
4. Recomendo, outrosim, que da fiel observância das disposições acima, seja dado conhecimento imediáto a esta Secretária de Estado.

MELLO FRANCO.

Circular n. 781, de 1º de Junho de 1933, às Missões Diplomáticas e aos Consulados de Carreira. — Mensagem do Presidente Roosevelt.

A Secretária de Estado das Relações Exteriores remete às Missões Diplomáticas e aos Consulados de carreira, para seu conhecimento, o teôr da resposta do Senhor Chefe do Govêrno Provisório à mensagem que o Senhor Franklin D. Roosevelt, Presidente da República dos Estados Unidos da América lhe dirigiu, bem como a todos os Chefes de Estado representados na Conferência do Desarmamento e que deverão figurar na próxima Conferência Econômica Mundial, com o fim de concitá-los a unirem os seus esforços em beneficio da plena realização dos objetivos dessas reüniões internacionais.

CAVALCANTI DE LACERDA.

A Sua Excelencia o Senhor Franklin D. Roosevelt,
Presidente dos Estados Unidos da America.

Tenho a honra de acusar o recebimento da mensagem de Vossa Excelencia, de 16 do corrente mês, dirigida igualmente aos governos de todos os Estados, que devem comparecer à próxima Conferência Econômica e participam atualmente dos trabalhos da Conferência do Desarmamento. A elevação das idéias consubstânciadas nesse memóravel documento e a generosidade dos sentimento que o inspiram acham-se em plena conformidade com as aspirações generalisadas de todos os póvos e repercutiram com profunda simpatia no seio da Nação Brasileira e do Govêrno do Brasil.

O meu país, que em sua primeira Constituïção Republicana inscreveu o arbitramento como meio obrigatório para a solução dos conflitos internacionais; — que, por esse processo jurídico, ou por negociações diretas, resolveu pacíficamente tôdas as suas questões de fronteira; — que não tem dúvidas de qualquer natureza, agravos a vingar ou reivindicações a defender contra quem quer que seja; — que vive tranquilo e seguro dentro em seu vasto território ainda a povoar; — o meu país é, por fôrça dessas próprias circunstâncias e da indole do seu povo, um partidário sem reserva da paz.

O Brasil tem colaborado lealmente em todos os trabalhos até agora realizados para a solução do problema do desarmamento, desde os seus primeiros passos, logo após o Trátado de Paz e o Pacto da Sociedade das Nações, até à atual Conferência reünida em Genebra, — tendo a sua ação, tanto aí quanto nas conferências internacionais americanas, se orientado no sentido da abolição dos armamentos ofensivos e da limitação do poder militar às necessidades da segurança nacional. Assim, o seu preparo militar obedeceu sempre a uma política puramente defensiva, resultante das contigências da vida internacional, que ainda não permitem a confiança absoluta em uma paz permanente, ao amparo definitivo de uma justiça internacional a que se submetam voluntariamente tôdas as soberânias.

No terreno da política econômica, o meu govêrno deu provas da sua firme convicção de que só um entendimento sincero entre os governos, baseado no espirito de cooperação, poderia evitar a ruina da economia universal, e, adotando os rumos indicados pelos técnicos da Sociedade das Nações, propôs a todos os governos amigos um acôrdo comercial com a cláusula expressa da nação mais favorecida.

Bem apreciando assim o sentido e o alcance do apêlo de Vossa Excelencia, formulado com tão ampla visão da solidariedade humana e com a responsabilidade da grande Nação que preside, o Govêrno do Brasil dará todo o seu apoio às idéias nele formuladas, para que desapareça para sempre a competição armamentista, resurja a confiança baseada no direito, prevaleçam sôbre a fôrça os princípios de justiça na solução dos conflitos internacionais e se restabeleça o equilibrio econômico dos povos mediante um entendimento geral entre os governos.

Pódem o nobre povo americano, ao qual nos prendem vínculos morais de confiança recíproca e de tradicional amizade, e o govêrno de Vossa Excelencia, contar com a leal cooperação do povo e do Govêrno do Brasil, para a realisação dos generosos objetivos visados na mensagem, que tão fundadas esperanças despertou na humanidade nesta hora de graves apreensões para o mundo.

GETULIO VARGAS.

Chefe do Govêrno Provisório dos Estados Unidos do Brasil.

Circular n. 782, de 1° de Junho de 1933, às Missões Diplomáticas. — Obras contra as sêcas.

Afim de atender a um pedido do Ministerio da Viação e Obras Públicas, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede a essa Missão diplomática enviar diretamente à Inspectoria Federal de Obras contra as Sêcas, em Fortaleza, as revistas técnicas publicadas nesse país, relativas à construção de barragens, formação de sistemas de irrigação, organização dos trabalhos de estradas de rodagem, perfuração de poços e outros assúntos dêste ramo da engenharia.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 783, de 10 de Junho de 1933, às Missões Diplomáticas. — Facilidades aduaneiras concedidas aos Consules do Brasil de carreira e aos objetos de expediênte dos Consulados de carreira.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores roga a essa Missão Diplomática informar o seguinte:

a) quais os favores aduaneiros concedidos nesse país aos funcionários consulares brasileiros de carreira;

b) si os móveis e objetos de expediênte destinados aos consulados de carreira do Brasil gozam ahi de isenção de direitos e si essa isenção é limitada a certos objetos ou abrange todos.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 784, de 16 de Junho de 1933, às Missões Diplomáticas. — Academia de Ciências de Educação.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede a essa Missão diplomática o obséquio de enviar à Academia de Ciências de Educação, desta capital, publicações avulsas e periódicas, sôbre assúntos de caráter educacional, que possam ser obtidas sem qualquer onus.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 785, de 12 de Julho de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Taxa para saques.

Aditamento à Circular 768, comunico que a taxa para o pagamento dos vencimentos em papel, no terceiro trimestre do corrente ano, é a mesma do trimestre anterior.

EXTERIORES.

Circular n. 786, de 17 de Janeiro de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Noticiário semanal.

As Missões diplomáticas e Consulados de carreira receberão, semanalmente, um Noticiário relativo à vida brasileira, com o qual o Serviço de Imprensa dêste Gabinete informará sôbre os fatos mais importantes das diversas atividades nacionais, salvo os de ordem econômica, que são dados no Boletim dos Serviços Econômicos e Commerciais.

Desejaria o Serviço de Imprensa que as Missões diplomáticas e os Consulados se empenhassem, quanto possível, para a publicação do que julgarem de mais interesse ao conhecimento do Brasil aí, ficando tambem com uma cópia, em seus arquivos, de sorte a poderem informar, sôbre quaisquer dêsses assuntos, quando solicitados pela imprensa, ou mesmo por particulares.

No caso de terem qualquer sugestão a fazer sôbre êsses noticiários, deverão enviá-la ao Encarregado do Serviço de Imprensa, afim de que este possa dar a êsses Boletins a maior eficiência.

MELLO FRANCO.

Circular n. 787, de 7 de Agosto de 1933, aos Consulados e às Missões Diplomáticas encarregadas do Serviço Consular. — Numeração faturas consular.

Afim de facilitar o trabalho de apuração para a estatística de importação e expedição das certidões da fatura comercial, que as Alfandegas e o Banco do Brasil exigem presentemente, fica estabelecido, dora em deante, que os Srs. Consules deverão fazer constar nas faturas comerciais que acompanham as consulares, além do visto regulamentar, a seguinte declaração: "Fatura comercial anexa à fatura consular nº........ de...... de..... de 193.......

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 788, de 11 de Agosto de 1933, aos Consulados e às Missões encarregadas do Serviço Consular. — Cálculo do valor das mercadorias em dollars e cobrança dos emolumentos das faturas consulares.

Tendo surgido algumas dúvidas sôbre a aplicação do decreto n. 22.717, de 16 de maio último, que se refere ao novo regulamento de fáturas consulares, os Consulados e Missões diplomáticas encarregadas do expediente consular devem basear-se no critério abaixo, não só para o estabelecimento do valor das mercadorias que fazem objéto das fàturas consulares, como para o efeito da cobrança dos respectivos emolumentos.

2. O novo regulamento estabelece, no seu art. 8º, letra *C*, que o valor das mercadorias deve ser declarado em dollars, isto é, na moeda corrente dos Estados Unidos, no momento em que foi feita a fátura consular. Todavia, êsse valor será calculado ao câmbio do dia, para os efeitos da declaração.

3. Êsse calculo é tanto mais indispensável, quanto é êle que vai, outrossim, servir de base à cobrança dos emolumentos. De outra maneira, seria impossível estabelecer um critério equitativo, pois, nas circunstancias atuais, torna-se difícil determinar com precisão a variação do dollar.

4. Do que precede decorre: 1) que o valor declarado das mercadorias, nas faturas consulares, será estabelecido em dollars americanos ao câmbio do dia; 2) que é sôbre essa declaração que serão cobrados os emolumentos consulares.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular P/789, de 11 de Agosto de 1933, às Missões Diplomáticas estrangeiras. — Visitas do Corpo Diplomático estrangeiro a estabelecimentos brasileiros.

O Secretario Geral do Ministerio das Relações Exteriores cumprimenta S. Excelência o Sr. Embaixador da Nação Argentina e tem a honra de levar ao seu conhecimento que o diretor do Museu Histórico Nacional, de acôrdo com uma sugestão dêste Ministerio, vai no próximo dia 15 do corrente, proporcionar ocasião ao Corpo Diplomático estrangeiro de conhecer as coleções daquela repartição, que guarda as reliquías históricas do país. Todos os membros dessa Missão Diplomática que quizerem fazer esta visita ao Muséu Histórico no dia acima indicado, às 14 ½ horas, serão recebidos pelo diretor do referido Museu, Dr. Gustavo Barroso, Presidente da Academia Brasileira de letras acompanhado de pessôa competente afim de ministrar aos visitantes todos os esclarecimentos e informações sôbre as coleções e objétos históricos ali guardados. Dois funcionários dêste Ministéro estarão no Múseu Histórico para fazer as apresentações dos Srs. membros do Corpo Diplomático.

Nos mesmos termos *Mutatis Mutandis* — a tôdas Missões diplomáticas acreditadas no Rio de Janeiro.

Circular n. 790, de 11 de Agosto de 1933, às Missões Diplomáticas estrangeiras. — Visitas do Corpo Diplomático estrangeiro às repartições brasileiras.

O Secretario Geral do Ministerio das Relações Exteriores cumprimenta Sua Excelência o Senhor Embaixador da Nação Argentina e tem a honra de levar ao seu conhecimento que o Diretor do Instituto Oswaldo Cruz, concordando com uma sugestão dêste Ministerio, vai proporcionar ao Corpo Diplomático estrangeiro ocasião de visitar essa Repartição de pesquísas cientificas. Todos os membros dessa Missão Diplomática, que quizeram fazer essa visita ao citado estabe-

lecimento serão recebidos no dia 12 de setembro próximo às 10 horas da manhã pelo diretor do Instituto Oswaldo Cruz, Professor Carlos Chagas e seus auxiliares que lhes facilitarão todos os dados e esclarecimentos sôbre os estudos, trabalhos e experiências alí realizados. Dois funcionários dêste Minsterio encontrar-se-ão no referido Instituto para fazer as representações dos membros do Corpo Diplomático.

Nos mesmos termos — *Mutatis Mutandis* a tôdas Missões Diplomáticas estrangeiras no Rio de Janeiro.

Circular n. 791, de 12 de Agosto de 1933, às Missões Diplomáticas. — Notas trocadas.

Determina a Circular n. 169, de 31 de dezembro de 1927, que, para a boa orientação do serviço, as missões diplomáticas registem, por extenso, as notas trocadas com os Governos junto aos quais estejam acreditadas e que, até o dia 5 de cada mês, seja remetida à Secretaria de Estado cópia das aludidas notas.

2. Sucede, entretanto, que nem tôdas as missões têm observado com regularidade essas instruções, ditadas por absoluta necessidade e interesse do serviço. Convêm, portanto, que essa missão envie com urgência a esta Secretaria de Estado as copias atrazadas, segundo a relação aqui junta. Deve a remessa das mesmas ser feita em conformidade com o estabelecido nas Circulares n. 243, § 5 e 615.

3. Quando uma nota se referir a assunto que constitua objeto de oficio especial a esta Secretaria de Estado, a Missão diplomática deverá mandar outro exemplar conjuntamente com as que porventura tiver que enviar, até o dia 5 de cada mês, conforme as disposições em vigor sôbre a materia.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 792, de 15 de Agosto de 1933, aos Consulados e às Missões encarregadas do Serviço Consular. — Fiscalização bancária.

Afim de atender às exigências do Banco do Brasil que se referem à fiscalização bancária, esta Secretaria de Estado autoriza às repartições consulares a visar gratuitamente uma das vias das contas de liquidação das vendas de produtos brasileiros feitas no exterior.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 793, de 17 de Agosto de 1933, às Missões Diplomáticas estrangeiras.

O Secretário Geral do Ministro das Relações Exteriores cumprimenta sua Excelencia o Senhor Embaixador da Nação Argentina, e tem a honra de levar ao seu conhecimento que o Diretor do Museu Nacional, de acôrdo com uma sugestão dêste Ministério, vai, no próximo dia 29 do corrente, proporcionar ocasião ao Corpo Diplomático estrangeiro de conhecer as coleções que ali se guardam. Todos os membros dessa Missão Diplomática que desejarem fazer esta visita ao Museu Nacional, no dia acima indicado, às 14 horas, serão recebidos pelo Diretor do referido Museu, professor Roquette Pinto, acompanhado de pessoal competente afim de ministrar aos visitantes tôdas as informações e esclarecimentos sôbre as coleções e objetos ali existentes. Dois funcionários dêste Ministério estarão no Museu Nacional para fazer as apresentações dos Senhores Membros do Corpo Diplomático.

Nos mesmos termos — *Mutatis Mutandis* a tôdas Missões Diplomáticas estrangeiras no Rio de Janeiro.

Circular n. 794, de 17 de Agosto de 1933, aos Consulados e às Missões Diplomáticas encarregadas do Serviço Consular. — Faturas consulares.

Foi prorogado até 31 de outubro do corrente ano o prazo para entrada em vigor do decreto n. 22.717, de 16 de maio último, que aprovou o Regulamento de faturas consulares.

EXTERIORES.

Circular n. 795, de 12 de Agosto de 1933, às Missões Diplomáticas estrangeiras.

O Ministério das Relações Exteriores, em aditamento à Circular n. 616/51 de 6 de agosto de 1931, pede à Legação da Alemanha o obséquio de enviar-lhe, com a possivel urgência, uma relação dos nomes dos chauffeurs que a ela servem, datas das suas licenças e matrículas na Inspetoria de Veículos, bem como os nomes das pessoas que fazendo parte dessa Missão, conduzem automóveis com placa C. D.

Nos mesmos termos a tôdas Missões Diplomáticas estrangeiras no Rio de Janeiro.

Circular n. 796, de 18 de Agosto de 1933, às Missões Diplomáticas estrangeiras.

O Chefe interino do Protocolo do Ministério das Relações Exteriores apresenta os seus atenciosos cumprimentos a sua Excelencia o Senhor Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Alemanha e tem a honra de passar às mãos de Sua Excelencia a inclusa lista remetida ao Itamaratí pela Inspetoria de Veículos, relativa às infrações em que incorreram os chauffeurs que servem a essa Missão.

Nos mesmos termos a tôdas Missões Diplomáticas com excepção da — Áustria, Bélgica, China, Dinamarca, Finlandia, Noruega, Paraguai, Rumânia, Nunciatura apostólica, Suécia e Tchecoslováquia.

Circular n. 797, de 19 de Agosto de 1933, às Missões Diplomáticas encarregadas de Serviço Consular. — Repatriações.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em aditamento à Circular n. 678, pede aos Consulados e Missões Diplomáticas encarregadas de serviço consular, que façam as comunicações, sôbre repatriações efetuadas, em ofícios separados para cada caso individual e não coletivamente.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 798, de 21 de Agosto de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Taxa para saques em ouro.

Tendo o Chefe do Govêrno aprovado a sugestão dêste Ministerio, comunico que os saques em ouro serão feitos de acôrdo com a taxa fornecida mensalmente por êste Ministerio, taxa essa que representará a relação exata entre o mil réis ouro e o dollar no dia 25 de cada mês. Saques relativos a Julho último dependem ainda de solução. Oportunamente será fornecida a taxa para os saques relativos ao mês corrente.

EXTERIORES.

Circular n. 799, de 22 de Agosto de 1933, ao Consulado em Bahia Blanca — Quadro estatístico.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores lembra a êsse Consulado...................... o que dispõe a circular n. 361, de 15 de Julho de 1929, e pede enviar-lhe com a máxima urgência o quadro estatístico do movimento da Chancelaria, correspondente a 1932, o qual até a presente data não foi recebido.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Nos mesmos termos a varios consulados.

Circular n. 800, de 24 de Agosto de 1933, aos Consulados e às Missões Diplomáticas encarregadas do Serviço Consular. — Taxa cobrança emolumentos consulares.

Em aditamento ao telegrama circular n. 798, esta Secretaria de Estado determina que, a partir de 1º de Setembro próximo vindouro, a cobrança de emolumentos deverá ser feita de acôrdo com a taxa fornecida mensalmente para os saques, em ouro, dos funcionários em exercício no estrangeiro. No caso de atrázo da comunicação, vigorará a taxa do mês anterior até a chegada da nova taxa.

EXTERIORES.

Circular n. 801, de 25 de Agosto de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Racionalização do sistema de saques.

Com o intuito de facilitar os sàques de vencimentos e de outras quaisquer verbas relativas aos Serviços Diplomático e Consular, a Secretaria de Estado, continuando no seu programa de simplifi-

cação e modernização dos serviços, resolveu que todos os saques de vencimentos, expediente, telegramas, aluguel de casa ou de quaisquer outras verbas, sejam feitos de acôrdo com as instruções que se seguem:

I. A Secretaria de Estado remeterá, inicialmente, a cada Chefe de Repartição, um Livro, com talões, do qual serão destacados, mensalmente, os saques correspondentes a cada verba e a cada funcionário;

II. Os saques de vencimentos serão entregues aos funcionários pelo Chefe de Repartição, já preenchidos, com a quantia correspondênte aos vencimentos do mês, feitos os descontos, si os houver;

III. Só os Chefes de repartição poderão requisitar livros de saques, dos quais haverá apenas um em cada Chancelaria;

IV. Quando os Chefes de Repartição receberem ordem de pagar quaisquer quantias, o saque será feito à ordem da *pessôa, firma* ou *instituição.* Exemplo: "queira pagar... ao Sr. X.... ou queira pagar à União Pan-Americana; ou queira pagar à Western Telegraph."

V. As Missões Especiais, Delegações do Brasil e quaisquer outras pessôas, em comissão do Ministerio das Relações Exteriores farão os seus saques no Livro da Chancelaria diplomática da cidade na qual se acharem. Os Inspetores de Consulados sacarão no Livro da Chancelaria Consular;

VI. Os saques a favor de terceiros, inclusive os auxiliares de Consulado, serão emitidos em nome dêstes. Exemplo: "queira pagar ao Sr. F..... (o nome do funcionário), assinado F.... Chefe da Repartição";

VII. Os fornecedores do Ministério só atenderão aos pedidos feitos nas fórmulas próprias, colocadas em cada livro, e que devem levar a assinatura do Chefe da repartição e o sêlo da Chancelaria;

VIII. A primeira remessa será paga pela Secretaria de Estado. As requisições posteriores correrão por conta do crédito de cada Chancelaria, para material padronizado;

IX. Cada Chancelaria receberá, ao mesmo tempo que o livro de saques, alguns *specimens* de saques para serem remetidos aos bancos, com os quais costuma negociar seus saques, com a declaração de que, a partir daquela data, só deverá

aceitar saques feitos nessas fórmulas. Os Chefes de Repartição remeterão listas dêstes bancos à Secretaria de Estado;

X. Quando houver mudança de Chefe de Repartição, o novo detentor do pôsto passará o recibo do Livro de saques no verso do último talão utilizado. Exemplo: "Recebi nesta data, do Sr. F.... (nome e cargo do funcionário) o Livro de saques desta Repartição";

XI. No momento de receber a folha de saque o funcionário, a pessôa ou o representante da firma, passará recibo. Exemplo: "Recebi do Sr. P... (nome e cargo do funcionário) o meu saque do mês de....... do ano de..... ; ou o saque correspondênte à quantia de";

XII. Os fornecedores não remeterão novo livro de saques antes de estar de posse da fórmula de recibo (que vai com a folha de rosto) do anterior;

XIII. Futuramente far-se-á um modêlo especial de saques para as verbas de material.

MELLO FRANCO.

Circular n. 802, de 25 de Agosto de 1933, às Missões Diplomáticas, Consulados de Carreira e Consulados em Corunha, Hong-Kong e Ville-franche.

Aditamento à Circular n. 798. A taxa para os saques em ouro e cobrança dos emolumentos consulares no mês de Setembro vindouro é de 1$319, ouro, por dolar.

EXTERIORES.

Circular n. 803, de 25 de Agosto de 1933, às Missões Diplomáticas, Consulados de Carreira e Consulados Honorários em Corunha, Hong-Kong, Ville-franche. — Saques por diferença de cambio.

Comunico a V. Ex. e peço transmitir aos funcionários de sua jurisdição, que estão autorizados a sacar, por "diferença de câmbio, a diferença entre a quantia que sacaram em Julho último, para aluguel do terceiro trimestre do corrente ano, calculado o dolar a 1$830, ouro, e a que deveriam ter sacado si o dollar fôsse calculado a 1$471, ouro. Os saques devem ser feitos em dolar, sem mencionar a quantia em ouro.

EXTERIORES.

Circular n. 804, de 25 de Agosto de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira e aos Consulados Honorários em Corunha, Hong-Kong, Villefranche. — Saques por diferença de cambio.

Comunico a V. Ex. e peço transmitir aos funcionários de sua jurisdição, que estão autorizados a sacar, por "diferença de câmbio", a diferença entre a quantia que sacaram em Agôsto corrente, de representação e expediente correspondente a Julho último, calculado o dolar a 1$830, ouro, e a que deveriam ter sacado si o dolar fosse calculado a 1$317, ouro. Os saques devem ser feitos em dolares, sem mencionar a quantia em ouro.

EXTERIORES.

Circular n. 805, de 4 de Setembro de 1933, aos Consulados e Missões encarregadas do Serviço Consular. — Faturas consulares.

Procurando alguns exportadores fazer aos Consulados, quando apresentam faturas consulares à sua legalização, falsas declarações

sôbre a origem das mercadorias a que se referem aqueles documentos, com o fim de obterem, no Brasil, para as ditas mercadorias, a aplicação indevida da tarifa mínima, esta Secretaria de Estado chama a atenção dos chefes das repartições consulares para o grande prejuizo que tal procedimento pode ocasionalmente causar ao físco brasileiro.

2. Afim de evitar as conseqüências decorrentes de tais declarações, é recomendado, outrossim, a todos os Consulados e Missões Diplomáticas encarregadas do serviço consular que, sempre que julgarem conveniente, apliquem fielmente o art. 21, e seu parágrafo, do Regulamento de Fáturas consulares em vigor, que legisla a matéria

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 806, de 6 de Setembro de 1933, às Missões Diplomáticas no Rio de Janeiro. — Falecimento do Presidente de Minas Gerais.

Com pezar, levo ao conhecimento de Vossa Excelência o falecimento do Presidente do Estado de Minas Gerais, Dr. Olegario Maciel, ontem, em Belo Horizonte. O Govêrno decretou luto oficial por três dias, concedendo-lhe honras de Chefe de Estado. Atenciosas saudações.

A. DE MELLO FRANCO,

Ministro das Relações Exteriores.

Circular n. 807, de 6 de Setembro de 1933, às Missões Diplomáticas. — Falecimento do Presidente de Minas Gerais.

Com profundo pezar comunico a Vossa Excelência o falecimento do Senhor Doutor Olegario Maciel, Presidente do Estado de Minas Gerais. O Govêrno concedeu-lhe honras de Chefe de Estado, decretando luto oficial por três dias.

EXTERIORES.

Circular n. 808, de 13 de Setembro de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Remessa do "Tratado de Direito Internacional público", de H. Accioly.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores comunica que essa Chancelaria deverá receber, dentro em breve, da casa Harrisson & Sons, para ser incorporado à respectiva biblioteca, um exemplar encadernado da obra do Sr. Hildebrando Accioly, intitulada "Tratado de Direito internacional público", cujo primeiro volume acaba de ser publicado.

2. Por se tratar de trabalho em exemplares numerados, essa Chancelaria, ao acusar recebimento de cada volume da aludida obra, deverá comunicar à Secretaria de Estado o número de exemplar que lhe foi destinado.

Circular n. 809, de 18 de Setembro de 1933, aos Consulados, Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular. — Fiscalização Bancaria.

Em aditamento às disposições que motivaram a circular n. 753, de 22 de Fevereiro último, desta Secretaria de Estado, aos Consulados e Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular, sôbre os certificados de prêços nas fáturas comerciais levo, a pedido do Banco do Brasil, ao conhecimento dos mesmos Consulados, Embaixadas e Legações para que de tal façam ciêntes os interêssados, que a falta que se vem verificando dos certificados exigidos, os quais devem ser fornecidos pelas Câmaras de Comércio, Delegados autorizados ou Associações Comerciais no Exterior, levará fatalmente os importadores brasileiros à dificuldade de obterem coberturas para as importações. Redundará isso, por consequência, em prejuizo dos exportadores do exterior, pois o Banco previne que a cobertura cambial será recusada sempre que as Câmaras de Comércio, seus Delegados autorizados ou Associações Comerciais, ao certificarem as fáturas comerciais, não declararem com franqueza que os prêços constantes das mesmas conferem com os prêços correntes do mercado de exportação.

2. Para maior clareza, junto um exemplar da circular que o Banco do Brasil está, sôbre o assúnto, enviando aos interessados.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Btz. *Ref. APE.* — Rio de Janeiro, 1e.

Messieurs,

CERTIFICATS DES CHAMBRES DE COMMERCE

Pour votre gouverne aussi bien que pour celle de nos clients, nous vous informons que le Comité de Contrôle Bancaire vient de notifier aux banques qu'il n'acceptera les certificats de prix que s'ils contiennent la déclaration de les prix facturés s'accordent avec les prix coutrants des marchés d'exportation.

En outre, les signatures apposées sur ces certificats doivent être authentiquées par les consulats brésiliens, au cas où les Chambres de Commerce n'aient pas fourni des spécimens le leurs signatures à notre Banque, ainsi qu'aux autres établissements bancaires de notre pays.

COLIS POSTAUX

Plusieurs de nos cédants nous ont écrit au sujet de la difficulté qu'ils éprouvent pour l'obtention du change pour les exportations effectuées par colis postaux. Cette difficulté s'explique par le manque de factures consulaires.

Attendu que les demandes de converture l'emportent de beaucoup sur les possibilités de change, ont la préférence, d'abord, celles qui sont accompagnées de documents offrant de bonnes garanties, comme par exemple, ceux qui accompagnent les factures consulaires.

Veuillez aggréer, Messieurs, nos salutations distinguées.

PELO BANCO DO BRASIL.

Circular n. 810, de 20 de Setembro de 1933, aos Consulados, Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular. — Certidões de termos de responsabilidade.

Por decisão do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio comunicada ao Ministério das Relações Exteriores por aviso de 14 de Setembro corrente, o Departamento Nacional do Povoamento não continuará a opôr o seu visto nas certidões de termos de responsabilidade firmados perante autoridades policiais ("bilhete de chamada") para desembarque de extrangeiros em portos nacionais.

2. Em virtude de tal determinação, sòmente poderão embarcar nos portos de procedência, os extrangeiros que, viajando em terceira classe e destinando-se aos do país, provarem, perante os Consulados do Brasil ou Embaixadas e Legações encarregadas do serviço consular, possuir quantia equivalente a dois ou três contos de réis de acôrdo com o art. 2º do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930, revigorado por dois outros posteriores, ns. 20.917, de 7 de Janeiro de 1932 e 22.433, de 10 de Fevereiro de 1933.

3. Essa prôva se fará mediánte letra de câmbio ou sáque, em duas vias, sempre de caráter nominal, sôbre estabelecimento de crédito conhecido, no porto de destino do imigrante.

4. Está entendido que essa medida não atinge os estrangeiros que estiverem nas condições das alineas *a* *b* e *c* do parágrafo único do citado decreto n. 19.482, isto é, *a*) estrangeiros domiciliados no Brasil; *b*) estrangeiros cuja vinda tiver sido solicitada pelos Interventores Federais ao Ministério do Trabalho ou que forem portadores de "bilhetes de chamada" emitidos por parêntes e famílias de agricultores com colocação certa; *c*) quando se tratar de estrangeiros agricultores constituidos em famílias regulares ou artífices introduzidos ou chamados por indivíduos, associações, empresas ou companhias satisfazendo aos requisitos constantes do art. 6º do § 1º, do decreto n. 16.761, de 31 de Dezembro de 1924 e respectiva portaria de 30 de Junho de 1925.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 811, de 25 de Setembro de 1933, aos Consulados. — Legalização de conhecimentos e manifestos.

As cópias dos conhecimentos maritimos, terrestres e aéreos deverão ser apresentadas, em duplicáta, à legalização das repartições consulares: as primeiras vias serão autenticadas, de acôrdo com as ordens em vigor, devendo as segundas ficar anexadas aos correspondentes manifestos e arquivadas sòmente durante um triênio.

2. Desta data em diante, as segundas vias dos manifestos de carga e terrestres passarão a ficar arquivadas igualmente durante três anos, sendo destruídas as dos de maior antiguidade, com os conhecimentos conrrespondêntes.

3. A legalização dos manifestos terrestres, de artigos destinados à importação no Brasil em veículos e em animais de carga, deverá ser feita, exclusivamente, pelos consulados situados nas fronteiras.

4. Devendo a legalização dos conhecimentos de carga de mercadorias destinadas ao Brasil, com transbordo em portos intermediários, ser efetuada nos consulados de embarque definitivo, só poderão os consules aceitar à autenticação os expedidos pelas empresas ou agências de companhias de navegação da séde consular.

5. Os consules autenticarão as cópias dos conhecimentos marítimos, terestres e aéreos que contiverem os seguintes requisitos:

I — O nome, ou denominação da empresa emissôra;

II — o número de ordem;

III — a data, com indicação de dia, mês e ano;

IV — os nomes de remetente e do consignatário, por extenso, (podendo emitir-se o nome dêste si fôr à ordem) além dos do capitão e da embarcação e seu porte, para os conhecimentos marítimos;

V — o lugar da partida e o destino;

V. — a espécie e a quantidade ou pêso da mercadoria, bem como as marcas e os sinái exteriores dos volumes de embalagem e, sempre que fôr possível, a importância do fréte e o lugar e a fórma de pagamento;

VII — as assináturas autênticas do remetente e do empresário ou capitão ou seus representantes.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 812, de 25 de Setembro de 1933, às Missões Diplomáticas Estrangeiras. — Remessa "Quadro do Corpo Consular Estrangeiro".

O Chefe dos Serviços Consulares do Ministério das Relações Exteriores tem a honra de remeter a essa Missão os dois inclusos exemplares do "Quadro do Corpo Consular Estrangeiro", em 30 de Junho de 1933, solicitando o obséquio de ser comunicada a êste Ministério com a possível brevidade, qualquer alteração verificada ou que se verificar na relação dos representantes consulares do seu país, até 31 de Dezembro do ano corrente.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 813, de 20 de Setembro de 1933, às Missões Diplomáticas, Consulados de Carreira e Consulados em Corunha, Hong-Kong e Ville-Franche. — Taxa ouro Outubro.

Aditamento à Circular n. 802. A taxa para os sáques em ouro e cobrança dos emolumentos consulares no mês de Outubro vindouro é de 1$208, ouro, por dolar.

EXTERIORES.

Circular n. 814, de 29 de Setembro de 1933, às Missões Diplomáticas, Consulados de Carreira, e aos Consulados em Corunha, Hong-Kong e Ville-franche. — Uso da nova ortografía.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores tem a honra de remeter a essa Chancelaria a inclusa cópia do decreto n. 23.028, de 2 de Agosto findo, sôbre o uso obrigatório da ortografía resultante do acôrdo entre a Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciências de Lisbôa, bem como o exemplar n......) do "Vocabulario ortográfico e ortoépico da lingua portuguêsa", organizado pela Academia Brasileira de Letras.

EXTERIORES.

DECRETO N. 23.028, DE 2 DE AGOSTO DE 1933.

Torna obrigatório o uso da ortografía resultante do acôrdo entre a Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciências em Lisbôa.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o acôrdo ortográfico celebrado entre a Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciências de Lisbôa foi aprovado pelo decreto n. 20.108, de 15 de Junho de 1931;

Considerando que já está publicado o vocábulario oficial da Academia Brasileira de Letras, organizado segundo o sistema ortográfico decorrente do acôrdo, e que, portanto, fácil se torna a prática de um sistema gráfico que uniformize definitivamente a escrita do idioma nacional;

Usando das atribuïções no art. 1°, paragráfo único, do decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930;

Decreta:

Art. 1°. Fica obrigátorio o uso da ortográfia resultante do acôrdo entre a Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciências de Lisbôa a que se refere o decreto n. 20.108, de 15 de Junho de 1931, no expediente e publicações dos órgãos do Pôder Público, nas Universidades, nos Colégios ou Ginásios, nas Escolas Primárias e demais estabelecimentos de ensino público ou fiscalizados.

Art. 2°. Será também exigido o uso dessa ortografía em todos os requerimentos e documentos submetidos à administração pública e no expediente e publicações em emprezas, companhias ou sociedades que gozem de favor oficial.

Art. 3°. A partir do dia 1° de Janeiro de 1935 não serão admitidos nos estabelecimentos de ensino, os livros didáticos escritos em divergência com o sistema a que se refere o presente decreto.

Art. 4°. As dúvidas e as lacúnas verificadas no formulário ortográfico, aceito pelas duas Academias signatárias do acôrdo, serão fixadas por portaria do Ministerio da Educação e Saúde Pú-

blica, mediante proposta da Academia Brasileira de Letras, em conformidade com a Academia das Ciências de Lisbôa.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1933, 112° da Independência e 45° da República.

GETULIO VARGAS.

Washington F. Pires.
Francisco Antunes Maciel.
Protogenes Guimarães.
José Americo de Almeida.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.
Oswaldo Aranha.
A. de Mello Franco.
Joaquim Pedro Salgado Filho.

Circular n. 815, de 29 de Setembro de 1933, aos Consulados e Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular. — Faturas consulares.

Chegando ao conhecimento desta Secretaria de Estado que varios Consulados cometem a irregularidade de vender ao público modêlos de faturas consulares, em transgressão dos dispositivos regulamentares sôbre a matéria, comunico aos Consulados e Embaixadas e Legações encarregadas do serviço consular que essa prática deve ser inteira e imediatamente abolida.

2. A referida praxe não só é contrária à Circular n. 3, de 1° de Fevereiro de 1901, e ao art. 15, do regulamento em vigor sôbre faturas consulares, cujas disposições são reproduzidas no art. 11, do novo regulamento, como também desprestigia os nossos representantes que, graças a ela, se transformam em concorrentes das papelarias locais.

3. Outrossim, as repartições consulares e missões diplomáticas que exercem funções consulares devem sempre dispôr de um certo número de fáturas consulares para fornece-las, como modêlos, às casas que desejarem mandar imprimir *stocks* por conta própria.

MELLO FRANCO.

Circular n. 816, de 30 de Setembro de 1933, aos Consulados, Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular. — Certidões de Termos de Responsabilidade.

Em aditamento à Circular n. 810, de 20 do corrente, o Ministerio das Relações Exteriores comunica aos Consulados, Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular que o Ministerio do Trabalho, Indstria e Comércio decidiu, por aviso de 23 do corrente, que para embarque, em portos do exterior, de membros de familia, espôsas e filhos menores, que venham reunir-se a seu chefe, já residente no país, bastará a próva desssa condição, submetida ao visto da autoridade consular brasileira no pôrto de procedencia, ficando dessarte dispensada outra qualquer exigência.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 817, de 6 de Outubro de 1933, às Missões Diplomáticas Estrangeiras. — Convite para a parada no Campo dos Afonsos em 9 de Outubro.

O Chefe interino do Protocolo do Ministério das Relações Exteriores apresenta seus atenciosos cumprimentos a sua Excelência o Senhor Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Alemanha e tem a honra de transmitir um convite do Senhor Ministro da Guerra para sua Excelência assistir a parada Militar que se reali-

zará às 9 horas do dia 9 do corrente, no Campo dos Affonsos, em homenagem ao Excelentissimo Senhor General Augustin P. Justo, Presidente da Nação Argentina.

Traje de passeio.

Nos mesmos termos a todos os Chefes de Missão.

Circular n. 818, de 16 de Outubro de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Taxa para saques de vencimentos papel.

Aditamento à Circular n. 785, comunico que a taxa para pagamento dos vencimentos papel, no 4° trimestre do corrente ano, foi fixada em 12$375, papel, por dolar. Queira transmitir aos Consulados aí.

EXTERIORES.

Circular n. 819, de 16 de Outubro de 1933, aos Consulados e Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular. — Emprêgo de estampilhas em procurações notariais.

Verificando-se nos nossos Consulados e Embaixadas e Legações encarregadas do expediente consular grande falta de uniformidade com relação ao emprêgo das estampilhas que devem ser apostas às procurações notarias, pois algumas dessas repartições colocam as ditas estampilhas no livro em que a procuração é passada, outras nos traslados que reproduzem os assentamentos originais, empregando terceiras, ora um ora outro sistema, indiferentemente, torna-se indispensável unformizar a utilização dessas estampilhas.

2. Ficam, portanto, dora em diante, estabelecidas as seguintes nórmas: *a*) Quando no livro competente fôr lavrada uma procuração, à folha do livro em que êsse assentamento fôr feito, e não ao primeiro traslado de tal assentamento, serão apostas as estampilhas consulares correspondentes ao valor dos emolumentos pagos pelo interessado;

b) Si, mais tarde, outro traslados dos mesmos assentamentos forem fornecidos, tais traslados receberão as estampilhas representativas dos emolumentos respectivos. (T. 55, 56).

3. Conseguintemente, o primeiro traslado será sempre desprovido de estampilhas, porque os seus emolumentos já figuram no assentamento que êle reproduz e que constitue a procuração original; todos os demais comportarão, ao contrário, as estampilhas que corresponderem aos emolumentos dessas novas cópias.

MELLO FRANCO.

Circular n. 820, de 18 de Outubro de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Normas para transmissão de telegramas em código.

Em virtude das decisões aprovadas na Conferência Telegráfica reunida em Madrid, em Dezembro de 1932, devem as Missões diplomáticas e os Cosulados de carreira observar as seguintes normas, nas transmissões dos seus telegramas em código, a partir de 1° de Janeiro de 1934:

a) Ficam abolidos os grupos de 10 letras, nos telegramas codificados, sendo admitidas, sòmente, palavras de cinco (5) letras, em grupos isolados;

b) nenhum telegrama poderá ter menos de cinco palavras, inclusive o endereço e a assinatura;

c) continuam os atuais endereços telegráficos e as mesmas assinaturas oficiais, que, embora com mais de cinco letras, pagarão como uma só palavra.

MELLO FRANCO.

Circular n. 821, de 20 de Outubro de 1933, aos Consulados e Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular. — Fiscalização bancária.

Em aditamento à Circular n. 809, de 18 de Setembro último, sôbre fiscalização bancaria, transmito, a pedido do Banco do Brasil, a todos os nossos Consulados e Embaixadas e Legações encarregadas do serviço consular, que aquele banco, para que haja uniformidade nos certificados de preços, passados pelas Câmaras de Comércio, Delegados autorizados pelas Câmaras e Associações Comerciais no exterior, adotou a fórmula abaixo, à qual devem conformar-se por tradução as declarações feitas em idiomas estrangeiros, a saber:

"Declaramos que os preços constantes desta fatura são os preços correntes do mercado de exportação."

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 822, de 23 de Outubro de 1933, aos Consulados de Carreira e às Embaixadas e Legações encarregadas do Serviço Consular. — Sôbre catalogos e listas de preços.

Tendo sido levantadas algumas objeções ao cumprimento da Circular n. 773, de 11 de Maio último, sôbre o depósito, nos Consulados, de catálogos e listas de preços, particularmente pelos exportadores de mercadorias que, pela sua naturêsa, estão sujeitas a grandes flutuações de preços, convêm esclarecer que essa medida não visa fiscalizar a exatidão dos preços declarados nas faturas, mas simplesmente aparelhar os organizadores e revisores das nossas tarifas alfandegarias com elementos seguros de informação sôbre a *média* dos valores reais das mercadorias. Assim sendo, no caso de não ser possível, ao critério dos Consules, exigir tais catálogos e listas, bastará uma declaração autênticada sôbre as médias de preços no ano anterior, com as ressalvas e esclarecimentos sôbre cotações, que podem variar conforme o vulto das encomendas, as facilidades de pagamento e as comissões de intermediários.

MELLO FRANCO.

Circular n. 823, de 23 de Outubro de 1933, aos Consulados e Missões encarregadas do Serviço Consular. — Quinta via fatura consular.

Continuam em vigor mesmo depois primeiro Novembro próximo disposições relativas quinta via fatura consular e documentos que a acompanham exigidos fiscalização bancária e que deverão ser visados gratuitamente.

EXTERIORES.

Circular n. 824, de 24 de Outubro de 1933, aos Consulados e às Missões encarregadas do Serviço Consular. — Certificados preços mercadorias.

Os certificados dos preços passados pelas Câmaras de Comercio, Delegados autorizados pelas Câmaras e Associações Comerciais devem conformar-se, por tradução, à seguinte fórmula: "Declaramos que os preços constantes desta fatura são os preços correntes do mercado de exportação". A falta dessa declaração invalidará o documento para efeito do fornecimento da cobertura cambial.

EXTERIORES.

Circular n. 825, de 25 de Outubro de 1933, ao Corpo Diplomático Estrangeiro.

O Chefe do Protocolo do Ministério das Relações Exteriores tem a honra de comunicar aos Senhores Chefes de Missão, estrangeiras, que o Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores se viu na necessidade de suspender as audiências diplomáticas semanais, em virtude do acumulo de serviço, a partir de 1° de Novembro vindouro, antecipando, assim, de um mez, a data fixada pelo cerimônial diplomático brasilero.

2. Não obstante, o Senhor Ministro de Estado continuará a conceder audiências especiais, sempre que se tratar de assunto urgente e de natureza relevante.

3. O Senhor Secretário Geral do Ministério, por sua vez, terá o maior prazer em ficar à disposição dos Senhores Chefes de Missão, diàriamente, das 14 às 17 horas, excéto às terças-feiras e sábados.

EXTERIORES.

Circular n. 826, de 25 de Outubro de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira e Consulados em Corunha, Hong-Konk e Ville-franche. — Taxa ouro para Novembro.

Aditamento à Circular 813. A taxa para os saques em ouro e cobrança dos emolumentos consulares no mês de Novembro vindouro é de 1$211, ouro, por dolar.

EXTERIORES.

Circular n. 827, de 25 de Outubro de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Racionalização do sistêma de saques.

Em aditamento à Circular n. 801, de 25 de Agôsto de 1933, a Secretaria de Esatdo das Relações Exteriores determina que:

I — A partir de 1 de Janeiro de 1934, ficam abolidos os antigos modêlos de Recibos e de Cartas de Aviso (Modêlos SE. 103, e SE. 104, e SE. 114).

II — Êstes modêlos devem ser retirados do respectivo Album de Modêlos e destruídos.

III — Os antigos modêlos de Cartas de Aviso SE. 114, e Recibos SE. 103 e SE. 104, ficam substituídos pelo novo modêlo de Cartas-Aviso-Recibo, (Modêlo SE. 152), das quais serão remetidas a primeira e a segunda via à Delegacia e a terceira à Secretaria de Estado.

IV — Essa Chancelaria receberá, no devido tempo, 100 exemplares do novo modêlo SE. 152.

V — As requisições posteriores serão feitas por essa Chancelaria, dirétamente, à Casa Harrison & Sons e pagas pela verba respectiva.

AFRANIO DE MELLO FRANCO.

Circular n. 828, de 28 de Outubro de 1933, às Missões Diplomáticas estrangeiras. — Posse do Chefe do Protocolo.

Monsenhor.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que assumiu, no dia 20 do corrente, o cargo de Chefe do Protocolo dêste Ministério, para o qual foi nomeado, o Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de 2ª classe, Luiz Avelino Gurgel do Amaral.

2. Cabe-me, outrossim, comunicar a Vossa Excelência que o Chefe do Protocolo terá o prazer de estar à disposição dos Senhores Chefes de Missão diàriamente, exceto aos sábados, das 13 às 16 horas.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Em nome do Ministro de Estado,

CAVALCANTI DE LACERDA.

A S. Ex. Monsenhor Benedetto A. Mossella, Arcebispo titular de Cesarea di Mauritania, nuncio apostólico.

Nos mesmos termos — *Mutatis Mutandis* — a tôdas as Missões Diplomáticas no Rio de Janeiro.

Circular n. 829, de 26 de Outubro de 1933, aos Consulados e às Missões Encarregadas do Serviço Consular. — Certidões de faturas consulares.

Tendo o Regulamento de faturas consulares, aprovado por Decreto n. 22.717, de 16 de Maio do corrente ano, determinado em seu art. 43, que os Consulados deverão fornecer certidões das quartas vias das faturas consulares, fica estabelecida a seguinte fórmula para essas certidões:

> "Certifico ser esta a cópia autêntica e exata da 4ª via da fatura consular n.... arquivada nesta Chancelaria e legalizada em de, de 193., a qual vai sem emendas, rasuras ou cousa que dúvida faça. Em fé do que, a pedido dos interessados, e para constar onde convier, mandei passar a presente certidão que assino e faço selar com o sêlo dêste Consulado........... do Brasil em.........., aos................ dias do mês de........... de 193..."

Rio de Janeiro, em 26 de Outubro de 1933.

Afranio de Mello Franco.

Circular n. 830, de 6 de Novembro de 1933, às Missões Diplomáticas. — Notas trocadas.

Havendo chegado ao conhecimento dêste Ministério que algumas Missões Diplomáticas deixaram de observar as disposições em vigor sôbre o registro das notas trocadas com o govêrno junto do qual cada uma está acreditada, limitando-se apenas a guardar os originais das notas recebidas e as minutas das expedidas, recomendo às Missões que assim têm procedido a fiel observância da Circular n. 169, de 31 de Dezembro de 1927, determinando "que o registo das notas trocadas com os govêrnos junto aos quais estão acreditadas as Missões Diplomáticas, seja feito por extenso pelo funcionário que o Chefe da Missão designar".

2. Ademais, devem as cópias mensalmente remetidas a esta Secretaria de Estado trazer indicação da página do livro competente em que houverem sido registadas.

3. Logo após recepção desta Circular as Missões Diplomáticas devem informar êste Ministério a respeito do assunto, esclarecendo si o registo de notas se encontra em dia.

MELLO FRANCO.

Circular n. 831, de 6 de Novembro de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Despesas de telegramas.

A partir de 1º de Novembro do ano corrente, as Missões Diplomáticas e Consulados de carreira ficam autorizados a sacar, de uma só vez, em dollars, ao câmbio do mês, a importância total, ouro brasileiro, concedida, cada ano, para despesas de telegramas das respectivas chancelarias, bem como os respectivos reforços, devendo remeter, no fim de cada trimestre, à Delegacia do Tesouro em Londres, balancête, com a devida documentação, cópia do mesmo a esta Secretaria de Estado, de acôrdo com as instruções da circular n. 775, de 20 de Maio de 1933, e recolher, no fim do exercício, com o último balancête, o saldo existente.

2. Nos trimestres em que não fôr utilizada a verba, deverão as Missões Diplomáticas e os Consulados de carreira fazer a respectiva comunicação a esta Secretaria de Estado e à Delegacia do Tesouro em Londres.

EXTERIORES.

Circular n. 832, de 16 de Novembro de 1933, aos Consulados e Missões encarregadas do Serviço Consular. — Quinta via fatura consular.

Aditamento à circular telegrafica n. 823. — Todos os documentos destinados a fins bancários para obtenção de cobertura cambial, devem ser legalizados gratuitamente.

EXTERIORES.

Circular n. 833, de 25 de Novembro de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira e Consulados em Corunha, Hong-Kong e Ville-Franche. — Taxa ouro para Dezembro.

Aditamento à Circular n. 826. A taxa para os saques em ouro e cobrança dos emolumentos consulares no mês de Dezembro vindouro é de 1$158, ouro, por dolar.

EXTERIORES.

Circular n. 834, de 2 de Dezembro de 1931, às Missões Diplomáticas. — Posse do encarregado do expediente do Ministério.

O Ministro Afranio de Mello Franco seguiu para Montevidéu chefiando a Delegação do Brasil à 7ª Conferência Internacional Americana. Queira comunicar aos nossos Consulados nesse país.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 835, de 2 de Dezembro de 1933, aos Ministros de Estado e Interventores. — Posse do Encarregado do expediente do Ministério.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que havendo partido para Montevidéo o Senhor Ministro Afranio de Mello Franco em missão oficial, assumí a direção do Ministério das Relações Exteriores. Atenciosas saudações.

CAVALCANTI LACERDA.

Secretário Geral.

Circular n. 836, de 12 de Dezembro de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados. — Feira Internacional no Rio de Janeiro, em 1934.

A 12 de Agôsto do ano próximo, o Distrito Federal comemorará o primeiro centenario de sua independência política, que resultou da creação do Município Neutro começando, então, a cidade do Rio de Janeiro a ter administração à parte, como Capital do Brasil.

2. Solenisando essa efemeride, o Govêrno da cidade está empenhado na realização de uma grande Feira Internacional, cujo prazo de duração será de três mêses, de 12 de Agôsto a 15 de Novembro, estando abertas as inscrições respectivas de 2 de Janeiro a 12 de Junho de 1934.

3. A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, a pedido do referido Govêrno, recomenda às Missões Diplomáticas e Consulados que dêm a maior publicidade ao assunto, procurando interessar os Govêrnos e as associações industriais e comerciais estrangeiras e os particulares para que se façam representar no certame aludido.

4. Os prêços de locação são os seguintes:

Area interna	por m2
1 a 5 m2	200$000
6 a 10 m2	180$000
11 a 20 m2	170$000
21 a 30 m2	165$000
31 a 100 m2	160$000

Para areas superiores a 100 m^2, os primeiros 100 metros são pagos a 160$ por metro quadrado e os excedentes a 80$000.

Areas descobertas: Para a exploração de bars, charutarias, sorveterias e semelhantes, por metro quadrado 130$000.

Para construção de pavilhões de representação industrial, por metro quadrado 70$000.

5. Oportunamente, serão remetidos exemplares do Regulamento da Feira, assim como prospétos e cartazes destinados à sua propaganda.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 837, de 20 de Dezembro de 1933, às Missões Diplomáticas Estrangeiras. — Centenário da Independência do Distrito Federal. — Feira Internacional no Rio de Janeiro.

O Ministério de Estado das Relações Exteriores comunica às Missões Diplomáticas Estrangeiras que a 12 de Agôsto do ano próximo o Distrito Federal comemorará o primeiro Centenário da sua organização política, que resultou da creação do Município Neutro, começando, então, a cidade do Rio de Janeiro a ter administração à parte, como capital do Brasil.

2. Comunica ainda, a pedido do Interventor do Distrito Federal, que o Govêrno da cidade, empenhado em solenisar essa efemeride de fórma brilhante e, ao mesmo tempo, prática, resolveu realisar uma grande Feira Internacional, cujo período de duração será de três mêses de 12 de Agôsto a 15 de Novembro de 1934, para a mesma solicitando o valioso concurso dos Governos, associações comerciais e industriais e de particulares, estrangeiros. As inscrições para o comparecimento a essa Feira estarão abertas de 2 de Janeiro a 12 de Julho proximos.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 838, de 26 de Dezembro de 1933, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira e Consulados em Corunha, Hong-Kong e Ville-Franche. — Taxa ouro para Janeiro de 1934.

Aditamento à Circular n. 833. — A taxa para os saques em ouro e cobrança dos emolumentos consulares no mês de Janeiro vindouro é de 1$170, ouro, por dolar.

EXTERIOR.

Circular n. 839, de 29 de Dezembro de 1933, às Missões Diplomáticas. — Exoneração do Dr. Afranio de Mello Franco.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que o Chefe do Govêrno Provisório concedeu hontem, 28 do corrente, ao Sr. Dr. Afranio de Mello Franco a exoneração solicitada do cargo de Ministro de Estado das Relações Exteriores. Queira comunicar aos nossos consulados nesse país.

CAVALCANTI DE LACERDA.

ANEXO D

CONTABILIDADE

N. 1

Resumo das tabellas explicativas do orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o anno fiscal de 1933

NUMEROS	VERBAS	OURO	PAPEL
1ª	Secretaria de Estado....................................	242:000$000	1.994:395$000
2ª	Serviço Diplomatico....................................	1.432:850$000	3.422:000$000
3ª	Serviço Consular....................................	1.277:687$000	3.400:000$000
4ª	Compromissos Internacionaes..........................	314:406$000	2.544:570$000
5ª	Ajudas de custo....................................	200:000$000	—
6ª	Eventuaes....................................	170:000$000	—
7ª	Disponibilidade....................................	—	150:000$000
8ª	Recepções officiaes....................................	—	200:000$000
	Somma....................................	3.636:943$000	11.710:965$000

Recapitulação

Total, ouro....................................	3.636:943$000
Total, papel....................................	11.710:965$000

Annexo — D — composição aproveitada.

N. 2

Orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1933

Art. 2º. As despesas do Ministerio das Relações Exteriores, para o anno fiscal de 1933, nas importancias totaes de **3.636:943$000**, ouro, e **11.710:965$000**, papel, serão realizadas de accôrdo com a discriminação constante da tabella seguinte:

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	OURO		PAPEL	
		FIXA	VARIAVEL	FIXA	VARIAVEL
	Verba 1ª (ouro e papel)				
	Secretaria de Estado				
	CONSIGNAÇÃO PESSOAL				
1	Vencimentos:				
	1 Ministro de Estado....... Grat. 72:000$ Rep. 18:000$			90:000$	
	1 Consultor Juridico........ Grat. 32:000$			32:000$	
	Pessoal do quadro, de accôrdo com a tabella annexa..................................			506:220$	
2	Diarias dos correios, motoristas e ajudantes, e outros empregados com funcções fóra das horas de serviço na Portaria a 3$ a diaria, e plantões a 15$ a diaria..........			13:870$	
3	Pessoal contractado, de accôrdo com o art. 7º do Dec. n. 18.088, de 27 de Janeiro de 1928, constante da tabella annexa..........				558:300$
	Totaes da consignação pessoal....			642:090$	558:300$
	Total geral da consignação pessoal.			1.200:390$	
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL				
1	Material permanente..................				60:000$
2	Material de consumo..................				100:000$
3	Diversas despesas....................		242:000$		304:005$
4	Para pagamento de serviços prestados pela Imprensa Nacional....................				330:000$
	Totaes da consignação material....		242:000$		794:005$
	Transporte da consignação pessoal.			642:090$	558:300$
	Totaes da verba 1ª..................		242:000$	642:090$	1.352:305$
	Totaes geraes da verba............	242:000$		1.994:395$	

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA		OURO FIXA	OURO VARIAVEL	PAPEL FIXA	PAPEL VARIAVEL
	Verba 2ª (ouro e papel)					
	Serviço Diplomatico					
	CONSIGNAÇÃO PESSOAL					
1	Corpo diplomatico:					
	11 Embaixadores. Ord.. 28:000$ Grat. 14:000$	42:000$			462:000$	
	17 Ministros Plenipotenciarios de primeira classe........ Ord.. 24:000$ Grat. 12:000$	36:000$			612:000$	
	11 Ministros Plenipotenciarios de segunda classe........ Ord.. 16:000$ Grat. 8:000$ — 24:000$ ou 20:000$ 10:000$ — 30:000$	30:000$			330:000$	
	28 Primeiros Secretarios de Legação...... Ord.. 12:800$ Grat. 6:400$ — 19:200$ ou 16:000$ 8:000$ — 24:000$	24:000$			672:000$	
	47 Segundos Secretarios de Legação...... Ord.. 9:600$ Grat. 4:800$ — 14:400$ ou 12:000$ 6:000$ — 18:000$	18:000$			846:000$	
2	Representação dos funccionarios diplomaticos		1.000:000$		500:000$	
3	Datilographos-arquivistas e interpretes contractados em:					
	Londres, Paris, Roma e Washington, 4 a 3:600$......................	14:400$				
	Berlim, Budapest, Copenhague, Haya, Lisbôa, Oslo, Peiping, Stockholmo e Tokio, 9 a 3:200$.............	28:800$				
	Angorá e Bukarest, 2 a 1:600$........	3:200$		46:400$		
	Totaes da consignação pessoal......		1.000:000$	46:400$	3.422:000$	
	Totaes geraes da consignação pessoal		1.046:400$		3.422:000$	

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	OURO		PAPEL	
		FIXA	VARIAVEL	FIXA	VARIAVEL
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL				
1	Diversas despesas..............................		386:450$		
	Totaes da consignação material.....		386:450$		
	Transporte da consignação pessoal..	1.000:000$	46:400$	3.422:000$	
	Totaes da verba 2ª.................	1.000:000$	432:850$	3.422:000$	
	Totaes geraes da verba.............	1.432:850$		3.422:000$	
	Verba 3ª (ouro e papel)				
	Serviço Consular				
	CONSIGNACÃO PESSOAL				
1	Corpo Consular:				
	26 Consules Geraes.......... Ord.. 16:000$ Grat. 8:000$ — 24:000$ ou 20:000$ 10:000$ — 30:000$			780:000$	
	40 Consules de primeira classe............ Ord.. 12:800$ Grat. 6:400$ — 19:200$ ou 16:000$ 8:000$ — 24:000$			960:000$	
	52 Consules de segunda classe............ Ord.. 9:600$ Grat. 4:800$ — 14:400$ ou 12:000$ 6:000$ — 18:000$			936:000$	
	30 Consules de terceira classe............ Ord.. 7:200$ Grat. 3:600$ — 10:800$			324:000$	
2	Representação dos funccionarios consulares e auxiliares de consulado, até o maximo de 23, em cidades de vida cara, a 750$, ouro, cada um..............................	567:500$		400:000$	
3	77 Auxiliares de Consulado. Ord.. 2:500$ Grat. 1:250$ 3:750$	288:750$			
4	11 Consules privativos em Alvear, Artigas, Bella União, Guararamirim, Mello, Paso de los Libres, Paysandú, Posadas, Rio Branco, Rivera e Santo Thomé, cada um 3:000$....................................	33:000$			
	A transportar.........................	889:250$		3.400:000$	

NÚMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	OURO		PAPEL	
		FIXA	VARIAVEL	FIXA	VARIAVEL
	Transporte........................	889:250$		3:400$000	
5	Auxiliares-interpretes contractados, nos seguintes Consulados:				
	Aalborg.................... 2:134$				
	Alexandria.................. 2:000$				
	Amsterdam.................. 1:200$				
	Antuerpia.................... 2:667$				
	Athenas...................... 2:000$				
	Belgrado..................... 2:640$				
	Beyruth...................... 1:600$				
	Gothemburgo................ 2:000$				
	Hamburgo.................... 3:200$				
	Helsingfors.................. 2:400$				
	Kobe.......................... 1:600$				
	Oslo........................... 2:000$				
	Praga......................... 1:400$				
	Rotterdam.................... 1:200$				
	Stambul....................... 1:600$				
	Stockholmo.................. 1:800$				
	Varsovia...................... 2:640$				
	Yokohama.................... 1:600$		35:681$		
6	Auxiliares coutratados........................		57:606$		
7	7 Adidos Comerciaes 8:000$ 4:000$ 12:000$	84:000$			
	Totaes da consignação pessoal......	973:250$	93:287$	3.400:000$	
	Totaes geraes da consignação pessoal	1.066:537$		3.400:000$	
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL				
1	Diversas despesas..........................		211:150$		
	Total da consignação material......		211:150$		
	Transporte da consignação pessoal.	973:250$	93:287$	3.400:000$	
	Totaes da verba 3ª...............	973:250$	304:437$	3.400:000$	
	Totaes geraes da verba............	1.277:687$		3.400:000$	

Verba 4ª (ouro e papel)

Compromissos Internacionaes

CONSIGNAÇÃO PESSOAL

NÚMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	OURO FIXA	OURO VARIAVEL	PAPEL FIXA	PAPEL VARIAVEL
1	Para representação do Brasil nos congressos, conferencias e exposições que se reunirem ou se realisarem no exterior, quando as representações forem nomeadas pelo Ministerio das Relações Exteriores.......		50:000$000		
2	Pessoal necessario ao serviço de delimitação e caracterização das fronteiras:				
	Sector Norte.................. 564:000$				
	» Oeste...................... 394:500$				
	» Sul........................ 298:900$				1.257:400$
3	Vencimentos dos officiais do Exercito á disposição de Ministerio..................				274:000$
	Totaes da consignação pessoal......		50:000$000		1.531:400$

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	OURO		PAPEL	
		FIXA	VARIAVEL	FIXA	VARIAVEL
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL				
	Diversas despesas				
1	Para o pagamento, ao cambio par, ouro, das quotas com que o Brasil concorre para Repartições Internacionaes, de accôrdo com a distribuição que for approvada pelo Chefe do Governo,........................		264:406$		
2	Material necessario aos serviços de fronteiras				1.013:170$
	Totaes da consignação material.....		264:406$		1.013:170$
	Transporte da consignação pessoal,,		50:000$		1.531:800$
	Totaes geraes da verba 4ª..........	314:406$		2.544:570$	
	Verba 5ª (ouro)				
	Ajudas de Custo				
	CONSIGNAÇÃO UNICA — PESSOAL				
1	Ajudas de custo e auxilios de viagens a funccionarios do quadro ou em commissão, do Ministerio..............................		200:000$		
	Verba 6ª (ouro)				
	Eventuaes				
	CONSIGNAÇÃO UNICA — MATERIAL				
	Diversas despesas				
1	Despesas extraordinarias no exterior, inclusive as de caracter reservado, e repatriações e soccorros a brasileiros desvalidos.		170:000$		
	Verba 7ª (papel)				
	Disponibilidade				
	CONSIGNAÇÃO UNICA — PESSOAL				
1	Funccionarios do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular, em disponibilidade.....				150:000$
	Verba 8ª (papel)				
	Recepções officiaes				
	CONSIGNAÇÃO UNICA — MATERIAL				
1	Para despesa com a recepção e hospedagem e outras relativas a representantes de governos estrangeiros e hospedes illustres em visita ao Brasil,..........................				200:000$

Total do Ministerio das Relações Exteriores

	Fixa	Variavel	Total
Ouro..............................	1.973:250$000	1.663:693$000	3.636:943$000
Papel..............................	7.464:090$000	4.246:875$000	11.710:965$000

PESSOAL FIXO DA SECRETARIA DE ESTADO

	Ord.	Grat.	Venc.	Total
1 Cartógrapho	8:000$	4:000$	12:000$	12:000$
1 Redactor dos annaes	8:000$	4:000$	12:000$	12:000$
1 Auxiliar technico	9:C00$	4:800$	14:400$	14:400$
6 Dactylographas	4:800$	2:400$	7:200$	43:200$
1 Caligrapho	4:800$	2:400$	7:200$	7:200$
1 Auxiliar de archivista	6:400$	3:200$	9:600$	9:600$
2 Auxiliares de bibliothecario	6:400$	3:200$	9:600$	19:200$
1 Photographo	3:600$	1:800$	5:400$	5:400$
1 Electricista-cinematographista	3:600$	1:800$	5:400$	5:400$
Portaria				
1 Porteiro	8:000$	4:000$	12:000$	12:000$
1 Ajudante de porteiro	6:400$	3:200$	9:600$	9:600$
13 Continuos	5:120$	2:560$	7:680$	99:840$
21 Serventes	3:600$	1:800$	5:400$	113:400$
1 Electricista	4:800$	2:400$	7:200$	7:200$
1 Ajudante de electricista	3:200$	1:600$	4:800$	4:800$
1 Encarregado da officina de encadernação	4:120$	2:060$	6:180$	6:180$
1 Motorista	5:600$	2:400$	8:400$	8:400$
1 Motorista	4:800$	2:400$	7:200$	7:200$
1 Motorista	4:000$	2:000$	6:000$	6:000$
1 Lavador de carros	2:400$	1:200$	3:600$	3:600$
3 Jardineiros	2:400$	1:200$	3:600$	10:800$
Gratificações de funcção				
2 Officiaes de Gabinete e um Secretario do Ministro	—	12:000$	—	36:000$
3 Auxiliares de Gabinete do Ministro	—	9:600$	—	28:800$
2 Auxiliares do Secretario Geral	—	4:800$	—	9:600$
1 Dactylographa do Gabinete do Ministro	—	2:400$	—	2:400$
3 Continuos do Gabinete do Ministro	—	2:400$	—	7:200$
2 Vigias	—	2:400$	—	4:800$
				506:220$

PESSOAL CONTRACTADO DA SECRETARIA DO ESTADO

6 Archivistas de 1ª classe	6:000$	36:000$	
7 » « 2ª »	5:400$	37:800$	
6 » » 3ª »	3:600$	21:600$	
2 Auxiliares de bibliothecario de 1ª classe	6:000$	12:000$	
5 » » 2ª classe	5:400$	27:000$	
2 Cryptographos de 1ª classe	12:000$	24:000$	
3 » » 2ª »	10:800$	32:400$	
10 Dactylographas de 1ª classe	6:000$	60:000$	
3 » » 2ª «	5:400$	16:200$	
3 Escripturarios de 1ª classe	7:200$	21:600$	
6 » » 2ª »	6:000$	36:000$	
6 » » 3ª »	5:400$	32:400$	357:000$
59			

Portaria

1	Electricista	4:800$	4:800$	
5	Encadernadores (diaria até 12$)		21:900$	
2	Marceneiros	4:200$	8:400$	
35	Mensalistas	3:600$	126:000$	
4	Motoristas de caminhão	6:000$	24:000$	
1	Relojoeiro	3:600$	3:600$	
3	Telephonistas	4:200$	12:600$	201:300$
51				558:300$

N.

Balanço de

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			CONSULADOS		
PAIZ	SEDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Delegacia	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Allemanha	Berlim	Geral	8:975$000	11:085$000	—
	Bremen	1ª	21:802$000	11:400$000	—
	Colonia	2ª	2:268$000	4:973$000	—
	Wuppertal	1ª	18:621$000	2:000$000	—
	Hamburgo	Geral	188:148$000	172:900$000	—
E. U. da America	Baltimore	1ª	4:713$000	700$000	—
	Boston	Honorario	—	—	—
	Charleston	Vice	—	—	—
	Chicago	Honorario	—	—	—
	Galveston	2ª	13:236$000	—	—
	Los Angeles	Honorario	—	—	—
	Norfolk	2ª	35:502$000	—	—
	Nova Orleans	Geral	31:995$000	5:400$000	15$000
	Nova York	»	171:105$000	258:500$000	—
	Filadelphia	1ª	35:711$000	—	—
	Portland	Vice	—	—	—
	Porto Arthur	1ª	—	—	—
	S. Francisco	2ª	1:827$000	17:900$000	—
	S. João P. Rico	Vice	—	—	—
	S. Thomaz	Honorario	—	—	—
	Savannah	2ª	5:305$000	6:350$000	—
	Seatlle	Vice	—	—	—
Argentina	Alvear	Privativo	—	—	—
	Bahia Blanca	1ª	12:928$000	5:350$000	—
	Buenos Ayres	Geral	104:313$000	27:000$000	—
	La Plata	1ª	11:879$000	—	—
	Monte Caseros	Privativo	—	—	—

3

estampilhas

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
VICE-CONSULADOS		CONSULADOS		VICE-CONSULADOS	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS		CONSULADOS E VICE-CONSULADOS
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Delegacia	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	
—	—	—	—	—	11:582$000	8:478$000	
—	—	—	—	—	25:500$000	7:702$000	
—	—	—	—	—	6:774$000	467$000	
—	—	—	—	—	9:542$000	11:079$000	
—	—	—	—	—	207:414$000	153:634$000	
—	—	—	—	—	4:910$000	503$000	
1:108$000	950$000	—	—	—	1:467$000	591$000	
9:589$000	—	—	—	—	725$000	8:864$000	
1:556$000	—	—	—	—	631$000	925$000	
—	—	—	—	—	574$000	12:662$000	
2:752$000	5:820$000	—	—	—	3:859$000	4:713$000	
—	—	—	—	—	4:105$000	31:397$000	
—	—	260$000	—	—	14:017$000	23:133$000	
—	—	950$000	—	—	218:448$000	210:207$000	
—	—	—	—	—	21:095$000	14:616$000	
1:268$000	—	—	—	—	222$000	1:046$000	
28:649$000	—	—	—	—	11:034$000	17:615$000	
—	—	8:320$000	—	—	4:982$000	6:425$000	
1:166$000	260$000	—	—	—	806$000	620$000	
24$000	—	—	—	15$000	—	9$000	Não devolveu ao Consulado
—	—	—	—	—	3:488$000	8:167$000	
1:311$000	2:500$000	—	—	—	1:856$000	1:955$000	
4:046$000	—	—	—	—	280$000	3:766$000	
—	—	—	—	—	16:528$000	1:750$000	
—	—	250$000	—	—	102:648$000	28:415$000	
—	—	—	—	—	5:148$000	6:731$000	
2:050$000	—	—	—	—	18$000	2:032$000	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			CONSULADOS		
PAIZ	SEDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Delegacia	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Argentina............	Paso de los Libres......	Privativo.......	—	—	—
	Posadas...............	»	—	—	—
	Rosario de Santa Fé...	1ª...........	132:718$000	—	—
	Santo Tomé...........	1ª...........	—	—	—
Austria..............	Vienna................	1ª...........	3:501$000	2:000$000	—
Belgica..............	Antuerpia.............	Geral.........	263:724$000	28:000$000	—
Bolivia..............	Cobija................	2ª...........	4:231$000	—	—
	Guayaramerim..........	Privativo......	2:153$000	—	—
	La Paz................	Legação.......	3:012$000	—	—
Chile................	Coronel...............	Vice..........	—	—	—
	Magalhães.............	»	—	—	—
	Talcahuano............	»	—	—	—
	Valparaiso............	Geral.........	8:957$000	—	—
China................	Peiping...............	Legação.......	3:096$000	—	—
	Shanghai..............	Geral.........	1:957$000	475$000	—
Colomhia.............	Bogotá................	Legação.......	1:133$000	—	—
Costa Rica...........	São José..............	Honorario.....	596$000	—	—
Cuba.................	Havana................	Legação.......	907$000	—	—
Dantzig..............	Dantzig...............	2ª...........	6:792$000	—	—
Dinamarca............	Aalborg...............	Honorario.....	6:693$000	—	—
	Aarhus................	»	—	—	—
	Copenhague............	Legação.......	4:841$000	—	—
Islandia.............	Reykjavik.............	Honorario.....	—	—	—
Egypto...............	Alexandria............	1ª...........	2:431$000	—	—
	Port Said.............	Honorario.....	—	—	—
Equador..............	Quito.................	Legação.......	—	620$000	—
Espanha..............	Almeria...............	2ª...........	14:359$000	—	—
	Barcelona.............	Geral.........	11:244$000	11:800$000	—
	Bilbáo................	Honorario.....	—	—	—
	Cadiz.................	Vice..........	71:305$000	—	—
	Corunha...............	Honorario.....	—	—	—

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
VICE-CONSULADOS		CONSULADOS		VICE-CONSULADOS	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS		CONSULADOS E VICE-CONSULADOS
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Delegacia	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	
4:418$000	—	—	—	—	2:580$000	1:838$000	
9:298$000	250$000	—	—	—	5:676$000	3:872$000	
—	—	—	—	—	27:222$000	105:496$000	
2:148$000	—	—	—	—	85$000	2:063$000	
—	—	—	—	—	2:254$000	3:247$000	
—	—	—	—	—	105:191$000	186:533$000	
—	—	—	—	—	669$000	3:562$000	
—	—	—	—	—	682$000	1:471$000	
—	—	—	—	—	61$000	2:951$000	
—	—	—	—	—	78$000	162$000	
120$000	120$000	—	—	—	249$000	86$000	
275$000	60$000	—	—	—	1:069$000	60$000	
204$000	925$000	—	—	—	2:299$000	5:553$000	
—	—	1:105$000	—	—	—	3:096$000	
—	—	—	—	—	770$000	1:642$000	
—	—	—	—	—	72$000	1:061$000	
—	—	—	—	—	4$000	592$000	
—	—	—	—	—	176$000	731$000	
—	—	—	—	—	1:946$000	4:846$000	
—	—	—	5:878$000	—	815$000	—	
1:250$000	—	—	—	—	—	1:250$000	
—	—	—	—	—	1:942$000	2:899$000	
1:238$000	—	—	—	—	—	1:238$000	
—	—	—	—	—	178$000	2:253$000	
52$000	—	—	—	—	—	52$000	
—	—	—	—	—	8$000	612$000	
—	—	—	—	—	5:118$000	9:241$000	
—	—	—	—	—	15:158$000	7:886$000	
891$000	—	—	—	—	153$000	738$000	
—	—	—	—	—	10:713$000	60:592$000	
601$000	5:150$000	—	—	—	3:301$000	2:450$000	

SITUAÇÃO E CATEGORIAS DOS CONSULADOS			DEBITO		
			CONSULADOS		
PAIZ	SEDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Delegacia	Devolvidas pelos Vice Consulados
Hespanha	Gijon	Honorario	—	—	—
	Madrid	Legação	2:445$000	—	—
	Malaga	1ª	26:654$000	—	—
	Valencia	2ª	13:119$000	—	—
	Vigo	1ª	31:152$000	12:500$000	—
	Villagarcia	Honorario	—	—	—
	Las Palmas	2ª	3:344$000	5:946$000	—
	Teneriffe	Vice	—	—	—
Finlandia	Helsingfors	2ª	8:815$000	9:780$000	—
França	Bordéos	1ª	33:234$000	700$000	—
	Boulogne s/ Mer	2ª	4:555$000	900$000	—
	Cherbourgo	2ª	847$000	1:871$000	—
	Dunkerque	2ª	8:252$000	—	—
	Havre	Geral	89:105$000	2:500$000	—
	La Rochelle	Vice	—	—	—
	Marselha	Geral	14:388$000	17:250$000	—
	Paris	»	31:517$000	22:156$000	—
	Villefranche	Honorario	—	—	—
	Argel	Vice	—	—	—
	Cayenne	»	5:019$000	600$000	—
	Dakar	2ª	21:556$000	—	—
	Oran	Honorario	—	—	—
	Tunis	»	—	—	—
Gran-Bretanha	Cardiff	1ª	18:154$000	34:500$000	—
	Glasgow	1ª	11:259$000	13:750$000	—
	Liverpool	Geral	76:885$000	43:000$000	—
	Londres	»	108:318$000	67:500$000	—
	Manchester	1ª	25:373$000	11:275$000	—
	Newcastle-on-Tyne	Vice	—	—	—
	Southampton	Geral	6:926$000	19:345$000	—
	Swansea	1ª	4:562$000	24:200$000	—

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
VICE-CONSULADOS		CONSULADOS		VICE-CONSULADOS	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS		CONSULADOS E VICE-CONSULADOS
ransferidas do xercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Delegacia	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	
1:664$000	—	—	—	—	210$000	1:454$000	
—	—	—	—	—	706$000	1:739$000	
—	—	—	—	—	12:903$000	13:751$000	
—	—	—	—	—	3:491$000	9:628$000	
—	—	6:050$000	—	—	17:326$000	20:276$000	
540$000	900$000	—	—	—	790$000	650$000	
—	—	1:350$000	—	—	5:240$000	2:700$000	
944$000	1:350$000	—	—	—	1:992$000	302$000	
—	—	—	—	—	9:533$000	9:062$000	
—	—	—	—	—	8:678$000	25:256$000	
—	—	—	—	—	3:527$000	1:928$000	
—	—	—	—	—	1:379$000	1:339$000	
—	—	—	—	—	262$000	7:990$000	
—	—	—	—	—	24:525$000	67:080$000	
147$000	—	—	—	—	39$000	108$000	
—	—	1:755$000	—	—	13:999$000	15:884$000	
—	—	—	—	—	38:059$000	15:614$000	
982$000	1:175$000	—	—	—	1:265$000	892$000	
726$000	580$000	—	—	—	450$000	856$000	
—	—	—	—	—	2:590$000	3:029$000	
—	—	—	—	—	3:662$000	17:894$000	
1:020$000	—	—	—	—	22$000	998$000	
250$000	—	—	—	—	8$000	242$000	
—	—	—	—	—	25:678$000	26:976$000	
—	—	—	—	—	12:871$000	12:138$000	
—	—	—	—	—	96:201$000	23:684$000	
—	—	—	—	—	125:879$000	49:939$000	
—	—	—	—	—	13:589$000	23:059$000	
2:930$000	—	—	—	—	769$000	2:161$000	
—	—	—	—	—	21:289$000	4:982$000	
—	—	—	—	—	16:054$000	12:708$000	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			CONSULADOS		
PAIZ	SEDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Delegacia	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Grã-Bretanha.........	Barbada.............	Honorario......	590$000	—	—
	Bombaim.............	»	—	—	—
	Calcuttá.............	2ª.............	17:824$000	6:000$000	—
	Capetown.............	1ª.............	24:830$000	—	—
	Colombo.............	Honorario......	—	—	—
	Dublin.............	»	—	—	—
	Hong-Kong.............	Vice.............	5:875$000	3:000$000	—
	Montreal.............	2ª.............	14:506$000	—	—
	Porto Castries.........	Honorario......	329$000	—	—
	Port of Spaim.........	»	1:267$000	800$000	—
	Rangoon.............	Vice.............	—	—	—
	S. João da Terra Nova..	2ª.............	18:850$00	—	—
	Singapura.............	Honorario......	—	—	—
	Sidney.............	Vice.............	1:890$000	—	—
	Vancouver.............	»	—	—	—
	Wellington.............	Honorario......	615$000	1:025$000	—
Grecia.............	Athenas.............	1ª.............	10:837$000	—	—
Guatemala.............	Guatemala.............	Honorario......	427$000	—	—
Hungria.............	Budapest.............	Legação........	4:994$000	—	—
Italia.............	Catania.............	Vice.............	—	—	—
	Genova.............	Geral.............	24:224$000	68:862$000	—
	Livorno.............	2ª.............	10:041$000	—	—
	Napoles.............	Geral.............	25:290$000	4:950$000	—
	Palermo.............	Honorario......	—	—	—
	Roma.............	Embaixada.....	2:297$000	210$000	—
	Triestre.............	1ª.............	8:891$000	9:400$000	—
Japão.............	Kobe.............	Geral.............	15:631$000	19:660$000	100$000
	Nagasaky.............	Honorario......	—	—	—
	Yokoama.............	1ª.............	9:278$000	15:037$000	—
Luxemburgo.............	Luxemburgo.............	Honorario......	—	—	—
Marrocos.............	Casablanca.............	»	—	—	—
	Tanger.............	»	—	—	—

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
VICE-CONSULADOS		CONSULADOS		VICE-CONSULADOS	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS		CONSULADOS E VICE-CONSULADOS
ransferidos do xercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Delegacia	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	
—	—	—	—	—	235$000	355$000	
300$000	—	—	—	—	—	300$000	
—	—	9:550$000	—	—	6:083$000	8:191$000	
—	—	—	—	—	7:461$000	17:369$000	
—	4:750$000	—	—	—	225$000	4:525$000	
586$000	—	—	—	—	8$000	578$000	
—	—	—	—	—	4:363$000	4:512$000	
—	—	300$000	—	—	2:563$000	11:643$000	
—	—	—	—	—	328$000	1$000	
—	—	—	—	—	1:758$000	309$000	
926$000	—	—	—	—	—	926$000	
—	—	—	—	—	6:961$000	11:889$000	
2:901$000	4:800$000	—	—	—	4:451$000	3:250$000	
—	—	—	—	—	76$000	1:814$000	
2:777$000	300$000	—	—	—	2:242$000	835$000	
—	—	—	—	—	415$000	1:225$000	
—	—	—	—	—	1:126$000	9:711$000	
—	—	—	—	—	—	427$000	
—	—	—	—	—	903$000	4:091$000	
1:590$000	—	—	—	—	1:181$000	409$000	
—	—	—	—	—	55:496$000	37:590$000	
—	—	—	—	—	8:335$000	1:706$000	
—	—	—	—	—	12:015$000	18:225$000	
509$000	—	—	—	—	269$000	240$000	
—	—	—	—	—	1:485$000	1:022$000	
—	—	—	—	—	9:298$000	8:993$000	
—	—	—	—	—	19:561$000	15:830$000	
100$000	—	—	—	100$000	—	—	
—	—	—	—	—	11:351$000	12:964$000	
182$000	—	—	—	—	52$000	130$000	
520$000	—	—	—	—	96$000	424$000	
696$000	—	—	—	—	52$000	644$000	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			CONSULADOS		
PAIZ	SEDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Delegacia	Devolvidas pelos Vice Consulados
Mexico	Mexico	Embaixada	1:218$000	—	—
	Puerto Mexico	Vice	—	—	—
	Tampico	2ª	10:907$000	7:650$000	—
Noruega	Aalesund	Honorario	—	—	—
	Bergen	»	—	—	—
	Christiansund	»	—	—	—
	Oslo	1ª	8:245$000	10:750$000	—
Paizes Baixos	Amsterdam	Geral	55:660$000	24:500$000	—
	Rotterdam	1ª	36:743$000	—	—
	Willemstad	Honorario	1:144$000	2:716$000	—
Panamá	Panamá	»	685$000	120$000	—
Paraguay	Assumpção	Geral	9:738$000	—	—
	Bella Vista	Vice	—	—	—
	Villa Concepcion	»	—	—	—
	Villa Encarnacion	»	—	—	—
Perú	Iquitos	2ª	9:238$000	1:000$000	—
	Lima	Legação	2:844$000	—	—
	Mollendo	Vice	—	—	—
Polonia	Varsovia	1ª	5:506$000	800$000	—
Portugal	Lisboa	Geral	168:485$000	36:000$000	—
	Porto	»	71:241$000	84:073$000	—
	Angra	Vice	—	—	—
	Funchal	2ª	12:773$000	300$000	—
	Horta	Vice	—	—	—
	Loanda	»	—	—	—
	São Miguel	»	—	—	—
	São Vicente	Honorario	4:744$000	200$000	—
Republica Dominicana	São Domingos	»	64$000	90$000	—
Rumania	Bucarest	Legação	2:431$000	700$000	—
	Galatz	Vice	—	—	—
Suecia	Gothemburgo	1ª	28:186$000	—	—
	Stockholmo	2ª	14:544$000	—	—

SELLO ADHESIVO								SELLO POR VERBA
		CREDITO						
VICE-CONSULADOS		CONSULADOS		VICE-CONSULADOS	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS			CONSULADOS E VICE-CONSULADOS
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Delegacia	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte		
—	—	—	—	—	134$000	1:084$000		
1:818$000	8:054$000	—	—	—	7:406$000	2:466$000		
—	—	8:054$000	—	—	4:151$000	6:352$000		
952$000	2:250$000	—	—	—	2:083$000	1:119$000		
746$000	360$000	—	—	—	627$000	479$000		
1:470$000	4:225$000	—	—	—	4:741$000	954$000		
—	—	6:835$000	—	—	9:305$000	2:855$000		
—	—	—	—	—	37:499$000	42:661$000		
—	—	—	—	—	9:716$000	27:027$000		
—	—	—	—	—	1:953$000	1:907$000		
—	—	—	—	—	737$000	68$000		
—	—	—	—	—	2:596$000	7:142$000		
490$000	—	—	—	—	—	490$000		
1:076$000	—	—	—	—	524$000	552$000		
1:325$000	—	—	—	—	236$000	1:089$000		
—	—	—	—	—	4:682$000	5:556$000		
—	—	—	—	—	157$000	2:687$000		
50$000	—	—	—	—	14$000	36$000		
—	—	—	—	—	5:543$000	763$000		
—	—	600$000	—	—	93:039$000	110:846$000		
—	—	—	—	—	95:695$000	59:619$000		
360$000	600$000	—	—	—	417$000	543$000		
—	—	—	—	—	7:088$000	5:985$000		
207$000	—	—	—	—	53$000	154$000		
67$000	—	—	—	—	4$000	63$000		
380$000	—	—	—	—	84$000	296$000		
—	—	—	—	—	1:203$000	3:741$000		
—	—	—	—	—	42$000	112$000		
—	—	—	—	—	1:156$000	1:975$000		
146$000	—	—	—	—	8$000	138$000		
—	—	—	—	—	15:306$000	12:880$000		
—	—	—	—	—	5:944$000	8:600$000		

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			CONSULADOS		
PAIZ	SEDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Delegacia	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Suissa...............	Genebra...............	1ª.............	5:101$000	5:700$000	—
	Zurich...............	1ª.............	9:716$000	10:350$000	—
Syria................	Beyruth...............	1ª.............	12:915$000	2:500$000	—
Tchecoslovaquia........	Praga...............	Legação......	3:580$000	—	—
Turquia...............	Stambul...............	1ª.............	5:874$000	—	—
Uruguay...............	Artigas...............	Privativo......	—	—	—
	Bella União...........	»	—	—	—
	Melo...............	»	—	—	—
	Montevidéo...........	Geral.........	67:058$000	—	—
	Paysandú...........	Privativo......	—	—	—
	Rio Branco...........	»	—	—	—
	Rivera...............	»	—	—	—
Venezuela............	Caracas...............	Honorario......	2:986$000	—	—
Yugoslavia............	Belgrado...............	2ª.............	16:568$000	—	—
			2.524:117$000	1.170:619$000	115$000

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
VICE-CONSULADOS		CONSULADOS		VICE-CONSULADOS	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS		
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Delegacia	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS
—	—	—	—	—	7:586$000	3:215$000	
—	—	—	—	—	8:847$000	11:219$000	
-	—	—	—	—	2:918$000	12:497$000	
—	—	—	—	—	1:871$000	1:709$000	
—	—	—	—	—	256$000	5:618$000	
2:313$000	—	—	—	—	142$000	2:171$000	
2:276$000	—	—	—	—	352$000	1:924$000	
797$000	280$000	—	—	—	377$000	700$000	
—	—	280$000	—	—	45:458$000	21:320$000	
972$000	—	—	—	—	208$000	764$000	
642$000	—	—	—	—	192$000	450$000	
5:002$000	—	—	—	—	1:840$000	3:162$000	
—	—	—	—	—	290$000	2:696$000	
—	—	—	—	—	132$000	16:436$000	
115:393$000	45:659$000	45:659$000	5:878$000	115$000	1.870:109$000	1.934:142$000	

N.

Arrecadação de

PAIZ	SEDE	CLASSE	RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
			Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	
Allemanha	Berlim	Geral	11:582$000	—	—
	Bremen	1ª	25:500$000	—	—
	Colonia	2ª	6:774$000	—	—
	Wupertal	1ª	9:542$000	—	—
	Hamburgo	Geral	207:414$000	—	—
America	Baltimore	1ª	4:910$000	—	—
	Boston	Honorario	1:467$000	—	733$000
	Charleston	Vice	725$000	—	357$000
	Chicago	Honorario	631$000	—	315$500
	Galveston	2ª	574$000	—	—
	Los Angeles	Honorario	3:859$000	—	1:923$500
	Norfolk	2ª	4:105$000	—	—
	Nova Orleans	Geral	14:017$000	—	—
	Nova York	Geral	218:448$000	—	—
	Philadelphia	1ª	21:095$000	—	—
	Portland	Vice	222$000	—	111$000
	Port Arthur	1ª	11:034$000	—	3:832$332
	S. Francisco	2ª	4:982$000	—	—
	S. João P. Rico	Vice	806$000	—	397$000
	S. Thomaz	Honorario	—	150$000	60$000
	Savannah	2ª	3.488$000	—	—
	Seattle	Vice	1:856$000	—	928$000
Argentina	Alvear	Privativo	—	—	—
	Bahia Blanca	1ª	—	—	—
	Buenos Aires	Geral	—	—	—
	La Plata	1ª	—	—	—
	Monte Caseros	Vice	—	—	—
	Paso de los Libres	Privativo	—	—	—
	Posadas	»	—	—	—
	Rosario de Santa Fé	1ª	—	—	—
	Santo Thomé	Privativo	—	—	—

4

emolumentos

DEBITO		CREDITO			
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	OBSERVAÇÕES
11:582$000	1:723$404	—	—	13:305$404	
25:500$000	4:149$965	—	—	29:649$965	
6:774$000	1:179$811	—	—	7:953$811	
9:542$000	1.565$728	—	—	11:107$728	
207:414$000	33:685$470	—	—	241:099$470	
4:910$000	25$854	—	—	4:935$854	
733$500	—	733$500	—	733$500	
368$000	—	357$000	—	368$000	
315$500	—	315$000	—	315$500	
574$000	2$144	—	$894	575$250	
1.935$500	—	1:923$500	—	1:935$500	
4:105$000	18$195	—	5$184	4:118$011	
14:017$000	302$211	—	2$934	14:316$277	
218:448$000	1.008$372	—	—	219:456$372	
21:095$000	126$846	—	—	21:221$846	
111$000	—	111$000	—	111$000	
7:201$668	—	3:832$332	—	7:201$668	
4:982$000	43$440	—	—	5:025$440	
409$000	—	397$000	—	409$000	
90$000	—	60$000	—	90$000	
3:488$000	21$616	—	—	3:509$616	
928$000	—	928$000	—	928$000	
—	—	—	—	—	Ver mappa especial.
—	—	—	—	—	» » »
—	—	—	—	—	» » »
—	—	—	—	—	» » »
—	—	—	—	—	» » »
—	—	—	—	—	» » »
—	—	—	—	—	» » »
—	—	—	—	—	» » »
—	—	—	—	—	» » »

PAIZ	SEDE	CLASSE	RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS — Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Austria	Vienna	a1	2:254$000	—	—
Belgica	Antuerpia	Geral	105:191$000	—	—
Bolivia	Cobija	2ª	—	—	—
	Guayaramirim	Privativo	682$000	—	—
	La Paz	Legação	61$000	—	—
Chile	Coronel	Vice	78$000	—	39$000
	Magalhães	Vice	249$000	—	124$500
	Talcahuano	»	1:069$000	—	528$500
	Valparaiso	Geral	2:239$000	—	—
China	Peiping	Legação	—	—	—
	Shanghai	2ª	770$000	—	—
Colombia	Bogotá	Legação	72$000	—	—
Costa Rica	São José	Honorario	4$000	—	2$000
Cuba	Havana	Legação	176$000	—	—
Dantzig	Dantzig	2ª	1:946$000	—	—
Dinamarca	Aalborg	2ª	815$000	—	—
	Aarhuns	Vice	—	—	—
	Copenhague	Legação	1:942$000	—	—
Islandia	Reykjavick	Honorario	—	—	—
Egypto	Alexandria	1ª	178$000	—	—
	Porto Said	Vice	—	—	—
Equador	Quito	Legação	8$000	2$000	—
Espanha	Almeria	2ª	5:118$000	—	—
	Barcelona	Geral	15:158$000	—	—
	Bilbáo	Vice	153$000	—	76$500
	Cadiz	1ª	10:713$000	—	—
	Corunha	Honorario	3:301$000	—	—
	Gijon	Vice	210$000	—	105$000
	Madrid	Legação	706$000	—	—
	Malaga	1ª	12:903$000	—	—
	Valencia	2ª	3:491$000	—	—
	Vigo	1ª	17:326$000	—	—
	Villagarcia	Vice	790$000	—	387$000
	Las Palmas	2ª	5:240$000	—	—

DEBITO		CREDITO			
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	OBSERVAÇÕES
2:254$000	313$518	—	4$419	2:563$099	
105:191$000	18:029$441	—	—	123:220$441	
—	—	—	—	—	Ver mappa especial.
682$000	46$557	—	3$295	725$262	
61$000	1$640	—	—	62$640	
39$000	—	39$000	—	39$000	
124$500	—	124$500	—	124$500	
540$500	—	528$500	—	540$500	
2:299$000	771$280	—	—	3.070$280	
—	—	—	—	—	
770$000	337$256	—	—	1.107$256	
72$000	1$315	—	$387	72$928	
2$000	$638	2$000	—	2$638	
176$000	9$349	—	—	185$349	
1:946$000	264$662	—	—	2.210$662	
815$000	131$366	—	—	946$366	
—	—	—	—	—	
1:942$000	517$703	—	—	2:459$703	
—	—	—	—	—	
178$000	32$909	—	—	210$909	
—	—	—	—	—	
10$000	$065	—	—	10$065	
5.118$000	391$897	—	—	5.509:897	
15.158$000	1.355$477	—	—	16.513$477	
76$500	—	76$500	—	776$500	
10:713$000	747$130	—	—	11:460$130	
3.301$000	—	—	—	3.301$000	
105$000	—	105$000	—	105$000	
706$000	62$004	—	—	768$400	
12.903$000	1.310$469	—	—	14.213$469	
3.491$000	328$084	—	—	3.819$084	
17:326$000	2.020$957	—	—	19:346$957	
403$000	—	387$000	—	403$000	
5:240$000	619$345	—	—	5.859$345	

PAIZ	SEDE	CLASSE	RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
			Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	
Espanha............	Teneriffe..............	1ª.............	1:992$000	—	880$000
Finlandia............	Helsingfors...........	Vice............	9:533$000	—	—
França...............	Bordeos...............	2ª.............	8:678$000	—	—
	Boulognes. mer......	Honorario......	3:527$000	—	—
	Cherbourgo...........	2ª.............	1:379$000	—	—
	Dunkerque...........	1ª.............	262$000	—	—
	Havre..................	2ª.............	24:525$000	—	—
	La Rochelle..........	2ª.............	39$000	—	19$500
	Marselha..............	1ª.............	13:999$000	—	—
	Paris...................	Geral..........	38:059$000	—	—
	Ville Franche........	Vice............	1:265$000	—	—
	Argel..................	1ª.............	450$000	—	144$000
	Cayenna..............	Geral..........	2:590$000	—	1:295$000
	Dakar..................	»	3:662$000	—	—
	Oran...................	Vice............	22$000	—	11$000
	Tunis..................	»	8$000	—	4$000
Grã-Bretanha........	Cardiff................	Honorario......	25:678$000	—	—
	Glasgow..............	2ª.............	12:871$000	—	—
	Liverpool.............	Vice............	96:201$000	—	—
	Londres...............	»	125:879$000	—	—
	Manchester..........	1ª.............	13:589$000	—	—
	Newcastle-on-Tyne...	Vice............	769$000	—	384$500
	Southampton........	1ª.............	21:289$000	—	—
	Swansea..............	Vice............	16:054$000	—	—
	Barbada..............	Geral..........	235$000	—	113$500
	Bombaim.............	»	—	—	—
	Calcuttá..............	1ª.............	6:083$000	—	—
	Capetown............	Vice............	7:461$000	—	—
	Colombo..............	2ª.............	225$000	—	112$500
	Dublin.................	Geral..........	8$000	—	4$000
	Hong-Kong...........	1ª.............	4:363$000	—	220$000
	Montreal..............	Vice............	2:563$000	—	—
	Port. Castries........	Honorario......	328$$000	36$000	182$000

DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
1:112$000	—	880$000	—	1:112$000	
9:533$000	2:179$677	—	—	11:712$677	
8:678$000	1:655$724	—	—	10:333$724	
3:527$000	748$583	—	—	4:275$583	
1:379$000	231$364	—	—	1:610$364	
262$000	48$182	—	—	310$182	
24:525$000	5:136$213	—	—	29:661$213	
19$500	—	19$500	—	19$500	
13:999$000	2:842$196	—	—	16:841$196	
38:059$000	8:023$278	—	—	46:082$278	
1:265$500	—	—	—	1:265$000	
306$000	—	144$000	—	306$000	
1:295$000	118$653	1:295$000	25$161	1:388$492	
3:662$000	668$907	—	—	4:350$907	
11$000	—	116$000	—	11$000	
4$000	—	4$000	—	4$000	
25:678$000	4:573$322	—	—	30:251$322	
12:871$000	1:805$441	—	—	14:676$441	
96:201$000	17:505$492	—	—	113:706$492	
25:897$000	20:290$928	—	—	146:169$928	
13:589$000	2:025$893	—	—	15:614$893	
384$500	—	384$500	—	384$500	
21:289$000	3:693$387	—	—	24:982$387	
16:054$000	2:436$819	—	—	18:490$819	
121$500	$013	113$500	11$268	110$245	
—	—	—	—	—	
6:083$000	1:555$486	—	—	7:638$486	
7:461$000	884$010	—	123$903	8:221$107	
112$500	—	112$500	—	112$500	
4$000	—	4$000	—	4$000	
4:143$000	2:022$315	220$000	—	6:165$315	
2:563$000	296$019	—	8$145	2:850$874	
182$000	1$861	182$000	2$918	180$943	

PAIZ	SEDE	CLASSE	RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
			Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	
Grã-Bretanha........	Porto of Spain........	Honorario......	1:758$000	—	857$000
	Rangoon..............	2ª..............	—	—	—
	S. João da Terra Nova...............	2ª..............	—	—	—
	Singapura.............	Honorario......	4:451$000	322$000	2:351$000
	Sydney...............	»	—	—	—
	Vancouver............	Vice............	2:242$000	—	1:121$000
	Wellington...........	2ª..............	415$000	—	207$500
Grecia................	Athenas..............	Legação........	1:126$000	—	—
Guatemala............	Guatemala...........	»	—	—	—
Hungria...............	Budapest.............	Legação........	903$000	—	—
Italia.................	Catania...............	Vice............	1:181$000	—	590$500
	Genova...............	Geral...........	55:496$000	—	—
	Livorno..............	2ª..............	8:335$000	—	—
	Napoles..............	2ª..............	12:015$000	—	—
	Palermo..............	Honorario......	269$000	—	130$500
	Roma.................	Embaixada.....	1:485$000	—	—
	Trieste...............	1	9:298$000	—	—
Japão.................	Kobe..................	Geral...........	19:561$000	—	—
	Nagasaki.............	Vice............	—	—	—
	Yokohama............	1	11:351$000	—	—
Luxemburgo..........	Luxemburgo..........	Honorario......	52$000	—	26$000
Marrocos.............	Casa Blanca..........	Honorario......	96$000	—	48$000
	Tanger...............	Honorario......	52$000	—	26$000
Mexico...............	Mexico...............	Embaixada.....	134$000	—	—
	Puerto Mexico.......	Honorario......	7:406$000	—	3:537$833
	Tampico..............	1ª..............	4:151$000	—	—
Noruega..............	Aalesund.............	Vice............	2:083$000	—	1:035$500
	Bergen...............	Vice............	627$000	—	313$500
	Christiansund........	Vice............	4:741$000	—	2:370$500
	Oslo..................	1ª..............	9:305$000	—	—
Paizes Baixos........	Amsterdam...........	Geral...........	37:499$000	—	—
	Rotterdam............	1ª..............	9:716$000	—	—
	Willemstad...........	Honorario......	1:953$000	—	939$500

DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
901$000	78$097	857$000	—	979$097	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
2:421$500	—	2:351$500	—	2:421$500	Ver mappa especial.
—	—	—	—	—	» »
1:121$000	—	1:121$000	—	1:121$000	
207$500	—	207$500	16$319	191$181	
1:126$000	258$966	—	—	1:384$966	
—	—	—	—	—	
903$000	98$462	—	1$920	999$542	
590$500	—	590$500	—	590$500	
55:496$000	10:045$552	—	—	65:541$552	
8:335$000	1:217$335	—	—	9:552$355	
12:015$000	1:871$737	—	—	13:886$737	
138$500	—	130$500	—	138$500	
1:485$000	306$746	—	—	1:791$746	
9:298$000	1:708$157	—	—	11:006$157	
19:561$000	1:465$687	—	—	21:026$687	
—	—	—	—	—	
11:351$000	871$210	—	—	12:222$210	
26$000	—	26$000	—	26$000	
48$000	—	48$000	—	48$000	
26$000	—	26$000	—	26$000	
134$000	$484	—	837	133$647	
3:868$167	—	3:537$833	—	3:868$167	
4:151$000	1:172$431	—	—	5:323$431	
1:047$500	—	1:035$500	—	1:047$500	
313$500	—	313$500	—	313$500	
2:370$500	—	2:370$500	—	2:370$500	
9:305$000	1:930$292	—	—	11:235$292	
37:499$000	10:274$521	—	—	47:773$521	
9:716$000	2:250$925	—	—	11:966$925	
1:013$500	200$558	939$500	—	1:214$058	

PAIZ	SEDE	CLASSE	RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
			Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	
Panamá	Panamá	Honorario	737$000	9$000	373$000
Paraguay	Assumpção	»	2:596$000	—	—
	Bella Vista	Embaixada	—	—	—
	Villa Concepción	Vice	524$000	—	258$000
	Villa Encarnación	2ª	236$000	—	118$000
Perú	Iquitos	Vice	4:682$000	—	—
	Lima	»	157$000	—	—
	Mallendo	»	14$000	—	7$000
Polonia	Varsovia	1ª	5:543$000	—	—
Portugal	Lisboa	Geral	93:039$000	—	—
	Porto	1ª	95:695$000	—	—
	Angra	Honorario	417$000	—	208$500
	Funchal	»	7:088$000	—	—
	Horta	Geral	53$000	—	26$500
	Loanda	Vice	4$000	—	2$000
	S. Miguel	»	84$000	—	42$000
	S. Vicente	»	1:203$000	—	400$000
Dominicana	S. Domingo	2ª	42$000	—	21$000
Rumania	Bucarest	Legação	1:156$000	—	—
	Galatz	Vice	8$000	—	4$000
Suecia	Gottemburgo	1ª	15:306$000	—	—
	Stockholmo	Geral	5:944$000	—	—
Suissa	Genebra	»	7:586$000	—	—
	Zurich	Vice	8:847$000	—	—
Syria	Beyruth	2ª	2:918$000	—	—
Thecoslovaquia	Praga	Vice	1:871$000	—	—
Turquia	Istambul	»	256$000	—	—
Uruguay	Artigas	»	—	—	—
	Bella União	Honorario	—	—	—
	Melo	»	—	—	—
	Montevidéo	Legação	—	—	—
	Paysandú	Vice	—	—	—
	Rio Branco		—	—	—

DEBITO		CREDITO			
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	OBSERVAÇÕES
373$000	$133	373$000	8$965	364$168	
2:506$000	711$706	—	120$102	3:187$604	
—	—	—	—	—	
266$000	—	258$000	—	266$000	
118$000	—	118$000	—	118$000	
4:682$000	378$336	—	—	5:060$336	
175$000	19$695	—	2$675	174$020	
7$000	—	7$000	—	7$000	
5:543$000	953$057	—	—	6:496$057	
93:033$000	6:360$280	—	—	99:393$280	
95:695$000	6:105$773	—	—	101:800$773	
208$500	—	208$500	—	208$500	
7:088$000	498$036	—	—	7:586$036	
26$500	—	26$500	—	26$500	
2$000	—	2$000	—	2$000	
42$000	—	42$000	—	42$000	
803$000	74$816	400$000	—	877$816	
21$000	$013	21$000	1$733	19$280	
1:156$000	247$582	—	—	1:403$582	
4$000	—	4$000	—	4$000	
15:306$000	3:141$682	—	—	18:447$682	
5:944$000	1:180$189	—	—	7:124$189	
7:586$000	1:759$576	—	—	9:345$576	
8:847$000	2:018$174	—	—	10:865$174	
2:918$000	608$025	—	—	3:526$025	
1:$871000	217$396	—	—	2:088$396	
256$000	30$048	—	—	286$048	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	

PAIZ	SEDE	CLASSE	RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
			Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	
Uruguay....	Rivera....	1a....	—	—	—
Venezuela....	Caracas....	Vice....	290$000	—	145$000
Yugoslavia....	Belgrado....	2a....	132$000	—	—
			1.653:649$000	519$000	28:450$165

DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
—	—	—	—	—	
145$000	22$684	145$000	—	167$684	Ver mappa especial.
132$000	18$277	—	—	150$277	
1.625:717$835	208:006$519	28:450$165	241$059	1.833:383$295	

N. 5

Quadro comparativo da arrecadação dos emolumentos consulares no periodo de 1931 a 1933

	1931	1932	1933
Renda bruta arrecadada nas Chancellarias	1.580:234$400	1.442:894$000	1.870:628$000
Quota pertencente aos Consules honorarios, Vice-Consules e Encarregados de Consulados	49:748$717	25:552$500	29:086$165
Quota pertencente ao Thesouro Nacional	1.530:485$683	1.417:341$500	1.841:541$835
Lucro por differença de cambio	60:003$764	84:417$797	237:694$877
	1.590:489$447	1.501:759$297	2.079:236$712
Perda por differença de cambio	15:672$910	1:317$728	343$365
Renda liquida arrecadada pelos Consulados com prestação de contas	1.574:816$537	1.500:441$569	2.078:893$347
Idem sem prestação de contas	569$229	—	—
Renda liquida total	1.575:385$766	1.500:441$569	2.078:893$347
Estimativa da Lei da Receita	2.100:000$000	1.700:000$000	1.680:000$000
Differenças para menos	524:614$234	199:558$431	—
Differenças para mais	—	—	398:893$347

Nos totaes relativos a quota ao Thesouro, meação dos consules, lucro e perda por differença de cambio foram levados em conta os emolumentos arrecadados, mas que devido ás razões já explicadas, não constam do mappa geral de emolumentos, figurando em mappas separadas.

N. 6

Relação das remessas de estampilhas feitas pela Delegacia do Thesouro em Londres

CONSULADOS	DATAS		IMPORTANCIAS REMETTIDAS
	DA REQUISIÇÃO	DA REMESSA DAS ESTAMPILHAS	
ALLEMANHA			
Berlim	28-1	2-2	5:985$000
"	25-2	8-3	300$000
"	25-10	30-10	4:800$000
Bremen	12-8	16-8	11:400$000
Colonia	21-1	26-1	2:223$000
"	26-7	9-8	2:150$000
"	3-11	6-11	600$000
Wuppertal	6-12	18-12	2:000$000
Hamburgo	27-5	30-12	35:000$000
"	9-12	15-12	2:100$000
"	9-12	20-12	135:800$000
AMERICA			
Baltimore	2-11	14-11	700$000
Nova Orleans	25-4	8-5	3:000$000
" "	31-10	14-11	2:400$000
Nova York	16-1	2-2	179:000$000
" "	1-12	14-12	79:500$000
S. Francisco	7-1	28-2	17:900$000
Savannah	25-2	14-3	6:350$000
ARGENTINA			
Bahia Blanca	18-5	14-6	5:350$000
Buenos Aires	18-2	15-3	27:000$000

CONSULADOS	DATAS		IMPORTANCIAS REMETTIDAS
	DA REQUISIÇÃO	DA REMESSA DAS ESTAMPILHAS	
AUSTRIA			
Vienna	28-11	1-12	2:000$000
BELGICA			
Antuerpia	1-3	8-3	19:100$000
"	29-8	9-10	8:900$000
CHINA			
Shangai	4-2	14-3	475$000
EQUADOR			
Quito	12-12-32	21-1	620$000
HESPANHA			
Barcelona	5-8	18-8	6:000$000
"	4-12	7-12	5:800$000
Vigo	20-2	27-2	12:500$000
Las Palmas	1-12-32	23-12	4:446$000
" "	31-8	9-9	1:500$000
FINLANDIA			
Helsingfors	4-3	14-3	2:980$000
"	15-12	19-12	6:800$000
FRANÇA			
Bordéos	4-8	9-8	700$000
Boulogne s/Mer	6-9	9-9	900$000
Cherburgo	5-1	10-1	1:871$000
Havre	1-8	9-8	2:500$000
Marselha	4-3	29-3	8:750$000
"	25-10	30-10	8:500$000
Paris	8-2	10-2	10:106$000
"	2-6	6-6	12:050$000
Cayenna	5-10-32	2-1	600$000
GRAN-BRETANHA			
Cardiff	28-4	2-2	6:500$000
"	31-8	9-9	8:200$000
"	30-11	1-12	19:800$000
Glasgow	5-8	9-8	5:500$000
"	2-12	5-12	8:250$000

CONSULADOS	DATAS		IMPORTANCIAS REMETTIDAS
	DA REQUISIÇÃO	DA REMESSA DAS ESTAMPILHAS	
GRAN-BRETANHA			
Liverpool	7-2	10-2	26:500$000
"	9-8	22-8	16:500$000
Londres	10-4	12-4	32:500$000
"	17-10	17-10	8:000$000
"	12-12	15-12	27:000$000
Manchester	11-1	14-1	1:875$000
"	17-10	18-10	1:600$000
"	21-11	28-11	7:800$000
Southampton	4-1	10-1	19:345$000
Swansea	9-1	12-1	12:600$000
"	13-7	19-7	11:600$000
Calcuttá	24-8	23-9	6:000$000
Hong-Kong	27-2	20-3	3:000$000
Port of Spain	4-3	29-3	800$000
Wellington	8-7	9-8	1:025$000
ITALIA			
Genova	14-1	19-1	16:462$000
"	14-7	19-7	22:400$000
"	27-11	30-11	30:000$000
Napoles	21-2	27-2	4:950$000
Roma	7-8	14-8	210$000
Trieste	18-4	1-6	3:000$000
"	1-12	18-12	6:400$000
JAPÃO			
Kobe	1-7	19-7	3:260$000
"	12-10	12-10	1:200$000
"	—	4-12	15:200$000
Yokoama	10-11-32	8-12-32	4:417$000
"	28-8	16-9	4:620$000
"	10-11	1-12	6:000$000
MEXICO			
Tampico	1-2	21-2	7:550$000
"	9-8	22-8	100$000

CONSULADOS	DATAS		IMPORTANCIAS REMETTIDAS
	DA REQUISIÇÃO	DA REMESSA DAS ESTAMPILHAS	
NORUEGA			
Oslo	16-1	3-2	2:350$000
"	8-5	11-5	6:900$000
"	11-10	17-10	1:500$000
PAIZES BAIXOS			
Amsterdam	22-11	28-11	24:500$000
Willemstad	29-12-32	30-12-32	996$000
"	5-10	5-10	520$000
"	10-10	30-10	1:200$000
PANAMÁ			
Panamá	16-9	4-10	120$000
PERÚ			
Iquitos	2-5	27-6	1:000$000
POLONIA			
Varsovia	13-11	17-11	800$000
PORTUGAL			
Lisbôa	24-11	30-11	36:000$000
Porto	4-5	8-5	30:579$000
"	13-11	21-11	5:500$000
"	2-12	7-12	47:994$000
PORTUGAL			
Funchal	6-3	15-3	300$000
S. Vicente	19-8	31-8	200$000
REPUBLICA DOMINICANA			
S. Domingos	7-7	3-8	90$000
RUMANIA			
Bucarest	2-6	6-6	700$000
SUISSA			
Genebra	7-7	13-7	5:700$000
Zurich	7-7	13-7	3:050$000

CONSULADOS	DATAS		IMPORTANCIAS REMETTIDAS
	DA REQUISIÇÃO	DA REMESSA DAS ESTAMPILHAS	
SUISSA			
Zurich	13-11	17-11	1:050$000
"	9-12	18-12	6:250$000
SYRIA			
Beyruth	1-12	3-12	2:500$000
			1.170:619$000

N. 7

MAPPAS ESPECIAES

Total dos emolumentos remettidos á Delegacia pelos Consulados do Uruguay, Argentina, Cobija, Sydney e S. João da Terra Nova..........................	74:139$052
Total dos emolumentos arrecadados e não remettidos á Delegacia por factores diversos nos Consulados do Uruguay, Argentina, Cobija, Sydney e S. João da Terra Nova, incluido o alcance de 5:244$ verificado neste ultimo consulado..........................	171:371$000
Quota pertencente aos Consules de S. João da Terra Nova e Sydney, incluidos na quota de Sydney 24$ do total arrecadado e ainda não remettido á Delegacia......	636$000

ARTIGAS

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior....................	2:313$000
Utilizadas durante o exercicio........................	142$000
Transferidas ao exercicio seguinte....................	2:171$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo................................	142$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro..............	142$000
Total remettido á Delegacia...........................	114$000
Renda do 4° trimestre ainda não remettida á Delegacia por falta de cambio............................	28$000

BELLA UNIÃO

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior....................	2:276$000
Utilizadas durante o exercicio........................	352$000
Transferidas ao exercicio seguinte....................	1:924$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo................................	352$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro.............	352$000
Total remettido á Delegacia...........................	330$000
Renda do 4° trimestre ainda não remettida á Delegacia por falta de cambio...........................	22$000

MELO

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior.....................	797$000
Recebidas do Consulado...............................	280$000
Utilizadas durante o exercicio.........................	377$000
Transferidas ao exercicio seguinte....................	700$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo................................	377$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro.............	377$000
Total remettido á Delegacia...........................	293$000
Renda do 4° trimestre ainda não remettida á Delegacia por falta de cambio...........................	84$000

MONTEVIDÉO

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior.....................	67:058$000
Remettidas aos Vice-Consulados......................	280$000
Utilizadas durante o exercicio.........................	45:458$000
Transferidas ao exercicio seguinte....................	21:320$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo................................	45:458$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro.............	45:458$000
Lucro por differença de cambio.......................	28:450$612
Total remettido á Delegacia...........................	63:720$612
Renda do 4° trimestre ainda não remettida á Delegacia por falta de cambio...........................	10:188$000

PAYSANDÚ

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior.....................	972$000
Utilizadas durante o exercicio.........................	208$000
Transferidas ao exercicio seguinte....................	764$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo..............................	208$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro.............	208$000
Total remettido á Delegacia..........................	131$000
Renda do 4° trimestre ainda não remettida á Delegacia por falta de cambio............................	77$000

RIO BRANCO

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior...................	642$000
Utilizadas durante o exercicio.......................	192$000
Transferidas ao exercicio seguinte...................	450$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo..............................	192$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro.............	192$000
Total remettido á Delegacia..........................	134$000
Renda do 4° trimestre ainda não remettida á Delegacia por falta de cambio............................	58$000

RIVERA

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior...................	5:002$000
Utilizadas durante o exercicio.......................	1:840$000
Transferidas ao exercicio seguinte...................	3:162$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo..............................	1:840$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro.............	1:840$000
Total remettido á Delegacia..........................	1:201$000
Renda do 4° trimestre ainda não remettida á Delegacia por falta de cambio............................	639$000

ALVEAR

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior...................	4:046$000
Utilisadas durante o exercicio	280$000
Transferidas ao exercicio seguinte...................	3:766$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo................................	280$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro............	280$000
Emolumentos arrecadados durante o anno de 1933, depositados no Consulado Geral de Buenos Aires, por ordem do Governo, e posteriormente aproveitados para pagamento do Corpo Diplomatico e Consular....	280$000

BAHIA BLANCA

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior......................	12:928$000
Recebidas da Delegacia..................................	5:350$000
Utilisadas durante o exercicio........................	16:528$000
Transferidas ao exercicio seguinte.....................	1:750$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo.................................	16:528$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro..............	16:528$000
Lucro de cambio no mez de Janeiro.....................	295$309
Emolumentos remettidos á Delegacia, correspondentes a Janeiro ..	1:962$309
Emolumentos arrecadados de Fevereiro a Dezembro de 1933, depositados no Consulado Geral de Buenos Aires, por ordem do Governo, e posteriormente aproveitados para pagamento do Corpo Diplomatico e Consular...	14:861$000

BUENOS AIRES

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior......................	104:313$000
Recebidas da Delegacia..................................	27:000$000
Remettidas aos Vice-Consulados........................	250$000
Utilisadas durante o exercicio........................	102:648$000
Transferidas ao exercicio seguinte.....................	28:415$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo.................................	102:648$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro..............	102:648$000
Emolumentos arrecadados em 1933, depositados no Consulado Geral, por ordem do Governo e posteriormente aproveitados para pagamento do Corpo Diplomatico e Consular..	102:648$000

LA PLATA

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior......................	11:879$000
Utilisadas durante o exercicio........................	5:148$000
Transferidas ao exercicio seguinte...................	6:731$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo................................	5:148$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro.............	5:148$000
Lucro de cambio nos mezes de Janeiro e Fevereiro.......	74$926
Emolumentos remettidos á Delegacia, correspondentes a Janeiro e Fevereiro............................	531$926
Emolumentos arrecadados de Março a Dezembro de 1933, depositados no Consulado Geral de Buenos Aires, por ordem do Governo e posteriormente aproveitados para pagamento do Corpo Diplomatico e Consular...	4:691$000

MONTE CACEROS

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior......................	2:050$000
Utilisadas durante o exercicio........................	18$000
Transferidas ao exercicio seguinte...................	2:032$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo................................	18$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro............	18$000
Emolumentos arrecadados durante o anno de 1933, depositados no Consulado Geral de Buenos Aires, por ordem do Governo e posteriormente aproveitados para pagamento do Corpo Diplomatico e Consular....	18$000

PASO DE LOS LIBRES

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior.....................	4:418$000
Utilisadas durante o exercicio........................	2:580$000
Transferidas ao exercicio seguinte...................	1:838$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo................................	2:580$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro............	2:580$000

Emolumentos arrecadados durante o anno de 1933, depositados no Consulado Geral de Buenos Aires, por ordem do Governo e posteriormente aproveitados para pagamento do Corpo Diplomatico e Consular........	2:580$000

POSADAS

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior......................	9:298$000
Recebidas do Consulado.............................	250$000
Utilizadas durante o exercicio........................	5:676$000
Transferidas ao exercicio seguinte....................	3:872$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo.............................	5:676$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro............	5:676$000
Emolumentos arrecadados durante o anno de 1933, depositados no Consulado Geral de Buenos Aires, por ordem do Governo e posteriormente aproveitados para pagamento do Corpo Diplomatico e Consular..	5:676$000

ROSARIO DE SANTA FÉ

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior.....................	132:718$000
Utilizadas durante o exercicio........................	27:222$000
Transferidas para o exercicio seguinte................	105:496$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo.............................	27:222$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro............	27:222$000
Lucro de cambio nos mezes de Janeiro e Fevereiro......	538$655
Emolumentos remettidos á Delegacia, correspondentes a Janeiro e Fevereiro..............................	3:682$655
Emolumentos arrecadados de Março a Dezembro de 1933, depositados no Consulado Geral de Buenos Aires, por ordem do Governo e posteriormente aproveitados para pagamento do Corpo Diplomatico e Consular...	24:078$000

SANTO THOMÉ

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior.....................	2:148$000
Utilizadas durante o exercicio........................	85$000
Transferidas ao exercicio seguinte....................	2:063$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	85$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro	85$000
Emolumentos arrecadados durante o anno de 1933, depositados no Consulado Geral de Buenos Aires, por ordem do Governo e posteriormente aproveitados para pagamento do Corpo Diplomatico e Consular	85$000

COBIJA

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	4:231$000
Utilizadas durante o exercicio	669$000
Transferidas ao exercicio seguinte	3:562$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	669$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro	669$000
Lucro de cambio correspondente aos 3 primeiros trimestres	316$878
Emolumentos remettidos á Delegacia, correspondentes aos 3 primeiros trimestres	895$878
Emolumentos deixados de remetter e correspondentes ao 4° trimestre	90$000

SYDNEY

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	1:890$000
Utilizadas durante o exercicio	76$000
Transferidas ao exercicio seguinte	1:814$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	76$000
Quota pertencente ao Consul	38$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro	38$000
Perda no cambio	2$306
Total remettido á Delegacia, correspondnete ao 1° trimestre	11$694
Importancia deixada de remetter, correspondente aos 3 ultimos trimestres	24$000

SÃO JOÃO DA TERRA NOVA

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior.....................	18:850$000
Utilizadas durante o exercicio.........................	6:961$000
Transferidas ao exercicio seguinte.....................	11:889$000

Emolumentos

Arrecadados mediante sello adhesivo..................	6:961$000
Quota pertencente ao Consul..........................	598$000
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro............	6:363$000
Lucro por differença de cambio	11$978
Total remettido á Delegacia..........................	1:130$978
Alcance ...	5:244$000

N. 8

Quadro estatistico do movimento nos consulados de carreira nos ultimos dois annos

	1932	1933
1. Actos do registo civil:		
a) casamentos	13	20
b) nascimentos	25	54
c) obitos	7	9
2. Brasileiros repatriados	451	533
3. Cartas e officios recebidos	34.800	36.613
4. Cartas e officios expedidos	37.606	42.601
5. Certificados diversos	1.295	1.276
6. Certificados de lastro	937	36
7. Certificados negativos de carga	6.027	7.422
8. Certificados de vida	300	270
9. Escripturas	2	8
10. Facturas consulares	65.738	94.156
11. Guias de exportação	635	859
12. Horas extraordinarias	1.704	1.592
13. Manifestos legalizados	4.904	4.917
14. Navios brasileiros despachados	503	421
15. Navios estrangeiros despachados	3.027	3.933
16. Passaportes concedidos	2.010	2.179
17. Procurações lavradas	241	175
18. Protestos e declarações	34	39
19. Reconhecimento de firmas	13.784	16.951
20. Testamentos	10	9
21. Vistos em conhecimentos de carga	77.917	95.666
22. Vistos em lista positiva de passageiros	3.593	4.767
23. Vistos em passaporte brasileiro	924	829
24. Vistos em passaporte estrangeiro	24.805	16.868

25. Outros actos	693	5.496
26. Matriculas de brasileiro	533	507
27. Visto an/m/ de brasileiro	233	134
28. Certidão de nascimento	4	5
29. Certidões	62	76
30. Revalidação de passaportes	27	20
31. Cert. e copia de doc	75	108
32. Cert. de matricula	7	13
33. Visto em factura commercial	849	943
34. Assistencia do consul	8	14
35. Visto em c/de saude	4.143	3.957
36. Visto em m/tripulação	4.086	3.760
37. Cartas de saude	1	2
38. Autorização D. Nautico	—	3
39. Horas de espera	7	11
40. Visto em Diario Nautico	375	282
41. Manifesto supplementar	4	8
42. Titulo de nacionalidade	139	162
43. Cert. de erros no manifesto	24	38
44. Emb. e desembarque de tripulantes	2	—
45. Vapores despachados fora exp	73	31
46. Mudança m/tripulação	64	59
47. Visto m/trip/brasileira	2	3
48. Mudança de bandeira	—	2
49. Passaporte de embarcação	166	203
50. Registo de termo de capacidade para casamento..	1	—
51. Certidão de casamento	—	1
52. Informação consular	4	4
53. Actos gratuitos	829	1.098
54. Recortes de jornal	4	5
55. Informações commerciaes por of	26	47
56. Facturas consulares reformadas	15	24
57. Legalização de doc	4	18
58. Conf. orig c/ tradução	6	3
59. Registo de documento	28	51
60. Copia de doc	116	147
61. Publica forma	2	2
62. Legalização gratis	—	488
63. Com 1 % (T. 51)	—	1
64. Doc. não nomeado	32	43
65. Visto em doc. exp. por aut. brasileira	42	2
66. Buscas ..	10	58
67. Traducções	35	22
68. Nomeações de Peritos	4	13

69. Telegrammas recebidos........................	16	24
70. Telegrammas expedidos........................	11	23
72. Endosso passaporte embarcações................	45	48
73. Visto em c/nacionalidade......................	5	1
74. Extraordinarios		
a) conhecimentos	370	721
b) passaportes	3.743	4.575
75. Vistos emig. em horas extraordinarias.........	1	2
76. Visto doc. emigrantes.........................	543	657
77. Registo de casamento..........................	9	14
78. Vistorias em navios...........................	1	2

N. 9

Consulados de carreira que não remetteram á Secretaria de Estado o quadro estatistico do movimento consular

1932	1933
Milão;	Milão;
Bahia-Blanca;	Praga;
Christiansund;	Rosario de Santa Fé;
Cobija;	Swansea;
Dunkerque;	Bahia-Blanca;
Lyão.	Christiansund;
	Dunkerque;
	Gothemburgo;
	Iquitos;
	Lyão.

ANNEXO E

MONTEPIO

Quadro dos contribuintes do montepio dos funccionarios do Ministerio das Relações Exteriores que falleceram e a cujas familias foram abonadas quantias para funeral ou luto e pensões, desde 1890 até 31 de dezembro de 1933

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Francisco Gil Castello Branco	Consul Geral de 2ª classe	6 de setembro de 1891	200$000	Theodora de Britto Castello Branco, viuva	23 de janeiro de 1892	750$000
				Filhos: Francisco Gil	Idem	375$000
				Filhos: Dora Antonietta	Idem	375$000
José Coelho Gomes	2º Secretario de Legação	6 de julho de 1892	200$000	Luiza Hatcher Gomes, viuva	5 de setembro de 1892	1:250$000
Dr. Luiz Pires Garcia	Consul Geral de 1ª classe	24 de outubro de 1892	200$000	Rosa de Amorim Pires Garcia, viuva	26 de dezembro de 1892	2:000$000
Francisco Paulo de Faria	Continuo desta Secretaria de Estado	16 de abril de 1893	200$000	Rita Maria de Faria, viuva	17 de abril de 1893	300$000
				Filhos: Horacio	Idem	100$000
				Filhos: Julieta	Idem	100$000
				Filhos: Carlos	Idem	100$000
Francisco Xavier da Costa Aguiar de Andrade	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe	25 de março de 1893	200$000	Filhos: Georgina	23 de maio de 1893	750$000
				Filhos: Helena	Idem	750$000
				Filhos: Eduardo	Idem	750$000
				Filhos: Maria	Idem	750$000
Luiz Caetano da Silva	Director de Secção desta Secretaria de Estado	22 de julho de 1893	200$000	Firmina Caetano da Silva Cremona, irmã	27 de julho de 1893	1:200$000
				Marietta Bastos Monteiro de Oliveira, sobrinha	Idem	1:200$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
José Gurgel do Amaral Valente....................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe....	3 de junho de 1893.....	200$000	Leopoldina Gasselseder, viuva........	24 de agosto de 1893.....	3:000$000
João Carneiro do Amaral...	Director de Secção desta Secretaria de Estado..	1 de outubro de 1893...	200$000	Lavinia Ludwig do Amaral, neta.....	7 de outubro de 1893...	2:400$000
Antonio Augusto de Castilho......................	Consul Geral de 1ª classe	19 de janeiro de 1894....	200$000	Maria Oliveira de Castilho, viuva.....	17 de março de 1891.....	1:000$000
				Maria de Castilho, filha..............	Idem..................	1:000$000
Thomaz Fortunato de Brito.	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe....	27 de fevereiro de 1894..	200$000	Maria Fortunata Hartley, irmã........	31 de março de 1894.....	1:000$000
				Elisa Fortunata de Brito Azambuja, irmã..............................	Idem..................	1:000$000
				Carolina Saldanha da Gama, sobrinha.	Idem..................	500$000
Cesar Augusto Vianna de Lima......................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe....	15 de setembro de 1894..	200$000	Grimaneza Vianna de Lima, viuva....	28 de dezembro de 1894.	2:500$000
Quirino Augusto da Cunha Bastos....................	1º Official desta Secretaria de Estado.......	1 de maio de 1895......	200$000	Alzira Herminia Bruce da Cunha Bastos, viuva..........................	27 de maio de 1895......	950$000
				Filhos.... Irineu....................	Idem..................	237$500
				Filhos.... Quirino..................	Idem..................	237$500
				Filhos.... Hortencia...............	Idem..................	237$500
				Filhos.... Laura....................	Idem..................	237$500

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Pedro Candido Affonso de Carvalho................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe....	14 de maio de 1895......	200$000	Manoela Affonso de Carvalho, viuva..	19 de setembro de 1895..	1:250$000
				Filhos.... Julia Adelia.............	Idem..................	416$666
				Filhos.... Henrique José Sebastião..	25 de maio de 1896......	416$666
				Filhos.... Frederico Affonso.......	19 de setembro de 1895..	416$666
Rita Maria de Faria.........	Viuva do continuo desta Secretaria de Estado Francisco Paula de Faria...............	16 de janeiro de 1896....		Carlos Paulo de Faria, filho..........	4 de março de 1896.....	300$000
João Francisco Leite Nunes.	Consul................	29 de janeiro de 1896....	200$000	Thereza da Conceição Castro Nunes, viuva............................	25 de março de 1896.....	625$000
				Filhos.... Francisca...............	Idem..................	78$125
				Filhos.... Clelia..................	Idem..................	78$125
				Filhos.... José....................	Idem..................	78$125
				Filhos.... Thereza.................	Idem..................	78$125
				Filhos.... Maria Estella...........	Idem..................	78$125
				Filhos.... Marianna................	Idem..................	78$125
				Filhos.... Carlos..................	Idem..................	78$125
				Filhos.... Plinio..................	Idem..................	78$125
Joaquim Maria Nascentes de Azambuja..............	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado.....	12 de junho de 1896.....	200$000	Feliciana Vandelli de Andrade Azambuja, viuva.......................	3 de julho de 1896......	1:600$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Pedro Pinheiro Guimarães..	Director de Secção desta Secretaria de Estado..	8 de junho de 1896.....	200$000	Henriqueta Ferreira Pinheiro Guimarães, viuva........................	15 de outubro de 1896...	2:400$000
Antonio de Araujo Itajubá..	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	3 de novembro de 1897.	200$000	Maria Elisa Pereira da Silva, viuva...	18 de março de 1898.....	3:000$000
Francisco Vieira Monteiro..	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario	28 de fevereiro de 1808..	200$000	Joaquina de Amorim Vieira Monteiro, viuva............................	15 de junho de 1898.....	1:500$000
				Filhos.... Maria Izabel...........	Idem..................	750$000
				Joaquina Maria Anna.....	Idem..................	750$000
Napoleão de Siqueira Lamaix....................	1º Secretario de Legação aposentado..........	31 de outubro de 1896...	200$000	Frederica de Siqueira Lamaix, viuva..	10 de outubro de 1898...	1:500$000
Dr. Casemiro Dias Vieira Junior..................	Consul................	30 de janeiro de 1897....	200$000	Filhos.... Ricardo.................	23 de novembro de 1898.	208$333
				Maria Thereza..........	Idem..................	208$333
				Amalia..................	Idem..................	208$333
				Mercedes...............	Idem..................	208$333
				Delia....................	Idem..................	208$333
				Fernando	Idem..................	208$333
Alfredo José Ferreira Baptista....................	2º Official desta Secretaria de Estado......	21 de outubro de 1899...	200$000	Maria Carolina Ferreira Baptista, viuva	8 de novembro de 1899.	750$000
				Filhos.... Nestor...................	Idem..................	250$000
				Walkyria................	Idem..................	250$000
				Eduardo................	Idem..................	250$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS		DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Bacharel Luiz Caetano Pereira Guimarães.........	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado....	19 de maio de 1898......	200$000	Filhos....	Iracema...............	26 de março de 1900....	625$000
					Gabriella..............	Idem.................	625$000
					Horacio..............	Idem.................	625$000
					Gabriel................	Idem.................	625$000
Theodora de Brito Castello Branco.................	Viuva do Consul Geral de 2ª classe Francisco Gil Castello Branco..	25 de março de 1899....		Filhos.....	Francisco Gil...........	Apostilla de 20 de fevereiro de 1900........	375$000
					Dora Antonietta........		375$000
Leonardo Lessa Junior.....	Amanuense desta Secretaria de Estado........	15 de fevereiro de 1900..	200$000	Emilia Carolina Coelho Lessa, irmã...		3 de abril de 1900.....	1:100$000
Egas Muniz Barreto de Aragão......................	1º Secretario de Legação	8 de outubro de 1898...	200$000				
Oscar Reydner do Amaral...	1º Secretario de Legação	29 de setembro de 1899	200$000				
Dr. José Joaquim Ferreira Valle....................	Consul Geral de 1ª classe	2 de fevereiro de 1899..	200$000	Filhos.....	Josephina Hoffman do Desterro.............	11 de julho de 1900.....	1:000$000
					Carolina Hofmann do Desterro.............	Idem..................	1:000$000
Bacharel Carlos Vieira Ferreira....................	Ex-2º Secretario de Legação..............	3 de junho de 1900....	200$000	Albertina de Gusmão Vieira Ferreira, viuva........		24 d outubro de 1900..	1:250$000
João Pereira de Andrade...	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado....	28 de agosto de 1900....	200$000	Filhas.....	Julia de Argollo Ferrão, casada...............	19 de janeiro de 1901...	1:000$000
					Alexandrina Olga de Andrade e Silva, casada..	Idem..................	1:000$000
					Paulina Andrada Acciolli de Brito, casada.......	Idem..................	1:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Bacharel Americo de Campos	Consul Geral de 2ª classe	21 de janeirs de 1900	200$000	Anna Amalia Peixoto de Azevedo Campos, viuva (fallecida)	8 de março de 1901.	
				Maria Amalia de Campos, filha	Idem	1:500$000
Joaquim Tibiriçá Pinheiro Guimarães	2º Official desta Secretaria de Estado	26 de fevereiro de 1901	200$000	Cecilia Roxo Pinheiro Guimarães, viuva	8 de abril de 1901	750$000
				Filhos: Heloisa Figueira (casou-se)	Idem	187$500
				Filhos: Jayme	Idem	187$500
				Filhos: Abelardo	Idem	187$500
				Filhos: Nair Pinheiro Guimarães Galdo (casou-se)	Idem	187$500
Miguel Francisco do Monte Junior	1º Official desta Secretaria de Estado	29 de janeiro de 1902	200$000	Florencia de Castro Monte, viuva	13 de março de 1902	950$000
				Filhos: Dulce Monte Serzedello, casada	Idem	118$750
				Filhos: Anna Castro M. Rocha, casada	Idem	118$750
				Filhos: Rubens	Idem	118$750
				Filhos: Cordelia	Idem	118$750
				Filhos: Heloisa Monte Veiga, casada	Idem	118$750
				Filhos: Luiz	Idem	118$750
				Filhos: Abelardo	Idem	118$750
				Filhos: Maria de Lourdes,	Idem	118$750

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Luiz Pedro da Silva Rosa...	Director de Secção aposentado desta Secretaria de Estado.......	21 de novembro de 1903.	200$000	Amalia Lisboa de Oliveira Rosa, viuva, fallecida..........................	3 de dezembro de 1903.	
				Filhos.... Albertina Lisboa da Silva Rosa..................	Idem..................	1:200$000
				Filhos.... Maria Olympia Lisboa da Silva Rosa, fallecida....	Idem.	
José Antonio de Oliveira Leitão..................	Correio aposentado desta Secretaria de Estado................	24 de setembro de 1903..	200$000	Josepha Honorata Pereira Leitão, viuva............................	11 de janeiro de 1904....	600$000
João Germano Vieira de Barros..................	Director de Secção aposentado desta Secretaria de Estado.......	13 de janeiro de 1904....	200$000	Abigail de Barros, filha solteira.......	3 de fevereiro de 1904..	2:400$000
José de Almeida e Vasconcellos..................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario...............	29 de julho de 1903.....	200$000	Adelaide de Almeida e Vasconcellos, viuva............................	26 de fevereiro de 1904..	3:000$000
Domingos José da Silva Azevedo................	Consul Geral de 1ª classe	21 de julho de 1903.....	200$000	Maria Isabel de Azevedo, viuva.......	29 de fevereiro de 1904..	1:000$000
				Filhos.... Esther de Azevedo........	Idem..................	333$333
				Filhos.... Euridice Inah de Azevedo Mañé, casada..........	Idem..................	333$333
				Filhos.... Luiz de Azevedo.........	Idem..................	333$333
Henrique de Barros Cavalcante de Lacerda.........	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado....	24 de novembro de 1904.	200$000	Luiza Maria Peixoto de Brito e Mello Cavalcante de Lacerda, viuva.......	19 de dezembro de 1904.	3:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU PENSÃO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
José Pedro Werneck Ribeiro de Aguiar...............	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe aposentado..........	18 de outubro de 1903...	200$000	Albertina Werneck Ribeiro de Aguiar, viuva, interdicta....................	21 de março de 1905.....	3:000$000
Eduardo Octaviano........	Consul Geral de 2ª classe	13 de novembro de 1903.	200$000	Vera Octaviano, viuva...............	19 de março de 1906.....	1:500$000
Carlos Mauricio da Silva....	Correio aposentado desta Secretaria de Estado................	15 de julho de 1904.....	200$000	Carlota Joaquina das Dores, viuva, fallecida...........................	29 de março de 1906.	
				Mauricia da Silva, filha.............	Idem..................	600$000
Carlos Fraenkel...........	Consul aposentado.....	12 de maio de 1906......	200$000	Aldina de Magalhães Fraenkel, viuva.	31 de agosto de 1906....	700$000
				Filhos.... (*) Walter...............	Idem..................	175$000
				Filhos.... Edith....................	Idem..................	175$000
				Filhos.... Benjamin Constant.......	Idem..................	175$000
				Filhos.... Carlos..................	Idem..................	175$000
Olympio Adolpho de Souza Pitanga.................	Consul Geral de 1ª classe	13 de outubro de 1906...	200$000	Regina Lydia Pitanga, filha maior e solteira...........................	2 de julho de 1907......	2:000$000
José Alexandrino de Oliveira	Director de Secção desta Secretaria de Estado..	20 de novembro de 1907.	200$000	Eugenia Baptista de Oliveira, viuva...	11 de dezembro de 1907.	3:000$000
Francisco Ignacio de Carvalho Moreira...........	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado.....	1 de abril de 1906......	200$000	Carlota de Carvalho Monteiro, viuva..	6 de maio de 1908......	3:000$000
Vital do Espirito Santo Fontenelle..................	2º Official desta Secretaria de Estado.......	22 de junho de 1908.....	200$000	Castorina de Oliveira Fontenelle, viuva, contrahiu novas nupcias.....	30 de julho de 1908.	
				Gilda, filha.........................	Idem..................	1:600$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Feliciano José da Costa.....	Director de Secção aposentado desta Secretaria de Estado.......	17 de julho de 1909......	200$000	Filhas maiores e solteiras: Amelia Mattos da Costa..	3 de setembro de 1909..	800$000
				Elvira Mattos da Costa...	Idem..................	800$000
				Maria da Gloria Mattos da Costa..............	Idem..................	800$000
Francisco de Paula Araujo e Silva..................	2º Secretario de Legação	20 de agosto de 1909....	200$000	Luiza Carolina de Araujo e Silva, irmã solteira..........................	27 de setembro de 1900..	2:000$000
Ernesto Augusto Ferreira...	1º Official desta Secretaria de Estado.......	9 de maio de 1910......	200$000	Maria Augusta Ferreira, irmã maior e solteira.........................	28 de junho de 1910.....	3:100$000
José Cordeiro do Rego Barros......................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario................	31 de dezembro de 1908.	200$000	Ellen do Rego Barros, viuva..........	20 de julho de 1910......	3:333$333
José Augusto Ferreira da Costa....................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario................	1 de abril de 1910......	200$000	Candida Dyonisia da Costa, irmã maior e solteira.........................	16 de fevereiro de 1911..	1:666$666
				Maria Aurea Porciuncula da Costa, irmã maior e solteira..............	Idem..................	1:666$666
Castorina de Oliveira Fontenelle.....................	Viuva do 2º Official desta Secretaria de Estado, Vital do Espirito Santo Fontenelle.....			Gilda, filha menor e solteira..........	28 de março de 1911.....	1:600$000
José Antonio d'Espinheiro..	Director de Secção desta Secretaria do Estado..	30 de março de 1911.....	200$000	Maria Carlota da Conceição Espinheiro, viuva.........................	7 de julho de 1911......	3:600$000
José Joaquim Gomes dos Santos...................	Consul Geral de 1ª classe	23 de julho de 1910......	200$000	Firmina Ferrer de Gomes dos Santos, viuva...........................	25 de julho de 1911......	3:600$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
João Belmiro Leoni.........	Consul Geral de 1ª classe	3 de junho de 1910.....	200$000	Mercedes Werneck Leoni, filha menor e solteira..........................	25 de julho de 1911......	2:000$000
				Carmen Werneck Leoni, filha menor e solteira..........................	Idem..................	2:000$000
Dr. David Moretzsohn Campista...................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario................	12 de outubro de 1911...	200$000	Jovita Maia Campista, viuva.........	20 de julho de 1912......	1:666$666
				Olga Campista Moretzsohn, filha maior, casada......................	Idem..................	416$666
				Filhas.... Lucilia Campista Santos, casada................	Ipem..................	416$666
				Filhas.... Dora Campista Santos, casada................	Idem..................	416$666
				Filhas.... Elsa......................	Idem..................	416$666
Joaquim da Silva Lessa Paranhos..................	Vice-Consul...........	9 de abril de 1912......	200$000	Amelia Sabina Jacomella Paranhos, viuva..............................	29 de julho de 1912......	1:333$333
Julio Henrique de Mello e Alvim..................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario................	9 de março de 1912.....	200$000	Henriqueta da Terra Vianna, filha casada...........................	5 de novembro de 1912.	3:333$333
Paulino José Soares Pereira.	Porteiro desta Secretaria de Estado...........	13 de novembro de 1912.	200$000	Evangelina Pereira Franco de Sá, filha casada...........................	9 de janeiro de 1913....	2:000$000
Eugenio Ferraz de Abreu...	1º Official desta Secretaria de Estado.......	22 de outubro de 1912...	200$000	Carmen Ferraz de Oliveira, filha casada	24 de janeiro de 1913....	3:200$000
João Ventura Rodrigues....	Continuo desta Secretaria de Estado.......	10 de novembro de 1912.	200$000	Cecilia Ventura Rodrigues, filha maior e solteira..........................	7 de março de 1913.....	1:200$000
João Vieira da Silva.......	Consul Geral de 1ª classe	18 de agosto de 1912....	200$000	Ida Reis Vieira da Silva, viuva........	12 de março de 1913....	4:666$666

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Raul de Souza Carvalho.....	3º Official desta Secretaria de Estado.......	20 de outubro de 1912...	200$000	Maria Isabel Pinheiro de Souza Carvalho, viuva, contrahiu novas nupcias	26 de agosto de 1913....	—
				Murillo, filho menor................	Idem..................	1:800$000
Joaquim Ferraz Rego.......	Consul Geral de 1ª classe	28 de julho de 1912......	200$000	Maria de Azambuja Ferraz Rego, viuva	26 de agosto de 1913....	1:800$000
				Gabriel, filho menor................	Idem..................	1:800$000
João Antonio Rodrigues Martins......................	Consul Geral de 1ª classe	27 de novembro de 1912.	200$000	Helena Tavares Rodrigues Martins, viuva............................	Idem..................	3:600$000
Arthur Stockler Pinto de Menezes....................	2ª Secretario de Legação	29 de maio de 1913......	200$000	Olga Brandini Stockler Pinto de Menezes, viuva......................	12 de janeiro de 1913....	1:333$333
				Filhos: Thales Alexandre.........	Idem..................	266$666
				Filhos: Moema Herminia.........	Idem..................	266$666
				Filhos: Archimedes..............	Idem..................	266$666
				Filhos: Eloïma..................	Idem..................	266$666
				Filhos: Nary....................	Idem..................	266$666
Joaquim Aurelio Nabuco de Araujo...................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario................	17 de janeiro de 1910....	200$000	Evelina Nabuco, viuva..............	14 de fevereiro de 1914..	1:666$666
				Maria Carolina Nabuco, filha maior e solteira...........................	Idem..................	333$333
				Filhos menores: Mauricio Nabuco.........	Idem..................	333$333
				Filhos menores: Joaquim.................	Idem..................	333$333
				Filhos menores: Maria Anna.............	Idem..................	333$333
				Filhos menores: José Thomaz............	Idem..................	333$333

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Benjamin Borges Ribeiro da Costa....................	2º Official desta Secretaria de Estado.........	12 de fevereiro de 1914.	200$000	Constancia do Paço Borges da Costa, mãe viuva.........................	10 de março de 1914....	1:200$000
				Evangelina Borges Ribeiro da Costa, irmã maior e solteira.........	Idem..................	1:200$000
Francisco Xavier da Cunha..	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario................	13 de dezembro de 1913.	200$000	Amelia Coutinho Xavier da Cunha, viuva.	8 de julho de 1914.....	8:000$000
Heraclito de Alencastro Pereira da Graça............	2º Consultor Juridico do Ministerio............	16 de abril de 1914......	200$000	Elisa Barreto da Graça, viuva, fallecida	2 de outubro de 1914...	2:000$000
				Maria Adelaide Graça, filha maior e solteira............................	Idem..................	3:000$000
				Fernando Barreto Graça, menor......	Idem..................	1:000$000
José Maria da Gama Dias Berquó..................	Consul Geral...........	17 de outubro de 1913..	200$000	Maria Thereza Berquó, neta maior e solteira............................	16 de dezembro de 1914.	1:500$000
Eduardo Drolhe Fasciotti...	Consul Geral de 1ª classe....................	28 de outubro de 1913...	200$000	Leocadia Fonseca de Drolhe Fasciotti, viuva............................	25 de maio de 1915.....	3:600$000
Eduardo Callado...........	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario aposentado....	14 de outubro de 1914...	200$000	Henriqueta Zeballos de Callado, viuva.	Idem..................	1:600$000
Oscar de Souza Azevedo...	Continuo desta Secretaria de Estado........	17 de março de 1915....	200$000	Maria Martins de Azevedo, viuva.....	20 de julho de 1915.....	600$000
				Filhos menores: Oscarina.................	Idem..................	120$000
				Filhos menores: Maria Amelia...........	Idem..................	120$000
				Filhos menores: Oswaldina..............	Idem..................	120$000
				Filhos menores: Hilda....................	Idem..................	120$000
				Filhos menores: Adriano.................	Idem..................	120$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Jorge Francisco Henrique Feldtmann..............	Chanceller	1 de dezembro de 1913.	200$000	Marthe Feldtmann, viuva............	5 de novembro de 1915	1:333$333
Raul Franklin Reydner do Amaral..................	1ª Secretario de Legação	12 de junho de 1913....	200$000	Sarah Durrant do Amaral, viuva......	8 de novembro de 1915	1:333$333
				Maida Afranio Peixoto, filha menor...	Idem..................	666$666
				Orlando Victor Reudner do Amaral, filho, menor......................	Idem..................	666$666
Carlos Gonçalves da Silva.	2º Secretario de Legação	13 de agosto de 1915..	200$000	Alice Pereira Pinto da Silva, viuva...	14 de março de 1916....	1:000$000
				Carlos Emilio, filho menor...........	Idem..................	1:000$000
Vicente Ferrer de Barros Wanderley e Araujo......	Vice-Consul...........	16 de maio de 1915.....	200$000	Ephygenia Villares Wanderley Araujo, viuva, fallecida....................	18 de maio de 1915.....	
				Maria Vicentina Araujo Ferrer, filha maior e solteira....................	Idem..................	999$999
				Ephygenia Villares Wanderley Araujo, filha maior, e solteira..............	Idem..................	333$333
José Lucas Gomes da Silva.	Continuo..............	12 agosto de 1916...	200$000	Cecilia Vianna Gomes da Silva, viuva.	7 de outubro de 1915..	1:200$000
Antonio Pereira de Miranda	Porteiro aposentado...	16 de maio de 1917.....	200$000	Ottilia Pereira de Miranda, filha maior e solteira..........................	9 de junho de 1917....	1:000$000
				Isaura Pereira de Miranda Crespo, filha maior e solteira..............	Idem..................	1:000$000
Sully José de Souza........	Consul Geral de 1ª classe	23 de março de 1917...	200$000	Amelia Sully de Souza, viuva, fallecida	2 de outubro de 1917..	
				Amelia Sully de Souza, filha maior e solteira...........................	Idem..................	4:666$666
Dr. José Fortunato da Silveira Bulcão............	Consul Geral de 1ª classe aposentado.......	30 de setembro de 1917	200$000	Brasilia Bulcão, filha maior e solteira.	12 de novembro de 1917.	4:666$666

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Alberto Fialho............	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado....	6 de agosto de 1917...	200$000	Sarah Hamilton de Fialho, viuva.....	8 de março de 1918....	4:000$000
				Constancia, filha menor, nascida em 4 outubro de 1900....................	Idem....................	2:000$000
				Sarah, filha menor, nascida em 4 de outubro de 1900....................	8 de março de 1918....	2:000$000
Joaquim Carneiro de Mendonça..................	Consul Geral de 2ª classe	2 de março de 1914....	200$000	Ernestina Carneiro de Mendonça, viuva	10 de outubro de 1918..	4:363$636
Torquato Rosa Moreira Junior.....................	1º Official..............	23 de janeiro de 1919...	200$000	Nair Aguirre Moreira, viuva..........	28 de abril de 1919......	1:600$000
				Elsa, filha menor, nascida em 8 de julho de 1916..........................	Idem....................	1:600$000
Paulo de Godoy..............	2º Secretario de Legação	3 de fevereiro de 1919.	200$000	Luz Mendez Godoy, viuva...........	16 de maio 1919........	2:000$000
Adolpho Affonso da Silva Gordo..................	1º Secretario de Legação	31 de dezembro de 1918.	200$000	Helena, irmã menor e solteira, nascida err 23 de novembro de 1905........	24 de julho de 1919.....	1:333$333
				Carolina, irmã menor e solteira, nascida em 31 de janeiro de 1905.......	Idem....................	1:333$333
Dr. Francisco Emilio Eugenio Emery............	Consul Geral de 1ª classe	25 de fevereiro de 1919..	200$000	Serafina Lagos de Emery, viuva, fallecida..............................	13 de agosto de 1919....	2:333$333
				Sofia Serafina Emery, filha maior e solteira..............................	Idem....................	4:666$666
Alfredo Carlos Alcoforado..	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario................	8 de agosto de 1918....	200$000	Alice Alcoforado, viuva..............	6 de setembro de 1919.	5:000$000
Arino Ferreira Pinto.......	Director de Secção desta Secretaria de Estado.	7 de abril de 1919......	200$000	Elvira Reis Ferreira Pinto, viuva.....	20 de abril de 1919.....	4:000$000
Nicoláo Pinto da Silva Valle.	Consul Geral de 1ª classe, aposentado..........	20 de maio de 1919.....	200$000	Hilda de Mattos Pereira Valle, viuva..	18 de maio de 1920	4:837$533
				Maria Antonia, filha menor, nascida em 16 de dezembro de 1912........	18 de maio de 1920......	814$588

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
				Maria Angelica, filha menor, nascida em 26 de setembro de 1916..........	18 de maio de 1920......	814$588
				Carlos Antonio, filho menor, nascido em 30 de agosto de 1914............	Idem..................	814$588
				Jayme, filho menor, nascido em 7 de setembro de 1910..................	Idem..................	814$588
				Fernando, filho menor, nascido em 16 de julho de 1909..................	Idem..................	814$588
				Octavio, filho menor, nascido em 28 de novembro de 1900................	Idem..................	814$588
Henrique Mamede Lins de Almeida.................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado....	25 de outubro de 1917.	200$000	Maria Luiza Lins de Almeida, viuva..	11 de junho de 1920.....	4:000$000
				Helena Lins de Almeida, filha menor..	Idem..................	4:000$000
Joaquim Carneiro de Mendonça...................	Consul Geral de 2ª classe	2 de março de 1915...	200$000	Ernestina Carneiro de Mendonça, viuva	25 de junho de 1920.....	4:363$636
				Dora Carneiro de Mendonça, filha maior, solteira.....................	Idem..................	4:363$636
Dr. Brazilio Itiberê da Cunha	Enviado Estraordinario e Ministro Plenipotenciario,...............	11 de agosto de 1913...	200$000	Leopoldina Itibirê da Cunha, viuva...	10 de junho de 1920.....	2:826$300
				Maria Leopoldina, filha menor, nascida em 4 de dezembro de 1898..........	Idem..................	942$100
				Maria Adelaide, filha menor, nascida em 1 de setembro de 1901..........	Idem..................	942$100
				Maria Brazilia, filha menor, nascida em 2 de maio de 1900..............	Idem..................	942$100

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
José Maria da Silva Paranhos do Rio-Branco.....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario...............	10 de fevereiro de 1912.	200$000	Clotilde da Silva Paranhos do Rio Branco, filha maior, divorciada.....	11 de agosto de 1920....	5:647$058
Raymundo de Sá Valle......	Consul Geral de 1ª classe	25 de setembro de 1914.	200$000	Sylvia Varella de Sá Valle, viuva......	19 de agosto de 1920....	11:184$464
José Calmon Nogueira Valle da Gama................	Cunsul Geral em Montevidéo...............	5 de fevereiro de 1913.	200$000	Rosa Monica Nogueira Valle da Gama, viuva........................	27 de agosto de 1920....	3:910$576
				Anna Romana Calmon da Gama, filha maior, solteira........................	27 de agosto de 1920...	1:955$392
Americo Santos...........	Consul................	21 de dezembro de 1918.	200$000	Palmyra Aranha Santos, viuva.......	11 de setembro de 1920.	1:333$333
				Elizabeth Maria America, filha menor nascida em 15 de janeiro de 1905.	Idem...................	666$666
				Maria Ernestina, filha menor, nascida em 12 de janeiro de 1910..........	Idem...................	666$666
Salvador de Mendonça... .	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario................	5 de dezembro de 1913,	200$000	Maria Redanan de Mendonça, viuva.	13 de setembro de 1920.	4:000$000
				Amalia Helena de Mendonça, filha maior, solteira.....................	Idem...................	2:000$000
				Valentina de Mendonça, filha maior, solteira...........................	Idem...................	2:000$000
Manoel de Azevedo Barroso Bastos..................	Consul Geral de 1ª classe em Iquitos.........	9 de abril de 1901.....	200$000	Mathilde de Azevedo Barroso Bastos, viuva.............................	23 de novembro de 1920	4:529$488
Pedro de Castro Pereira Sodré.....................	Consul Geral de 1ª classe	8 de julho de 1906....	200$000	Isabel Tross Pereira Sodré, viuva.....	Idem...................	2:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Thomaz Pompeu Lopes Ferreira..................	2º Secretario de Legação	15 de julho de 1913.....	200$000	Jesuina Inglez de Sozua Lopes Ferreira, viuva.........................	27 de novembro 1820	1:699$115
				Herculano, filho menor, nascido em 8 de novembro de 1907..............	Idem......................	1:699$115
João Francisco Leite Nunes.	Consul no Salto........	29 de janeiro..........	200$000	Thereza da Conceição Castro Nunes, viuva..................................	29 de novembro de 1920	1:881$533
				Francipca Castro Nunesi filha maior, solteira..............:..............	Idem....................	285$191
				Thereza Castro Nunes, filha maior, solteira................................	Idem....................	235$191
				Maria Estrella Castro Nunes, filha maior, solteira,.......................	Idem....................	335$191
				Mariana Castro Nunes, filha maior, solteira................................	Idem....................	235$191
				Clelia Castra Nunes, filha maior, solteira................................	Idem....................	235$191
Aluzio de Azevedo.........	Consul Geral de 2ª classe	21 de janeiro de 1913...	200$000	Camilla Amalia de Azevedo Lobato, irmã viuva..........................	2 de dezembro de 1020	4:000$000
Manoel Ferraz de Campos Salles.................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario............	28 de junho de 1913....	200$000	Hena de Campos Salles, filha maior, solteira............................	24 de dezembro de 1920	2:831$858
				Leonor de Campos Salles, filha maior, solteira............................	Idem......................	2:831$858
Alfredo Sergio Teixeira de Macedo.................	Ex-Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario........	10 de janeiro de 1906...	200$000	Anda Francisca da Silveira Teixeira de Macedo, viuva.........................	2 de fevereiro de 1921...	4 853$932

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Benjamin Graça...........	Consul Geral de 2ª classe aposentado..........	10 de novembro de 1917.	200$000	Josepha Henriques Graça, viuva......	25 de fevereiro de 1921..	3:100$928
				Laura Graça, filha maior, solteira.....	Idem..................	1:550$464
				Noemia Graça, filha maior, solteira...	Idem..................	1:550$464
Antonio Joaquim Netto dos Reys....................	Consul Geral de 2ª classe em disponibilidade....	22 de agosto de 1901....	200$000	Francisca Hilda Netto dos Reys de Souza Dantas, filha maior, casada,.	3 de março de 1921....	778$378
				Maria Antonia Netto dos Reys Pimentel, filha maior, casada.........	23 de março de 1921....	778$378
Jorge de Vasconcellos Esteves....................	Segundo Secretario de Legação.............	21 de julho de 1915......	200$000	Stella de Vasconcellos Esteves, viuva.	31 de março de 1924....	4:199$270
João Francisco Leite Nunes.	Consul no Salto.......	29 de janeiro de 1896....	200$000	Clelia de Castro Nunes, filha maior, solteira..........................	2 de abril de 1921.....	235$191
Eduardo Augusto Guilherme Thompson..............	Cartographo...........	31 de outubro de 1920...	200$000	Julieta Thompson Guimarães, irmã, viuva............................	15 de abril de 1921......	83$333
				Emilia Lilly Reeve, sobrinha, solteira.	Idem..................	41$666
				Amelia Julieta Henriqueta Reeve, sobrinha, solteira....................	Idem..................	41$666
Antonio de Freitas........	Correio da Secretaria de Estado..............	26 de fevereiro de 1921..	200$000	Maria da Silva Freitas..............	26 de maio de 1921......	600$000
				Filhos menores: Odette..................	Idem..................	150$000
				Filhos menores: Hilda....................	Idem..................	150$000
				Filhos menores: Humberto...............	Idem..................	150$000
				Filhos menores: Wilson..................	Idem..................	150$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Eduardo Felix Simões dos Santos Lisbôa...........	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado....	11 de junho de 1921.....	200$000	Laura Latorre Lisbôa, fallecida.......	21 de setembro de 1921.	—
				Maria Helena Latorre Lisbôa, filha maior e solteira..................	Idem.................	8:000$000
Enéas Martins............	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..............	2 de julho de 1919.....	200$000	Cacilda Martins, viuva.............	31 de agosto de 1921....	2:500$000
				Enéas Martins, filho menor.........	Idem.................	2:500$000
Leonel Martiniano de Alencar......................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado....	26 de março de 1921...	200$000	Maria Angela de Alencar, filha casada	13 de dezembro de 1921.	4:000$000
				Josephina Alencar Isquierdo, filha maior, solteira......................	Idem.................	4:000$000
Henrique Carlos de Ribeiro Lisbôa..................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado...	8 de julho de 1920.....	200$000	Henriette de Rostaing Lisbôa, viuva..	16 de janeiro de 1922....	8:000$000
Rodrigo Heraclito Ribeiro..	Consul de 1ª classe.....	22 de maio de 1921....	200$000	Noemia Caldeira de Souza, viuva.....	5 de outubro de 1922...	1:666$666
				Filhos menores: Ilka.....................	Idem.................	555$555
				Filhos menores: Heraclito................	Idem.................	555$555
				Filhos menores: Enéas....................	Idem.................	555$555
Miguel José da Costa......	Porteiro da Secretaria de Estado.............	5 de julho de 1922....	200$000	Carolina Tavares da Costa, viuva...	8 de dezembro de 1922.	3:000$000
Antonio da Fontoura Xavier	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario...............	1 de abril de 1922......	200$000	Anna Sophia da Fontoura Xavier, viuva	11 de dezembro de 1922.	7:000$000
				Anna Margarida da Fontoura Xavier, filha maior e solteira...............	Idem..................	7:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Antonio Jansen do Paço....	Director de Secção da Secretaria de Estado..	26 de outubro de 1918...	200$000	Laura Cardoso Jansen do Paço, viuva, contrahiu novas nupcias, perdeu o direito..........................	6 de abril de 1923......	2:000$000
				José, filho menor....................	Idem..................	2:000$000
				Maria Jansen do Paço, filha maior e solteira..........................	Idem..................	2:000$000
Manoel da Silva Pontes.....	Consul Geral de 1ª classe	20 de setembro de 1920.	200$000	Hermantine Langgaard de Menezes...	24 de julho de 1923.....	4:000$000
Arthur Eduardo Raoux Briggs........................	Director Geral da Secretaria de Estado.......	4 de junho de 1923.....	200$000	Francisca Eduarda Ribeiro Briggs.....	24 de julho de 1923.....	6:000$000
Frederico Affonso de Carvalho........................	Director Geral, aposentado.................	5 de junho de 1923.....	200$000	Maria Amalia Affonso de Carvalho....	31 de julho de 1923.....	6:000$000
Francisco Regis de Oliveira.	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario..................	22 de janeiro de 1910....	200$000	Amelia da Silva Guimarães, fallecida..	14 de setembro de 1923.	—
				Amelia Maria Luiza Regis de Oliveira.	Idem..................	3:333$333
Bruno Gonçalves Chaves...	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado....	10 de abril de 1923......	200$000	Casimira Garcia Chaves..............	15 de outubro de 1923..	4:000$000
				Maria Gisella Chaves, filha maior e solteira..........................	Idem..................	4:000$000
Antonio José de Paula Fonseca......................	Consul Geral aposentado	1 de setembro de 1923.	200$000	Alice Porto de Paula Fonseca........	26 de fevereiro de 1924..	2:333$333
				Filhos menores: Armando, fallecido.......	Idem..................	583$333
				Filhos menores: Murillo, completou maioridade.................	Idem..................	583$333
				Filhos menores: Fernando	Idem..................	583$333
				Filhos menores: Alice....................	Idem..................	583$333

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Antonio Alves da Fonseca..	1º Official da Secretaria de Estado...........	30 de novembro de 1923	200$000	Luiza Berutti da Fonseca...........	20 de março de 1921...	1:600$000
				Filhas menores: Luiza Alzira, solteira.....	Idem.................	800$000
				Filhas menores: Hilda Maria, solteira......	Idem.................	800$000
Dr. Manoel Carlos de Gonçalves Pereira............	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado....	7 de junho de 1924....	200$000	Maria Augusta Gonçalves Pereira, viuva............................	15 de setembro de 1924.	8:000$000
Benjamin de Carvalho e Silva	Consul................	25 de julho de 1921.....	200$000	Maria Deolinda Ferraz Carvalho e Silva, viuva......................	24 de setembro de 1924.	833$333
				Filhos menores: Hortencia Ferraz de Carvalho.................	Idem.................	138$888
				Filhos menores: Cicero de Carvalho e Silva	Idem.................	133$888
				Filhos menores: Elza de Carvalho e Silva..	Idem.................	138$888
				Filhos menores: Zaira de Carvalho e Silva.	Idem.................	138$888
				Filhos menores: Flavio de Carvalho e Silva	Idem.................	138$888
				Filhos menores: Benjamin Ferraz de Carvalho e Silva............	Idem.................	138$888
Dr. Manoel da Costa Barradas.....................	Consul Geral..........	1 de setembro de 1923.	200$000	Maria da Piedade Cesar Barradas, viuva............................	3 de outubro de 1924..	2:000$000
				Filhas menores: Marina Constança Cesar Barradas..............	Idem.................	1:000$000
				Filhas menores: Lydia Americana Cesar Barradas...	Idem	1:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Dario Freire..................	Consul Geral...........	26 de setembro de 1924.	200$000	Julia Danin Freire, viuva............	11 de dezembro de 1924.	2:333$333
				Filhos menores: Dulce..................	Idem..................	777$777
				Dido..................	Idem..................	777$777
				Dirce..................	Idem..................	777$777
Pedro de Araujo Beltrão....	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado....	16 de setembro de 1924.	200$000	Maria Oliveira de Araujo Beltrão, viuva	17 de fevereiro de 1925..	8:000$000
Godofredo de Bulhões......	1º Secretario de Legação	18 de setembro de 1924.	200$000	Octavia Gouveia de Bulhões, viuva...	17 de fevereiro de 1925.	1:333$333
				Filhos menores: Octavio Gouveia de Bulhões..................	Idem..................	666$666
				Ruth Gouveia de Bulhões.	Idem..................	666$666
Fernando de Lara Palmeiro.	2º Secretario de Legação	30 de novembro de 1923	200$000	Eudoxia Barbosa de Lara Palmeiro, viuva..........................	6 de abril de 1925.....	2:000$000
Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro..................	Secretario Geral do Ministerio..............	6 de julho de 1925.....	200$000	Leonor Guimarães Fernandes Pinheiro, viuva..........................	27 de julho de 1925....	8:000$000
Dr. Graccho de Sá Valle....	Ministro Residente, aposentado..............	10 de fevereiro de 1926.	200$000	Sophia Guillon de Sá Valle, viuva.....	10 de fevereiro de 1926.	4:000$000
Carlos Pinto de Costa......	Correio da Secretaria de Estado..............	27 de março de 1926...	200$000	Alcina Emilia da Costa..............	27 de março de 1926....	1:800$000
Francisco Eduardo de Oliveira Basto..............	Cartographo da Secretaria de Estado........	6 de janeiro de 1926...	200$000	D. Cecilia de Miranda Bastos, viuva..	3 de junho de 1926....	1:000$000
				Filhos menores: Milza..................	Idem..................	333$333
				Danilo..................	Idem..................	333$333
				Helio..................	Idem..................	333$333

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABGNADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Domicio da Gama.........	Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario em disponibilidade	8 de novembro de 1925.	200$000	D. Elisabeth Bates da Gama, viuva...	26 de novembro de 1926	6:000$000
Sebastião Maggi Salomão...	Consul Geral..........	24 de agosto de 1923...	200$000	D. Eulalia de Salles Solomão, viuva..	29 de dezembro de 1926	2:000$000
				Filhas maiores e menores { Alvarina................	Idem.................	1:000$000
				Filhas maiores e menores { Jesuina	Idem.................	1:000$000
Cyro de Azevedo.........	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado....	16 de janeiro de 1927...	200$000	D. Amelia Braga de Azevedo, viuva..	19 de maio de 1927.....	833$333
Augusto Sarmento Pereira Brandão................	Consul Geral..........	16 de dezembro de 1926.	200$000	D. Lydia Sarmento Pereira Brandão, viuva..........................	24 de junho de 1927....	2:333$333
				Filhas maiores e solteiras { Maria Alice............	Idem.................	1:666$666
				Filhas maiores e solteiras { Maria Angelina..........	Idem.................	1:666$666
Frederico Ponciano Lobato.	Vice-Consul em Santo Eugenio............	28 de janeiro de 1923...	200$000	D. Maria Conceição Lobato, viuva....	28 de junho de 1927....	833$333
				Filha solteira — Maria de Lourdes....	Idem.................	416$666
				Filha casada — Maria da Conceição Noronha...........	Idem.................	416$666
Carlos Lengruber Kropf.....	Ministro Residente em disponibilidade.......	3 de dezembro de 1926.	200$000	Amelia Lengruber Kropf Soares, irmã casada..........................	6 de agosto de 1927...	4:000$000
Henrique Carlos Martins Pinheiro..................	Inspector de Consulados	21 de junho de 1927....	200$000	D. Rita Bernardes Martins Pinheiro, filha solteira......................	25 de outubro de 1927..	5:833$440
Gastão da Cunha..........	Embaixador Extraordinanio e Plenipotenciario, aposentado.......	4 de junho de 1927....	200$000	Filhas.... { D. Maria Thereza Gastão da Cunha.............	17 de dezembro de 1927.	3:000$000
				Filhas.... { D. Beatriz Gastão da Cunha	Idem.................	3:000$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOMES DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
D. Philomeno Padula......	Consul Geral..........	5 de outubro de 1927..	200$000	D. Olga Spano Padula, viuva.......	16 de janeiro de 1928....	5:000$000
				Filhos menores: Augusto....................	Idem....................	555$555
				Maria....................	Idem....................	555$555
				Anna....................	Idem....................	555$555
				Renato....................	Idem....................	555$555
				Graziella....................	Idem....................	555$555
				João....................	Idem....................	555$555
				Josephina....................	Idem....................	555$555
				Luiz Raphael....................	Idem....................	555$555
				Vicente....................	Idem,....................	555$555
Dr. João Pereira da Costa Motta..................	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado....	1 de setembro de 1927.	200$000	D. Maria Isabel da Costa Motta, viuva	29 de março de 1928....	4:000$000
				Stella da Costa Motta, filha maior, solteira..........................	Idem....................	4:000$000
Augusto Cochrane de Alencar......................	Embaixador, em disponibilidade...........	30 de junho de 1927....	200$000	D. Adéle de Alencar, viuva..........	18 de outubro de 1926..	6:000$000
Manoel de Oliveira Lima...	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, aposentado....	24 de março de 1928....	200$000	D. Flora de Oliveira Lima, viuva.....	19 de novembro de 1928.	8:000$000
Manoel Jacintho Ferreira da Cunha..................	Consul Geral..........	25 de outubro de 1928.	200$000	D. Francisca Menna Barreto Monclaro da Cunha, viuva....................	13 de dezembro de 1928.	7:410$562

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNERAL OU LUTO	NOME DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Alfredo Barros Moreira.....	Embaixador..........	14 de agosto de 1928....	200$000	Emma Laura de Barros Moreira, viuva.	28 de janeiro de 1929....	7:000$000
				Filhas maiores e solteiras: Maria Laura Manoela de Barros Moreira........	Idem..................	2:333$333
				Filhas maiores e solteiras: Maria Anna Laura de Barros Moreira...........	Idem..................	2:333$333
				Filhas maiores e solteiras: Maria Thereza de Barros Moreira.............	Idem..................	2:333$333
Raymundo Nonato Pecegueiro do Amaral........	Consul Geral de 1ª classe aposentado........	29 de janeiro de 1932...	200$000	Elisar Silva Pecegueiro do Amaral, viuva................................	13 de março 1932.......	2:333$333
				Nelson Pecegueiro do Amaral, filho menor..............................	Idem..................	1:666$666
				Luiz Carlos Pecegueiro do Amaral, filho menor.........................	Idem..................	1:666$666
Salvador Felippe Gonzalez.	Continuo...............	19 de maio de 1931.....	200$000	Cecilia Baur Gonzalez, viuva.........	20 de abril de 1932.....	2:560$000
Dr. José Basileu Neves Gonzaga Filho...............	Consul Geral de 1ª classe aposentado........	9 de setembro de 1931.	200$000	Cordelia Gonzaga de Boscoli, filha unica, viuva........................	20 de julho de 1932.....	10:000$000
Raphael de Mayrinck......	Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe.....	5 de julho de 1931.....	200$000	Julieta Furquim Werneck Mayrinck, viuva..............................	15 de agosto de 1932...	2:000$000
				Elza Mayrinck, filha solteira.........	Idem..................	500$000
				Wanda Mayrinck, filha solteira.......	Idem..................	500$000
				Aluizio Mayrinck, filho menor........	Idem..................	500$000
				Otto Mayrinck, filho menor..........	Idem..................	500$000

NOMES DOS CONTRIBUINTES	CATEGORIAS	DATA DO FALLECIMENTO	QUANTIA ABONADA PARA FUNFRAL OU LUTO	NOME DOS PENSIONARIOS	DATA DOS TITULOS	IMPORTANCIA DA PENSÃO ANNUAL
Gaspar de Araujo Monteverde....................	Calligrapho	30 de maio de 1932.....	200$000	Esther Belém Monteverde, viuva.....	14 de outubro de 1932.	1:200$000
				Maria da Gloria Monteverde, filha solteira...........................	Idem..................	400$000
				Wilson, filho menor................	Idem..................	400$000
				Jorge Mauro, filho menor...........	Idem..................	400$000

(*) Os titulos marcados com asterisco foram substituidos.

INDICE GERAL ALFABETICO

INDICE GERAL ALFABETICO (*)

ACORDO COMERCIAL ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS DO LEVANTE SOB MANDATO FRANCEZ:

— 56.

Nota do Consulado do Brasil em Beiruth ao Alto Comissariado da Republica Franceza na Siria e no Libano — A 63/65.
Nota do Alto Comissariado da Republica Franceza na Siria e Libano ao Consulado do Brasil em Beiruth — A 65/67.

ACORDO RELATIVO A VISITAS DE VASOS DE GUERRA ENTRE O BRASIL E ALEMANHA:

Nota da Legação Alemã no Rio de Janeiro ao Governo Brasileiro — A 69/70.
Nota do Governo Brasileiro á Legação Alemã no Rio de Janeiro — A 70/71.

ARQUIVO (Serviço de):

Movimento Geral — 5/6.

ATOS INTERNACIONAES (Serviço de Limites e):

— 23.

Movimento de atos diplomaticos em 1933 — 27/30.

BIBLIOTECA (Serviço da):

Entrada de livros — 8.
Entrada de periodicos — 8/9.
Movimento de leitores — 9.
Atividade da oficina de encadernação — 9.

(*) Os numeros correspondem ás paginas e se referem á Exposição, salvo quando precedidos de inicial. As iniciaes A, B, C, D e E referem-se, respectivamente, aos Annexos A, B, C, D e E.

CAPTAÇÃO DO RIO NEGRO:

— 26/27.

CIRCULARES:

— D 739/809.

CLAUDIO SANCHEZ DE ALBORNOZ:

— 17.

COMERCIO EXTERIOR DO BRASIL:

— 52/53.

COMUNICAÇÕES (Serviço de):

Movimento geral — 3/5.
Correspondencia recebida — A 73.
Correspondencia expedida — A 73.
Malas diplomaticas — A 73.

Expedição:

Quadro do resumo do serviço de entrega em mão durante o ano de 1933 — A 75.
Quadro demonstrativo dos telegramas recebidos e expedidos durante o quatrienio de 1930/33 — A 75.
Quadro comparativo das despesas de telegramas no quatrienio de 1930/33 — A 76.
Balancete do Bienio 1932/33 — A 77.
Quadro demonstrativo da correspondencia expedida durante o ano de 1933 — A 78/79.
Franquia postal Pan-Americana — 80.
Franquia isenta de taxa, de acordo com a Lei n. 19.621, de 23 de janeiro de 1931 — A 80.

CONFERENCIAS:

Monetaria e Economica — 30/33.
Internacional Americana — 33/35.

CONSULARES (Serviços):

Novo regulamento de faturas consulares — 9.
Fornecimento de cambiaes — 9.
Supressão de consulados honorarios — 10.
Nova Consolidação consular — 10.
Expediente dos — 10.

CONSULTOR TECNICO:

— 23.

CONTABILIDADE (Serviço de):

Aumento da renda consular — 61.
Movimento de estampilhas — 62.

CORDELL HULL:

— 17.

DECRETOS:

— C 3/738.

ECONOMICOS E COMERCIAES (Serviços):

Funcionamento em 1933 — 30.
Participação dos Serviços E. C. na reforma das tarifas aduaneiras — 54.
Colaboração dos Serviços E. C. na reforma dos Serviços de Estatistica no Brasil — 54.
Serviço de Publicidade — 60.

EMOLUMENTOS:

Arrecadação de emolumentos — D 24/25.
Quadro comparativo do balanço de emolumentos — D 37.
Mapas especiais — D 45/55.

ESTAMPILHAS:

Balanço — D 13/23.
Relação das remessas feitas pela Delegacia do Tesouro em Londres — D 39/43.

EXPEDIÇÕES ESTRANGEIRAS DE CARATER CIENTIFICO OU DOCUMENTARIO:

— 22.

EXPORTAÇÃO:

Creditos congelados — 36/39.
Café — 39/42.
Inquerito sobre a produção mundial de café — 42.
Novos mercados — 42.
Sucedaneos — Falsificações de café — 42/43.
Mate — 43/46.
Carnes congeladas — 46/48.
Frutas — 48/51.
Algodão — 51.
Maganez e lãs — 51.
Sementes oleaginosas — 51/52.

EXPOSIÇÃO DE CHICAGO:

— 53/54.

FEIRA DO LEVANTE EM BARI:

— 53.

FRONTEIRA:

Com a Guiana Britanica — 24.
Com o Uruguay — 24.
Com o Paraguay — 25.
Com a Colombia — 25.

GENERAL AUGUSTIN P. JUSTO:

— 16.

INSTITUTO PAN-AMERICANO DE GEOGRAFIA E HISTORIA:

— 15/16.

JOHN SIMON E LADY SIMON:

— 17.

JÚLIO A. ROCA:

— 16.

LIMITES:

Constituição da comissões demarcadoras de limites — 23.
Comissão Mixta de limites uruguayo-brasileira — A 15.
Ata da decima terceira Conferencia — A 15/16.
Ata da decima quarta Conferencia — A 17/18.
Comissão Mixta brasileira-britanica demarcadora de limites — A 19.
Ata da Setima Conferencia — A 19/22.
Idem, em inglez — A 23/26.
Comissão Mixta de limites e caraterização da fronteira Brasil-Paraguay, reunida em Assumpção em 29 de julho de 1933 — A 27.
Ata da Segunda Conferencia — A 27/28.
Comissão Mixta de limites e de caraterização da fronteira Brasil-Paraguay, realizada em Ponta-Porã em 28 de outubro de 1933 — A 29.
Ata da terceira Conferencia — A 29/36.
Comissão Mixta brasileira colombiana demarcadora de Limites — A 37.
Ata da Decima Conferencia realizada em 11 de junho de 1933 — A 37/40.
Idem, em espanhol — A 40/44.

LETICIA:

— 26.

MALAS DIPLOMATICAS:

Vide Serviço de Comunicações.

MAPOTECA (Serviço da):

Consultas de cartas geograficas — 6.
Distribuição e copia de mapas — 7.
Novos mapas — 7.
Atividade da oficina de entelamento — 7.

MATERIAL (Serviço do):

Relação das maquinas Underwood fornecida em 1933, ás Embaixadas, Legações e Consulados — A 81.

MENSAGEM PRESIDENCIAL:

A 3/11.

MONTEPIO:

Quadro dos contribuintes — E 2/27.

MOVIMENTO NOS CONSULADOS DE CARREIRA:

Quadro estatistico do movimento em 1932/33 — D 53/55.

ORÇAMENTO DA DESPESA DO MINISTERIO:

Resumo das tabelas explicativas para o exercicio de 1933 — D 3.
Orçamento da despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1933 — D 5/11.

ORDEM NACIONAL DO CRUZEIRO DO SUL:

Graus conferidos em 1933 — A 13/14.

PARTIDAS E CHEGADAS DE CHEFES DE MISSÕES DIPLOMATICAS:

— 20.

PASSAPORTES (Serviço de):

Movimento do — 10/12.

PESSOAL (Serviço do):

Movimento em 1933:
Na Secretaria de Estado — 62/70.
No Corpo Diplomatico — 70/75.
No Corpo Consular — 75/82.
Quadro da distribuição do Pessoal da Secretaria de Estado — B 3/7.
Quadro dos funcionarios contratados — B 9/13.
Quadro dos Adidos Comerciaes — B 15.
Quadro dos Agentes Diplomaticos e Consulares em disponibilidade — B 17.

PESSOAL (continuação)

Quadro das Missões diplomaticas brasileiras — B 19/25.
Quadro do Corpo diplomatico estrangeiro — B 27/34.
Quadro do Corpo consular brasileiro — B 35/60.
Quadro do Corpo consular estrangeiro — B 61/127.

POLITICOS E DIPLOMATICOS (Serviços):

— 12/13.

PROTOCOLO (Serviço do):

Congressos e Conferencias para os quaes o Brasil foi convidado — 13/15.

PUIG CAUSAURANC:

— 17.

RAIDS AEREOS:

— 22.

TRATADOS:

Com o Uruguay — 56/57.
Com a Republica Argentina — 57/60.
Com a Republica Portugueza — 60.
Comerciaes, a cargo dos Serviços Economicos e Comerciaes — 54/56.

VISITAS DE NAVIOS DE GUERRA:

— 21.

VISITANTES ILUSTRES:

— 16/20.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1936